



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2018 – São Paulo, quarta-feira, 13 de junho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013588-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

AGORA-SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GABRILLI DE GODOY - SP235505  
IMPETRADO: ELIZABETH ADANIYA

D E C I S Ã O

Manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008505-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

OUTLOOK PROMOÇÕES, MERCHANDISING E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, requer a concessão de tutela cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto.

Em cumprimento à determinação de fl. 47, manifestou-se a autora às fls. 50/56.

Manifestou-se a ré às fls. 64/76.

Em cumprimento às determinações de fls. 84 e 89, manifestou-se a ré às fls. 86/89 e 91/93.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 95/108).

Réplica às fs. 110/113.

**É o breve relato. Decido.**

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De acordo com o documento anexado às fs. 93/94, verifica-se ter havido a intimação da autora, endereçada à sede da empresa.

Assim, não há qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão.

Ainda que a pretensão da autora seja a suspensão dos efeitos dos protestos descritos na inicial, em razão do oferecimento de garantia – que não foi aceita pela credora – é necessário tecer algumas considerações acerca da possibilidade e constitucionalidade do protesto.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 198. (...)*

**§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:**

*I – representações fiscais para fins penais;*

**II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;**

*III – parcelamento ou moratória.”*

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:

*“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”*

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:

*“Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.”*

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

*(...)*

*“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”*

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

*"Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.*

*§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.*

(...)

*Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.*

*Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável amênia para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.*

*§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos."*

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

(...)

*11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*

*12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*

*13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.*

*14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".*

*15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.*

*16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).*

*17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.*

*(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)*

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Com: Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Motta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014).

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida.

Ausente, portanto, a probabilidade das alegações da autora.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEPAN QUÍMICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade do impetrado.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade do impetrado.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade do impetrado.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM INTERLAGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
IMPETRADO: CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo impetrado.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELOF HANSSON LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade do impetrado.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade do impetrado.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER ( BRASIL ) LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade do impetrado.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010993-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDES DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade do impetrado.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009597-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NICOFER COMERCIO DE LAMINADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002871-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAYER S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7246

### MONITORIA

**0018748-50.2007.403.6100** (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZABELLI E SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZABELLI E SP240275 - RENATA BICUDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZABELLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de nova planilha de débito, haja vista a decisão de fls. 254/254-V, que inclusive determinou o levantamento das restrições efetuadas às fls. 143/146. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001883-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Peticiona o executado alegado ter sofrido bloqueio de valores em sua conta corrente realizado pelo sistema BACENJUD. Como motivo para o desbloqueio aduz que a referida contrição recaiu em verba alimentar protegida pela impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ocorre que, suas alegações foram feitas sem a apresentação de qualquer documento, o que esvazia sua argumentação. Assim, no interesse do desbloqueio como requerido, apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que provem suas alegações. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013919-11.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROBERTO RAMAZZOTTI PERES

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria como requerido.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021811-68.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEX CORREA LEMOS(SP149135 - ALEX CORREA LEMOS)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO



## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAFRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAV 105 FRAGRANCES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S2R COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002000-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VALDIR CHAVES BARBOSA, ELIANA BIANI BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS - SP279318  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS - SP279318  
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se o autor sobre a petição da ré ID 1513841.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002816-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROFFER SAO PAULO LIMITADA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Esclareça o autor o rito processual da presente ação, se trata-se ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada.**

**Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação da União Federal.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENFINIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003815-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002968-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMAUMA BRANDS COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003243-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MOREIRA CARVALHAES AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intíme-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.303, § 6º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004132-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CLAUDIA DE LUCENA RAMOS

## DESPACHO

Diante da notificação positiva, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENOVA TE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EURO-DIESEL SISTEMAS DE UPS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEC COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.**

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013649-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLUBWELL ACADEMIA DE GINASTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### **D E S P A C H O**

Recolha a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006607-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCIO TORRESSON  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762  
REQUERIDO: CEF

## DESPACHO

Informe o autor se cumpriu a decisão proferida em sede de plantão judiciário.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGORA DIGITAL INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO



**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrante.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUIZ ALBERTO COVRE  
Advogado do(a) RÉU: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

### **DESPACHO**

Tendo em vista o documento juntado no ID 8650705, entendo que o réu possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUIZ ALBERTO COVRE  
Advogado do(a) RÉU: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

### **DESPACHO**

Tendo em vista o documento juntado no ID 8650705, entendo que o réu possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007158-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrante.**

São PAULO, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004265-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: BRUNO HIROSHI OSHIRO

## DESPACHO

**Manifeste-se o requerente sobre a notificação negativa.**

São PAULO, 11 de junho de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014426-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a petição da autora (ID 8315328) em que informa o ainda não cumprimento da sentença ID 3889203, e a manifestação da União Federal em que apresenta o Parecer de nº 04/2018-AGU/PRU3/CSP/LB (ID 5168631), determino seja cumprida a decisão em 48 (quarenta e oito) horas ou, no mesmo prazo, justifique o descumprimento.

Decorrido esse prazo sem manifestação, determino a incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), iniciando-se na 49ª hora após a intimação desta.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Adriana Mendes Borges** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA-E como critério de atualização dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.486,29 (dez mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos)

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013464-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL WILLIANS GEREMIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LANCA - SP119883  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Dorival Willians Geremias** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrente de compras e saques feitos por terceiros desconhecidos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.113,00 (quarenta e três mil cento e onze reais)

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontestável nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013506-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811

RÉU: CEF

**Cite(m)-se** Caixa Econômica Federal, no endereço Avenida Paulista 1842, Torre Sul, São PAULO - SP - CEP: 01310-941, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6CD2F5B81>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **22/08/2018 às 17:00**, consoante documento id 8699470, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

**Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013603-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412  
EXECUTADO: CEF, FIDELIA REGINA VIER

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se busca o pagamento do valor de R\$ 44.203,88 (quarenta e quatro mil, duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios de 10%, bem como custas e despesas processuais, referente às despesas condominiais em atraso relativas à unidade 102 do condomínio exequente, vencidas até junho de 2018.

### Decido.

Em se tratando de cobrança de cotas condominiais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: *“O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”*

Este é o caso dos autos.

O exequente atribuiu à causa o valor de **R\$ 44.203,88** (quarenta e quatro mil, duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), em junho de 2018.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012979-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica do recolhimento das contribuições sociais e gerais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre folha de salários de seus empregados (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), diante das disposições do inciso III do §2] do art. 149 da Constituição Federal.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com as respectivas contribuições destinadas às outras entidades, devidamente atualizado pela SELIC.

Em apertada síntese, a parte impetrante aduz em sua petição inicial que é ilegítima a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, após a edição da emenda constitucional 33/2001.

Argumenta que a questão versada está em discussão no recurso extraordinário nº 603.624, tendo inclusive a Procuradoria Geral da República se manifestado favoravelmente a tese dos contribuintes.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise da liminar.

### **LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes os requisitos, ao menos parcialmente, para a análise do pedido alternativo.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por tais motivos,

**INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se. Citem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

#### **4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010217-35.2017.4.03.6100

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação coletiva ajuizada por **UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pretende a *“manutenção ou instituição de proventos de pensão por morte aos substituídos, anulando a cassação de todos os processos administrativos instaurados e julgados com base nos Acórdãos 892/2012 e 2780/2016 do TCU ou que tenham adotado como requisito para cassação outro que não a manutenção da condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente”*, bem como *“a restituição dos valores não pagos em decorrência do cancelamento das pensões por morte, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir de cada mês de competência”*.

Aduz a parte autora que a presente ação busca o reconhecimento do direito coletivo *strictu sensu* de seus associados na qualidade de pensionistas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil instituidores das pensões por morte disposta na Lei n. 3.373/58.

Assevera que seus substituídos são beneficiários da pensão em razão do falecimento de seus genitores, amparados pelo disposto na Lei nº 3.373/1958, artigo 5º, parágrafo único.

Todavia, relata a associação demandante que, após décadas de cristalização do direito das substituídas, tramitaram perante a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo, Divisão de Gestão de Pessoas Serviço de Inativos e Pensionistas, processos administrativos movidos pelo Ministério da Fazenda com fito de rever o posicionamento concessivo das pensões indigitadas, processos esses motivados na novel jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n. 13 de 30 de outubro de 2013 – MPOG, tomada em sentido diametralmente oposto do que então se adotava no âmbito daquele órgão (Acórdão 2.780/2016 – TCU), no vetor de impedir a continuidade de pagamento de pensões por morte nas hipóteses de demonstração superveniente de capacidade econômica de pensionistas, em especial pelo recebimento de benefício do INSS, renda advinda de vínculo empregatício na iniciativa privada e, ainda, renda advinda de atividade empresária, como sócia de empresa.

Assim, requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção no pagamento dos proventos das pensões por morte cassadas sob fundamento dos acórdãos 892/2012 e 2780/2016 do TCU.

Requer, ainda, a decretação de prioridade de tramitação do idoso e a de publicidade restrita aos autos, uma vez que estão nos autos substituídas maiores de 60 (sessenta) anos, a rigor do art. 71 da Lei 10.742/02, e dados pessoais de centenas de pessoas constantes de listagem pessoal acostada à inicial.

Foi indeferida a tutela de urgência e, contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração pela requerente.

Após a Ré se manifestar sobre os embargos opostos, foi apresentada contestação, combatendo o mérito e apresentando preliminares.

Enfim, a parte autora apresentou réplica.

### **É o relatório. Decido.**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e considerando que todas as partes já se manifestaram, verifico que o processo encontra-se em termos para julgamento, restando prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.

Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela União Federal no sentido de ser aplicável ao caso o entendimento adotado no julgamento do RE 612.043/PR, de 10/05/2017, quando foi fixada a seguinte tese:

*“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Assim, verifica-se que a Suprema Corte assentou também a posição de que a atuação judicial das associações de classe na defesa dos direitos e dos interesses de seus associados consubstancia hipótese de representação processual.

Desta forma, por entender que a associação atua na condição de representante processual de seus filiados, o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal) e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial).

**Desta sorte, eventual resultado judicial favorável obtido nos presentes autos atingirá somente as representadas à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo e cujo nome conste na lista nominal juntada à inicial.**

Outrossim, **indefiro o pedido da parte autora de prioridade de tramitação**, já que não há comprovação de que todas as pessoas representadas pela parte autora tenham o direito ao benefício.

Por fim, **indefiro também o pedido de publicidade restrita aos autos**, por absoluta falta de amparo legal.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)



I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifêi.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria, entre outros, a conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, a promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção ou o reestabelecimento da pensão por morte recebida pelas representadas da Autora em decorrência do falecimento dos respectivos genitores durante a vigência da Lei nº 3.373/1958, **anulando todos os processos administrativos instaurados e julgados com base nos Acórdãos 892/2012 e 2780/2016 do TCU ou que tenham adotado o entendimento de necessidade de outro requisito para a manutenção da pensão que não a manutenção da condição de solteira e de não ocupação de cargo público permanente.**

Ademais, condeno a Ré ao pagamento de eventuais valores não pagos em razão do cancelamento indevido da pensão, devendo a correção monetária e os juros obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**Defiro, ainda, a tutela de urgência requerida** para determinar que a Ré restabeleça imediatamente ou mantenha a pensão por morte recebida pelas representadas pela Autora até o julgamento definitivo da lide, tendo em vista a presença da probabilidade do direito, pelo reconhecimento da procedência da presente ação, e do perigo de dano irreparável, em razão do caráter alimentar da verba.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Por fim, ressalto que a presente decisão atinge tão somente as representadas da Autora à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo e cujo nome conste na lista nominal juntada à inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de junho de 2018

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o cartão CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial.

Emendada, venham os autos conclusos para deliberar acerca do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrando por VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da liminar para que seja determinado que a autoridade coatora promova a formalização da adesão da Impetrante ao PERT, mediante o depósito judicial da antecipação (5% do valor dos débitos indicados) viabilizando, por conseguinte, a indicação do prejuízo fiscal até o próximo dia 31/08/2018, por meio do E-CAC, nos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017, para quitação de determinadas competências indicadas na CDA nº 80.3.11.000028; ou, caso não seja possível o cumprimento da decisão que deferir o pedido liminar até dia 31/01/2018, a concessão de prazo adicional razoável para a indicação do prejuízo fiscal, por meio do E-CAC.

A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada expedisse nova guia, no prazo máximo de cinco dias, para antecipação do pagamento, considerando apenas os débitos indicados pela impetrante para o parcelamento. A reabertura do prazo para que a impetrante possa indicar a utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos débitos através do E-CAC ficou condicionado ao depósito judicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 4464747).

A impetrante anexou o comprovante de pagamento da antecipação para adesão ao PERT (id 4674335).

Por despacho (id 4712551), foi determinado que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para reabertura do prazo para que a impetrante possa indicar a utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos débitos através do E-CAC.

Intimada, a União requereu o ingresso do feito, bem como informou acerca da interposição do Agravo de Instrumento (id 4881460).

Em petição seguinte (id 5080764), requereu esclarecimento do conteúdo da intimação em 12.03.2018 e se, necessário, com o recebimento como recurso de embargos de declaração.

Foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse quanto ao cumprimento da liminar (id 8335077).

A impetrante informou que a autoridade impetrada viabilizou a apresentação do prejuízo fiscal. Porém, informa que consta no Relatório de Situação Fiscal o débito em questão como "ativa ajuizada".

### É o breve relatório.

Id 5080764: a intimação recebida pela União Federal em 12.03.2018 foi do despacho de id 4712551, ou seja, para que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para reabertura do prazo para que a impetrante possa indicar a utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos débitos através do E-CAC, já que acostou o comprovante de pagamento.

A União Federal foi intimada tanto da decisão liminar parcialmente deferida, contra a qual interpôs Agravo de Instrumento, quanto do despacho que confirmou a segunda parte da decisão liminar (que estava condicionada à comprovação do pagamento).

Desse modo, nada a deliberar acerca do pedido formulado pela União Federal.

Em relação ao requerimento da Impetrante (id 8648021), intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual ainda consta no Relatório de Situação Fiscal o débito em questão como "ativa ajuizada", vez que a Impetrante aderiu ao PERT.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003908-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON CONSULTING SERVICES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 5263328: Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 5229958), abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012099-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE LEME DA FONSECA TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258, LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EUNICE LEME DA FONSECA TREVISAN** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de efetuar qualquer desconto na pensão que recebe do Montepio Civil da União, bem como para que a ré providencie a imediata reposição dos valores já descontados.

Relata a parte autora que recebe a pensão do Montepio Civil da União desde o falecimento de seu cônjuge, Sr. Délcio Trevisan, desembargador do TRT- 2ª Região, em janeiro de 2005. Em 28/03/2016, a Sra. Eliane Gutierrez, em razão de reconhecimento de união estável com o desembargador falecido, pleiteou o recebimento de 50% da pensão do Montepio Civil.

Informa que, em agosto de 2017, recebeu correspondência da Ré comunicando que a partir daquele mês passaria a receber 50% do valor da pensão e que os valores pagos a maior seriam cobrados posteriormente. A Ré informou ainda que o valor devido pela autora, correspondente ao período de março de 2016 à julho de 2017, era de R\$ 156.316,74 e passou a descontar 10% da sua remuneração bruta mensal.

Alega que a decisão administrativa que determinou a repetição de indébito visa legitimar o erro da própria administração, violando o princípio da boa fé objetiva.

Requer a prioridade na tramitação do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.

No presente, encontram-se presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar requerida.

Na análise do presente caso, entendo inadmissível a devolução dos valores em questão, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, principalmente, em razão da boa-fé objetiva da Autora, que tinha a justa expectativa de que os valores eram legítimos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.
2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.
3. Em caso semelhante, a 1ª Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.
4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2º, e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.
5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.
2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.
3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR AO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

1. A parte autora foi beneficiária da pensão por morte nº 21/141.364.138-2, concedida em 14/05/2008 em razão do falecimento do seu cônjuge.
2. No entanto, desde 28/04/2008, deveria ter recebido o benefício à razão de 50%, uma vez que a pensão por morte também foi concedida à companheira do falecido. Porém, o INSS só verificou a irregularidade em 2010, procedendo à cobrança do montante pago a maior nesse período.
3. Contudo, não é possível a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte autora, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar.
4. Por conseguinte, as parcelas já descontadas do benefício da parte autora devem ser restituídas, ainda mais pelo fato de tais descontos terem sido realizados após a concessão da tutela antecipada que determinou ao INSS a abstenção de qualquer cobrança, redução ou suspensão.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados na r. sentença.

7. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida.

(TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2125897, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

II - No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia.

III - Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

IV - Indevida a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício.

V - O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante.

VI - Agravo a que se nega provimento.”

(TRF3, AMS 00001215820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014)

Contudo, não é possível a concessão de tutela de urgência para determinar a devolução dos valores já descontados, já que a repetição de indébito em face da Fazenda Pública, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, deve ser feita mediante precatório, após o trânsito em julgado da lide.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, para determinar que a Ré suspenda imediatamente o desconto que tem efetuado na pensão que a Autora recebe do Montepio Civil da União.

Cite-se e intime-se, com a máxima urgência.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979

RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS/DGP/DPF/BSA-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA**, em que se objetiva a concessão de tutela provisória de urgência para determinar o “*imediato restabelecimento do benefício da Pensão Civil Temporária, sob pena da requerida arcar como multa diária à ser fixada em R\$1.000,00 (hum mil reais), limitada ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)*”.

Conforme a petição inicial, a parte autora recebe pensão previdenciária federal, com base no artigo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, decorrente do óbito de seu genitor.

Alega que, embora tenha firmado contrato de trabalho na iniciativa privada, em regime preconizado pela CLT e, ainda, ter recebido benefício de auxílio doença previsto no Regime Geral da Previdência Social, tais fatos *per si*, não podem motivar o cancelamento da pensão de que trata o art. 5º, inciso II, Parágrafo Único, da Lei nº 3.373/58.

Entretanto, informa que, em 03/05/2018, a Requerida emitiu parecer cancelando o benefício, sob o argumento de que, segundo o novo entendimento do Tribunal de Contas da União, a pensão estaria sendo paga irregularmente, eis que não estaria comprovada a dependência econômica da beneficiada em relação ao instituidor.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que o cancelamento é ilegal, uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

Intimada a retificar o polo passivo da demanda, a parte autora cumpriu a determinação (ID 8641198).

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 8641198 como emenda à exordial.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria, entre outros, a conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e à ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, a promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Sendo assim, verifico a presença de elementos de evidenciam a probabilidade do direito invocado.

De seu turno, o perigo de dano também se faz presente, na medida em que se trata de verba alimentar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, previstos no art. 300 do novo CPC, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o imediato restabelecimento da pensão por morte recebida pela Autora em decorrência do falecimento de seu genitor.

Retifique a Secretaria o polo passivo da demanda, nos termos requeridos na petição de ID 8641198.

Cite-se e intimem-se com urgência.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINSON & PASQUALI SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que garanta à Autora o direito de efetuar o recolhimento de IRPJ sob a alíquota de 8% e a CSLL sob a alíquota de 12%, tendo em vista a equiparação de sua atividade econômica à atividade de serviços hospitalares, especialmente após a definição de “serviços hospitalares” estabelecida pelo STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.116.399-BA, julgado em *sede de Recurso Repetitivo em 28/10/2009* e que, inclusive, emanou a reforma de diversos julgados sobrestados, nos termos do rito previsto no art.543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/2008.

Ao final, pretende a declaração de seu direito ao recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e da CSLL em 12%, bem como a repetição do indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Informa a Requerente que é sociedade empresária constituída sob a forma limitada, que exerce suas atividades em conformidade com as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido. Assim, alega que, tratando-se de clínica médica especializada em anestesiologia, que conta com equipe médica técnica altamente qualificada, faz jus ao recolhimento dos impostos com os benefícios concedidos pela Lei nº 9.249/95.

O despacho proferido em 09.04.2018 determinou a emenda da petição inicial (id 5430643) para que a parte autora apresentasse documento apto a comprovar o registro da demandante junto à ANVISA, tendo a parte autora apresentado a petição protocolizada sob id 6617700, aduzindo que, ainda que não tenha apresentado alvará da ANVISA em seu nome, os serviços prestados no interior dos hospitais, obrigatoriamente, são em consonância com as normas da ANVISA, já que os hospitais não funcionam sem o alvará sanitário.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no art. 311 do diploma legal. O pedido da parte Autora se enquadra na hipótese do inciso II do referido artigo, que estabelece que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Alega a parte autora que presta serviços tipicamente hospitalares e, desta forma, faz jus ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.249/95.

De acordo com o dispositivo, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Desta feita, importa para o deslinde do feito apurar se as atividades exercidas pela demandante se enquadram entre aquelas consideradas como "serviços hospitalares" pela legislação vigente.

Com efeito, a questão versada nos autos já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".**

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Especificamente sobre o enquadramento de clínicas que prestam serviços de anestesia e anestesiologia, como no caso ora apreciado, o Superior Tribunal de Justiça consignou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.



2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: “A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares”.

3. As empresas prestadoras de serviços de médicos de anestesiologia (anestesia geral, bloqueios peridural, sub-aracnoideo – raqui -, inter escalenico – plexo braquial -, axilar – plexo braquial -, intravenoso regional – BIER -, digital, peribulbar e de nervos periféricos) enquadram-se na concepção de “serviços hospitalares” inserta no art. 15, § 1º, III, “a”, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência.

5. Para o fim de se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (CSLL), a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 901.150/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 22/03/2007, p. 320)

Conforme se depreende do contrato social anexado (id 4400295), a autora tem por objeto “a atividade de clínica médica ambulatorial, especializada em anestesia, com recursos para a realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, e atividades de clínica médica ambulatorial restrita a consultas”.

Por sua vez, no Cadastro Nacional de Pessoa Física (id 4400302) consta como atividade principal da sociedade a “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos” e, como atividade secundária, “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” e “atividade médica ambulatorial restrita a consultas”.

Nesse contexto, tendo em vista que os documentos anexados aos autos comprovam que a requerente se trata de sociedade empresária, cuja atividade se enquadra no conceito legal de serviços hospitalares, entendo realmente desnecessária a apresentação de outros documentos. Assim, considerando ainda a existência de decisão favorável à postulante em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de evidência (artigo 311, II, CPC/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida para assegurar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% (doze por cento), especificamente em relação aos serviços hospitalares prestados pela autora, excluídas as consultas médicas, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MAURO ONOFRE MARTINS** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, objetivando em sede de tutela de urgência a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais nos termos do artigo 1º da lei 1.234/50. Ao final requer a declaração de seu direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, disposta no artigo 1º da lei 1.234/50, sem redução de vencimentos e demais benefícios, bem como condenação da ré ao pagamento das horas extras e reflexos, referentes aos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, com juros e correções legais.

O Autor relata que é servidor público lotado no Instituto Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN e no exercício de suas funções fica exposto às radiações emitidas por fontes radioativas diversas, recebendo por conta desta atividade o Adicional de Irradiação Ionizante, bem como duas férias anuais, de acordo com a Lei 1.234/50.

Sustenta ser aplicável ao seu caso o art. 1º, “a” da Lei nº 1.234/50, que determina jornada de trabalho de no máximo 24 horas semanais.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação (Id 5553535).

Citado, o CNEN apresentou contestação (Id 8235832) requerendo a extinção da ação, alegando a prescrição da pretensão do autor para ajuizamento da demanda. Aduz que a Lei 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 ou ainda que foi revogada pela lei 8.112/90. Afirma ainda que o autor recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, cujo pagamento pressupõe a prestação de jornada semanal de 40 horas. Desta forma, entende, que o suposto “serviço extrajornada” foi compensado pelo recebimento da GDACT.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente afastou a alegação de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o que se pretende é a aplicação de norma jurídica cuja interpretação dada pela Administração Pública gera reflexos na esfera jurídica do servidor a cada mês. Trata-se, portanto, de prestações de trato sucessivo e, neste caso, a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme súmula 85 do STJ.

Passo, então, à análise do pedido de tutela de urgência.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

Diferentemente do que afirma a parte ré, não há que se falar em revogação da Lei 1.234/50 pelo advento da Lei nº 8.112/90, uma vez que as disposições desta, relativas às jornadas de trabalho são inaplicáveis àquelas estabelecidas em leis especiais, conforme expressamente previsto pelo art. 19, §2º:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

No caso em tela, o autor é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades exposto às radiações emitidas por fontes radioativas diversas. Desta forma, é de rigor a observância da jornada reduzida prevista em lei especial (artigo 1º da Lei 1.234/50), de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.
2. Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.
3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

(STJ. AIRESP 201502777271. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. DJE: 15.04.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;".
2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.
3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.
4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *fumus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3. AI 00193119320164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. 1ª Turma. DJF: 08.06.2017).

Ademais, é possível a adoção da jornada normal de trabalho de 24 horas semanas e, simultaneamente, a percepção da GDACT Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, pois, apesar de ter sido inicialmente imposta a adoção da jornada de 40 horas semanais como requisito (dentre outros) para sua percepção, foi sempre expressamente ressalvada a adoção de jornada de trabalho distinta, com fundamento no critério da especialidade, conforme o período de aplicabilidade, nos termos do art. 15 do Decreto nº 3.762/2001 (substituído, sem equivalente, pelo Decreto nº 7.133/2010), e dos arts. 5º, in fine, c/c 1º, X, XI ou XII, da MPv nº 2.229-43/2001, c/c os arts. 18 c/c 19, caput, ou 19-A, da Lei nº 11.344/2006.

A respeito do assunto, vale conferir o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. SERVIDORES QUE OPERAM COM RAIOS X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REFLEXO NA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI Nº 1.234/1950. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO (GDCT). MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDCT. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO (GDACT). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. "Tendo a impetrante exercido atividade em contato permanente e habitual com radiação ionizante, percebendo, inclusive, os adicionais correspondentes, a ela aplicável por disposição legal, a servidora que mantém contato direto, permanente e habitual com a radiação (isso comprovado por laudo técnico), detém o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas, independentemente da qualificação profissional (auxiliar de enfermagem), em face do risco à saúde a que fica exposta" (AMS 0003883-17.2006.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.298 de 07/11/2014).

2. "Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decurso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada em 06.09.2001 (GDACT) foi vinculada ao desempenho do servidor, e, ainda, porque a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressaltou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante" (AC 0011647-22.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.76 de 09/04/2014).

3. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, nos termos detalhados do voto.

4. Apelação da CNEN não provida.

5. Remessa oficial parcialmente provida apenas para determinar que sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada.

(TRF1, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0055009-08.2012.4.01.3800/MG, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:18/10/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA** pleiteada para determinar que a Ré proceda à imediata redução da jornada de trabalho do Autor para 24 horas semanais, nos termos do artigo 1º da lei 1.234/50.

Vista à parte autora da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028105-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANA JYDMAR DE SOUZA ZAMPESE em face da UNIÃO FEDERAL, combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) sobre o resgate total de seus planos de previdência complementar contratados com a BrasilPrev Seguros e Previdência S.A., por ser portadora de neoplasia maligna.

Alega que, ao contratar seu plano de previdência, optou pela Tributação Progressiva Compensável, onde os resgates têm a incidência de IR na fonte, feita com base na alíquota única de 15%, de forma antecipada, com posterior ajuste na declaração anual de IR.

Contudo, aduz que, por ser portadora de Carcinoma Colorretal, faz jus à isenção de imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos de previdência privada contratados junto ao Brasilprev, ou qualquer outro que venha a autora contratar, seja em relação ao IR incidente sobre benefícios periódicos recebidos, seja em relação ao incidente sobre resgates realizados, inclusive resgate total.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação.

Citada, a União Federal contestou, combatendo o mérito (id 5488085).

A autora apresentou réplica (id 8008605).

Em seguida, a autora apresentou manifestação informando que solicitou o resgate total de seu plano de previdência privada em 14/12/2017, tendo sido retido na fonte imposto de renda no valor de R\$ 696.199,72 (seiscentos e noventa e seis mil cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente a 15% do valor resgatado, esclarecendo que como 15% já foram retidos na fonte em dezembro/2017, os outros 12,5% tomaram-se exigíveis com a entrega da declaração de ajuste anual de IR da autora em 2018, restando um saldo de imposto no valor de R\$ 580.166,43 (quinhentos e oitenta mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), que com os acréscimos legais, será pago em 8 (oito) quotas no valor de R\$ 72.953,47 (setenta e dois mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), a ser acrescido de juros e correção. Informou que a primeira quota já foi paga e as demais vencerão no último dia útil do mês, no período de maio a novembro/2018. Requer seja autorizado a efetuar o depósito judicial das demais quotas de imposto de renda (quotas 2 a 8) para os efeitos do art. 151, II do CTN (id 8440803).

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

O Decreto nº 3.000/1999 assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de aposentadoria por doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratamos os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”..

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, para obtenção do benefício estampado no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, requer-se o cumprimento cumulativo de dois requisitos: a) ser portador de moléstia grave incluída no rol legal taxativo; e b) natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma).

No caso, faltam elementos para que, nesse momento inicial, se possa estabelecer se efetivamente assiste direito à parte autora à isenção pretendida, já que relativamente à enfermidade de que seria portadora a parte autora foi anexada apenas uma conclusão de um exame efetuado pela autora no Hospital Alemão Oswaldo Cruz (id 3919582). Não há sequer o laudo conclusivo do médico que solicitou o exame, razão pela qual há necessidade de dilação probatória.

Por fim, o depósito judicial é faculdade do contribuinte, sendo desnecessário provimento jurisdicional que o autorize. Nesse sentido, tem-se o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, em caso positivo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013575-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILKA ROCHA GAMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO BECHARA ZANGARI - SP151759

RÉU: CEF, SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

## **DESPACHO**

A Autora formula pedido de antecipação de tutela para que seja cessada a cobrança de seguro de vida não contratado por meio de débito em sua conta corrente. Pede, ainda, a expedição de ofício para a CEF e para o Banco do Brasil acerca da concessão da tutela. Esclareça a Autora se ainda mantém conta junto à CEF, bem como se os valores do seguro continuam a ser debitados em tal conta. Ademais, esclareça a Autora o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, tendo em vista que não há notícia nos autos acerca de débitos do seguro em conta mantida junto a tal instituição. Também deverá a Autora esclarecer se apresentou qualquer documento às Rés contestando os valores debitados em sua conta. Prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela de urgência, distribuída como tutela cautelar antecedente, requerida por **JOSÉ CLAUDEMIR GALAZINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional: “(...) a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PRAÇA**, impedindo o leilão do imóvel do ora Autor; objeto de discussão da presente ação judicial, tendo em vista a nulidade da intimação do Autor no processo de Consolidação da Alienação Fiduciária, já demonstrado na Exordial, que sequer fora contestada dentro do prazo legal, até porque demonstrados o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, atendendo-se assim, os dispositivos legais, bem como, haver proposta concreta do Autor para quitar todos os débitos existentes em razão ao contrato firmado pelas partes”.

O Autor alega, em síntese, que reside no imóvel desde a assinatura do contrato de mútuo e que o ato de encaminhar o imóvel à leilão está eivado de ilegalidade, uma vez que não foi intimado. Contudo, não esclarece de qual ato não teria sido intimado.

Informa que a presente medida judicial é apresentada de forma incidental aos autos da ação de procedimento comum de n. 5012148-73.2017.4.03.6100, no qual pretende a revisão das cláusulas do contrato de mútuo entabulado entre as partes.

Apresenta emenda à inicial (id 8665628), na qual junta instrumento de mandato.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebo petição da parte autora (id 8665628) como emenda à inicial.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O exercício do direito de ação é condicionado à existência de indispensáveis pressupostos processuais: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

O interesse processual ou de agir é caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. No que tange à primeira hipótese, entende-se que somente é lícito o exercício do direito processual de ação àquele que necessite, moral ou economicamente, da prestação jurisdicional, bem como exista adequação de provimento e procedimento invocado.

Em que pese haver, em princípio, necessidade concreta da atividade jurisdicional, não vislumbro a necessária adequação, uma vez que apresenta tutela cautelar antecedente, mas formula tutela de urgência que poderia ter sido deduzida nos próprios autos da ação de conhecimento, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Necessário ressaltar que o novo Código de Processo Civil não mais prevê a existência da denominada medida cautelar incidental, que vinha prevista no art. 796, do antigo Código de Processo Civil.

Destarte, constato que não existe a necessária adequação, consistente na adoção da via inadequada para a solução da lide, uma vez que nada impede que o Autor deduza pedido de tutela de urgência nos próprios autos onde discute exatamente o procedimento da consolidação da propriedade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão do que se constatam ausente o interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 08 de Junho de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o recebimento de imóvel de sua propriedade como garantia de forma que o débito consolidado no processo administrativo 10830.727919/2015-10, não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nem tampouco enseje a inscrição da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA).

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que o procedimento de natureza cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.



## DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

## DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

termos:

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu o valor à causa em R\$. 16.000,00 (Dezesseis mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 11 de Junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHAMIR BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 6494683), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 10183

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0016542-93.1989.403.6100** (89.0016542-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar VOTORANTIN PARTICIPAÇÕES S/A - C.N.P.J. n. 61.082.582/0001-97. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0017778-46.1990.403.6100** (90.0017778-2) - ANDRE LUIS FLAIBAM(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima assinalado, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0022310-04.2006.403.6100** (2006.61.00.022310-7) - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da União Federal (fls. 370/383). Após, venham conclusos para deliberação. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0023352-83.2009.403.6100** (2009.61.00.023352-7) - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrada acerca da manifestação da Impetrante (fl. 333). Após, venham conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006573-77.2014.403.6100** - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z.1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008644-81.2016.403.6100** - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) impetrante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014055-08.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o transcurso do tempo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023198-21.2016.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 147/153).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023314-27.2016.403.6100** - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**5022224-59.2017.403.6100** - HERNANDES ISIDRO NETO X FERNANDO DOS SANTOS VALERIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA X UNIAO FEDERAL

Fl. 557: Considerando que os autos estão digitalizados, com curso no sistema PJe, não há justificativa para manter os autos físicos em Secretaria, de modo que qualquer manifestação deve ser dirigida àquele sistema.

Arquivem-se os autos.

Cumpra salientar que manifestações no mesmo sentido não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento ora determinado.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000388-70.2017.403.6115** - RENAN MARTINS PEREIRA X LEONARDO BORGES THOMAZIN X REGIS RADAEL BERRETTA X RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI(SP321269 - GISLENE MOURA SOUSA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 81/99).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0029513-66.1996.403.6100** (96.0029513-1) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP058774 - RUBENS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E SP100095 - ANA PAULA DE SOUSA LIMA E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 1835/1837: Narra a viúva de um dos substituídos que, ao término do inventário, quitou todo o débito existente em nome de seu marido perante a Receita Federal do Brasil, de modo que os valores depositados nos presentes autos devem ser levantados.

Intimada, a União Federal não se opôs ao pedido da requerente (fl. 1.840).

Em que pese a manifestação da União Federal, colho dos autos que a sentença transitada em julgado (fl. 933/945) denegou a segurança e determinou o levantamento dos depósitos em favor da Fazenda do Estado de São Paulo.

Verifico, outrossim, que já houve a expedição do alvará de levantamento e sua liquidação (fl. 1.787).

Cumpra salientar ainda que a insurgência traz à baila matéria alheia a este processo, já que o objeto do presente mandamus era somente resguardar interesse de parcela de seus associados contra a cobrança do imposto de renda daqueles com idade superior a sessenta e cinco anos.

Isto posto, indefiro o pedido da requerente, devendo eventual discordância acerca do tema ser discutida em nova lide, ressaltando-se, ainda, que, conforme a súmula nº 269 do STF, a impetração do mandado de segurança não substitui a ação de cobrança.

Não havendo novas manifestações, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0734376-97.1991.403.6100** (91.0734376-0) - SUPERMERCADOS URSO LTDA(SP052523 - JOSE CARLOS DELA TERRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037120-91.2000.403.6100** (2000.61.00.037120-9) - JOAQUIM RODRIGUES NETO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP085422 - JOSE LAFORE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fl. 193: Intime-se a requerente para que esclareça o seu pedido, tendo em vista que não há nos autos cálculos apresentados.

Silente ou não havendo pedidos que proporcionem impulso ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009365-53.2004.403.6100** (2004.61.00.009365-3) - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP X TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES

Fl. 936: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União da conta n. 0265.635.00221289-0, utilizando para tanto o Código de Receita n. 7498.

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014448-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

RÉU: CEF

### **DECISÃO**

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor busca ver declarada a nulidade da consolidação da propriedade de imóvel financiado, bem como revisadas as cláusulas do pacto que veio a ser inadimplido. O autor aduz que a execução extrajudicial é inconstitucional, caracterizando nefasto pacto comissório, advogando, ainda, a abusividade da cobrança.

Eis a suma da demanda.

A tutela de urgência foi indeferida e determinado o recolhimento das custas.

O autor postulou o pagamento parcelado das custas, devido às condições financeiras que experimenta, forte no art. 98, § 6º, do CPC.

Apesar do caráter genérico das alegações de dificuldade para o pagamento das custas, em nome do acesso à justiça e tendo em vista já estar o autor inadimplente em relação ao contrato objeto de discussão e ser o valor da causa elevado, defiro o pagamento das custas em 5 (cinco) vezes, iguais, mensais e consecutivas, devendo o autor pagar a primeira e, somente depois, ser a ré citada.

Fica desde já ciente de que o parcelamento é medida excepcional e que a inadimplência implicará a extinção do feito.

Paga a primeira parte, das cinco devidas, cite-se.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11190**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0020201-71.1993.403.6100** (93.0020201-4) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP188149 - PAULA MOZ FERREIRA) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ OPICE BLUM) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APESP - ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049520-11.1998.403.6100** (98.0049520-7) - ADELINA DE JESUS GOMES CALIXTO X MARCIA PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DIAS MARIN DA SILVA X REGINA KATSUTANI X ROBINSON MOZART BARBOSA X ROSANA PEREIRA WAGNER X ROSEMEIRE TIEME AMANO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004190-44.2005.403.6100** (2005.61.00.004190-6) - NCR MONYDATA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011137-17.2005.403.6100** (2005.61.00.011137-4) - VETAD TAMPAS HERMETICAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016387-21.2011.403.6100** - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023520-17.2011.403.6100** - FU YUN YUAN(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013363-48.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-02.2011.403.6100 ( ) ) - ROSANA DE CARVALHO VIEIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010329-60.2015.403.6100** - SILVIA MARIA BARBI CASSIANO(SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014466-85.2015.403.6100** - JULIANO SALOMAO MALHEIROS DE OLIVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021141-50.2004.403.6100** (2004.61.00.021141-8) - TICKET SERVICOS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2018 47/546

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004765-42.2011.403.6100** - ONEIDA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA.(SP171812A - LAWRENCE LARROYD TANCREDO E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000596-85.2011.403.6108** - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X SUPERINTENDENTE SEG OPER ANAC-GER LICENCAS PESSOAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **Expediente Nº 11189**

#### **MONITORIA**

**0006069-81.2008.403.6100** (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA



direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MONITORIA**

**0015566-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR SOARES CAVALCANTE

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001780-62.1995.403.6100** (95.0001780-6) - ABEL PEDRO RIBEIRO X ARACY WANDA MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X BENEDITO BORGES FARES SABA X LUIZ SOARES DE MELLO X WALTER THEODOSIO X RAPAHEL GARZOUZI X VICENTE PIAZZA X THEREZINHA PACHECO PIAZZA X CRESO PALHARES DE ANDRADE X MAURILIO GENTIL LEITE X LIGIA MARIA MARTINS(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005559-78.2002.403.6100** (2002.61.00.005559-0) - SHIROSHI YAHAGUI(SP077528 - GERALDO LOPES E SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010682-13.2009.403.6100** (2009.61.00.010682-7) - IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014294-56.2009.403.6100** (2009.61.00.014294-7) - FRANCISCO JOSE PUPP FILHO X OLGA VICCINO PUPP(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOB E ADM CRED S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025031-84.2010.403.6100** - LUIZMAR ALVES DE SOUZA(SP396688 - CRISTIANO JUNIO COELHO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017981-70.2011.403.6100** - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013355-37.2013.403.6100** - ENGETEM ENERGETICA LTDA.(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020103-17.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022743-08.2006.403.6100** (2006.61.00.022743-5) - ALINE DELLA VITTORIA X ALEX RIBEIRO BERNARDO X FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO X MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA X SUELI GARDINO(SPI82165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 -

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023809-18.2009.403.6100** (2009.61.00.023809-4) - AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120732 - FABIANA GRAGNANI BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014033-57.2010.403.6100** - CENTRO UNIVERS SANTANNA UNISANTANNA - INST SANTANENSE ENSIN SUPERIOR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001462-15.2014.403.6100** - RENE ROJAS ROCCA(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de

sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021470-13.2014.403.6100** - MELISSA CENACHI(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006121-33.2015.403.6100** - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007219-60.2015.403.6130** - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001299-64.2016.403.6100** - PALOMA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM CONSORCIO LTDA(SP343773 - JESSICA TALIOI PANSIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022560-85.2016.403.6100** - BIANCA DE OLIVEIRA GOMES(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI CURY E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009458-69.2011.403.6100** - ADRIANA DEBBAS(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013677-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL SEBASTIAO APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: CEF, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que a justifique.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOVDESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intinem-se as partes.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022259-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA LUCIA CABRAL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 8332069 – Ciência à parte autora do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013733-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA MARIA SIGKIST LOLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

RÉU: CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Neusa Maria Sigrist Lolo em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora requer a devolução em dobro de R\$3.359,52, que afirma ter recolhido indevidamente, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no total de R\$31.734,30, e a declaração de inexistência de débito, no importe de R\$13.645,07.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$41.812,86.

É o relatório.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:



“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$41.812,86) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

Intime-se a autora. Decorrido o prazo para recurso ou diante de manifestação de concordância da autora, cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013555-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFFAIR SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904

IMPETRADO: COORDENADORA DE FILIAL DA CEF - GILOG SP, PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOC/SP - CONTRATAÇÕES, CEF, INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

#### DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao preço da proposta enviada pela impetrante.
2. Recolha custas complementares.
3. Junte aos autos cópia integral do processo n. 7062.01.0364.0/2018.
4. Promova a inclusão no polo passivo da empresa Inovax Engenharia de Sistemas LTDA, tendo em vista que eventual concessão da segurança lhe afetar<sup>á</sup> diretamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013685-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, que deve corresponder à parcela correspondente à capatazia incluída na base de cálculo dos tributos durante os últimos cinco anos.

2. Recolha custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013704-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indique o(a) subscritor(a) da procuração de id 8680883.
2. Proceda à juntada de contrato social válido, tendo em vista que o contrato social de id 8680876 não foi assinado por qualquer das pessoas indicadas no final do documento.
3. Junte aos autos cópias de recolhimento, durante os últimos cinco anos, da contribuição que pretende afastar (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01).
4. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante recolhido, durante os últimos cinco anos, referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.
5. Recolha custas processuais, com base no valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012609-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para manifestação específica sobre a alegação referente à composição do polo passivo deste mandado de segurança, devendo requerer o quê de direito, no mesmo prazo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011516-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e nos quinze primeiros dias de afastamento (auxílio-doença/auxílio-acidente).

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários e os demais rendimentos decorrentes do trabalho.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, verbas que possuem caráter indenizatório, pois não são habituais e não remuneram o trabalho ou o serviço prestado.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade e da legalidade tributária, previstos nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as verbas de caráter indenizatório, tais como aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílios doença e acidente não integram o salário de contribuição.

Ao final, pleiteia a concessão de segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União, no que se refere a tais verbas.

Requer, também, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à inicial (id nº 8210719).

Na decisão id nº 8325916 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8614271.

Intimada para comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais, a impetrante juntou aos autos a guia id nº 8662930.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id nº 8614271 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

**Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.**

**Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.**

**Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.**

**Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.**

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) o terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e

b) terço constitucional de férias.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 50,00, pois, ao contrário do alegado na petição id nº 8614271, a petição inicial não foi instruída com cópia da guia de recolhimento de tal quantia.

**Cumprida a determinação acima:**

1) notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal;

2) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Altere-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 8614271(R\$ 908.532,97).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013730-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
EXECUTADO: CEF

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 8711948, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012382-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBALAGENS RODRIGUES MELO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Petição de id 8660309: A impetrante requer a emenda da petição inicial, com a inclusão da empresa R.M. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA no polo ativo do feito.

Indefiro o pedido. Inviável a inclusão de litisconsorte facultativo no polo ativo depois de decisão favorável ao impetrante, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADITAMENTO DA INICIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE ATIVO APÓS DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é vedado o aditamento da inicial para acrescer litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição do feito, por ferir a garantia constitucional do Juiz Natural (RESP 200501800108). 2. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00408705320094030000, Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 19/12/2014)*

Intíme-se a impetrante.

Após, cumpra-se a decisão de id 8652660.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6185**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027658-81.1998.403.6100** (98.0027658-0) - MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MITIYO GOTO X UNIAO FEDERAL X MITSUE KUSSUMOTO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X NADIA SILVANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLUCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE RESENDE X UNIAO FEDERAL X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls.635/655: intinem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos para extinção.

I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013679-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFICIO THE CAPITAL FLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá o impetrante regularizar sua representação processual, apresentando cópia da ata de eleição da síndica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora e seu respectivo endereço.

O valor dado à causa também deverá ser retificado, pois deve corresponder ao benefício econômico que o impetrante visa alcançar, considerando, também, os documentos colacionados aos autos.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

**Expediente Nº 8391**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048322-71.1977.403.6100** (00.0048322-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 491/547 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027885-13.1994.403.6100** (94.0027885-3) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
A fls. 184/189 e 190/195 a parte autora apresentou planilhas de cálculo apurando como valor total devido pela União R\$ 1.292.412,38, pleiteando pela expedição de ofícios requisitórios no montante de R\$ 529.472,80 para o patrono Eduardo de Castro e R\$ 118.157,20 para Marcio José Gomes de Jesus. A União foi instada a se manifestar, tendo discordado dos cálculos e das cessões de crédito (fls. 227/240), apresentando conta no valor de R\$ 563.301,98 para 05/2016. A fls. 241 foi proferido despacho indeferindo o pleito de cessão de crédito, tendo em vista a existência de débitos tributários inscritos em nome da autora. A parte autora, por sua vez, manifestou-se a fls. 246/265 discordando da conta da União e ofertando novo cálculo no montante de R\$ 1.346.765,13, bem como requerendo o pagamento de R\$ 107.142,19 atinente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Apontou incorreções na conta da ré, entendendo que foi utilizado valor da execução equivocado e deixou de aplicada a taxa Selic. Reiterou o pleito de cessão de crédito (honorários contratuais). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou relatório e cálculos a fls. 268/273, apurando o total de R\$ 644.533,24 atualizado até 01/2018, bem como R\$ 9.140,63 de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Instadas a se manifestar, a União concordou apenas com o cálculo de fls. 269/272, discordando do valor dos honorários dos embargos, alegando ser indevida a aplicação do IPCA-E, requerendo a aplicação da TR na correção monetária (fls. 283/285). A parte autora não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Primeiramente cumpre esclarecer que o valor da execução foi fixado nos autos dos embargos à execução nº 0016403-24.2001.403.6100 no total de R\$ 86.074,85 para 07/2000, nos termos da conta da autora a fls. 90/91. Naqueles autos, também foram fixados honorários advocatícios em favor da autora no percentual de 10% sobre a diferença entre os cálculos das partes. Assim, em obediência à coisa julgada, deve ser feita apenas atualização monetária da conta de fls. 90/91, com a inclusão de juros de mora em continuação conforme determinado pelo STF no RE 579.431. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes, verifica-se que o cálculo elaborado pela contadoria a fls. 269/273 está correto, merecendo ser acolhido. Isto porque foram aplicados os mesmos índices de correção monetária da conta homologada, com juros de mora de 1% ao mês até a data da conta. Frise-se que carece razão à autora ao pleitear a aplicação da taxa Selic, uma vez que não foi o índice aplicado à época no cálculo de fls. 90/91. A União, por sua vez, equivocou-se ao aplicar a TR na correção monetária dos honorários advocatícios (fls. 284-vº), eis que o STF afastou a utilização de tal índice quando julgou o RE 870.947/SE. Por fim, mantenho a decisão de fls. 241 no tocante ao indeferimento do pleito de cessão de crédito. Em face ao exposto, defiro a expedição de ofícios requisitórios com base nos valores apurados pela contadoria judicial a fls. 268/273. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032311-34.1995.403.6100** (95.0032311-7) - NDT COM/ E IND/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029247-45.1997.403.6100** (97.0029247-9) - LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA X ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 576/577 - Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008484-81.2001.403.6100** (2001.61.00.008484-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE AGUAS MINERAIS - ABINAM(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007151-50.2008.403.6100** (2008.61.00.007151-1) - MARCELO OTRANTO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 440/447 - Considerando a juntada pela CEF da documentação necessária à baixa do gravame, fica a parte autora intimada a proceder a retirada dos documentos originais colacionados a fls. 441/447, mediante recibo nos autos e substituição por cópias (ficando desde já autorizado o seu desentranhamento), no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003796-61.2010.403.6100** (2010.61.00.003796-0) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 452/453 - Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015266-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI



Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 152, intem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011072-80.2009.403.6100** (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICHİ HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFİLDI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ESTEVAM DOVICHİ HOMEM X UNIAO FEDERAL

Fls. 543: Ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027672-70.1995.403.6100** (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA DIP BAHİENSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SPI03587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A fls. 513/514-<sup>vº</sup> foi proferida decisão rejeitando a impugnação apresentada pelo Banco Itaú, tendo sido fixado o valor da execução em R\$ 22.627,56 para 03/2011, e o impugnado condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.262,76. Inconformado com a determinação do Juízo, o executado ingressou com o Agravo de Instrumento nº 0010355-30.2012.403.0000, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento, acolhendo os argumentos expostos pelo banco em sua impugnação ao cumprimento de sentença. A Superior Instância também acolheu os embargos de declaração opostos pelo agravante para determinar que este Juízo arbitrasse honorários advocatícios na fase de execução (fls. 642/672). A fls. 634/637 o Banco Itaú peticionou requerendo a fixação da verba honorária em obediência à decisão do E. TRF3, tendo sido proferido despacho a fls. 638 determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do agravo supramencionado. Com o trânsito em julgado, vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento ao agravo de instrumento nº 0010355-30.2012.403.0000, acolheu os argumentos expostos pelo banco em sua impugnação ao cumprimento de sentença, modificando a decisão exarada a fls. 513/514-<sup>vº</sup> para declarar que inexistem valores a serem pagos ao autor. Assim, em obediência à decisão da Superior Instância, e considerando que a impugnação do Banco Itaú restou acolhida, o ônus a sucumbência deve ser invertido, ficando o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor em que decaiu, totalizando R\$ 2.262,76 em 03/2011, correspondente a R\$ 3.468,27 atualizado até a presente data, devendo ser observadas as disposições da justiça gratuita. Nesse passo, tendo em vista que nada é devido ao autor, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Itaú do depósito realizado a fls. 608, mediante indicação pelo mesmo do nome, do número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010786-92.2015.403.6100** - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Fls. 291/314 - Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de garantia pela parte executada.

Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no que tange ao pedido formulado a fls. 288.

Int-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0229431-13.1980.403.6100** (00.0229431-1) - COSTA PINTO S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X COSTA PINTO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fls. 385/392 a parte autora apresenta embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 382/383, a qual anulou a execução por ausência de título judicial a embas-la. Requer seja corrigido erro de premissa quanto à equiparação da restituição do tributo com a devolução de depósito, reconhecendo-se que o caso dos autos trata da devolução do depósito. Pleiteia ainda seja sanada a omissão no tocante ao direito de ter o depósito devolvido, sendo consequência direta da declaração de inexigibilidade da contribuição ao Funnural, amparada por decisão transitada em julgado. Intimada, a União requereu a rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Ao contrário do alegado pela parte embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. Verifica-se que a parte autora está reiterando os argumentos já analisados na decisão embargada, de modo que o inconformismo da mesma com o entendimento deste Juízo deve ser manifestado na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 382/383. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0712473-06.1991.403.6100** (91.0712473-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682055-85.1991.403.6100 (91.0682055-7) ) - IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X IRMAOS TODESCO LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 348/349 a parte autora apresenta embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 346/346-<sup>vº</sup>, alegando a existência de contradição. Afirma que em fase de execução de sentença os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre a diferença entre o montante cobrado e aquele homologado. Requer o acolhimento dos embargos para que seja modificada a decisão embargada, fixando-se a verba honorária sobre a diferença supracitada e não sobre o valor da condenação. Os embargos foram opostos no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Ao contrário do alegado pela parte embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. A base de cálculo dos honorários advocatícios está correta, uma vez que tal verba pode ser arbitrada sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do CPC. Assim, o que se verifica-se é o mero inconformismo da autora com o entendimento deste Juízo, o que deve ser manifestado na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 270/271. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029647-98.1993.403.6100** (93.0029647-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023953-51.1993.403.6100 (93.0023953-8) ) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIAO FEDERAL

A fls. 388/392 a parte exequente apresenta embargos de declaração sustentando a existência de contradição e erro material na decisão exarada a fls. 385/386. Alega que, não obstante ter sido acolhida a pretensão da exequente no tocante à aplicação do IPCA-E na correção monetária, constou equivocadamente no dispositivo o acolhimento parcial da impugnação da União, com conseqüente condenação da impugnada ao pagamento de honorários. Ademais, argumenta que o Juízo não considerou a retificação do valor da execução feita pela ora embargante. Requer o acolhimento dos embargos sanando-se os vícios apontados. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 394). A União foi intimada das decisões de fls. 377/378 e 385/386, tendo apresentado petição a fls. 397/398-vº requerendo a rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Ao contrário do alegado pela parte embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. A União foi intimada nos termos do art. 535 do CPC a pagar a quantia de R\$ 10.322,48, tendo apresentado impugnação à execução pleiteando pela redução da condenação para R\$ 682,30. Posteriormente é que a impugnada apresentou novo cálculo reduzindo o valor da execução. Assim, não se verifica incorreção na decisão de fls. 385/386 e sim o inconformismo da exequente com a decisão do Juízo. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 385/386. Expeça-se o ofício requisitório conforme determinado anteriormente. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025592-35.2015.403.6100** - JOSE PERINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PERINI X UNIAO FEDERAL

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 86.841,01 atualizado até 06/2017. Intimada, a União apresentou impugnação a fls. 157/167, requerendo a nulidade da execução por ausência de documentos necessários à elaboração do cálculo. Pleiteou pela apresentação da documentação com posterior intimação da mesma para conferência dos cálculos. Instado a se manifestar, o autor afirmou que todos os documentos estavam acostados aos autos, requerendo a homologação de seu cálculo (fls. 170/173). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência e elaboração da conta nos termos do julgado (fls. 174). A contadoria apresentou relatório e cálculos a fls. 176/183, apurando a quantia de R\$ 89.725,74 atualizada até 01/2018, correspondente a R\$ 86.738,79 em 06/2017. As partes foram intimadas, tendo o autor concordado expressamente com o cálculo da contadoria, requerendo a expedição de precatório (fls. 188). A União, por sua vez, a fls. 190/191 apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 174, alegando a existência de omissão e contradição. Argumentou que o Juízo não se manifestou expressamente acerca das alegações formuladas na petição de fls. 157/167, e que a ré não apresentou cálculos em razão da Receita Federal ter informado que a documentação constante nos autos era insuficiente. Pleiteou pela intimação do autor para trazer os documentos antes do envio dos autos à contadoria, não tendo se manifestado acerca do cálculo já elaborado pelo contador judicial. Foi certificada a tempestividade dos embargos (fls. 192). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão à União Federal em suas argumentações. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca das alegações da União e informou que a documentação necessária à elaboração do cálculo estava acostada aos autos. Por essa razão, o processo foi enviado à contadoria judicial, que elaborou o cálculo, tendo encontrado um valor muito próximo ao apresentado pelo autor. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição, de modo que os embargos de declaração devem ser rejeitados. Quanto aos cálculos, verifica-se que a contadoria judicial foi capaz de elaborar a conta com base na documentação acostada aos autos, nos termos do julgado, explicando detalhadamente a metodologia utilizada a fls. 176/183, de sorte que a mesma merece ser acolhida. Ademais, cumpre ressaltar que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Diante do exposto: 1) conheço dos embargos da União, porque tempestivos, e os rejeito, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 174; 2) rejeito a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 157/167, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 89.725,74 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) atualizada até 01/2018. Tendo em vista a sucumbência ínfima do exequente, condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 177/183. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Int.-se.

#### **Expediente Nº 8392**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013373-25.1994.403.6100** (94.0013373-1) - ALEXANDRE ROSA DE LIMA X LUIZ CARLOS ROSA DE LIMA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Audos recebidos do E. TRF da 3ª Região, por redistribuição da extinta 20ª Vara Cível Federal.

Intimem-se as partes acerca da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025213-56.1999.403.6100** (1999.61.00.025213-7) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

DESPACHO DE FLS. 579:

Fls. 577/578: Defiro a alteração da requisição de pagamento elaborada, fazendo-se constar observação para que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Após, publique-se a informação de secretaria de fls. 575, juntamente com o presente despacho e, na ausência de impugnação da parte autora, transmitam-se.

Sem prejuízo, comprove a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias as providências adotadas para a constrição no rosto dos autos.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 575:

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037006-55.2000.403.6100** (2000.61.00.037006-0) - ANTONIO ARCANJO HORAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027336-17.2005.403.6100** (2005.61.00.027336-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

Comprove a ré o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido a fls. 185.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido a fls. 218.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007016-72.2007.403.6100** (2007.61.00.007016-2) - EDNEL MALTA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL  
A fls. 2298/2300 a União Federal apresenta embargos de declaração alegando a existência de obscuridade na decisão exarada a fls. 2293/2294, eis que não constou o valor do proveito econômico obtido por cada parte, o qual será utilizado como base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na fase de execução. Requer o acolhimento dos embargos, esclarecendo-se quais são os valores do proveito econômico de cada parte, visando evitar discussões acerca das bases de cálculo para apuração da verba honorária. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Na decisão exarada a fls. 2293/2294, a impugnação apresentada pela União foi acolhida parcialmente, tendo sido homologado o cálculo da contabilidade judicial no valor líquido (valor bruto com o desconto do PSS) de R\$ 3.363.111,46, atualizado até 12/2016 (fls. 2272/2277). Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a serem aplicados sobre o proveito econômico obtido por cada parte, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, 5º do mesmo diploma legal. Observa-se, portanto, que a verba honorária foi corretamente fixada nos termos do disposto no novo Código de Processo Civil. No entanto, como asseverou a União, considerando que nos autos foram apresentadas várias contas, nas quais constam valores brutos e líquidos, com descontos atinentes ao PSS e ao imposto de renda, visando evitar qualquer dúvida das partes, passo a esclarecer qual o valor do proveito econômico de cada uma, bem como da verba honorária. Quanto ao proveito econômico obtido pela União, corresponde à diferença entre o valor líquido apurado pela contabilidade a fls. 2272 (R\$ 3.363.111,46 em 12/2016) e aquele líquido apresentado pela União a fls. 2255 (R\$ 3.543.149,55 - R\$ 290.940,78 = R\$ 3.252.208,77 em 12/2016), totalizando R\$ 110.902,69 em 12/2016. Sobre referido montante, incide 10% (percentual mínimo descrito no inciso I do art. 85 do CPC), apurando-se o valor de R\$ 11.090,27 em 12/2016, que corresponde a R\$ 11.537,46 em 04/2018, verba honorária devida pela União. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União e altero o dispositivo da decisão de fls. 2293/2294, passando a constar o seguinte: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 3.363.111,46 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e onze reais e quarenta e seis centavos) atualizada até 12/2016, já descontado o PSS. Condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a serem aplicados sobre o proveito econômico obtido por cada parte, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, 5º do mesmo diploma legal. Assim, fica a União condenada a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios no valor de R\$ 11.537,46 atualizado até 04/2018. Já o autor deve pagar à ré a quantia de R\$ 53.359,73 corrigida monetariamente até 04/2018, atinente à verba honorária. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 2272/2277, observando-se o desconto do PSS a fls. 2276, para evitar que seja efetuado desconto em duplicidade. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006379-87.2008.403.6100** (2008.61.00.006379-4) - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010361-07.2011.403.6100** - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021773-27.2014.403.6100** - IRENE IZILDA DA SILVA(SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o acordo entabulado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados em favor da instituição financeira, conforme determinada fls. 944.

Após, ao arquivo.

Publique-se e, ao final, cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004766-18.1997.403.6100** (97.0004766-0) - CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS X EVA FERREIRA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
DESPACHO DE FLS. 565: Fls. 559/564: Ciência à parte autora, devendo promover o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, prossiga-se elaborando-se minutas de ofícios requisitórios. Cumpra-se e publique-se. DESPACHO DE FLS. 574: Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório. Dê-se vista à UNIFESP (representada pela PRF-3) e, após, publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029909-28.2005.403.6100** (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLENE ROSA KARVELIS

Fls. 642/643 - Requeira a CEF, objetivamente, o que de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando, inclusive que já houve até mesmo levantamento da penhora de imóvel lavrada a fls. 515/517.

No silêncio ou na reiteração de pedidos genéricos, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado a fls. 622.

Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015943-51.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indique o autor os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.

Após, expeça-se alvará.

Fls. 211/212: Fica o autor intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015351-70.2013.403.6100** - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, comprove a ré o cumprimento do determinado a fls. 316.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037977-35.2003.403.6100** (2003.61.00.037977-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Diante do lapso temporal decorrido desde o peticionado a fls. 753, comprove o executado (ESTADO DE SÃO PAULO) o pagamento do montante indicado a fls. 744/745.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020522-23.2004.403.6100** (2004.61.00.020522-4) - OSVALDO MELCHIADES DA SILVA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OSVALDO MELCHIADES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 287: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 283: Diante da concordância expressa da União Federal com o montante pleiteado pela parte autora, torno sem efeito a determinação contida na decisão de fls. 278. Elabore-se minuta de ofício requisitório complementar. Após, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação, transmita-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020361-66.2011.403.6100** - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 240-º - Considerando o decurso de prazo para a EBCT comprovar o pagamento dos valores devidos nestes autos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

#### **Expediente Nº 8396**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0025616-29.2016.403.6100** - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 289/319: Dê-se vista à União Federal (A.G.U.) e ao M.P.F. acerca da sentença prolatada, bem como para que ofereçam contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCP, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, intime-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743877-85.1985.403.6100** (00.0743877-0) - CHRYSTA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X COMPACTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X FRANSU IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento.

Considerando que as pessoas jurídicas CITY TRADING S/A e ANASTÁCIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não fazem parte do polo passivo da presente demanda, que é composto por CHRYSTA COM/ IMP/ EXP/ LTDA, COMPACTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO e FRANSU IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA, esclareça o subscritor de fls. 5159, comprovadamente, o pedido formulado no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à inclusão provisória da advogada DANIELA TAPXURE SEVERINO no sistema de movimentação processual, para o recebimento da publicação da presente decisão.

Sem prejuízo, determino a consulta junto ao E. TRF da 3ª Região acerca de eventual liquidação dos ofícios precatórios expedidos nestes autos.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057055-70.1970.403.6100** (00.0057055-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO HERRERIAS(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X PEDRO HERRERIAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 593/596 e 600 - Conforme já acentuado na decisão anterior, o domínio do imóvel serviendo foi adquirido a partir do registro de 04 (quatro) títulos, a saber: transcrições números 11.543, 12.153, 18.691 e 19.549.

Considerando-se inexistir notícia, nos autos, acerca da unificação de tais transcrições numa única matrícula, impõe-se a apresentação das transcrições que comprovam a titularidade do domínio.

Tendo em conta a apresentação da transcrição nº 11.543, resta a apresentação das outras três transcrições.

Assim sendo, apresentem os expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias atualizadas das transcrições imobiliárias números 12.153, 18.691 e 19.549.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à expropriante e à UNIÃO FEDERAL e, não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se o edital de intimação de terceiros interessados, conforme determinado na decisão de fls. 591.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO DA VILA CENTRO DE ESTETICA E CABELO LTDA - ME

## DESPACHO

Defiro a consulta de endereços da parte ré através dos sistemas "BACENJUD", "RENAJUD" e "WEBSERVICE". Indefiro, entretanto, a consulta ao "SIEL", haja vista tratar-se de sistema voltado ao cadastro de eleitores e o polo passivo da demanda é ocupado por pessoa jurídica.

Sendo localizados novos endereços nas consultas, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, observando-se a audiência de conciliação designada para 26.06.2018 às 14h.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência retro mencionada, ficando a Autora intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e, após, publique-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MATTA CAPOTE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353

RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora a suspensão do curso da execução 0018426-83.2014.4.03.6100, que tramita perante este Juízo, até o julgamento final da presente demanda, em que requer o reconhecimento da nulidade do instrumento particular de confissão de dívida assinado em 30 de setembro de 2011, o qual deu ensejo ao processo executivo.

Afirma que o instrumento encontra-se eivado de vício, por encontrar-se o autor civilmente incapaz na ocasião da assinatura.

Aduz que desde o ano de 2010, quando teve sua primeira internação por etilismo, o autor não possui discernimento e capacidade para realizar os atos da vida civil, por ser ébrio habitual.

Informa ter ingressado com ação de interdição de seu marido, que tramita atualmente perante a 5ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, processo nº 1049022-74.2018.8.26.0100.

Alega que vem sendo ameaçada por penhora sofrida em seu imóvel oriunda dos autos da execução do instrumento particular de confissão de dívida que pretende anular.

Devidamente intimada a demonstrar seus poderes de curatela, a parte autora anexou aos autos a decisão que a nomeou como curadora provisória de Luis Antônio Capote Moreno, pugnando por sua inclusão no polo ativo da presente, reiterando o pedido de concessão da justiça gratuita (id. 8690292).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de suspensão da execução de título nº 0018426-83.2014.4.03.6100, deve-se observar que eventual interdição do coautor, a rigor, não gera efeitos *ex nunc*, salvo se expressamente reconhecido em sentença.

Não há como afirmar, na atual fase processual, que a confissão de dívida assinada há quase seis anos padece de nulidade por falta de capacidade da parte, sendo que a mera propositura da ação de interdição não enseja conclusão diversa.

Trata-se de questão que enseja dilação probatória, e o Juízo somente reunirá condições de analisá-la ao final.

Entretanto, a fim de evitar graves prejuízos aos autores, com a perda do imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo executivo em trâmite perante este Juízo, medida de rigor a suspensão dos atos executórios.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino a suspensão do andamento da execução de título 0018426-83.2014.4.03.6100, até ulterior deliberação deste Juízo.

Ressalto que a presente decisão não represente qualquer efeito em relação à constrição do imóvel realizada naqueles autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título supra mencionada, a qual deverá aguardar o desfecho da presente demanda sobrestada em Secretaria.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos do instrumento de mandato de Luis Antônio Capote Moreno, devidamente assinado por sua curadora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

Determino a inclusão de LUIS ANTÔNIO CAPOTE MORENO – INCAPAZ no polo ativo da presente, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Ciência ao Ministério Público

Publique-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012315-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PABLO LUIS SAREDO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, através dos quais se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega que a decisão contém omissão e contradição.

Aduz que no presente caso impugna a duplicidade de cobranças, o que não foi objeto de análise pela decisão, e que trouxe aos autos a cópia do processo administrativo que deu origem ao débito, além da CDA que pretende anular.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório**

**Decido.**

Os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Conforme já salientado pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão embargada, não foram anexadas aos autos as cópias do processo administrativo que originou o lançamento do débito objeto da CDA 80.6.18.004690-09.

Ao contrário do alegado, foi juntado pela parte tão somente cópia do auto de infração (id 8409486), desacompanhado das decisões posteriormente proferidas pela autoridade fiscal, juntamente com o aviso de cobrança dos valores, os quais não se confundem com a documentação mencionada pelo Juízo.

Assim, somente após a resposta do réu o Juízo poderá deliberar acerca das alegações de nulidade formuladas, inclusive sobre eventual duplicidade da cobrança, observado o princípio do contraditório.

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO NO MÉRITO, restando mantida a decisão embargada.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013457-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPIRE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência** para que a parte embargada tenha ciência dos embargos de declaração interpostos pela União no ID 8637980 e, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: THIAGO ALMEIDA KUNIYOSHI

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 86612228, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual necessidade de redesignação da audiência de conciliação marcada para 20.09.2018 às 14h00.

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013602-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA FERNANDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE - SP82596  
RÉU: CEF

## **D E S P A C H O**

Diante do quanto informado na manifestação ID 8683523, cancele-se a distribuição do presente feito, arquivando-o em seguida.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013606-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE - SP82596  
EXECUTADO: CEF

## DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, da sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, da certidão de trânsito em julgado, tudo nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0004541-46.2007.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também **intimada para dar cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando a composição da dívida na data da conclusão da execução extrajudicial, entregando à autora / exequente a importância que sobejar ao total da dívida**.

Int-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FELJO DOS SANTOS



Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009771-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAYLOR GARCIA BACHIEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
EXECUTADO: PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP), REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Petição - ID 8690272 e seguintes: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do postulado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF-3R.

Se concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório.

Após, intem-se às partes da minuta elaborada e, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A presente execução foi iniciada pela impetrante visando o levantamento parcial dos depósitos judiciais vinculados aos autos do Mandado de Segurança nº 0000660-17.2014.403.6100, não se tratando de restituição por precatório.

Verifica-se que nos cálculos apresentados pelas partes e contadoria constam apenas os valores a serem levantados (históricos e atualizados), no entanto, tais quantias não estão relacionadas aos depósitos efetuados.

Assim, a fim de possibilitar o correto levantamento/transformação em pagamento definitivo da União para cada depósito, e considerando a manifestação da autora concordando com o cálculo apresentado pela contadoria no ID 4755133, intime-se a autora para que apresente planilha elencando todos os depósitos efetuados nos autos do MS 0000660-17.2014.403.6100 até 09/2016 (data considerada pelas partes e contadoria na presente execução), com os respectivos valores históricos a serem levantados, conforme planilha da contadoria.

Após, dê-se vista à União e voltem conclusos para deliberação.

Int.-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011643-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEXON AUTO PÓSTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração do PIS e da COFINS incidentes sobre os combustíveis, em decorrência do Decreto nº 9101/2017.

Alega, em suma, que a norma impugnada é inconstitucional por ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito (id 2149523), decisão posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª Região (id 6413688), ocasião em que foi determinado o prosseguimento do feito.

Devolvidos os autos pelo E. TRF da 3ª Região, foi postergada a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (id 6228126).

O impetrado não prestou informações.

A União Federal pugnou pelo ingresso na lide (id 8311103).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a inexistência de qualquer hipótese legal para a tramitação do presente feito sobre sigilo, indefiro a solicitação formulada e determino a retirada da anotação de segredo inserida pela impetrante.

No tocante ao pedido liminar, ausente o "*periculum in mora*", eis que o tributo vem sendo exigido há cerca de um ano com os valores de PIS e COFINS majorados, na forma do Decreto nº 9.101/2017, circunstância que indica a ausência de grave prejuízo que justifique a concessão da medida em sede de cognição sumária.

Cumpra também salientar que a questão já foi objeto de medidas liminares concedidas pela Justiça Federal de outros estados da federação, inclusive em sede de ação popular, tendo sido suspensas pelos respectivos tribunais.

Conforme decidido nos autos da Suspensão de Liminar nº 0807339-05.2017.4.05.0000, TRF 5ª Região, "*a suspensão do mencionado decreto implica inegável lesão à ordem e à economia públicas, afetando o cumprimento da lei orçamentária e até mesmo obstando o fornecimento de serviços e programas sociais, diante do impedimento à arrecadação de vultosos valores aos cofres públicos*".

Referida decisão utilizou como fundamento as mesmas razões explicitadas pelo E. TRF da 1ª Região na ocasião da apreciação da Suspensão de Liminar nº 0014373-75.2017.4.01.0000, a qual suspendeu a decisão que, em sede de ação popular, havia sobrestado os efeitos do Decreto nº 9.101/2017, por vislumbrar grave lesão à ordem jurídica, à economia pública e à ordem administrativa, bem como o imensurável efeito multiplicador.

A própria Ministra Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar formulado nos autos da ADI 5748, ponderou acerca de tal questão, decidindo que nada havia a prover de imediato naqueles autos, conforme decisão proferida em 27.07.2017.

Assim, diante do risco de "*periculum in mora*" inverso, deverá a impetrante aguardar pela prolação da decisão final.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do "*fumus boni juris*".

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Determino a inclusão da União Federal na lide, devendo ser intimada de todos os atos processuais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

### Expediente Nº 8389

#### MONITORIA

**0004941-89.2009.403.6100** (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Fls. 363/365 - Mantenho o teor do despacho de fls. 325/326, por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de satisfação do crédito exequendo.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0017257-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

ANDRE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**MONITORIA**

**0018067-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO NUNES

Ante a certidão retro, requeira CEF o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**MONITORIA**

**0006732-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMELA DONNANTUONI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**MONITORIA**

**0011279-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0004775-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0002378-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CORTEZ TADEMOS

Fls. 204 - Prejudicado o pedido formulado, haja vista que o executado foi citado a fls. 61.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 164, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**MONITORIA**

**0023411-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DA SILVA FREITAS

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0025162-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

Considerando que não houve o pagamento espontâneo do débito, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0001462-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO JORGE

Fls.150/152: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0015537-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DA SILVA THOME

Fls. 160/163 - O pedido de realização de pesquisas de endereço no sistemas disponíveis perante este Juízo restou deferido a fls. 58.

Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0015911-41.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Não tendo o Curador Especial oposto Embargos Monitorios, constituo o mandado monitorio em titulo executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para a satisfacao do seu credito, apresentando planilha atualizada do debito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Saliente-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualizacao do feito nos termos do artigo 9º da Resolucao PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocacao da parte interessada.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0017447-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 108/111: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo a virtualizacao do feito nos termos do artigo 9º da Resolucao PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**MONITORIA**

**0019260-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES CASTIGLIONE BRESSAN

Fls. 151 e 153/159 - Promova a exequente a virtualizacao do feito, nos termos do artigo 9º da Resolucao PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, para posterior expedicao de edital, nos termos do artigo 513, 2º, inciso IV, do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocacao da parte interessada.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0001138-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. G. SOBRAL - ME X EDUARDO GONCALVES SOBRAL

Não tendo a parte ré cumprido a obrigacao e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, para a satisfacao do seu credito, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualizacao do feito nos termos do artigo 9º da Resolucao PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocacao da parte interessada.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0002919-14.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREY RODOLPHO DE LIMA - ME

Baixo os autos em Secretaria. Considerando a manifestacao da Defensoria Pública da União, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 77), constituo o mandado monitorio em titulo executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 2 do Artigo 702 do Código de Processo Civil. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, para a satisfacao do seu credito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocacao da parte interessada. Intime-se.

**MONITORIA**

**0003034-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FELISBERTO BARONE X VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

Fls. 133 - Indefiro, por ora, o pedido de nova expedicao de novo mandado de citacao, diante da noticia de falecimento da ré (fls. 114).

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando eventual certidão de óbito da devedora.

Decorrido o prazo supra, sem manifestacao, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0006066-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO BARRETO CONCEICAO

Fls. 84 - Indefiro o pedido de citacao no endereço indicado, haja vista ter sido objeto de anterior diligencia, a fls. 41.

No tocante ao requerimento de pesquisas de endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo, saliento que tal providencia restou deferida a fls. 44.

Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer se há interesse na realizacao da citacao por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestacao, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0008370-20.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HILDO XAVIER DE SOUSA 25911658828

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, para manifestacao, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestacao da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusao do Juízo.

## MONITORIA

**0008412-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO VAN HALEN PEREIRA

Fls. 103/108 - Adeque a exequente o pedido formulado, procedendo à virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

## MONITORIA

**0009737-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UMBERTO PINTO JUNIOR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

## MONITORIA

**0011970-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLO NEVES

Fl. 85: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF esclarecer se possui interesse na citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008205-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fls. 301/302 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012285-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil/1973, e ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 281), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025156-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ FRANCESCHI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FRANCESCHI GOMES

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003573-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

Fls. 166/167 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada NEIDE MARIA PAGOTE

COCCIA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2018.  
Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.  
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.  
Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.  
Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).  
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015524-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Fls. 191/216 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, apresente a executada a via original do instrumento de procuração apresentado a fls. 193, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada a ser deliberado, por ora, em face da certidão de fls. 189 e da informação de fls. 217/219.  
Tendo em conta a natureza sigilosa da declaração de Imposto de Renda apresentada a fls. 210/216, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.  
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017096-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 211/212: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020653-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS(SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Fls. 123 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora.  
Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.  
Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:  
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).  
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.  
Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.  
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2018.  
Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.  
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.  
Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.  
Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).  
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018383-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 62 - Prejudicado o pedido formulado, em face da ordem contida na parte final do despacho de fls. 52.  
Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.  
Intime-se e cumpra-se.

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: KGN FASHION LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

## 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006563-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATY MARQUES ROQUE - SP201592  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a certidão ID n. 5259497, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007903-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, por meio de seus advogados, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013610-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

O impetrante, beneficiário do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a rever os valores das parcelas, com o imediata dedução dos valores já pagos do saldo devedor apurado na fase da consolidação.

### **Decido.**

Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no direito invocado pela impetrante a justificar o deferimento da medida liminar.

Os documentos apresentados com a exordial não demonstram nem flagrante excesso nas parcelas cobradas, e nem incongruência ou incompatibilidade entre o saldo devedor apurado na adesão, o saldo consolidado posteriormente, e o saldo utilizado para cálculo das parcelas.

A autoridade administrativa assim decidiu sobre os pleitos administrativos da impetrante: *“O interessado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. No entanto, nota-se que os valores já recolhidos não são imputados nos débitos. Isso só acontecerá quando o parcelamento for quitado ou rescindido. O valor da parcela é calculado com base nos valores dos débitos no momento da adesão (e não da consolidação). Assim, indefere-se o requerimento.”*

Na análise do pedido de reconsideração, ratificou a autoridade impetrada, o seu entendimento, nos seguintes termos: *“Os valores antecipados são parcelas e fazem parte do parcelamento da lei 12.865. Assim, elas só serão imputadas quanto o parcelamento for liquidada ou rescindido. O Cálculo da parcela tem por base o valor do débito na época da adesão (e não da consolidação). O interessado não demonstrou que tem feito recolhimentos a maiores. O Interessado confunde ao achar que as antecipações devem ser abatidas e que um ‘novo’ parcelamento deverá ser definido a parte de eventual ‘saldo devedor’. Como já foi dito, com a consolidação, as antecipações passam a ser parcelas já recolhidas e contam para a quantidade de parcelas pretendia. Assim, indefere o pedido.*

A decisão administrativa, ora impugnada, aparenta guardar pertinência com os regramentos normativos do parcelamento concedido à impetrante.

As parcelas exigidas da impetrante foram calculadas em razão do saldo devedor apurado no momento da adesão, saldo que, aparentemente, foi ratificado no momento da consolidação. Portanto, nesse aspecto, não existem equívocos a serem reparados.

Concedido parcelamento por longo lapso (10 anos) é previsível e esperado que os valores das parcelas sofram reajustes pela incidência do índice de reajuste dos créditos tributários (SELIC), portanto, o valor da primeira parcela necessariamente não coincidirá com o valor das demais parcelas.

Ademais, a impetrante não delineou objetivamente quais os valores que entende como corretos, limitando-se a pleitear genericamente a revisão dos valores do parcelamento.

A revisão do ato administrativo tributário somente tem justificativa quando o contribuinte demonstrar, objetivamente, a natureza e a extensão da ilegalidade, do abuso ou excesso cometido pela administração pública. Não demonstradas as alegadas máculas, prevalecerá a presunção de legalidade dos atos administrativos.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (diferença entre o saldo devedor cobrado e o valor que entende devido), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, notifique-se para informações.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.



## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013233-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TINTAS LUSACOR LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da impetrante a inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS de valores relativos ao ICMS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto social a exploração da atividade de comércio varejista de tintas e materiais para pintura, de ferragens e ferramentas, e de materiais para construção em geral, e que por força da legislação vigente, sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao PIS e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, requer a repetição do indébito, nos termos do artigo 165, I, do CTN, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, em que formulado pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixa da a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, O art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intinem-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021359-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AUTO VIDROS ALIANCA EIRELI - ME, MARIA JANETE FERREIRA DE ANDRADE, LEONILDO ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

## DESPACHO

ID 8594503: Ciência às partes da designação de audiência.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012169-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C.I.V.CONSTRUCAO INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C.I.V. CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA**, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMSÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* objetivando: i) suspender o ato coator que rejeitou indevidamente a consolidação do REFIS/2013; ii) suspender o ato coator impugnado, que ensejou a exclusão da impetrante do REFIS/2013; iii) que a autoridade coatora se abstenha de: a) exigir, de qualquer forma, os débitos consolidados nas DEBCADS 35.799.052-8, 36.871.290-7 e 36.871.291-5, objeto do REFIS 2013, já integralmente liquidados; b) ajuizar execução fiscal com o objetivo de cobrar os débitos consolidados nas DEBCADS Nº 35.799.052-8, 36.871.290-7 e 36.871.291-5; c) inscrever os débitos na SERASA, no CADIN, ou em qualquer outro cadastro de proteção ao crédito; d) negar a expedição de certidão de regularidade fiscal (art.206 do CTN); e) proceder a qualquer ação tendente a criar os constrangimentos e prejuízos acima apontados.

Relata a impetrante que aderiu ao REFIS/2013, em 10/12/2013, efetuando, até a data da consolidação, o pagamento do montante total de R\$ 624.208,88 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e oito reais e oitenta e oito centavos).

Informa que, passados aproximadamente 04 anos e 02 meses, tendo liquidado a totalidade do débito parcelado, foi editada a Portaria PGFN nº 31/2018, a qual abriu prazo para que os contribuintes fizessem a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013 (Refis da Crise).

Todavia, aduz a impetrante que, ao proceder a consolidação do REFIS, em 22/02/18, indicado a inclusão dos débitos 35.799.052-8, 36.871.290-7 e 36.871.291-5, foi surpreendida com o apontamento de que havia recolhido somente R\$ 550.665,93 (quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Pontua que parte dos valores recolhidos não foi computado como pagamento do REFIS.

Esclarece que, visando a regularização do parcelamento, protocolizou, em 28/02/18, pedido de revisão de débito residual consolidado no REFIS, com pedido de efeito suspensivo.

Entretanto, apesar da comprovação de recolhimento de valor superior ao valor consolidado, a autoridade coatora, indeferiu o pedido, em 26/03/18, por entender que a impetrante não comprovou o recolhimento a maior.

Ato contínuo, informa que protocolizou, em 10/04/18, pedido de reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, o qual foi negado, por entender a autoridade que não teria sido comprovado o recolhimento a maior.

Entretanto, a par da divergência, objeto do recurso administrativo apresentado, assevera que a Procuradoria não observou o prazo para que a impetrante procedesse ao pagamento do saldo remanescente após a decisão do recurso administrativo, mesmo tendo a impetrante solicitado a aplicação do art. 151, III, do CTN, para que o processo de consolidação ficasse suspenso até a decisão final do pedido de revisão (recurso administrativo), como também prevê o art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 e o artigo 12 da Portaria PGFN nº 31/2018.

Assim, tendo em vista a boa-fé da impetrante no caso em questão e o efeito suspensivo previsto na legislação citada acima, a impetrante, acreditando na reconsideração da r. decisão proferida em 16/04/2018, protocolizou novo pedido de reconsideração, informando, ainda, que havia procedido à emissão da guia correspondente à diferença apurada, devidamente atualizada até 30/04/2018, procedendo ao seu pagamento.

Não obstante, o Procurador negou o pedido da impetrante, por entender que o art. 151 do CTN não se aplicaria ao caso e não havia recurso administrativo antes da consolidação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da lide consiste em verificar-se se a parte impetrante pode ser mantida como beneficiária do parcelamento, chamado “Refis da Crise” (2013), apesar de haver feito o pagamento da diferença das prestações com atraso, com a rejeição da consolidação, no mês de fevereiro/18.

**Dentro do exame preliminar, cabível em cognição sumária, entendo que a impetrante faz jus à concessão da liminar.**

Conforme se verifica dos autos, a impetrante efetuou o parcelamento, com reabertura da Lei nº 11.941/09 em 10/12/13 (fl.25, ID nº 8378735).

Verifica-se que a impetrante efetuou regularmente o pagamento das parcelas até a data de 28/02/18, conforme extrato da RFB (fl.27), sendo que o recibo de consolidação do parcelamento, emitido em 22/02/18 (fl.79) apresentou demonstrativo de que havia sido pago até aquela data o valor de R\$ 550.665,93 (fl.80), constando informação de que “a parcela do mês 02/2018 não está computada no DARF do saldo devedor da negociação”, no valor de R\$ 23.480,96 (fl.83).

A impetrante efetuou pedido de revisão do débito, alegando que pagou o valor total de R\$ 624.208,99, e valores superiores ao débito, e que o crédito remanescente seria decorrente do não cômputo de valores recolhidos como pagamento do REFIS.

Todavia, consoante análise do pedido em questão, efetuada em 20/03/18, a autoridade considerou que:

(...)

“A consolidação do parcelamento não foi realizada. Ainda que o interessado tivesse recolhido o montante maior que os débitos a título de antecipação, deveria ter feito a consolidação no prazo legal (fev/2018). Os valores somente são imputados após a consolidação e liquidação do parcelamento (ou a sua rescisão após a consolidação). Não logrou o interessado comprovar recolhimentos a maior, através de planilha de cálculos. Nota-se que, se o sistema apresentou valores a serem recolhidos até 28/02/2018, é sinal de que os valores antecipados não foram em valor inferior ao devido. Assim, resta indeferido o pedido”.

Consoante análise da autoridade, relativamente ao pedido de revisão de débito, por ocasião da consolidação, após apuração do valor das parcelas, eventual diferença do débito deveria ser quitada, o que deveria ter ocorrido até fevereiro/2018, sendo este também o prazo para pagamento de eventuais saldos residuais do débito.

Apesar de a impetrante alegar que teria efetuado pagamento de valor a maior, fato é que, nos termos da decisão proferida pela autoridade impetrada (fl.97), o valor pago, de R\$ 624.208,88, retroagido à data do pedido de adesão (10/12/13) corresponderia ao valor de R\$ 550.665,13 (dezembro/13), e desta forma, o valor nominal pago seria insuficiente para a liquidação do débito, sendo que haveria, ainda, valor a ser recolhido, que, para fevereiro/18, seria no importe de R\$ 23.480,96, valor que não foi recolhido, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de reconsideração do pedido de consolidação manual (fl.97).

No caso, embora a impetrante alegue a inobservância de procedimento legal por parte da autoridade, a saber, que, não obstante haver interposto recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, para que o processo de consolidação ficasse suspenso até a decisão final do pedido de revisão, fato é que o dispositivo legal invocado, a saber, o art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 prevê a hipótese de recurso administrativo com efeito suspensivo apenas para os casos de exclusão do parcelamento, não se aplicando à hipótese da impetrante, que teve rejeitada a consolidação, *verbis*:

(...)

**Art. 22. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo.**

§ 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes, ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas do domicílio tributário do sujeito passivo.

**Art. 23. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.**

§ 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas.

§ 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o § 1º do art. 21.

No caso, consoante análise da autoridade, “ a consolidação do parcelamento não foi realizada. E, ainda que a impetrante tivesse recolhido o montante maior que os débitos a título de antecipação, deveria ter feito a consolidação no prazo legal (fev/18), uma vez que os valores somente são imputados após a consolidação e liquidação do parcelamento” (fl.90).

Houve, assim, rejeição da consolidação, em virtude de saldo residual existente.

**O ponto que surge, assim, é o de analisar-se se a rejeição da consolidação, no caso, sem oportunidade de eventual retificação pelo contribuinte deve ser causa pura e simples de eventual exclusão do REFIS.**

No caso, verifica-se que, ainda que a destempe, a impetrante efetuou o recolhimento do valor faltante, a saber, em 23/04/18, DARF, no valor de R\$ 23.799,89 (fl.104).

Não obstante o recolhimento a destempe do valor remanescente, entende este Juízo que, dada a complexidade que perpassa o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, é de se analisar se tal descumprimento legal infringiu ou não o interesse público primário, que deve ser sempre perseguido.

Nos casos em que demonstrada a boa fé do interessado, necessário analisar-se a situação do eventual descumprimento normativo à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade, da razoabilidade, e da busca da finalidade social e econômica, valores insculpidos na Constituição Federal (artigo 37 c/c 170, ambos da CF).

O fato de a impetrante encontrar-se em dia como pagamento das parcelas (fl.28, ID nº 8378739), revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, ainda que sem a observância de formalidade legal no tocante à consolidação, exigida pelo órgão administrativo.

Apenar a impetrante com a exclusão do parcelamento no caso, sob a égide de cumprir a estrita legalidade, seria, sem dúvida, onerá-la em proporção excessiva, afrontando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e o atendimento da finalidade econômica da empresa, como acima mencionado.

Nessa toada, tenho que no caso em tela, caracteriza desproporcionalidade negar a inclusão do débito em questão no programa de parcelamento, não sendo razoável que a Administração imponha regras que excluam os contribuintes que fazem jus ao benefício, e queiram, conforme demonstrado, pelo princípio da boa fé, quitar suas dívidas.

Entende o Juízo que, autorizar a inclusão da impetrante não implica violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, uma vez que não se trata de concessão de benesse à impetrante, mas de um direito da interessada, que não pode ser afastado, não obstante não tenha a mesma cumprido, tal e qual estabelece a norma, formalidade administrativa.

Este Juízo compartilha igualmente da idéia de que não pode o órgão administrativo fazendário deixar de apontar, de forma clara, aos contribuintes, qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido, abrindo-se-lhe eventual prazo para a retificação.

Há aqui de se observar o princípio da ciência plena e contraditório concreto e específico, uma vez que os prazos recursais e administrativos, embora existentes, devem ser facultados ao interessado em uma situação específica, sobretudo, quando lhe causar eventual ônus ou gravame.

A concessão da liminar não trará qualquer prejuízo à autoridade ou à União Federal, uma vez que os créditos continuarão a ser recebidos, no tocante ao parcelamento, até a integral quitação do débito.

Assim, deve a impetrante ter o direito de prosseguir no parcelamento, e corrigir, ainda que a destempe, a consolidação, facultando à impetrante a oportunidade de efetuar tal correção antes de ser peremptoriamente excluída do parcelamento.

O *periculum in mora* encontra-se presente, ante o fato de a impetrante vir a ser, a qualquer momento, compelida ao pagamento do débito, por força da exclusão do REFIS/2013, além de vir a sofrer as consequências do inadimplemento (não obtenção de CND/EP, inscrição do nome junto ao CADIN, etc).

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar**, para o fim de determinar à autoridade coatora que suspenda os efeitos da decisão que rejeitou a consolidação da impetrante do REFIS/2013, adotando as providências necessárias para regularização do parcelamento da impetrante, realocando o valor pago, bem como, se abstenha de exigir os débitos consolidados nas DEBCADs nºs 35.799.052-8, 36.871.290-7 e 36.871.291-5, e inscrever referidos débitos junto ao SERASA, CADIN, ou em outro eventual cadastro de proteção ao crédito, abstendo-se, igualmente, de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal (art.206 do CTN) à impetrante, até julgamento final da ação.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012205-57.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEFRA BRASIL ELETROELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRIGENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **GEFRAN BRASIL ELETROELETRÔNICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- SP, do DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, e do DIRIGENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, uma vez que, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33/01, a base de cálculo de referidas contribuições não está de acordo com o previsto no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado, que atua há mais de dez anos, no segmento de importação, montagem, industrialização e comercialização de aparelhos e dispositivos eletrônicos.

Dentre os tributos regularmente incidentes na consecução de suas atividades, está sujeita à sistemática de recolhimento das contribuições sociais gerais, como o salário-educação e a contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (“SEBRAE”), ambos tributados sobre a folha de salários da empresa.

Infôrma que, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 33/2001 (“EC 33/01”), que alterou sensivelmente o art. 149 da CF, as hipóteses de bases de cálculo dessas espécies de contribuição ficaram restritas à receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

A despeito disso, as D. Autoridades impetradas vêm exigindo, sob pena de autuação, que a impetrante realize o recolhimento dos mencionados tributos com base em sua folha de pagamentos, em flagrante ofensa ao que determina o art. 149, CF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 412.534,92.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, e do Salário Educação adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estariam incluídos.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais “terceiros” discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º *A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º *A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, estes no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre as exações impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001.** 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A **Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar; não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar; consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirma-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". **Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.** 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).



Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo encontra-se sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC que trata sobre o tema, pendente de julgamento.

Ao contrário do afirmado pela impetrante, tal análise não corrobora com a verossimilhança do direito invocado, somente reconhece que há relevância no tema e demandas que justifiquem o reconhecimento da repercussão geral.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 10089**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037101-72.2007.403.0399** (2007.03.99.037101-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093667-35.1992.403.6100 (92.0093667-9) ) - ADILSON GUTIERREZ ENSINA X AILTON DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO BACCEGA X ANTONIO DE SENA CARDOSO VALENTE X ANTONIO RENATO ROSSATI X APARECIDA RICARDO UNE X ARMANDO VALDECIR GOMES X AKIRA ITO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos das contas fundiárias dos autores, requeridos às f. 231/233, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008417-28.2015.403.6100** - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

Vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à f. 144.

No silêncio, archive-se.

Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006735-34.1998.403.6100** (98.0006735-3) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho de fl. 279.

Despacho de fl. 279:

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0011832-19.2015.403.6100** - RUY PLACIDO BARBOSA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), aguardem-se os autos no Arquivo, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008389-32.1993.403.6100** (93.0008389-9) - JOSE FRANCISCO AVANCINI X JOSE LUIZ CENEVIVA X PAULO DE TARSO NASCIMENTO X JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X JULIA OSSUGUIS VICERO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS ESTEVES X JORGE VIGORITO X JOSE ADAO BOSSONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FRANCISCO AVANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CENEVIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA OSSUGUIS VICERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VIGORITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAO BOSSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre as petições de f. 629/633 e 634/637, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037895-43.1999.403.6100** (1999.61.00.037895-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021427-52.2009.403.6100** (2009.61.00.021427-2) - PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em inspeção.

Fls. 186/223 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002432-54.2010.403.6100** (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MUNICIPIO DE SAO PAULO X MARIANA ROMAN OLIVEIRA X MUNICIPIO DE SAO PAULO X JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ROMAN OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 385/390 - Recebo a impugnação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte autora, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060955-16.1997.403.6100** (97.0060955-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 924/931 - Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL (PFN) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028314-23.2007.403.6100** (2007.61.00.028314-5) - EDNA ROSA DOS SANTOS X JULIANA NASCIMENTO CRUZ X JOICE NASCIMENTO CRUZ X JENIFFER DOS SANTOS SANCHES X JACQUELINE NASCIMENO CRUZ(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 90/546

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDNA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIANA NASCIMENTO CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOICE NASCIMENTO CRUZ X UNIAO FEDERAL X JENIFFER DOS SANTOS SANCHES X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE NASCIMENO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009376-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Petição id. 5133171: Indefiro, por ora, uma vez que para a compensação deverá ser observado o trânsito em julgado, conforme já consignado na sentença prolatada.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013509-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações apresentadas.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008733-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009271-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

RÉU: CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

**D E S P A C H O**

Petição ID 8536145: Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DESPACHO

Certidão ID 8516938: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010055-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LACHMANN TERMINAIS LTDA, EADI TAUBATE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE CRISTINE DANTAS MARINS - RJ215462, TATIANA UCHOA - RJ169686, MARCELO SILVA RODRIGUES MARTINS - RJ172642

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE CRISTINE DANTAS MARINS - RJ215462, TATIANA UCHOA - RJ169686, MARCELO SILVA RODRIGUES MARTINS - RJ172642

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TITULAR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LACHMANN TERMINAIS LTDA e EADI TAUBATE LTDA em face do D. TITULAR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro, atualmente paralisados em virtude de greve, relativos a toda e qualquer carga importada ou exportada que venha a ser destinada aos seus Terminais, em procedimentos realizados pelas Alfândegas da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e do Porto de Santos, independentemente da greve dos Auditores Fiscais da 8ª Região Fiscal, ante a natureza essencial do serviço prestado.

Informam as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado pertencentes ao mesmo grupo econômico, cujo objeto social é a prestação de serviços delegados pela União de armazenagem alfandegada de cargas. Nesse contexto, celebraram com a União Federal o “Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior”, no qual figuram como Permissionárias.

Sustentam que para auferir receita, é necessário que os seus terminais alfandegados recebam cargas provenientes de aeroportos e portos, locais em que é necessária a realização dos procedimentos de fiscalização e conferência das mercadorias alocadas a fim de que sejam direcionadas aos terminais alfandegados das impetrantes.

Aduz, no entanto, que o referido procedimento não tem ocorrido em razão da ausência dos trâmites de despacho aduaneiro relacionados às mercadorias importadas ou exportadas pela Alfândega da Receita Federal do Aeroporto de Viracopos, Guarulhos e Porto de Santos, haja vista que os servidores públicos estão em greve desde o dia 1º de Novembro de 2017, cuja ausência na prestação do referido serviço público pode causar prejuízos irreparáveis.

Por fim, informa que o movimento grevista dos Auditores da Receita Federal perdura até a presente data, sem qualquer previsão de término, extrapolando a razoabilidade e o próprio direito de greve, tratando-se de serviço público essencial e contínuo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que não é legitimada para o debate a respeito do exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Em preliminar, alega sua incompetência para executar o procedimento de fiscalização aduaneira e o desembaraço aduaneiro de mercadorias.

Intimada a responder acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, a parte impetrante se manifestou nos autos, esclarecendo e reiterando quanto à legitimidade da D. Autoridade impetrada para proceder com o trâmite regular dos desembaraços aduaneiros.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, em que pese as informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, cumpre ressaltar que a fundamentação, bem como a jurisprudência apresentadas não se adequam ao presente caso.

Vejamos:

A fundamentação apresentada de que não pode prosperar a presente impetração dirigida contra o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região, com base na jurisprudência pacificada no sentido de que é admitido o ajuizamento do mandado de segurança no domicílio do impetrante, não prospera.

Os argumentos trazidos nas informações vão de encontro à fundamentação exposta nos r. julgados, visto que a possibilidade de impetração na seção judiciária em que for domiciliado o autor é medida a favorecer o acesso à justiça ao próprio autor, não o contrário, há que se fazer uma distinção adequada entre a jurisprudência a que se baseou em consonância com os fatos trazidos ao caso concreto (*distinguished*). No presente caso, as impetrantes inclusive ajuizaram a demanda na sede da autoridade apontada como coatora, não havendo que se falar em incompetência por esta razão.

Pois bem.

Outra questão suscitada nas informações prestadas pela D. Autoridade impetrada que deve ser afastada, refere-se à ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente para defender o direito de greve.

A pretensão posta nos autos em nenhum momento se dirige à discussão quanto ao direito de greve dos servidores públicos. Referido tema está em discussão perante o Supremo Tribunal Federal em sede do Mandado de Injunção nº 708/DF, objeto distinto do presente *mandamus*, sendo que inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de regulamentar o movimento grevista dos Auditores Fiscais da 8ª Região Fiscal (2017/0280901-8), o que não se discute aqui. Portanto, descabe se falar em ilegitimidade passiva para se discutir sobre o direito de greve.

Ainda mais.

No presente caso, discute-se a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais e indispensáveis à população, especificamente no que diz respeito ao procedimento de despacho aduaneiro, paralisado em razão da greve dos Auditores Fiscais da 8ª Região Fiscal.

Insta consignar que, diante da situação concreta, é evidente a configuração de serviço essencial que, em razão do princípio da continuidade do serviço público, não poderia deixar de ser prestado nos moldes fixados pela legislação, em razão da alta possibilidade de gerar prejuízos irreparáveis às importadoras dando ensejo à responsabilidade civil do Estado.

Espera-se que a Administração Pública, no escorrito desempenho de suas atividades de fiscalização no trânsito aduaneiro, mesmo durante um movimento paredista, constate o delineamento de situação envolvendo serviço essencial, o qual não pode deixar de ser prestado.

Ademais, há que se frisar que compete ao D. Superintendente da Receita Federal zelar pela adequada prestação dos serviços em questão, cabendo-lhe definir os critérios para garantir a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais e indispensáveis à população, destacando-se ao procedimento de despacho aduaneiro.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida.*

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”), eis que a atividade de despacho aduaneiro nas Alfândegas da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e do Porto de Santos, não obstante o movimento paredista dos Auditores Fiscais da 8ª Região Fiscal, constitui atividade essencial.

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), na medida em que a ausência de prestação no que tange ao procedimento de despacho aduaneiro pode causar prejuízos irreparáveis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à D. Autoridade impetrada que proceda à imediata regularização do procedimento de despacho aduaneiro, dando o necessário impulso oficial aos pedidos deduzidos pelas impetrantes com relação a cargas exportadas ou importadas, por meio das Alfândegas da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e do Porto de Santos, independentemente da greve dos Auditores Fiscais da 8ª Região Fiscal, a fim de lhes garantir a efetiva continuidade na prestação do serviço público, haja vista a natureza essencial e indispensável da atividade administrativa prestada.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007812-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO HERNANDES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

## SENTENÇA EM INSPEÇÃO

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO HERNANDES ALVES em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o exercício livre de sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Informa o impetrante que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas para diversos alunos na modalidade particular, estando sujeito à fiscalização e a orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre, conforme autoriza o Texto Constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de Tênis é exclusiva dos profissionais bacharéis em Educação Física.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo manifestação do impetrante nesse sentido.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos, esclarecendo, preliminarmente, a inviabilidade do uso do mandado de segurança, em razão da inexistência de direito líquido e certo. Segundo informa a autoridade, “a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente, fazendo-se necessária a instrução probatória”.



No mérito, esclarece-se que seria um erro analisar o debate unicamente pelo viés do princípio da legalidade, tendo em vista as razões que levaram o legislador a regulamentar a profissão do educador físico. Alega-se, outrossim, que seria risco à saúde a prática de atividade física sem a devida orientação por um profissional de Educação Física.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

A preliminar arguida pela autoridade impetrada, no sentido de que o manejo do mandado de segurança se afigura inviável, pela inexistência de direito líquido e certo, deve ser afastada. Isso porque o quadro probatório apresentado no feito é suficiente para seu deslinde, não havendo que se falar em produção de outras provas.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Todavia, far-se-ão apontamentos outros que apenas ratificam o outro decidido.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF - 4SP.

Com efeito, a Lei Federal n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1993). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).**

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

2. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

**3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.**

**4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.**

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.**

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei n. 9.696/98, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe, na Lei n. 9.696/98, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE TENIS DE MESA NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA: DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CREF, POR NÃO CONSTITUIR DITO LABOR FUNÇÃO PRIVATIVA DE SEUS FISCALIZADOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.**

1. Não exige o registro no Conselho Regional para treinadores de tênis de mesa. Não há o sentido de submetê-los à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuição fiscalizatória apenas em relação aos profissionais de educação física.

2. Precedentes.

3. Deve ser mantida a r. sentença, tal como lavrada.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00122176420154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Resta inequívoca a importância das atividades de fiscalização levadas a efeito pela autarquia. De fato, como apontado nas informações apresentadas, não se desconhecem os riscos à saúde decorrentes da prática de atividade física sem a devida orientação por um bom profissional. Ocorre que referido profissional, por vezes, não obteve seus conhecimentos por meio do ensino formal, no caso, o bacharelado e/ou licenciatura em Educação Física.

Os documentos apresentados nos autos comprovam, de forma inequívoca, a extensa (e bem sucedida) experiência do impetrante em relação à prática esportiva discutida, que o posicionou, inclusive, entre os 100 melhores tenistas de 2009 (Id 5372649, p.01). Há a comprovação de que participou de importantes torneios pelo mundo, e que vem regularmente atuando para a divulgação e ensino da prática esportiva do tênis.

Resta evidente que os conhecimentos adquiridos, não apenas durante a sua carreira, mas, ainda, no habitual labor, denotam que o impetrante está apto a promover a prática esportiva com acurácia e cautela.

Nesse sentido, concluiu, inclusive, o ilustre representante do Ministério Público Federal, ser “*cabível o exercício pelo impetrante da atividade de treinador de tênis, mostrando-se prescindível o registro perante o Conselho Regional de Educação Física – CREF*” (Id 5456908, p.03).

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis bem como de autuá-lo em razão de tal fato, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR45813, RANGEL DA SILVA - PR41305, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - SP373489, GUSTAVO PAES RABELLO - PR40477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013426-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, com data de validade a partir de 30/05/2018, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Delegacia da Receita Federal do Brasil para sua expedição imediata.

Informa a parte impetrante, em suma, que atua no ramo de exploração de atividades frigoríficas, importação e exportação de produtos alimentícios, entre outros, sendo que a obtenção da Certidão de Regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União é documento essencial para o exercício de suas atividades econômicas. Nesse contexto, a fim de obter a renovação de sua certidão, emitiu extrato de situação fiscal em 18/05/2018, de modo a afastar os apontamentos restritivos, formalizando assim o Requerimento de Certidão devidamente instruído, em mesma data.

Sustenta que apesar de ter apresentado todos os documentos comprobatórios, seu pedido foi indeferido sendo emitida certidão positiva de débitos em 30/05/2018. Nesse passo, compareceu à Receita Federal, sendo informada que o único apontamento restritivo à emissão decorria do impedimento administrativo imputado ao Relatório de Situação Fiscal da empresa incorporada MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S.A., sob o fundamento de que, em razão da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil, não teria sido possível concluir a análise da documentação entregue.

Aduz, no entanto, que antes mesmo de formalizar o seu requerimento para emissão da referida certidão em 18/05/2018, já havia regularizado a pendência decorrente do impedimento administrativo, pois em 17/05/2018 realizou as transmissões das SEFIPs/GFIPs referentes ao acordo firmado na Reclamação Trabalhista n.º 0025071-02.2015.5.24.0061, perante a Vara do Trabalho de Paranaíba – MS, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, mas apenas a negativa administrativa em virtude da greve dos servidores públicos, o que impossibilitou a análise dos documentos apresentados e assim, equivocadamente foi emitida a certidão positiva.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto evidenciam-se os pressupostos que autorizam a concessão da medida emergencial.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Consoante o art. 47, §1º, da Lei 8.212/91, a prova de inexistência de débito dever ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil. O art. 32, §10º, do mesmo diploma legal determina que o descumprimento de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS é motivo impeditivo à expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

No presente caso, verifica-se que a D. Autoridade impetrada cumpriu o estabelecido na norma legal supracitada, ao passo que em 28/05/2018 se pronunciou acerca do requerimento efetuado em 18/05/2018, sendo emitida a certidão solicitada, porém, com efeitos positivos.

Pois bem.

Destaque-se o trecho do despacho proferido em 28/05/2018, referente à solicitação de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN nº 20180125169 (Protocolo: 00497422018), requerida em 18/05/2018 (ID 8623114):

*(...) A requerente aponta a existência de 59 inscrições como óbice à expedição de CPD-EN. Como já dito, não foram localizados impedimentos no sistema PLENUS (previdenciário) apenas no SIDA.*

*Passa-se a análise de cada uma das inscrições apontadas, com base em relatório de apoio à emissão de CND emitido em 28/05/2018 que aponta essas mesmas restrições:*

*Das inscrições itens 1 a 3 – tais inscrições são de responsabilidade da PFN/MT e estão abrangidas por decisão no MS 5002323-71.2018.403.6100 que expressamente determina que não sejam as mesmas consideradas óbice à expedição de CPD-EN (não houve suspensão da exigibilidade das inscrições a ser anotada no sistema), de modo que NÃO são consideradas como óbice nesta análise.*

*(...)*

*Quanto as demais inscrições, “itens 04 a 59”, de responsabilidade da PFN/MS, a empresa alega que efetuou pedido de revisão do parcelamento da Lei 12865/2013 junto à RFB, tendo sido deferido o pedido de parcelamento pela RFB (reconhecimento de que os débitos não deveriam ter sido enviados à PFN para inscrição, mas sim parcelados ante a RFB) – isso conforme decisão no PA nº 16152.720137/2018-18, havendo inclusive*

conclusão da RFB pela necessidade de solicitação de cancelamento das inscrições.

Enviado e-mail à PFN/MS houve resposta no sentido que ser correta a alegação da empresa, de modo que haverá o cancelamento das referidas inscrições e devolução para fase administrativa para inclusão no parcelamento da Lei 12.865/2013 em fase de RFB, todavia, não será implementada tal solução no prazo de análise deste pedido certidão.

(...)

Logo, verifica-se que os impedimentos apontados no relatório de impedimentos não são de fato óbice à expedição de CPD-EN, todavia, não será possível a anotação no sistema a viabilizar a expedição diretamente pelo contribuinte na internet, sendo caso de excepcional liberação manual.

Assim, pelos fundamentos expostos, resta deferido o presente requerimento, ressaltando-se que a documentação que subsidiou análise será juntada ao e-dossiê nº 10080.005104/0518-65 (...)"

Por sua vez, vejam-se as pendências indicadas na Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 30/05/2018 (id 8623116):

"Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Impedimento de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa por determinação judicial/administrativa
- Débitos/Processos em aberto, exceto os relativos ao sistema da seguridade social
- Débitos/Processos em aberto, relativos ao sistema de seguridade social"

Os documentos trazidos com a petição inicial revelam que a pendência fiscal que havia impedido a expedição da certidão, consistente no débito de contribuição previdenciária decorrente da Reclamação Trabalhista n.º 0025071-02.2015.5.24.0061, foi superada mediante a apresentação de todo o processado perante a E. Justiça do Trabalho, que deu ensejo ao recolhimento dos valores pendentes, de modo que se afigura sanado o motivo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ademais, considerando-se a existência de movimento paredista no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim que não foram apontadas outras circunstâncias no Relatório de Situação Fiscal, ID 8623109, sendo que a impetrante protocolizou o pedido de regularização do débito indicado como óbice, ao passo que solicitou a expedição da certidão de regularidade fiscal.

No entanto, é razoável admitir que não houve tempo hábil para que a Administração Fiscal procedesse à análise da regularização, em período anterior à emissão da certidão pleiteada, situação que inclusive foi evidenciada pela própria autarquia no despacho administrativo: *não será possível a anotação no sistema a viabilizar a expedição diretamente pelo contribuinte na internet, sendo caso de excepcional liberação manual.*

Diante disso, evidencia-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão fiscal positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se outras pendências não se apresentarem.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONAS LEONARDO MORIKI SILVA, objetivando, em caráter de liminar, a busca e apreensão do veículo MERCEDES BENZ/ML 350 CDI, ano fabricação: 2011, ano modelo: 2011, cor: MARROM, chassi: WDCBB2CW3BA723802, placa: NWF-7239, renavam: 366807650.

Informa a parte autora que em 19/05/2015, firmou com o requerido Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 21.1155.149.0000119-87, para financiamento do veículo descrito, no valor de R\$110.000,00, a ser devolvido no prazo de 60 meses, com vencimento da 1ª parcela em 10/07/2015.

Aduz, no entanto, que a parte requerida descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar os pagamentos a partir da parcela vencida no dia 08/09/2017.

Sustenta que o crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do inadimplemento, houve o vencimento antecipado das parcelas vincendas, de acordo com a Cláusula 13ª (décima terceira), do contrato de financiamento, sendo a parte requerida constituída em mora através da Notificação Extrajudicial, entregue no dia 19/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”).

No presente caso, a documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal.

O Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, *in verbis*:

*“Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor*”.

Dos autos, verifica-se que os documentos apresentados na petição inicial demonstram a inadimplência da parte requerida conforme planilha demonstrativa do débito (id 8471434), bem como o contrato em questão prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações (id 8471431), ao passo que foi realizada a notificação extrajudicial do devedor (id 8471439).

Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem.

Em caso semelhante já se manifestou o a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.093.501, nos seguintes termos:

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.*

*1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).*

*2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.*

*3. Recurso especial provido.”*

*(STJ – 4ª Turma – RESP nº 1.093.501 – Relator Min. João Otávio de Noronha – j. em 25/11/2008 – in DJE de 16/12/2008)*

Também se verifica a presença do “*periculum in mora*”, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar: 1) o bloqueio do veículo com ordem de restrição total via RENAJUD e 2) a busca e apreensão do veículo automotor MERCEDES BENZ/ML 350 CDI, ano fabricação: 2011, ano modelo: 2011, cor: MARROM, chassi: WDCBB2CW3BA723802, placa: NWF-7239, renavam: 366807650.

O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte autora: Sra. Najara Helena Hallais Camara, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)98203-6250.

Concedo as prerrogativas do artigo 212, §2º, e art. 214, II, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 13/11/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual **deverá trazer planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se a parte requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

### 11ª VARA CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5006935-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no presente processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA NASCIMENTO BESSA, CLEIDE APARECIDA SOARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583

Advogado do(a) AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no presente processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no presente processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008327-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no presente processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013645-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO DA COSTA, FABIANO FERREIRA TOLEDO, MARCELO DOS SANTOS BONILHA FILHO, RAFAEL DE CARVALHO POSSETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
IMPETRADO: PRESIDENTE.CREA SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANO APARECIDO DA COSTA, FABIANO FERREIRA TOLEDO, MARCELO DOS SANTOS BONILHA FILHO e RAFAEL DE CARVALHO POSSETTI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA /SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de decisão administrativa para que os impetrantes continuem a exercerem as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do Confea, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.



É o relatório.

Decido.

Os impetrantes informaram que se formaram no Curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado nos anos de 2015, 2016 e 2017. Todavia, o mandado de segurança possui prazo decadencial, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Além disso, não consta o endereço eletrônico da advogada no instrumento de mandato, assim como os impetrantes não indicaram seu endereço eletrônico na qualificação, tendo sido o valor da causa indicado em R\$1.000,00.

Ante o exposto, emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicarem o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

2. Regularizarem a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços eletrônicos da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

3. Retificarem o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretendem obter por meio desta ação.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

4. Manifestarem-se os impetrantes sobre o prazo decadencial, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09, com a comprovação da data de ciência das decisões administrativas que não autorizaram o exercício das atribuições previstas pelo artigo 8º da Resolução 218 do Confea.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011002-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por SHEILA DIAS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a reincorporação da requerente às fileiras da Força Aérea Brasileira, com o consequente pagamento dos salários não recebidos desde o dia 08 de março de 2018 ou, subsidiariamente, seja a autora reformada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

A parte autora objetiva seja determinado à parte ré proceder à suspensão imediata do ato administrativo que a considerou incapaz definitivamente e irrecuperável para o serviço militar, bem como as providências necessárias a efetivar a respectiva expedição da remuneração de folha de pagamento, retroativamente a março de 2018.

Em que pese a argumentação da parte autora, a Lei nº9.494/97, em seu artigo 1º, veda expressamente a inclusão em folha de pagamento em sede de tutela antecipada. Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Além, disso, quanto ao pagamento retroativo a março de 2018, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal far-se-ão por precatórios, conforme prevê a Constituição da República e, dessa forma, não é possível efetuar o pagamento nesta fase processual.

Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe:

“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Não se pode deixar de mencionar que a autora foi desincorporada, nos termos da previsão expressa do artigo 140, item “2” e §2º, do Decreto nº 57.654/66 (id. 827959 – Pág. 37). Não houve a anulação da incorporação para que lhe seja aplicada a previsão do artigo 139 do mesmo Decreto, na forma invocada pela autora.

A desincorporação e a nulidade da incorporação são institutos diversos.

Conforme consta da petição inicial, o processo seletivo da qual a autora participou é de prestação de serviço militar temporário para o ano de 2017 (id nº 7665684 – Pág. 1).

Não há estabilidade nessa prestação de serviços e nem obrigatoriedade de realização de sindicância ou IPM.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretendem obter por meio desta ação.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005926-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTHONY ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, aforados por ANTHONY ALBERTO DOS SANTOS, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sua manutenção na posse de veículo automotor, assim como a liberação do veículo bloqueado judicialmente na ação de improbidade administrativa nº 0002004-28.2017.403.6100, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A procuração possui poderes específicos para patrocinar defesa junto ao Juizado Especial Cível do Foro de Itapeverica da Serra e, não consta o endereço da advogada no instrumento de mandato, não tendo o embargante indicado seu endereço eletrônico na qualificação.

Ante o exposto, emende o embargante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como com poderes específicos para ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.
3. Tendo em vista que a mera declaração constante dos autos (ID n. 5039860 – Pág. 2) não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, principalmente por ter o embargante adquirido veículo automotor no valor de R\$18.000,00, promova a parte embargante a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolha as custas, nos termos do item “8.3” da Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7256**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013228-95.1996.403.6100** (96.0013228-3) - PEDRO SANTAANNA FILHO X PETRONILHA BATISTA PEREIRA X POLICENA FRANCISCO RODRIGUES X REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO ARAUJO X REGINA SANTOS SOUZA DE ARAUJO X RENE MARIA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)  
Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA a informar, nos termos da Resolução 405/2016-CJF, referente aos autores com situação cadastral regular, se ativos, inativos ou pensionistas, órgão e lotação do servidor, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, em cinco dias.

**Expediente N° 7233**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019066-77.2000.403.6100** (2000.61.00.019066-5) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099810 - MARIA ELISA PACHI E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

1. Intime-se, a parte autora, a retirar os documentos que instruíam o laudo pericial ao qual foram apresentados no ato da perícia, no prazo de 10(dez) dias, sendo que no silêncio serão encaminhados ao setor de descarte.
  2. Após, intemem-se os apelados a apresentarem contrarrazões; o prazo do Estado de São Paulo terá início após o prazo concedido à parte autora (item 1).
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024363-31.2001.403.6100** (2001.61.00.024363-7) - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

1. Intemem-se as partes para que digam se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Na mesma oportunidade, manifestem-se as rés sobre a petição de fls. 486-487, especialmente acerca do pedido de prova pericial.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002165-77.2013.403.6100** - VIVIANE MEIRELES DE LIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009439-92.2013.403.6100** - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOÃO CHUNG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Sentença(Tipo M)Vistos em inspeção.Ambas as parte interpuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão dos embargantes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro à ré que se parte do pedido foi extinta sem julgamento de mérito e a outra parte foi rejeita, a parte vencida obviamente foi a autora.Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 10 de maio de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001193-39.2015.403.6100** - BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes da juntada de ofício e documentos de fls. 366-368 para manifestação no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015644-69.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE ANTONIO DE PEREIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Sentença(Tipo M)O autor interpõe embargos de declaração da sentença, pois o autor foi condenado pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, que não seriam devidos, conforme Súmula do STJ e jurisprudências. Intimada a parte contrária, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, o réu falou às fls. 80-86.É o relatório. Procedo ao julgamento.Com razão o embargante porque a questão dos honorários advocatícios serem devidos à DPU não foi analisada pela sentença.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar a sentença e substituir o tópico da sucumbência pelo texto que segue:SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No entanto, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ, não são devidos honorários advocatícios à defensoria pública da União quando a vencida for a União. A ementa do julgado tem o seguinte teor:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.Portanto, não são devidos honorários advocatícios pelo autor INSS à DPU que representa o réu.O dispositivo passa a ter a seguinte redação:DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de sucumbência à DPU que representa o réu, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ.No mais, mantem-se a sentença.Publicue-se, retifique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 10 de maio de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006119-29.2016.403.6100** - BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A X MARCUS VINICIUS SANCHES(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP111491A - ARNOLD WALD FILHO E SP198074B - SUZANA SOARES MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013017-58.2016.403.6100** - POSTO DE SERVICOS EL AMAN LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de desistência da ação a fls. 87-88, tendo em vista a previsão expressa no artigo 485, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, de que somente é admitida até a prolação da sentença.

2. Intime-se a União desta decisão e da sentença de fls 85.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013772-82.2016.403.6100** - CAIO PERES FERREIRA - INCAPAZ X LUCIANA PERES FERREIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Sentença(Tipo C)Vistos em inspeção.O objeto da ação é fornecimento de medicamento.Narrou o autor ser portador de Síndrome de Dravet, consistente numa Encefalopatia Epiléptica Refratária rara, também conhecida como Epilepsia Mioclônica Grave da Infância, e não obteve êxito no tratamento com diversos outros medicamentos antiepiléticos. Diante deste quadro clínico, o médico do autor prescreveu o uso de Canadibiol (CBD) Hemp Oil - 17,5%, para controle das crises epiléticas. O autor, porém, não possui condições de arcar com o tratamento.Sustentou que o uso compassivo do Canabidiol foi autorizado pelo Conselho Federal de Medicina, e regulamentado, também, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para casos de epilepsias mioclônicas graves, como a do autor. O tratamento, porém, não é fornecido pelo SUS e tem um preço extremamente elevado e inviável para a situação financeira da família do menor.Assim, sendo a saúde um direito universal de cidadania e dever do Estado, fundado na dignidade da pessoa humana, deve a União arcar com o custo do tratamento.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para [...] o fornecimento à Autora do tratamento CANABIDIOL 17,5% na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue na residência do Autor, dispensando-se trâmites burocráticos, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº. 8.666/93-DISPENSA DE LICITAÇÃO e, ainda, Regulamento da CMED, DISPENSA DO PROCESSO DE COMPRA VIA IMPORTAÇÃO (distribuição interna) [...] (fls. 27-28). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 56-57).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 62-99, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 100-106).A ré ofereceu contestação (fls. 112-133).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 135-156).Foi proferida decisão que suspendeu o andamento do processo, nos termos do Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ (fl. 161).O autor alegou que foi indicada a suspensão do tratamento, remanescendo 15 frascos do medicamento que não serão por ele utilizados e, requereu a extinção do feito (fls. 176-179).A União concordou com a extinção (fl. 182).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo autor não possui mais razão de ser, pois, seu tratamento foi suspenso.Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Gratuidade da JustiçaO autor requereu a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.Defiro a gratuidade da justiça.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No presente caso, quem deu causa à ação foi o autor que exigiu um medicamento, cuja eficácia não era comprovada e, portanto, ele será considerado vencido.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Decisão1. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. 2. O representante do autor deverá enviar e-mail para o endereço indicado à fl. 182, para providenciar a devolução do medicamento.Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição

suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019939-18.2016.403.6100** - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP043730 - GILBERTO FERRARO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara são intimadas as partes réis da juntada de petição e documentos em mídia eletrônica de fls. 258-263, para manifestação no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020102-95.2016.403.6100** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP300161 - RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(Tipo M)Vistos em inspeção.O autor interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013958-42.2015.403.6100** - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(SP336615A - GILBERTO CELLA FILHO E SP336616A - RAFAEL FERREIRA DIEHL E SP336611A - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001799-33.2016.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-10.2017.4.03.6100

AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, PRODUTOS QUIMICOS MAKAY LTDA, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 8698216 - Da análise da manifestação ora apresentada pela Autora, verifico assistir razão quanto à alegação de descumprimento da sentença proferida no presente feito.

Isso porque, em que pesem as explanações da Ré (ID. 8711632), a sentença encontra-se envolta pelo manto da coisa julgada, de tal sorte que deve ser cumprida nos seus exatos termos.

Desta sorte, bem como tendo em vista o fato novo trazido quanto à participação da coautora Peróxidos do Brasil Ltda. em certame licitatório a ser realizado no próximo dia 13/06/2018, intime-se a ré, com urgência, a fim de que cumpra integralmente a sentença proferida no presente feito no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, a contar do exaurimento do prazo ora fixado.

Cumpra-se em regime de Plantão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-10.2017.4.03.6100

AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, PRODUTOS QUIMICOS MAKAY LTDA, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

ID. 8698216 - Da análise da manifestação ora apresentada pela Autora, verifico assistir razão quanto à alegação de descumprimento da sentença proferida no presente feito.

Isso porque, em que pesem as explicações da Ré (ID. 8711632), a sentença encontra-se envolta pelo manto da coisa julgada, de tal sorte que deve ser cumprida nos seus exatos termos.

Desta sorte, bem como tendo em vista o fato novo trazido quanto à participação da coautora Peróxidos do Brasil Ltda. em certame licitatório a ser realizado no próximo dia 13/06/2018, intime-se a ré, com urgência, a fim de que cumpra integralmente a sentença proferida no presente feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, a contar do esaurimento do prazo ora fixado.

Cumpra-se em regime de Plantão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018

BFN

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3646**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035153-84.1995.403.6100** (95.0035153-6) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A (SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP131203 - MARIA DA GLORIA DE CARVALHO PINTO E SP122908 - LUCIANE KARIN DE SOUZA EID E SP263086 - LEANDRO MEDEIROS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.320/322: EXPEÇAM-SE as minutas de PRC (valor principal), RPV (valor de honorários) e RPV (custas), dando-se vista às partes para se manifestarem em obediência ao art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do CJF.

Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor (PARTE AUTORA).

Após, caso não haja discordância das partes, efetuem-se as transmissões eletrônicas das respectivas minutas expedidas.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031096-42.2003.403.6100** (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS (SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Analizados os autos, verifico que os AUTORES/EXEQUENTES cumpriram o determinado no despacho de fl.670 e providenciaram a digitalização do processo, visando obedecer à Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região, distribuído sob o Nº 5013072-50.2018.4.03.6100 (fls.674/675).

Entretanto, compulsando detalhadamente os autos, verifico que já foi dado o início da FASE DE EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em 2016 (fl.558), sendo desnecessária a digitalização do presente feito.

Desta forma, os autos do PJE Nº 5013072-50.2018.4.03.6100 deverão ser extintos e a execução deverá ter continuidade nos presentes autos físicos.

Realize a Secretaria, a rotina MV-XS (Cumprimento de Sentença).

Fl.669: Recebo o requerimento dos CREDORES (PARTE AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado (R\$75.562,63 - cálculo da CONTADORIA JUDICIAL de fl.643 - atualizado até JUNHO/2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, venham conclusos.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017797-75.2015.403.6100** - ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X RIZIERI & GOETTEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP360029A - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Fls.344/349: Intime-se ao CREDOR Rizieri & Goetten Advogados Associados - ME para que esclareça a divergência de grafia de nome, encontrada pelo setor responsável pelo pagamento de PRCs do E.TRF da 3a. Região e que ocasionou o CANCELAMENTO do Ofício Precatório (Nº20180012161 - Protocolo de Retorno Nº20180105827), transmitido eletronicamente em 07/06/2018, conforme se verifica à fl.343.

Saliento que à fl.342 (verso) consta cota do EXEQUENTE manifestando sua expressa concordância com a minuta previamente expedida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013772-26.2018.4.03.6100  
AUTOR: DEYSE FERNANDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952  
RÉU: CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA em face da CEF, em que se objetiva condenar a Caixa Econômica Federal a recompor o saldo das contas vinculadas ao FGTS da autora.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

IMV

#### Expediente Nº 3624

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0044276-53.1988.403.6100** (88.0044276-5) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará de levantamento dos valores depositados neste processo pela parte impetrante conforme petição acostada aos autos à fl. 292 e extrato bancário de fl. 294.

Intimada a se manifestar quanto ao levantamento, a União Federal não concordou com a expedição de alvará judicial por divergências no CNPJ da parte impetrante que, ao longo dos anos, passou por diversas alterações societárias. Foram juntados documentos pelas partes.

Em análise as manifestações expostas nos autos, observa-se que os valores depositados neste feito, em razão do título judicial, pertencem ao Impetrante, não competindo à União Federal resistir a referido levantamento.

Observa-se, ainda, que o CNPJ da parte impetrante quando do ajuizamento da ação corresponde ao mesmo CNPJ da parte que requer o levantamento dos valores, sendo certo que as demais empresas mencionadas nas manifestações não fazem parte desta relação jurídica.

Com efeito, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.635.00035144-2 conforme extrato de fl. 294 à Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do Impetrante para fazer constar sua nova denominação social supramencionada.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0018393-26.1996.403.6100** (96.0018393-7) - MOBIL OIL DO BRASIL (IND/ E COM/) LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando a informação do Impetrante quanto ao não cumprimento da r. sentença transitada em julgado pelo Impetrado e, considerando que já houve intimação deste juízo à autoridade para cumprimento do julgado, DETERMINO a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que cumpra o julgado ou informe os motivos pelo não cumprimento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA



**0018834-70.1997.403.6100** (97.0018834-5) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência ao Impetrante da resposta da Caixa Econômica Federal quanto ao ofício anteriormente encaminhado juntado aos autos às fls. 535/544.

Prazo: 20 dias.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020411-83.1997.403.6100** (97.0020411-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA - SAO PAULO - SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. SELMA NEGRO CAPETO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Requer a Fazenda Nacional que os valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal.

Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, se o caso, EXTRATO ATUAL DA CONTA em que valores foram depositados.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014096-05.1998.403.6100** (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Diante da concordância entre a União Federal - Fazenda Nacional e o Impetrante, DETERMINO seja oficiada à Caixa Econômica Federal, em complementação aos ofícios anteriormente encaminhados, para TRANSFERÊNCIA do montante histórico de R\$ 587.138,37, equivalente ao valor atualizado para abril de 2018 no montante de R\$ 1.795.175,15 para os autos nº 0017720-29.2006.403.6182 em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a TRANSFERÊNCIA do montante de R\$ 2.800.013,29, atualizado para abril de 2018 para os autos nº 0060344-92.1999.403.6100 em trâmite na 4ª Vara de Federal Cível de São Paulo, conforme petições de folhas 1622/1625 e 1628/1629 que deverá fazer parte do ofício

Prazo: 20 (vinte) dias para cumprimento pela CEF, devendo informar este juízo quando da efetividade das medidas, juntando à informação extrato atualizado da conta.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a União Federal - Fazenda Nacional para que requiera o que de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do ofício à CEF aos juízos da 8ª Vara de Execuções Fiscais e 4ª Vara Cível de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006318-47.1999.403.6100** (1999.61.00.006318-3) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante para manifestar-se quanto aos depósitos judiciais realizados neste feito, devendo a parte, quando da manifestação, juntar aos autos extrato atualizado dos valores depositados.

Com a manifestação, dê-se vista a União Federal - Fazenda Nacional.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002976-23.2002.403.6100** (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendendo oportuno que a impetrante junte aos autos um EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União. Prazo: 10 (dez) dias

Com a juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018714-17.2003.403.6100** (2003.61.00.018714-0) - ARY PEREIRA JUNIOR X EDVALDO DAL VECHIO X FERNANDO FORNAROLO X FRANCISCO FELIX DE FIGUEIREDO X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO X ITALO SALZANO JUNIOR(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENERG NUCLEAR CONS NAC ENERG NUC(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011586-57.2014.403.6100** - ALVARO JOSE ZAMONELLI X UTE BRIGITTE THYM(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Diante do encerramento da prestação jurisdicional e considerando o quanto requerido pelo Impetrante e aceito pelo Impetrado, DEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados neste processo, em nome do Impetrante e de seu advogado Celso Lima Júnior, OAB/SP 130.533, conforme petição de fls. 195/196. Para tanto, deverá a parte juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato atualizado da conta.

Com a juntada do extrato, expeça-se o competente alvará.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 113/546



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal (id 8707165).

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTDA., YOSHITO YAGURA, SUSI SUAREZ SANCHEZ SCHMALZ  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DA SILVEIRA LIMA - SP205037  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DA SILVEIRA LIMA - SP205037  
Advogado do(a) RÉU: GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE - SP268789

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a se manifestar sobre os Embargos Monitórios opostos pela ré SUSI SUAREZ SANCHEZ SCHMALZ (id 8706486).

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009413-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal (id 8699744).

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5959**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0227847-08.1980.403.6100** (00.0227847-2) - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 309/310: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0038039-56.1995.403.6100** (95.0038039-0) - JEAN LOUIS LACERDA SOARES(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS M. DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ulimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013538-23.2004.403.6100** (2004.61.00.013538-6) - BLUE SPORTS COML/ LTDA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015289-45.2004.403.6100** (2004.61.00.015289-0) - AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007280-89.2007.403.6100** (2007.61.00.007280-8) - ANDRE ORDONES FILHO X AGENOR ALVES DE FREITAS JUNIOR X ALEXANDRE SANTANA SALLY X CLAUDIO LUIZ SOARES X INACY PEREIRA DE JESUS X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X RAIMUNDO AUGUSTO DA MOTA JUNIOR X RODRIGO DE ALMEIDA MACIEL X WILLIAM LOPES DE SOUZA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela

Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018372-64.2007.403.6100** (2007.61.00.018372-2) - ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO X EULALIA FERREIRA DOMINGOS X JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR X KARINA MURAKAMI SOUZA X MARCO AURELIO AMADO X MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE X REGINA CELIA MUTAI FRAGUGLIA X RENATO SADAIKE X RICARDO ANDRADE SAADE X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020635-69.2007.403.6100** (2007.61.00.020635-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024553-86.2004.403.6100 (2004.61.00.024553-2) ) - JULIANO RICIERI MARCHIORETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004283-94.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se

os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequeute deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.

11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequeute, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequeute, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021237-21.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequeute deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.

11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequeute, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequeute, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021839-12.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SOFT FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO E SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)

Opostos embargos declaratórios pelo réu em face da sentença de fls. 154/158. A embargante sustenta a presença de omissão na r. sentença embargada, uma vez que supostamente não teria informado o índice de juros de mora aplicados e o seu termo inicial, bem como teria fixado o termo a quo referente a correção monetária e, por fim teria sido omissa na aplicação do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise precisa sobre as questões postas nos autos. Isto porque, a decisão foi clara ao determinar em seu dispositivo o quanto segue: Ante o exposto, promovo o julgamento para acolher parcialmente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizados nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, Código Civil e Súmula 54, STJ). Pois bem. Considerando-se o pedido indenizatório de cunho eminentemente extracontratual, depreende-se que foram objeto de análise os índices de juros de mora e correção monetária no caso em tela. O art. 398, do Código Civil estabelece o seguinte: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Por sua vez, a Súmula 54 do STJ preceitua: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. E ainda a Súmula 362 do mesmo Tribunal prescreve: A correção monetária do valor

da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Nesta última hipótese, considera-se arbitrada na própria sentença embargada. Outrossim, a embargante se insurge contra o valor dos honorários advocatícios a serem pagos para a autora. Entretanto, não há, no caso em apreciação, omissão no arbitramento dos honorários, que foram clara e explicitamente indicados na sentença. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011047-91.2014.403.6100** - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 982, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do Banco do Brasil (fls. 981 e 983/986).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003901-28.2016.403.6100** - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013799-36.2014.403.6100** - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 559: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução n.º 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015242-52.1996.403.6100** (96.0015242-0) - PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123521 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA E SP121399 - CRISTIANE LOPES ABRAO FRANCISCO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 270/270-Vº: Convento o julgamento em diligência. 1. Em resposta à consulta efetuada pela Caixa Econômica Federal com apresentação de alternativa (fls. 244/245), determino a conversão em renda na forma escolhida pela União Federal (fls. 264). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópias da decisão interlocutória anterior (fls. 178) e do ofício anterior (fls. 241). 2. A análise dos autos revela que a ação cautelar foi ajuizada em 04 de junho de 1996, pela Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521, e pela Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399 (fls. 02/06). Por sentença prolatada em 08 de abril de 1997, a ação cautelar foi julgada procedente, mas não foram arbitrados honorários de sucumbência em favor daquelas advogadas (fls. 52/53). Seguiu-se, então, apelação da Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399, e da Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521, requerendo o arbitramento de honorários de sucumbência (fls. 55/58). Não houve apelação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 59v), e a sentença não ordenou a remessa necessária (fls. 52/53). Em 28 de abril de 2004, foi juntada nova procuração ad judicium nos autos (fls. 83/86), e a Secretaria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região certificou que efetuou as anotações que entendeu pertinentes (fls. 87). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 23 de junho de 2009, entendendo que era o caso de reexame necessário, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação das advogadas, a bem da fixação dos honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 91/99). Houve recurso especial da União Federal apenas com relação à fixação de honorários de sucumbência (fls. 109/122), seguindo-se sua inadmissão (fls. 135/136), agravo de despacho denegatório de recurso especial (fls. 138/139), o não conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 155/156), inclusive após a interposição de agravo regimental (fls. 162/165) e, por fim, o trânsito em julgado (fls. 168). Assim sendo, verifica-se que, pelo que consta nos autos, os honorários de sucumbência são devidos à Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399, e à Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521 (que não estão sendo intimadas), sobretudo porque a União Federal não apelou da sentença; não houve manifestação jurídica dos atuais patronos até o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; em grau recursal, foi negado provimento à remessa oficial (considerada interposta de ofício) e dado provimento à apelação das advogadas interposta em favor de seus próprios interesses; e o recurso especial da União Federal teve por escopo apenas afastar o arbitramento dos honorários de sucumbência. Assim sendo, intime-se o advogado exequente - Dr. Rogério Silva Neto, OAB/SP n. 184.210 (fls. 246/257) -, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste os devidos esclarecimentos, notadamente para que informe, comprovando, se houve pactuação em torno dos presentes honorários de sucumbência. Intimem-se, outrossim, a Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399, e a Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521, para os devidos esclarecimentos no mesmo prazo legal (mediante a inclusão provisória no sistema processual como partes exequentes) bem como para eventualmente dar prosseguimento ao feito. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10299**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026983-79.2002.403.6100** (2002.61.00.026983-7) - IBI PARTICIPACOES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes do Ofício respondido pela CEF, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte Impetrante, em cumprimento ao despacho de fl. 503.

Int.



**Expediente Nº 10300**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017776-65.2016.403.6100** - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora às fls. 629, noticiando que houve o fornecimento, em 24.04.2018, de 16 (dezesesseis) frascos do medicamento objeto deste feito, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 623/627. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 10301**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004028-63.2016.403.6100** - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das manifestações da DERAT/SP, encartadas às fls. 825/839. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o reconhecimento do crédito tributário em sede administrativa, pelo CARF, manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023186-82.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO

**DESPACHO**

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009691-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE CHAGAS CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274  
REQUERIDO: CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

“Ciência à parte requerente da expedição do Alvará de Levantamento nº. 3715471 (ID 8707380).”

São Paulo, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022645-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS DA COSTA BOUCINHAS

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, “in verbis”: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.”.

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026762-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: SUEDFARMA REPRESENTACAO - LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa de citação do Réu (ID: 8038118), resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON.

Defiro a consulta no sistema BACENJUD. Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026161-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa de citação do Réu (ID: 7545648), resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON.

Defiro a consulta no sistema BACENJUD. Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

### Expediente Nº 10302

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013278-91.2014.403.6100** - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 466 e da certidão acima, cancelo a audiência designada para 14/06/2018, a ser oportunamente reagendada após a vinda da petição da União. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025422-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: WASIGA INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa de citação do Réu (ID: 6961122), resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON.

Defiro a consulta no sistema BACENJUD. Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa de citação do Réu (ID: 8346830), resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON.

Defiro a consulta no sistema BACENJUD. Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024310-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa de citação do Réu (ID: 8525422), resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON.

Defiro a consulta BACENJUD. Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026959-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: MARIA DAS GRACAS MACHADO MIRANDA CARDOSO

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa de citação do Réu (ID: 8584491), resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON.

Defiro a consulta no sistema BACENJUD. Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: CENTRO DE MODAS E DESIGN LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa de citação do Réu (ID: 8608786), resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON.

Defiro a consulta BACENJUD. Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: SAINT PETER DECORACOES LTDA - EPP, RODRIGO DE VISGUEIRO DUARTE, CAMILA DE VISGUEIRO DUARTE RUIZ, JOSE BARRETOS DUARTE

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa de citação do Réu (ID: 8346830), resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON.

Defiro a consulta no sistema BACENJUD. Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013772-60.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER CAMARA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004047-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

RÉU: RENATA MARQUES DE SANTANA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata Marques de Santana, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo Iveco/Daily 35S14 HDCS, ano fabricação 2013, ano modelo 2014, cor branca, chassi 93ZC35B01E8456542, placa FOE 6367, Renavam nº 00995190445.

Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 21.3231.149.0000057-05. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem e sua entrega ao credor fiduciário.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: “*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*”.

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: “*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.*”. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (ID 953110), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (item 7.4 do instrumento). Além disso, constata-se que, conforme previsto no contrato, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tomando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (ID 953954).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: veículo Iveco/Daily 35S14 HDCS, ano fabricação 2013, ano modelo 2014, cor branca, chassi 93ZC35B01E8456542, placa FOE 6367, Renavam nº 00995190445, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Determino que conste no mandado de busca e apreensão o nome do Sr. Carlos Henrique de Jesus, telefone (031) 98344-1734, para que o Oficial de Justiça entre em contato com o mesmo, a fim de lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar, autorizando, ainda, o Sr. Carlos a nominar terceira pessoa para o cumprimento da decisão.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANGELIS & ANGELIS COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

## DESPACHO

Apesar de constar expressamente no mandado ID 3531248 a citação de Fabricia Sollner, somente a empresa foi citada (ID 874853).

Sem prejuízo do cumprimento do mandado em curso, expeça-se um novo mandado para citação da referida executada no endereço já diligenciado.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017299-20.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUCLEO DE ENSINO MAXWELL S/S LTDA - ME, RICARDO MITSUO KANASHIRO, CAMILA DIAS ROCHA

## DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017583-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVANA GONCALVES MOLLER

## DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017724-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDINALVA MATOS BRITO

#### **DESPACHO**

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017742-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE CRESCENCIO

#### **DESPACHO**

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015852-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V.L.F. MULTIMARCAS VEICULOS EIRELI - ME, VALDEIR OLIVEIRA LOPES FARIA

#### **DESPACHO**

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.



Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017096-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO HIROSHI YOSHIDA

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016997-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILKER GODOY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, WILKER GODOY

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016765-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GALERIA GOURMET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, RUBENS HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016658-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO RAPHAEL SOARES PASTORE, SUELI MAGALHAES PASTORE

### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016556-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO VENTURA BARBOSA

### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016498-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL QUILLE

### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000900-47.2016.4.03.6100

## DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

### Expediente N° 10303

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013712-80.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante de todo o tempo decorrido, desde o deferimento da oitiva da testemunha José Sasso Peres, no endereço Rua Minas Gerais, 1522, Bairro Jardim Santa Maria em São José dos Quatro Marcos/MT (fls.250 e 304), levando-se a em conta a certidão de fls.557, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, diligenciar junto ao Juízo deprecado para recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória 1000107-34.2017.8.11.0039 e diligência do oficial de justiça, se ainda pendente, bem como certificar-se do endereço correto da testemunha, sob pena de preclusão da prova, evitando-se assim diligências desnecessárias. Nos termos do artigo 6º do CPC todos os sujeitos do processo deverão cooperar para solução do caso em tempo razoável.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012937-38.2018.4.03.6100  
AUTOR: GAMARO PROPRIEDADES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

### Expediente N° 10298

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045004-94.1988.403.6100** (88.0045004-0) - ARIELZO TAGLIATELLA X ANTONIO COLATRELLO X ELPIDIO VIOTTO X IVO CARLOS BARBOSA MORTANI X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOSE DE JESUS AMORIM X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X NELSON FORTES X ODAYR CAVINATO(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X PEDRO TAKAHASHI X RICARDO SADA AKI SAITO X RENATO VISACRI X ISAIAS DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 131/546

BUENO X WALTER TEIXEIRA X TAKAO MATSUMEDA X WALDEMAR MIGUEL(SP007284 - ORLANDO PORTES E SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025383-33.1996.403.6100** (96.0025383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021816-91.1996.403.6100 (96.0021816-1)) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006181-65.1999.403.6100** (1999.61.00.006181-2) - JOSE OSWALDO LINA X LUCIA MARIA DE JESUS LINA(SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDNEI MARTINEZ GIMENEZ X LUCIENE ROMERO GIMENEZ(SP149287 - ULISSES MUNHOZ) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049782-87.2000.403.6100** (2000.61.00.049782-5) - BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0050441-96.2000.403.6100** (2000.61.00.050441-6) - ACOS HITTA - COM/L E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016722-74.2010.403.6100** - LUCIANO DA SILVA PERES(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017098-60.2010.403.6100** - ACESSIONAL S/C LTDA(SP192177 - PATRICIA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RIZKALLAH JORGE(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022881-33.2010.403.6100** - DCB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO DINO DA COSTA BUENO(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015779-23.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013867-83.2014.403.6100** - ORLANDO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0733575-84.1991.403.6100** (91.0733575-0) - ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP101672 - RONALDO APONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002522-92.1992.403.6100** (92.0002522-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733575-84.1991.403.6100 (91.0733575-0)) - ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP101672 - RONALDO APONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021094-96.1992.403.6100** (92.0021094-5) - ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP101672 - RONALDO APONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022915-18.2004.403.6100** (2004.61.00.022915-0) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018106-14.2006.403.6100** (2006.61.00.018106-0) - AUREA MARIA MOTINHO DIANA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017429-13.2008.403.6100** (2008.61.00.017429-4) - AGNALDO PEREIRA JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0654621-34.1985.403.6100** (00.0654621-8) - SERGIO LUIZ FREIRE NEVES(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E Proc. EDWARD FERREIRA FILHO) X SERGIO LUIZ FREIRE NEVES X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005367-63.1993.403.6100** (93.0005367-1) - FLAVIO BISSOLI X FATIMA LUCIA PERAZZA X FELISBERTO FAIDIGA X FERNANDO JESUS CARMO X FRANCISCA RODRIGUES SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FLEURI CANDIDO QUEIROZ X FRANCISCA DE ASSIS AGUIAR BELLEI X FLAVIA MARIA GUIMARAES AMERICANO X FIRMO RIMONATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FLAVIO BISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LUCIA PERAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO FAIDIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JESUS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES X FLEURI CANDIDO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DE ASSIS AGUIAR BELLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMO RIMONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

**19ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013283-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RES INTEGRA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares (exames diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos), descritos na inicial.

Aduz prestar serviços hospitalares e possuir autorização da ANVISA, bem como é optante pelo regime de apuração fiscal do lucro presumido, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta, como vem procedendo atualmente.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Os serviços prestados pela autora enquadram-se nessa situação, porquanto as atividades hospitalares por ela desenvolvidas são procedimentos médicos, exames complementares e procedimentos cirúrgicos na especialidade Cirurgia Vascular, na forma da Lei n. 11.727/2008.

Por conseguinte, deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 à parte autora, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente.

Cite-se a União para ofertar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006716-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

## DESPACHO

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a outorga de poderes ao subscritor do subestabelecimento (ID 8679818).

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar de reintegração de posse.

Int. .



São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010131-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO MOREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Processo n. 5010131-64.2017.403.6100

**MANDADO DE SEGURANÇA**

SENTENÇA

**Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome do impetrante.**

**Com a petição inicial vieram documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido em parte.**

**O impetrante adita a petição inicial para formular pedido de compensação por danos morais.**

**Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte do impetrante.**

**Instando a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.**

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

**Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte do impetrante.**

**Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pelo impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.**

**Quanto ao pedido de compensação por danos morais, ainda que houvesse manifestação do impetrante, este é incabível na via eleita, por exigir dilação probatória.**

**Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.**

**Custas na forma da lei.**

**Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Intimem-se.**

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026528-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHARLES ROBERT ZYNGIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, GABRIELA BUSLANOV ZAHAROV SIMON - SP389913

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que autorize a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, com a consequente liberação dos recursos necessários à quitação do saldo devedor do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 10125131400 celebrado com a instituição financeira Itaú Unibanco S.A.**

Alega que, em 30/11/2010, o impetrante adquiriu imóvel, no qual atualmente reside, pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pagando o valor de R\$ 105.400,00 (cento e cinco mil, cento e quatrocentos reais) de entrada com recursos próprios e o saldo remanescente de R\$ 864.600,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais) mediante financiamento contratado com o Banco Itaú.

Relata que, ao consultar o extrato de sua conta vinculada, verificou que os recursos de FGTS de sua titularidade seriam suficientes para quitar o saldo devedor do mencionado contrato de financiamento.

Argumenta que, em 01/12/2017 encaminhou notificação extrajudicial à impetrada para efetuar a liberação dos recursos em 48 horas, contudo, não obteve resposta.

Afirma que cumpre todos os requisitos para a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS previstos na legislação de regência.

Indeferida a liminar.

Apresentada desistência, com pedido de homologação.

A CEF manifestou-se pela falta de interesse de agir.

A autoridade coatora prestou informações.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a desistência para que produza regulares efeitos.

Ante o exposto, homologo a desistência, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas a cargo do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009241-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que aos substituídos da impetrante continuem recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano seus substituídos fizeram a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretirável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento, com posterior provimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricionariedade, determinar o retorno ao regime anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia aos substituídos da impetrante a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido, pelos substituídos, poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7922**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0690596-10.1991.403.6100** (91.0690596-0) - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GUAVE LOCADORA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 423) em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA SOARES DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente de realização de exame de suficiência.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 18/05/2015, não consegue se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal.

Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados, e os que venham a fazê-lo até 1º de julho de 2015, à aprovação no exame de suficiência. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal também pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº](#)

[12.249, de 2010\)](#)

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, o §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no §2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte:

“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

(...)” grifei

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria.
2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação.
3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no §2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante.
4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação.
5. Recurso e remessa necessária providos.”

(TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013)

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e **REJEITO o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE), INCRA e Salário Educação, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

As contribuições para o INCRA e SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

O salário educação tem natureza de contribuição social geral.

As demais, são contribuições gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, REJEITO OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FAIXA AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005741-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.



Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica à indevida inclusa das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil em solução de consulta, ora transcrita:

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017**

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento do indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7.”

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculos dessas mesmas contribuições, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5056**

### **HABEAS DATA**

**0019455-37.2015.403.6100** - VAUD PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o cumprimento do r.julgado, consoante fl.166, arquivem-se os autos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014661-08.1994.403.6100** (94.0014661-2) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 471: Defiro o pedido. Converta-se em renda da União Federal os depósitos realizados nos autos, consoante se deduzir da conta judicial indicada no petição.

Indique conclusivamente à União Federal o código de conversão necessário para tal mister.

Após, expeça-se o necessário e oportunamente, arquivem-se.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0059741-19.1999.403.6100** (1999.61.00.059741-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X NORCHEM LEASING S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Petição despachada em 09/04/2018: Fls. 1367-1403: Dê-se vista à União Federal quanto ao pedido de conversão e levantamento formulado pela impetrante.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002953-43.2003.403.6100** (2003.61.00.002953-3) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X SUZANO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS-DEAIN/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o trânsito em julgado das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011214-89.2006.403.6100** (2006.61.00.011214-0) - CARLOS EDUARDO ESTONLHO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.

Fls. 282-291 e 294-299: Peticiona a parte autora requerendo o levantamento total dos valores nos autos.

Instada a União Federal, a mesma manifestou-se no sentido de que os valores a serem depositados nos autos devem ser nos termos do parecer anexado à fl. 237.

Decido.

Primeiramente, este Juízo pronuncia-se sobre o conjunto fático-probatório em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento sob n. 0021962-45.2009.403.0000.

Em que pese a irresignação apresentada pela parte autora, assiste razão à União Federal.

Com efeito.

Consoante se deduz dos autos, o parecer lançado à fl. 237 dos autos, os cálculos obedeceram mediante ajuste na DIRPF em consonância com os valores indicados e considerados passíveis de tributação por este Juízo.

Assim sendo, admito como corretos os valores a serem levantados e convertidos à fl. 237.

Expeça-se alvará de levantamento bem como, converta-se em renda da União os valores indicados.

Intime-se a União Federal para indicar o código da receita para conversão em renda.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário e oportunamente, arquivem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000501-84.2008.403.6100** (2008.61.00.000501-0) - MARCELO SECAF X ARON JAKUB BELFER X CEZAR JOSE ALBERTOTTI X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X RUBENS PRADO SCHWARTZ X DECIO PRANDO X MARIO BARRETO D AVILA(SP193810 - FLAVIO MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 767), retomem os autos ao Tribunal para nova análise.

Cumpra a parte autora que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que recursos manejados contra a sentença que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014449-15.2016.403.6100** - EMPRESVI - SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA. - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora.

Processe-se.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024478-27.2016.403.6100** - CREDI LEASING CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA - ME(SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR E SP126322 - VAGNER MORAES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 58: Muito embora a União Federal manifesta-se nos autos deixando de apresentar recurso da sentença em razão de ausência de interesse recursal, o capítulo da sentença foi claro no reexame necessário da matéria.

Assim sendo, determino à parte autora que cumpra o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, nesta fase processual, passarão a tramitar os feitos no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Deverá atentar-se a necessidade que o processo no PJE deverá ser cadastrado no sistema como novo processo incidental acompanhadas de todas as peças dos autos (capa a capa).

Aguarde-se por 10 (dez) o cumprimento do acima determinado.

Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001873-53.2017.403.6100** - CRISTALCLEAN INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES E SP291203 - VERENA MARQUES CANAVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA - TIPO C Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por CRISTALCLEAN INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas de valores de ICMS. b) Seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos 5 (cinco) anos até os dias de hoje, nos termos expressos na inicial (fl. 16). A petição veio acompanhada de documento (fls. 18). Não se verificou a existência de prevenção. De início, foi determinada a regularização da inicial, nos termos da decisão de fl. 21, ao que a Impetrante restou inerte, apresentando pedido de desistência, sem que preenchidos os requisitos legais. É a síntese do necessário. DECIDO. O descumprimento de ordem para emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos fixados pelo parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso I, do artigo 485, e parágrafo único, do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuição do feito (artigo 290 do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009542-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Trata-se de cumprimento do julgado formulado por GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL.

Para tanto, requer deste Juízo o seguinte:

- a) Oficiar o Delegado da Receita Federal em Maringá/PR, em seu domicílio profissional, na sede da Receita Federal em Maringá/PR, situada à Avenida Quinze de Novembro, n.º527, Centro, Maringá – PR, CEP 87013-909, fone (44) 3221.2222, para que proceda a imediata liberação do veículo ÔNIBUS, MARCA SCANIA, MODELO K 113, ANO 1995, PLACAS EVC 7017 em favor do requerente.
- b) Determinar a intimação da executada, através de seu patrono, para que efetue o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, conforme planilha de cálculo em anexo, qual seja, R\$ 12.499,30 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Relatados, DECIDO.

Com o propósito de melhor contextualizar o processado, entendo prudente transcrever a decisão proferida por órgão fracionário do eg. Tribunal que reformou a sentença de improcedência dada à época pelo DD. Juiz sentenciante, "in verbis":

*"Cuida-se de ação ordinária em que se pleiteia a imediata liberação de veículo de transporte de passageiros, objeto de apreensão em procedimento administrativo fiscal, ou seja determinada sua liberação mediante pagamento de multa, nos termos da Lei n.º 10.833/03. Valor atribuído à causa: R\$ 75.000,00, com posição em junho/2013.*

*O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.*

*Irresignado, apelou a autora, pugnano pela reforma da sentença, sustentando, em apertada síntese, a arbitrariedade da aplicação da pena de perdimento, uma vez que - alega - não participou do evento e o veículo estava sob a guarda e responsabilidade do terceiro contratante, bem como a desproporcionalidade da referida pena.*

*Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.*

*É o relatório*

*Dispensada a revisão na forma regimental.*

**VOTO**

*O recurso merece prosperar.*

*A questão jurídica controvertida já foi objeto de exame perante a esta C. Turma julgadora, que entendeu que a prestação do serviço de fretamento, em princípio, livra de qualquer responsabilidade o proprietário locador do veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, aos passageiros, e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração, conforme elucidam os acertos a seguir, verbis:*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRETAMENTO. BENS DE TERCEIROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. APREENSÃO DO VEÍCULO.*

*I - A pena de perdimento de bem pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.*

*II - Não se afigura legítima a manutenção de ato de apreensão sem qualquer amparo em procedimento judicial ou administrativo que impute ao agravante a autoria de fato evidentemente em desacordo à lei.*

*III - Documentada a prestação do serviço de fretamento, presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros (passageiros) e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração.*

*IV - Liberação do veículo mediante assinatura de termo de depósito pelo proprietário.*

*V - Agravo de instrumento parcialmente provido."*

*(AI 234.597/SP, Relatora p/ Acórdão, Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 18/01/2006, e-DJF3 31/03/2009)*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. ÔNIBUS APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ART. 58, MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/2003. INCIDÊNCIA.*

*I. É certo que o contrato de locação, acostado aos autos, revelando as pessoas dos contratantes (locador/locatário) teria o condão de afastar a responsabilidade do locador, pois não se confundem a conduta do locatário com a do locador.*

*II. O locatário, mero possuidor direto da coisa alugada, fazendo uso do veículo, age sponte sua, o que livra, em princípio, de qualquer responsabilidade o locador, possuidor indireto, de que nada teve ciência.*

*III. Entretanto, não é menos certo que esta presunção de boa-fé, da qual se reveste o locador, tem natureza relativa, podendo ser eliminada diante da emvergadura do conjunto probatório trazido aos autos (REsp 961.324/RS).*

*IV. In casu, o condutor do veículo alugada era, ao mesmo tempo, um dos sócios da empresa locadora, o que comprova o liame subjetivo entre o titular do veículo e a real intenção dos passageiros infratores.*

*V. Atitude sub-reptícia do condutor, estacionando o automóvel em logradouro angusto e de pouca movimentação, à margem da rodovia, a fim de facilitar o transbordo de mercadorias estrangeiras, à revelia da fiscalização aduaneira.*

*VI. Reforma da r. sentença para denegar a segurança, fazendo incidir no caso concreto a pena de multa, prevista no art. 58, da Medida Provisória nº135, de 30 de outubro de 2003.*

*VII. Apelação e remessa oficial providas."*

*(AMS 259.414/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 28/05/2009, e-DJF3 14/07/2009; destacou-se)*

*Na mesma direção, também há pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ*

1. *Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02.*

2. *A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1.149.971/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009)*

*Nesse andar, foi devidamente colacionado aos autos o contrato de registro de fretamento - CRF -, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -, efetuado pela empresa J DA SILVA TURISMO - ME, cujo objeto era exatamente a contratação do veículo apreendido para a realização de uma excursão turística à cidade de Foz do Iguaçu, Paraná - cópia às fls. 21 e ss.*

*O competente Auto de Infração e Apreensão de Veículo, às fls. 27 e ss., confirmam o fato de que o aqui guerreado veículo - ônibus marca Scania, Modelo K 113 CL Ax2 360, placas EVC 7017, 1995, foi abordado em 18/01/2013, na cidade de Peabiru/PR, pela autoridade aduaneira, onde se constatou a existência de diversas mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas da respectiva documentação legal.*

*Assim, não se vislumbra, nos presentes autos, nenhum indicio de que a autora tenha alguma responsabilidade sobre as mercadorias trazidas pelos diversos passageiros, cujo veículo, conforme já aqui anotado, foi regularmente fretado por terceiro.*

*Neste exato sentido, novamente esta E. Turma em recente julgado, verbis:*

*"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADUANEIRO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA OBJETO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.*

*1- 'A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.' (Súmula/TFR 138 e Precedentes do C. STJ)*

*2- Apreendido o veículo do autor (carreta) conduzido por preposto do locatário (proprietário do cavalo) incurso em descaminho, a pena de perdimento não merece guarida, ante a ausência de prova de que autor concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal.*

*3- Não elidida a presunção de boa-fé do proprietário e locador de veículo s, inclusive, após a apuração de responsabilidade em sede de persecução penal, não há lugar para aplicação da pena de perdimento.*

*4- Remessa oficial e apelação da União desprovida."*

*(AC/REEX 1999.03.99.036186-4/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 06/11/2014, D.E. 17/11/2014)*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO. LOCAÇÃO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE ÔNIBUS. MULTA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A prestação do serviço de locação, em princípio, livra de qualquer responsabilidade o proprietário locador do veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, aos passageiros, e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração.*

*2. Na espécie, o apelante acostou aos autos provas documentais necessárias a comprovar a regularidade de sua situação.*

*3. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido.*

*4. Precedentes da Turma julgadora e do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Honorários advocatícios: sucumbência recíproca, nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.*

*6. Apelação a que se dá parcial provimento."*

*(AC 2012.61.27.001918-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 09/12/2015)*

*Acresça-se, por oportuno, posto que avertedo nas razões recursais, não há que se falar em eventual ferimento ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, ainda às fls. 27/28, constata-se que as mercadorias apreendidas alcançam o valor de R\$ 80.023,29, e o veículo retido o valor de R\$ 75.000,00.*

*Face ao exposto, dou provimento à apelação para afastar a pena de perdimento e determinar a imediata restituição do veículo, sem prejuízo do recolhimento dos impostos, taxas e multa devidos, nos termos da legislação de regência. Face à sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*É como voto."*

Assim, tendo em vista a procedência do pedido e o trânsito em julgado da decisão, determino:

a) nos termos do artigo 536 do CPC, comunique-se o Delegado da Receita Federal em Maringá/PR, em seu domicílio profissional, na sede da Receita Federal em Maringá/PR, situada à Avenida Quinze de Novembro, nº. 527, Centro, Maringá – PR, CEP 87013-909, fone (44) 3221-2222, para que proceda a imediata liberação do veículo ÔNIBUS, MARCA SCANIA, MODELO K 113, ANO 1995, PLACAS EVC-7017 em favor do requerente, ressalvado o decidido pelo TRF3 no que pertine ao recolhimento dos impostos, taxas e multas devidos nos termos da legislação de regência;

Caberá à esta Serventia providenciar o necessário para o cumprimento deste "*decisum*".

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias a partir da ciência desta decisão.

b) quanto ao pedido de execução dos honorários advocatícios, intime-se, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública para liquidação ou impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de Maio de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013482-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista o petítório do impetrante (ID nº 8686108), bem como o que fora consignado por este Juízo na decisão liminar, ou seja, que a Impetrada deveria esclarecer com objetividade diante da hipótese de impossibilidade de cumprimento, determino.

Reitere-se o quanto determinado, devendo o Senhor Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento em até 2 (duas) horas .

Em caso de não cumprimento, autorizo o Senhor Oficial de Justiça comunicar este fato diretamente a este Juízo por correio eletrônico.

O ato judicial deverá ser cumprido até a presente data.

Int.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013561-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO RICARDO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATASCHA CORAZZA EISENBERGER - SP370088, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA EM SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Dada a peculiaridade do caso e os contornos trazidos a exame entendo prematura a análise do pedido de liminar neste momento processual.

Assim sendo, postergo a análise após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, venham os autos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**Expediente Nº 5107**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501136-19.1982.403.6100** (00.0501136-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOAO ANISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARISA ROMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, em despacho. Aceito a conclusão nesta data, em razão da assunção deste magistrado à 21ª Vara Federal em 19/03/2018. Fls. 1217/1221, da advogada dos expropriados: INDEFIRO, porquanto os valores principais e sucumbenciais não foram devidamente homologados por decisão definitiva, quer por este Juízo, quer pela Instância Superior, em razão do recurso de agravo interposto pelo INCRA e, portanto, pendente de decisão definitiva por parte do Tribunal. Logo, em havendo controvérsia acerca do valor da indenização, não há que se falar em requisição ao erário para pagamento de honorários advocatícios, que, diga-se de passagem, são acessórios do principal (do valor da indenização). Ademais, o petitório não atende aos requisitos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. No que tange aos consectários propriamente ditos, inmutável está o critério de juros a ser perseguido pelas partes, devendo somente a Contadoria Judicial levar a efeito a conclusão encaminhada de órgão fracionário do eg. TRF da 3ª Região (fls. 198/204). Atente-se a sra. causídica dos expropriados para não incidir novamente em requerimentos tumultuários, desprovidos de amparo legal. Fls. 1223/1226, petição do INCRA: Providencie-se, após, tomem conclusos. Oportunamente, digitalize-se todo o processado. Int. São Paulo, 08 de junho de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

**Expediente Nº 5105**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0526749-07.1983.403.6100** (00.0526749-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(Proc. ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Autos desarquivados em razão da notícia de pagamento por parte do setior de precatório deste Tribunal.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 267 em favor de CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO.

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009104-15.2009.403.6100** (2009.61.00.009104-6) - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção.

1) Autos retornados da instância superior.

2) Tendo em vista que quando da instrução processual não houve a fixação em definitivo dos honorários periciais, muito embora a prova fora produzida e o perito nomeado realizado seu mister, entendo oportuno o saneamento desta questão.

3) Assim sendo, fixo em definitivo o valor arbitrado a título de honorários periciais, conforme decisão de fl. 770, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com seus acréscimos.

Tendo em vista o levantamento da importância de R\$ 6.311,23 (seis mil trezentos e onze reais e vinte e três centavos) pelo perito judicial à época da realização da perícia, expeça-se o valor remanescente da conta judicial 0265 005 00267371-4.

4) Intime o Sr. perito para retirada do alvará expedido.

5) Após, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022772-48.2012.403.6100** - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 329-331 (parte autora) e 332 (CEF): Diante das considerações das partes, principalmente as trazidas pela parte autora, tomem os autos DD. Contadoria deste Juízo, diante das digressões apresentadas pela parte autora, devendo, inclusive, elaborar novo parecer, se for o caso.

No que pertine ao pedido de liberação realizado pela parte autora da parte incontroversa, DEFIRO o pedido.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 36.648,27 em favor da parte autora.

Determino que a parte autora providencie a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias e sua liquidação.

Com a expedição do alvará, remetam-se os autos à contadoria.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0902391-38.2005.403.6100** (2005.61.00.902391-3) - PATRICIA FRANCA TEIXEIRA ROCHA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fl. 93, em nome do advogado indicado na petição de fl. 331. (conta judicial 0265.635.00229489-6).  
Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001790-86.2007.403.6100** (2007.61.00.001790-1) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CHEFE SERV DESPACHO ADUANEIRO SEDAD INSPET REC FED SPAULO 8 REG FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Determino à Secretaria que diligencie para verificação do saldo em conta perante à CEF.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 201-203, em nome do advogado indicado na petição de fl. 270.

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008261-46.1992.403.6100** (92.0008261-0) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras SA, na pessoa indicada às fls.398/399, em razão da ausência de oposição da União, conforme cota de fl.357. Providencie a requerente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006098-64.1990.403.6100** (90.0006098-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-19.1990.403.6100 (90.0003870-7) ) - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls.712/714 e 726. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002908-88.1992.403.6100** (92.0002908-3) - NURIS JEANS CONFECOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NURIS JEANS CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls.403, 436 e 447, conforme petição de fl.446. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025631-38.1992.403.6100** (92.0025631-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-46.1992.403.6100 (92.0008261-0) ) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro, por hora, o pedido da União de fls.586/587, para penhora eletrônica, uma vez que a executada depositou valores à fl.584, dentro do prazo estipulado na decisão de fl.578/579. Eventual inconformidade com o depósito supramencionado deverá ser acompanhada do respectivo demonstrativo de débito, com desconto dos valores pagos. Consoante decisão de fls.578/579, expeçam-se: a) ofício de conversão em renda da União do depósito de fl.584, com valor atualizado à fl.590; b) alvará de levantamento do depósito de fl.488, com valor atualizado à fl.589, com advogado informado à fl.570. Providencie o advogado das Centrais Elétricas Brasileiras SA a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**Expediente Nº 5093**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017361-20.1995.403.6100** (95.0017361-1) - CELSO LAFER(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.



Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0053104-52.1999.403.6100** (1999.61.00.053104-0) - FAUSTO MARTINS SIMAO X MARLEN PEREIRA DA SILVA SIMAO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP163968 - AFRANIO CARLOS CAMARGO DANITZGER E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027446-11.2008.403.6100** (2008.61.00.027446-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM - INCAPAZ X LUANA FRANCA AMORIM(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos.

1. Conclusos, comigo, nesta data, à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

2. Suspendo o andamento do feito.

3. Fls. 474-487: Indefero o pedido uma vez que não há elementos documentais aptos a permitir o cumprimento provisório do julgado baseado nos documentos já colecionados aos autos.

4. Cumpra a parte autora que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitam em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim sendo, providencie a digitalização integral do feito e o devido cadastramento no sistema PJe nos termos do art. 10 e 11 da referida resolução.

5. Providenciada a digitalização pela parte autora e o devido cadastramento no sistema PJE, deliberarei acerca das providências preliminares a serem realizadas por este Juízo para após, indicar o cumprimento do julgado.

6. Prazo: 5 (cinco) dias.

7. Decorridos sem cumprimento, sobrestem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029540-71.2009.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6) ) - MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002560-35.2014.403.6100** - EUDA FERREIRA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 229/233, deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitam em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em cumprimento à sentença de fls. 229/233, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização, a fim de viabilizar a livre distribuição na Justiça Estadual, com o subseqüente arquivamento destes autos físicos. Intimem-se.

Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em cumprimento à sentença de fls. 229/233, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização, a fim de viabilizar a livre distribuição na Justiça Estadual, com o subseqüente arquivamento destes autos físicos. Intimem-se.

Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em cumprimento à sentença de fls. 229/233, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização, a fim de viabilizar a livre distribuição na Justiça Estadual, com o subseqüente arquivamento destes autos físicos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014553-41.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-53.2015.403.6100 ( ) ) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO E SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido a determinação, certifique-se a digitalização do feito, nestes autos, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento destes. Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015053-10.2015.403.6100** - FLAVIA COIMBRA SOUZA LOPES(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO E SP341118 - VANIA XAVIER FIGUEIRA E SP291288 - LARISSA MARTINS BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias do cumprimento do acima determinado.

Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006304-67.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011313-10.2016.403.6100** - EDMILSON BENEDETTI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES E DERIVADOS(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. PA 1,10 Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019405-74.2016.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020703-04.2016.403.6100** - OBRA SOCIAL DA PAROQUIA SAO MATEUS APOSTOLO(SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021120-54.2016.403.6100** - DANIELA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022561-70.2016.403.6100** - PEDRO LEDERMAN BRAGA DE AZEREDO(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023645-09.2016.403.6100** - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024993-62.2016.403.6100** - CLAUDIO SANT ANA OLIVEIRA(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO E SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012429-51.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-28.2016.403.6100 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LILIANA PRADO PONTES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. .PA 1,10 Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao

processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019964-31.2016.403.6100** - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E RJ108153 - ALEXANDRE OHEB SION E MG127470A - ALEXANDRE OHEB SION) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037355-92.1999.403.6100** (1999.61.00.037355-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-83.1999.403.6100 (1999.61.00.030488-5) ) - ALIPIO DONIZETE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIPIO DONIZETE DA SILVA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 11500**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015079-33.2000.403.6100** (2000.61.00.015079-5) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 588/589: defiro o prazo de 15 dias pleiteado pela autora. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001521-42.2010.403.6100** (2010.61.00.001521-6) - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Dê-se vista à autora, da informação trazida à colação pela União Federal à fl. 1001, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024464-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 289, requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000346-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência à autora, da contestação apresentada pela DPU à fl. 694, com relação à corrê ORBRAL. No mais, defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora à fl. 692. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016161-45.2013.403.6100** - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2124: Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca da proposta de honorários apresentados pelo sr. perito às fls. 2112/2122, no prazo de 15 dias, já deixando consignado que a ré discordou do valor apresentado. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022749-68.2013.403.6100** - GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X IMPEMAX COSTURA LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 174/176: Certifique a Secretaria, a ocorrência do decurso de prazo recursal quanto à decisão de fls. 170. Após, estando a autora promovendo a execução da verba honorária via PJE, como informado, determino a remessa deste feito ao arquivo, findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008448-48.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA(SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Deverá o apelante promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012146-62.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-07.2015.403.6100 ( ) ) - MARCELO MARCOS DO CARMO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, como requerido pelos patronos do autor. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013174-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA BUENO

Aguarde-se pelo prazo de dez dias, como solicitado pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003505-51.2016.403.6100** - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG147650 - SOLANGE ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Deverá o apelante promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007968-36.2016.403.6100** - SERGIO DE OLIVEIRA LEME X LUCIANA FERNANDES(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011334-83.2016.403.6100** - DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME(SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00113348320164036100 DECISÃO Cuida-se de ação inicialmente proposta por DMC Restaurante e Café LTDA - ME em face do INPI e do Restaurante e Pizzaria Vovó Zena Ltda - EPP, objetivando a anulação do ato administrativo praticado pelo primeiro réu que declarou a nulidade do registro n.º 829.991.085, requerido em 17.11.2008 e concedido em 15.02.2011, para a marca mista Zena Caffê.Citado, o INPI contestou o feito, fls. 234/245.Após a citação da segunda ré, fls. 268/290, a autora noticiou e requereu a homologação de composição amigável com ela celebrada e apresentou réplica. Nos termos do Instrumento particular de transação de fls. 281/282, a segunda ré, Restaurante e Pizzaria Vovó Zena Ltda - EPP, entende e declara a inexistência ou possibilidade de confusão entre as marcas Vovó Zena e Zena Caffê, razão pela qual a presente demanda deveria ser julgada procedente. Em contrapartida, a autora desiste da ação em relação a ela, requerendo sua exclusão do polo passivo da presente ação.Instado a se manifestar, o INPI manifesta-se pela inviabilidade de coexistência das marcas, salvo se adequadas na descrição de serviços de seus registros marcários, de forma a restringir as atividades exercidas, razão pela qual discorda da homologação do acordo celebrado, fls. 293/299.A autora manifesta-se às fls. 305/310, salientando a possibilidade de convivência das marcas sem o risco de serem confundidas, dispõe-se a adequar a descrição dos serviços abrangidos por sua marca e requer o prosseguimento da ação apenas em face do INPI, com a exclusão da segunda ré, por não manifestar qualquer resistência à sua pretensão.É a situação do feito.O primeiro ponto a ser analisado concerne ao fato de que a existência ou não de confusão entre as marcas e a possibilidade de convivência entre elas é matéria pertinente ao mérito demanda, que não será analisada pelo juízo neste momento processual.É claro, também, que qualquer avença estipulada entre a autora e a segunda ré no âmbito deste processo não vincula, nem obriga o INPI, autarquia federal com a atribuição específica de regular e fiscalizar o uso de marcas e patentes no país.O que se extrai do acordo celebrado entre as partes, é que a segunda ré, Restaurante e Pizzaria Vovó Zena Ltda - EPP, entendendo pela inexistência de confusão entre as marcas, não se opõe a pretensão da autora, razão pela qual não tem o menor interesse em compor a lide.Neste contexto, razoável que seja excluída do polo passivo da presente ação, até diante da impossibilidade de obriga-la a litigar.No que tange ao INPI, facultou a autora a possibilidade de, na via administrativa, adequar a descrição dos serviços abrangidos por sua marca de maneira a evitar qualquer confusão com a marca pertencente ao Restaurante e Pizzaria Vovó Zena Ltda - EPP, o que poria fim em definitivo a lide.Assim:1. Considerando o acordo celebrado entre as partes DMC Restaurante e Café LTDA - ME e Restaurante e Pizzaria Vovó Zena Ltda - EPP, a inexistência de oposição do Restaurante e Pizzaria Vovó Zena Ltda - EPP diante da pretensão formulada pela autora nestes autos, bem como seu desinteresse em figurar no polo passivo da presente ação, homologo a desistência da ação em face do Restaurante e Pizzaria Vovó Zena Ltda - EPP, extinguindo o feito em relação a este segundo réu sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Em razão do acordo celebrado, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários.2. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão de do Restaurante e Pizzaria Vovó Zena Ltda - EPP do polo passivo da presente ação.3. Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de quinze dias, para que a parte autora, caso queira, adequar através da via administrativa a descrição dos serviços abrangidos por sua marca de maneira a evitar qualquer confusão com a marca pertencente ao Restaurante e Pizzaria Vovó Zena Ltda - EPP.4. Efetivada a adequação, intime-se o INPI para que se manifeste nos autos acerca da superveniente perda de objeto da presente ação. Não sendo esta efetivada, deverão as partes ser intimadas a especificar provas, para que o feito tenha regular prosseguimento.Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz FederalEm de maio de 2018, baixaram estes autos à Secretária com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016889-81.2016.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320: Dê-se vista à autora, do requerido pela União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019524-35.2016.403.6100** - BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP295124 - VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo autor, nomeando, para tal mister, o perito médico legista Amauri Clozer Pinheiro. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

Expediente Nº 11504

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038168-56.1998.403.6100** (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E

MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução contra a Fazenda Pública encontra-se satisfeita, proceda a extinção da execução, através da rotina MV-XS.

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal à fl. 761.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029550-78.2005.403.6100** (2005.61.00.029550-3) - ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução contra a fazenda pública referente à condenação do principal encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a extinção da execução através da rotina MV-XS.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0901196-82.1986.403.6100** (00.0901196-0) - CENESP ALIMENTACAO LTDA X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP198990 - FERNANDA HENGLER DINHI E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0055395-64.1995.403.6100** (95.0055395-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038062-02.1995.403.6100 (95.0038062-5) ) - CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CONFAB TUBOS S/A

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004785-24.1997.403.6100** (97.0004785-7) - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X UNIAO FEDERAL X COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039719-37.1999.403.6100** (1999.61.00.039719-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 1 X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 2 X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 3(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 3

Fl. 839: intime-se a executada a dar cumprimento integral ao determinado anteriormente (fl. 817), no tocante à indicação de bens de seu patrimônio passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, como solicitado pela União Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013917-34.2000.403.0399** (2000.03.99.013917-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030083-76.2001.403.6100** (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURICIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A TAUMATURGO

Fl. 237: vista ao autor para manifestação sobre o quanto requerido pela CEF, em dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045848-29.1997.403.6100** (97.0045848-2) - ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELO JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA E Proc. WANDA LUCIA HENGATLER) X DALVA E SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando que a execução contra a Fazenda Pública encontra-se satisfeita, proceda a extinção da execução, através da rotina MV-XS.

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal à fl. 543.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução.

Int.

#### **Expediente Nº 11533**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040118-08.1995.403.6100** (95.0040118-5) - PAULO CASSEB X MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB X CASSEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação de Ordinária Processo nº: 0040118-08.1995.403.6100 DESPACHO Negado provimento ao recurso de agravo por instrumento interposto em face da decisão de fl. 334, (que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial), requer a CEF o levantamento dos valores depositados a maior para garantia do juízo.Nesse ponto

observe que a Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 46.613,50, (quarenta e seis mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), valores estes atualizados até setembro de 2013, abrangendo R\$ 42.084,52, (quarenta e dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), como principal, R\$ 4.208,45, (quatro mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários e R\$ 320,53, (trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), a título de reembolso das custas, fl. 317.O total depositado pela CEF corresponde a R\$ 73.332,78, (setenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme guia de fl. 292.O montante correspondente à verba honorária já foi levantado, conforme alvará de fl. 343.Resta, portanto, deferir a parte autora o levantamento do valor principal e, à CEF, a reapropriação do valor remanescente.Noticiado o falecimento do autor Paulo Casseb, autor da presente demanda, sua esposa, Marlene Victoria Spacassassi Casseb, foi incluída no polo ativo da presente ação, fl. 350, requerendo o levantamento da integralidade dos valores executados.Compulsando os documentos acostados aos autos, observo que Paulo Casseb deixou sua esposa, Marlene Victoria Spacassassi Casseb, e três filhos Paulo José Casseb, Alceu Roberto Casseb e Carlos Alberto Casseb, casados respectivamente com Silvana Aparecida Casseb, Rozane Lapolli Sanz Casseb e Marcia Gottardi Casseb.A cópia do auto de adjudicação acostada à fl. 351, lavrado pelo Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, demonstra: que Paulo Casseb e Marlene Victória Casseb eram casados sob o regime da comunhão universal de bens; e que à ela, Marlene Victória Casseb, foram adjudicados os bens correspondentes à parte disponível da herança de Paulo Casseb, em virtude de testamento por ele lavrado.Portanto a viúve meeira, (titular de 50% dos bens do casal), coube 50% da herança deixada por seu falecido marido, (correspondente a 75% do patrimônio do casal).Conforme cópia do Aditamento ao Termo de Renúncia acostado à fl. 357, lavrado pelo Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, os herdeiros de Paulo Casseb, José Casseb, Alceu Roberto Casseb e Carlos Alberto Casseb e suas respectivas esposas Silvana Aparecida Casseb, Rozane Lapolli Sanz Casseb e Marcia Gottardi Casseb, renunciaram à herança.Como nos termos do artigo 1589 do Código Civil de 1916, vigente à época, a parte do renunciante acresce a dos outros herdeiros da mesma classe, e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente, à viúva meeira coube a totalidade dos bens deixados por Paulo Casseb.Assim, nada obste que ela levante a integralidade do valor executado nos presentes autos.Isto posto, defiro a expedição de: alvará em favor de Marlene Victoria Spacassassi Casseb, no montante de R\$ 42.405,05, (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e cinco centavos); e ofício à CEF para a reapropriação do valor remanescente, correspondente à R\$ 26.719,28, (vinte e seis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 11534**

#### **MONITORIA**

**0018672-16.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012483-85.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007960-69.2010.403.6100** - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.

Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 267,79, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte exequente, no mesmo prazo, a juntada da contrafeiz necessária para a expedição de ofício requisitório relativo ao executado Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

A União Federal em sua contestação, argui a insuficiência do valor atribuído a causa, em razão do proveito econômico em discussão sobejar, em muito, o valor dado à causa.

Alega que às fls. 25, 26, 27 e 28 da sua petição inicial, a Autora informa os valores de R\$ 138.321.870,56, (somatório total dos débitos que busca discutir); R\$ 45.123.422,74, (como total das multas); R\$ 31.073.856,25, (como total de juros); e R\$ 1.300.600,93, (a título de encargos), chegando à cifra R\$ 25.179.332,42 como "principal após deduções". No tocante aos débitos previdenciários, a Autora informa como "principal após deduções" a quantia de R\$ 5.923.404,98.

Segue seu raciocínio afirmando que, pretendendo a Autora deduzir integralmente os valores das multas, dos juros e dos encargos legais incidentes sobre o débito informado à fl. 25, deveria ter atribuído à causa um valor compatível com o proveito econômico daí resultante, isto é, a diferença entre aquilo que lhe é cobrado, com base na legislação de regência do parcelamento (extrato de fls. 12-13 da exordial), e o quanto pretende depositar judicialmente. Aponta que o montante da causa deveria ser, no mínimo, R\$ 29.834.571,60, resultado da diferença entre a soma dos saldos devedores informados nos extratos de fls. 12-13 (R\$ 60.937.309,00 em 19/04/2017) e o total apresentado pela Autora como “principal após deduções” (R\$ 25.179.332,42 + R\$ 5.923.404,98, isto é, R\$ 31.102.737,40).

Instada a se manifestar, a parte autora esclarece que **a presente ação não possui como causa de pedir e pedido o valor total da dívida que possui com a União**, mas apenas aqueles que entende cobrados ilegalmente. Conclui, afirmando que o valor do benefício econômico que a autora almeja é o correspondente ao valor que entende indevido, ou seja, o montante cuja redução pretende e somente, em relação aos tributos/competências que estão abrangidas no presente processo.

É o relatório. Decido.

Em sua petição inicial a autora é expressa ao afirmar que descreveu nas planilhas, (fls. 25/29 da petição inicial), o total das exações incluídas nas citadas moratórias, indicando o valor total e seu valor líquido, excluídas as ilegalidades, os pagamentos já realizados, os valores prescritos e decaídos, as reduções legais das multas e juros, a Base Negativa da CSLL e os Prejuízos Acumulados.

Nestas planilhas indica expressamente que os saldos devedores, após deduções, são de R\$ 5.923.404,98 e R\$ 25.179.332,42, valores este que, parcelados em 180 vezes, resultam em parcelas mensais de R\$ 32.907,81 e R\$ 139.885,18..

Neste contexto, razão assiste à União, ao afirmar que o benefício econômico pretendido corresponde a diferença entre o montante total apontado como devido pela autoridade para fins de parcelamento, (R\$ 60.937.309,00 em 19/04/2017), e aquele que a parte autora entende devido para esta finalidade após as deduções que entende cabíveis, (R\$ 25.179.332,42 + R\$ 5.923.404,98, isto é, R\$ 31.102.737,40).

Assim, considerando a fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para fixar o valor da causa em R\$ R\$ 29.834.571,60, (vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Publique-se e intime-se.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025929-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO GRANDI - SP106875, AMARILIS ROCHEL - SP136168, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Encerrada a dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096, MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011251-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

EXECUTADO: VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0000465-61.2016.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a empresa ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **7889124**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012477-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERLEI ARTUR DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BELLINI RUSSO - SP337895, LUIS ANDRE FARIA DE SOUZA - SP282647  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675  
Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

## DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pela União Federal, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027426-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Id **5409762**: defiro a produção de prova pericial contábil, como requerido pela autora, nomeando, para tanto, o perito contador **Jefferson Ricardo Almeida dos Anjos**.

Apresentem as partes, no prazo comum de quinze dias, quesitos, bem como indiquem, se o quiserem, assistente técnico.

Após, intime-se o *expert* a apresentar, no prazo de dez dias, estimativa de honorários.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016513-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE DE CARVALHO - SP243348  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, ou outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCUS VINICIUS CUIABANO PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id **8562271**) por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA ZANGRANDO BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA - SP325715  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Diante do silêncio da autora frente à decisão de id **5280244**, parte final, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda ao recolhimento das custas de distribuição do processo, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HALTON REFRIN EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO AR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE NOGUEIRA DA SILVA - DF29371  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAYLOR DAMASIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819  
RÉU: CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004052-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PALM COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131  
EXECUTADO: PALM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA SOARES - PR63482, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR42164, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR08227

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0035611-23.2003.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a empresa ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **4638688**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011348-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0024071-75.2003.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença.

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **8056708**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013652-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATEUS SILVA VILLAS BOAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243, DENISE RODRIGUES - SP181374  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte impetrante, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora alega que a decisão que indeferiu a tutela foi omissa, ao deixar de analisar diversos documentos acostados aos autos.

O posicionamento exarado por este juízo foi claro, ao consignar que a nulidade do débito questionado somente poderá ser analisada após a vinda da contestação e das cópias das DIRPF's em poder da Receita Federal, a serem com ela juntadas.

O juízo considerou a documentação acostada aos autos, notadamente a a declaração de equívoco redigida pela empresa Paris Pães Indústria e Comércio LTDA (Id. 7111107), insuficiente para a demonstração do direito invocado pela parte autora.

Assim, não verifico a na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, mas apenas o inconformismo da parte diante o indeferimento da medida pleiteada.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada tal como prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Prossiga-se o feito.

P. I.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MANOEL FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 534 do C.P.C/15, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

**São PAULO, 30 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006802-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Nada a apreciar quanto ao manifestado pela União Federal referente a conferência e digitalização dos autos, uma vez que, conforme dispõe artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, caberá ao **EXECUTADO**, a conferência dos documentos digitalizados.

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 8511730), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA CESPEDES LOURENCO SCHARENBERG - SP296444  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA CESPEDES LOURENCO SCHARENBERG - SP296444  
REQUERIDO: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - RJ109367

### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, a defesa apresentada no ID 8248923, de 16/05/2018, na medida em que a peça apresentada refere-se aos autos nº 5001455-15.2018.4.03.6126, em que são partes Cicera Rosiane Lopes em face da Caixa Econômica Federal, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André - SP.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011103-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABX TELECOM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABX TELECOM LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) de números 32729.14985.050517.1.2.15-0025, 39095.87366.050517.1.2.15-2345, 27261.63394.050517.1.2.15-4888, 21588.30053.050517.1.2.15-5648, 13774.54302.050517.1.2.15-6960, 17572.92020.050517.1.2.15-4770, 38546.68249.050517.1.2.15-3045, 23160.70197.050517.1.2.15-6583, 38250.10994.050517.1.2.15-2103, 30905.36629.050517.1.2.15-7606, 33103.10142.050517.1.2.15-3456, 21478.68782.050517.1.2.15-6134, 29133.21719.050517.1.2.15-7280, 26657.05084.050517.1.2.15-0000, 10439.88961.050517.1.2.15-2934, 42928.70679.050517.1.2.15-9467, 40236.61055.050517.1.2.15-0129, 37303.52255.050517.1.2.15-7073, 30858.73539.050517.1.2.15-2601, 01126.18212.050517.1.2.15-0019, 36325.54307.050517.1.2.15-9523, 03546.26183.050517.1.2.15-5388, 13830.01807.050517.1.2.15-6034, 14624.51232.050517.1.2.15-8584, 39853.25283.050517.1.2.15-4733, 35248.49214.050517.1.2.15-4918, 04273.24830.050517.1.2.15-8394, 04525.38029.050517.1.2.15-9018, 18450.88399.050517.1.2.15-0426, 26694.40733.050517.1.2.15-0040, 20111.08479.050517.1.2.15-4017, 18479.53231.050517.1.2.15-1510, 21544.03690.050517.1.2.15-5768, 34392.98965.050517.1.2.15-6021, 00617.07237.050517.1.2.15-7305, 26075.11732.050517.1.2.15-1497, 22016.82308.050517.1.2.15-5276, 38407.01211.050517.1.2.15-1079, 19043.45021.050517.1.2.15-9131, 13194.06587.050517.1.2.15-0331, 09396.19484.050517.1.2.15-3748, 10610.40108.050517.1.2.15-9204, 12189.50288.050517.1.2.15-7792 e 29328.29113.050517.1.2.15-2074.

Narra ter transmitido os referidos pedidos à Receita Federal em 05.05.2017, com vistas à restituição de montantes retidos a título de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais ou fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, sem que tenha havido qualquer decisão até o momento, a despeito de transcorrido o prazo de 360 dias para tanto.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.530.854,61.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 7734135).



Pela decisão ID 7925723, a análise da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 8378833).

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT-SP prestou informações conforme ID 8547845, relatando que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática ou semiautomática e que, nos casos em que necessária a análise individual, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoborante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

Entende que, em atenção aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, não se mostra razoável a concessão da segurança, ressaltando que todo e qualquer valor que venha a contribuinte a ter direito será devidamente atualizado nos termos legais.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com *status* de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

*"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição de números números 32729.14985.050517.1.2.15-0025, 39095.87366.050517.1.2.15-2345, 27261.63394.050517.1.2.15-4888, 21588.30053.050517.1.2.15-5648, 13774.54302.050517.1.2.15-6960, 17572.92020.050517.1.2.15-4770, 38546.68249.050517.1.2.15-3045, 23160.70197.050517.1.2.15-6583, 38250.10994.050517.1.2.15-2103, 30905.36629.050517.1.2.15-7606, 33103.10142.050517.1.2.15-3456, 21478.68782.050517.1.2.15-6134, 29133.21719.050517.1.2.15-7280, 26657.05084.050517.1.2.15-0000, 10439.88961.050517.1.2.15-2934, 42928.70679.050517.1.2.15-9467, 40236.61055.050517.1.2.15-0129, 37303.52255.050517.1.2.15-7073, 30858.73539.050517.1.2.15-2601, 01126.18212.050517.1.2.15-0019, 36325.54307.050517.1.2.15-9523, 03546.26183.050517.1.2.15-5388, 13830.01807.050517.1.2.15-6034, 14624.51232.050517.1.2.15-8584, 39853.25283.050517.1.2.15-4733, 35248.49214.050517.1.2.15-4918, 04273.24830.050517.1.2.15-8394, 04525.38029.050517.1.2.15-9018, 18450.88399.050517.1.2.15-0426, 26694.40733.050517.1.2.15-0040, 20111.08479.050517.1.2.15-4017, 18479.53231.050517.1.2.15-1510, 21544.03690.050517.1.2.15-5768, 34392.98965.050517.1.2.15-6021, 00617.07237.050517.1.2.15-7305, 26075.11732.050517.1.2.15-1497, 22016.82308.050517.1.2.15-5276, 38407.01211.050517.1.2.15-1079, 19043.45021.050517.1.2.15-9131, 13194.06587.050517.1.2.15-0331, 09396.19484.050517.1.2.15-3748, 10610.40108.050517.1.2.15-9204, 12189.50288.050517.1.2.15-7792 e 29328.29113.050517.1.2.15-2074, em 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento nos presentes autos.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013306-32.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH TURBO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOITH HYDRO LTDA., VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., VOITH TURBO LTDA., VOITH HYDRO SERVICES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da “*exigibilidade da CIDE-Royalties incidente nas futuras remessas a serem realizadas pelas Impetrantes a contratadas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, para pagamento de remuneração de atividades que representam o fato gerador dessa exação nos termos da Lei n 10.168/00 e suas alterações, em especial em razão dos contratos que envolvem prestação de serviços, transferência de tecnologia e licenças para exploração de direitos de propriedade intelectual celebrados com as empresas do Grupo Voith na Alemanha e Estados Unidos, além de qualquer outro contrato, a exemplo dos mencionados em tópicos anteriores, dos quais decorra a incidência da aludida contribuição de intervenção no domínio econômico, determinando-se que a Autoridade Coatora observe todos os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), em especial quanto ao direito das Impetrantes de que referidos créditos não constem como pendência em seu conta corrente; não impeçam a renovação de suas Certidões de Regularidade Fiscal; não ensejem a inscrição da Impetrante no CADIN Federal; não sejam objeto de ajuizamento de Execução Fiscal ou de protesto extrajudicial, até a prolação de decisão definitiva nesta ação*”.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem seja-lhes reconhecido “*(i) o direito líquido e certo das Impetrantes de não se sujeitarem à incidência da CIDE-Royalties nas remessas para o exterior para pagamento de remuneração de atividades que representam o fato gerador dessa exação nos termos da Lei n° 10.168/00 e suas alterações, em especial em razão dos contratos que envolvem prestação de serviços, transferência de tecnologia e licenças para exploração de direitos de propriedade intelectual celebrados com as empresas do Grupo Voith na Alemanha e Estados Unidos, além de qualquer outro contrato, a exemplo dos mencionados em tópicos anteriores, dos quais decorra a incidência da aludida contribuição de intervenção no domínio econômico, e que sejam firmados com beneficiários sediados ou domiciliados em países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), e/ou Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), sob pena de violação ao Princípio do Tratamento Nacional previsto nos referidos Acordos, do art. 98 do CTN e arts. 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172, todos da Constituição Federal; bem como (ii) o direito líquido e certo das Impetrantes à restituição ou compensação com quaisquer tributos federais de todos os valores indevidamente recolhidos a título de CIDE-Royalties no contexto em tela, desde os cinco anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, ou índice que vier a substituí-lo*”.

Narram ser pessoas jurídicas de direito privado que, para o desempenho de suas atividades, contratam serviços técnicos junto a empresas sediadas no exterior – dentre as quais destacam a *Voith Hydro Holding GmbH & Co. KG (VHZ)*, da Alemanha, e a *Voith Turbo Inc.*, dos Estados Unidos da América – remuneradas por meio de *royalties*.

Apontam que, com base no artigo 2º da Lei n. 10.168/2000 na redação dada pela Lei n. 10.332/2001, a remessa de *royalties* ao exterior enseja a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE-Royalties.

Sustentam, porém, que tal cobrança é indevida para as remessas de *royalties* a pessoas jurídicas sediadas em estados signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS).

Relatam, entretanto, que a Receita Federal, na Solução de Consulta COSIT n. 122/2014, rejeitou a antinomia entre a Lei n. 10.168/2000 e o princípio do tratamento nacional no TRIPS, afastando a aplicação do artigo 98 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual as impetrantes têm recolhido regularmente a CIDE-*Royalties* sobre as remessas feitas a título de contraprestação a aos contratos que envolvem prestação de serviço, transferência de tecnologia e licenças para exploração de direitos de propriedade intelectual, inclusive nos casos em que destinadas a pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, do GATS e do TRIPS.

Informam que, receando se verem compelidas pelo Fisco a continuarem recolhendo referido tributo, que entendem ilegal e inconstitucional, nos casos de remessa a empresas sediadas em países signatários do GATT, do GATS e do TRIPS, impetram o mandado de segurança.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntam procurações e documentos.

Comprovam o recolhimento das custas iniciais (ID 8602158).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Lei n. 10.168/2000 instituiu o “*Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação*”, tendo por objetivo **estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro por meio de cooperação entre empresas e instituições de ensino superior em pesquisa científica e tecnológica (art. 1º), para cujo custeio foi instituída a CIDE** vertida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (art. 4º), a cargo da pessoa jurídica brasileira que detenha licença de uso, adquira conhecimentos tecnológicos, assine contratos que impliquem seja em transferência de tecnologia como em prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes com residentes ou domiciliados no exterior, ou que pague, credite, entregue, empregue ou remeta *royalties* a beneficiários no exterior (art. 2º, *caput* e §2º), à alíquota de 10% (art. 2º, §4º), incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração nessas obrigações (art. 2º, §3º).

Assim dispõe o artigo 2º da Lei n. 10.168/2000 em sua redação atual:

*“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.*

*§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remetarem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)*

*§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)*

*§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)*

*§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)*

*§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)*

Muito embora tal tributo aparente tratamento diferenciado ao fornecedor de assistência técnica residente ou domiciliado no exterior em detrimento do nacional, é necessário frisar que o tratamento diferenciado que ofende à isonômico não é aquele formalmente distinto, mas o que materialmente o ofenda.

Nesse sentido, verifica-se que a questão foi recentemente abordada em aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que expressamente afastou qualquer ofensa à igualdade entre nacionais e estrangeiros pela CIDE-*Royalties*. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LEI 10.168/2000. CIDE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. REFERIBILIDADE. PARAFISCALIDADE. ISÔNOMIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*- O mandado de segurança tem como objetivo desonerar a impetrante do pagamento da CIDE incidente sobre os contratos celebrados com a empresa Axens S.A. anteriormente a 27.9.2005 (fls. 70/122).*

*- As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

- A instituição de tal contribuição prescinde de lei complementar, sendo entendimento da jurisprudência que é necessária tal espécie normativa apenas para o estabelecimento de regras gerais acerca da obrigação, do lançamento, do crédito, da prescrição e decadência tributária e não na instituição do tributo em si, nos termos do artigo 149, III da CF. Jurisprudência.

- À época dos fatos geradores da potencial exação, a Lei 10.168/2000, que instituiu a "Contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação" tinha a seguinte redação no que diz respeito ao campo de incidência do tributo: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

- Não há qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade na instituição da contribuição.

- A questão da referibilidade do tributo, ou seja, do retorno a ser dado pelo Estado ao próprio contribuinte da contribuição deve ser colocada em perspectiva. Tal noção está longe de significar que tal retorno deva ser direto, como um contraprestação do ente estatal ao pagador do tributo. Deverá sim, a contribuição, "instrumentar a atuação da União no Domínio econômico, financiando os custos e encargos pertinentes" (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 17ª Edição, pág. 77), não havendo uma forma definida de fazê-lo.

- Na hipótese dos autos, ainda que não seja de forma direta, a intervenção estatal vislumbrada pela Lei 10.168/2000 beneficia o setor econômico em que atua a impetrante, na medida em que visa estimular a inovação e a tecnologia, o que, pelo que se depreende dos documentos dos autos, bem como da sabença popular, são de suma na atividade petroquímica. Precedentes.

- Por outro lado, descabida a alegação de quebra de isonomia ou de ofensa às normas do GATS. Com efeito, ao impor a exação apenas para os contratos de compra de tecnologia do exterior, a Lei revela seu caráter extrafiscal, buscando estimular que as indústrias brasileiras busquem tecnologias nacionais. Nesse sentido, pretende-se incentivar a atividade empresarial tecnológica brasileira, o que, além de tudo, é uma das características da intervenção no domínio brasileiro. Jurisprudência.

- O GATTs (Acordo Geral Sobre Comércio de Serviços), em seu artigo XVII, é claro no sentido de que para atingir a igualdade entre nacionais e estrangeiros o tratamento dado às respectivas empresas poderá ser formalmente diferente, de sorte ao atendimento de uma igualdade material. É esta a hipótese.

- Não há qualquer disposição constitucional no sentido de que a Intervenção no Domínio Econômico deverá ser temporária. É claro que como sua finalidade é, a princípio, sanar uma falha de mercado ou do sistema econômico, pretende-se que perdure apenas até que se restabeleça as boas condições econômicas. Porém, a tarefa de analisar tais circunstâncias caberá ao legislador, não havendo prazo máximo de duração para o tributo.

- Havendo contratos assinados pela impetrante que se subsomem à dicção do artigo 2º da Lei 10.168/2000, de rigor o pagamento das contribuições.

- Sem condenação em honorários, nos termos da súmula 105 do E. STJ.

- Apelação improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0003254-04.2006.4.03.6126/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 05.07.2017, p. 18.07.2017 - grifamos).

Destaca-se, por fim, que, sob o aspecto econômico – isto é, o mais relevante para a defesa da competição e do comércio internacionais – rigorosamente não houve qualquer alteração na carga tributária incidente sobre a remessa de royalties para o exterior com a criação da CIDE da Lei n. 10.168/2000, tendo em vista que a Lei n. 10.332/2001 ao fazê-lo reduziu a alíquota de Imposto de Renda a ser retido na fonte nesse tipo de operação de 25% para 15% (art. 2º-A, Lei 10.168/00), redução essa que corresponde exatamente à alíquota da CIDE-Royalties.

Atente-se que, à rigor, o pagamento de transferência de tecnologia entre empresas que, à rigor, são as mesmas, se dá no plano exclusivamente jurídico e neste plano não há como afirmar que não se estaria cumprindo princípios da isonomia que nada mais representa que tratar igualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades a fim de permitir a igualação.

Ante o exposto, **mesmo que reconhecendo a tese como sedutora e talentosa, INDEFIRO A LIMINAR** requerida por ausência de pressupostos como acima exposto.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação popular ajuizada por **GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO**, de **CLÁUDIO YUKIO MIYAKE**, de **HELENICE BIANCALANA** e de **MARCELO JANUZZI SANTOS**, com pedido de medida liminar para suspender todos os efeitos da eleição, impedindo que os delegados-eleitores participem da assembleia marcada para 04.06.2018.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de invalidade da eleição realizada em 04.06.2018 e de todos os atos dela decorrentes, com a proibição de que os réus reconheçam *Helenice Biancalane* e *Marcelo Januzzi Santos* como delegados-eleitores do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, determinação para que o CROSP veicule, com o mesmo destaque das eleições, a informação, instruída com cópia integral da sentença, de que o pleito foi invalidado, bem como condenação dos réus pessoas físicas à restituição das despesas com pessoal, luz e uso do espaço das eleições, com a publicação das eleições, para confeccionar o informativo que assegura a não aplicação de multa em caso de não comparecimento à eleição e com passagens e diárias, dentre outras decorrentes do ilícito praticado.

Inicialmente, o autor popular discorre sobre irregularidades na gestão do Conselho Federal de Odontologia, que, após reportagens televisivas em 2015 acerca de pagamento de diárias superior a 30 por mês e investigações por órgãos de controle, à “Operação Tiradentes” da Polícia Federal em 14.06.2016.

Aponta que o presidente do CFO *Ailton Diogo Morilhas Rodrigues* foi afastado do cargo pelo TCU e preso cautelarmente e que foi oferecida denúncia criminal contra toda a cúpula da autarquia, recebida em parte pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Sustenta que, apesar das apurações, o CFO não alterou suas práticas e não puniu qualquer envolvido, exemplificando, dentre os supostos absurdos da autarquia, a realização de licitações de forma presencial por pregoeira gaúcha, com o pagamento de passagens e diárias junto com comitiva de seu estado, muito embora, ressalta ele, no próprio CRO do Rio Grande do Sul, as licitações sejam feitas por sistema eletrônico.

Argumenta que a raiz dos problemas na gestão do CFO decorre da falta de controle social pelos profissionais inscritos, conforme apontado pelo Tribunal de Contas da União.

Transcreve trecho do acórdão 1726/2016 do TCU contendo sugestão do Ministério Público de Contas, segundo o qual os Conselhos Regionais de Odontologia não dariam a devida publicidade às convocações de assembleia geral para escolha dos delegados-eleitores dos membros do Conselho Federal de Odontologia, ensejando favorecimentos indevidos, manobras espúrias e eleições ilegítimas com irrisória participação, havendo relatos – até então sem provas – de que os delegados escolhidos seriam cooptados por práticas corruptas, como o pagamento de viagens e hospedagens luxuosas.

O autor concorda com o Ministério Público de Contas, no sentido de que, para a solução do problema, é necessário garantir a máxima publicidade à convocação da assembleia geral para eleição dos delegados, com divulgação ostensiva nas páginas dos conselhos na internet e com bastante antecedência e longa duração, assim como a expedição de correspondência a cada dentista para esclarecimento tanto do mecanismo da eleição, quanto do caráter obrigatório do comparecimento, além da realização de anúncios em jornais de grande circulação.

Narra, entretanto, que o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, cujo atual presidente é um dos candidatos a dirigente na chapa única do Conselho Federal de Odontologia, não atendeu às sugestões do Ministério de Contas da União e do TCU, realizando eleições para escolha de delegados, em 14.03.2018, com a presença de apenas 169 cirurgiões-dentistas, apesar de estarem inscritos 87.687 profissionais no estado paulista.

Destaca que, muito embora o CROSP possua meios de aumentar a participação, já que detém seccionais em diversas cidades do estado além de duas sedes na Capital, a autarquia optou por realizar as eleições em apenas uma localidade, “*para uma pequena parcela de dentistas, geralmente apoiadores e amigos próximos do Presidente e das pessoas ligadas ao poder – normalmente participando de comissões premiadas com passagens para congressos científicos e diárias*”.

Além disso, aponta como ilegalidade o fato de a Presidência do CROSP ter informado aos cirurgiões-dentistas que eles não poderiam votar à distância e que não precisariam justificar ausência, em ofensa ao disposto na Lei n. 4.324/1964, que determina a obrigatoriedade do comparecimento às eleições e a possibilidade de voto por correspondência, além de permitir a utilização de locais diversos para o recebimento de votos.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Advoga em causa própria, junta documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

As alegações deduzidas pelo autor popular indicam a existência de vício grave na eleição para escolha do delegado-eleitor e suplente que representarão o Estado de São Paulo na escolha dos dirigentes do CFO para o biênio 2019-2021, mormente quanto à divulgação de informações aparentemente incorretas sobre o funcionamento do sufrágio ensejando o esvaziamento da participação dos profissionais inscritos no pleito.

Com efeito, conforme se depreende do documento em que supostamente se esclarecem dúvidas acerca do pleito (ID 8422084) – e que este Juízo teve a precaução de constatar que ainda consta do página do CROSP na internet<sup>14</sup> –, o CROSP informa, dentre outros aspectos da eleição, que (i) o voto não seria obrigatório e não geraria ônus ou multa, sequer a obrigação de justificar ausência, ao profissional que não comparecesse à assembleia geral (questões 4 e 8) e que (ii) não seria possível votar por correspondência (questão 5).

Isso não obstante, confere-se que a Lei n. 4.324/1964 expressamente prevê expressamente que “*o voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente (art. 22, caput – g.n.) e que “os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional” (art. 22, §2º – g.n.)*

Desta forma, ao menos nesse exame superficial, verificam-se presentes indícios de ofensa à moralidade administrativa a autorizar o processamento da ação popular.

Antes da análise do pedido de liminar, porém, entendo imprescindível a prévia oitiva do CROSP, até para que tenha a referida autarquia a oportunidade de esclarecer as irregularidades apontadas na inicial, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, em analogia ao artigo 2º da Lei n. 8.437/1992, **intime-se o CROSP para que se manifeste acerca do pedido de liminar em 72 (setenta e duas) horas**, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópia da ata da assembleia geral realizada em 12.03.2018.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para acompanhamento da ação e, em seguida, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] <http://www.crosp.org.br/uploads/arquivo/acc160d14fb43512efe023444decf84c.pdf> (visualizado em 08.06.2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003869-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 8446846), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALECSANDRA ARAUJO PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA - SP147088  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, UNIAO FEDERAL, JULIANA MARTINS ROCHA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

### **D E C I S Ã O**

**Petição ID 8513873:** requer a impetrante a reconsideração da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Conforme se depreende do artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá se retratar e reconsiderar a sentença após interposta apelação contra qualquer hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, dispondo para tanto do prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se, juntamente com as hipóteses dispostas no artigo 494 do Código de Processo Civil, de uma exceção à regra que proíbe a alteração da sentença publicada pelo próprio órgão prolator.

A possibilidade de retratação da sentença extintiva é um dos meios de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, explicitado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que positiva o direito das partes à “*solução integral do mérito*”, e que significa, na lição de Fredie Didier Jr. <sup>[1]</sup>, que “*deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra*”.

À luz do princípio da primazia da decisão de mérito, mister outorgar interpretação ampliativa ao artigo 485, §7º do Código de Processo Civil, de forma a se concluir que não apenas o recurso de apelação enseja a possibilidade de retratação pelo juiz, como também os embargos de declaração ou qualquer pedido de reconsideração da sentença extintiva protocolado pela parte interessada dentro do prazo máximo de apelação, em regra de 15 (quinze) dias a partir da intimação da sentença (art. 1.003, §5º) ou o dobro disso para o Ministério Público (art. 180, CPC), a Fazenda Pública (art. 183, CPC) e a Defensoria Pública (art. 186, CPC), assim como aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei, às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública (art. 186, §3º, CPC) e, no caso de processos físicos (art. 229, §2º, *contrario sensu*, CPC), aos litisconsortes que tiverem procuradores diferentes, de escritórios de advocacia distintos (art. 229, *caput*, CPC).

Feitas essas asseverações, passa-se ao exame do caso dos autos.

O pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito foi protocolado em 30.05.2018, terceiro dia útil após a publicação da sentença, com sua juntada aos autos em 25.05.2018, portanto dentro do prazo tanto para oposição de embargos declaratórios (1.023, *caput*, CPC), quanto de interposição de recurso de apelação.

A sentença ID 8427181 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 115, parágrafo único, em combinação com o artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, em razão de a impetrante não ter promovido a citação de *Cristhiane Valério Garabello Pires*, reconhecida como litisconsorte passiva necessária na decisão ID 4698500, em razão da alteração de sua colocação no processo seletivo EAT/EIT 1-2018 para ingressar na Força Aérea Brasileira, Comando da Aeronáutica em São Paulo – COMAR IV, na função de Fisioterapeuta, localidade São Paulo, em caso de concessão da ordem.

Melhor analisando, porém, observa-se que referida pessoa não pode ser considerada litisconsorte necessária nos presentes autos, pois não há possibilidade de que ela seja prejudicada por eventual alteração da nota atribuída à impetrante.

Deveras, *Cristhiane Valério Garabello Pires*, ranqueada em 1º lugar no resultado oficial definitivo da avaliação curricular (ID 8320334), ainda se classificaria dentre as duas vagas previstas para a função de Fisioterapeuta em São Paulo/Guarulhos nos termos do regulamento do concurso (ID 4230692, p. 63), mesmo a pretensão da impetrante sendo acolhida, e sua nota final majorada.

Assim, força concluir que a referida candidata não possui interesse processual na presente demanda, não necessitando figurar como litisconsorte passiva.

Portanto, constata-se faltar supedâneo para a extinção do presente processo pelo desatendimento da impetrante à determinação para que promovesse a citação da referida candidata – *Cristhiane Valério Garabello Pires*.

De sua parte, a única candidata que pode ser prejudicada pelo desfecho da presente demanda – *Juliana Martins Rocha do Nascimento* – classificada definitivamente em 2º lugar na avaliação curricular (ID 8320334), manifestou-se espontaneamente nos autos (ID 5298301), motivo pelo qual desnecessária a sua citação.

Ante o exposto, **RETRATO-ME** da sentença extintiva ID 8427181, nos termos do artigo 485, §7º, DO Código de Processo Civil, para declará-la nula a fim de que outra seja proferida oportunamente.

Como consequência, **RESTABELEÇO A LIMINAR** concedida nesses autos, nos termos das decisões ID 4698500 e ID 4886926, para **determinar o prosseguimento do Estágio de Adaptação com a participação das três primeiras candidatas classificadas no EAT/EIT 1-2018 para a área de Fisioterapia em São Paulo/Guarulhos**, consignando a provisoriedade e precariedade da participação das candidatas classificadas, no resultado definitivo oficial da avaliação curricular, em segundo e terceiro lugar, condicionadas à posterior confirmação judicial.

Para continuidade do processo, intinem-se as partes e oficie-se à autoridade impetrada para comunicação da presente decisão e cumprimento da liminar restabelecida.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

---

[1] *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 17ª edição. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 136.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3821**

### **MONITORIA**

**0018896-61.2007.403.6100** (2007.61.00.018896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELAINE ROSA PITTNER X MARIA ESTELA ROSA PITTNER X AMERICO PITTNER NETO

Fls. 323-330: O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

- b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
  - h) o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.
- Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
- Científico às partes que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).
- Int.

#### MONITORIA

**0023608-60.2008.403.6100** (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME FERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ COSME FERNANDES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 21.191,17 (vinte e um mil, cento e noventa e um reais e dezessete centavos), atualizada para setembro de 2008, considerando a utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, celebrado entre as partes em 12 de janeiro de 2007. A Autora afirma que o Réu passou a ter, em sua conta corrente, saldo devedor superior ao limite do crédito contratado, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/33). Citado o Réu por edital (fls. 81/85), foi nomeado curador especial (fl. 92) e houve oposição de Embargos Monitorios (fls. 93/105). Foi proferida decisão (fl. 106) determinando a suspensão da eficácia do mandado inicial. Intimada, a CEF apresentou Impugnação aos Embargos Monitorios (fls. 107/105). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 116), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117) e a CEF quedou-se inerte (fl. 118). Foi proferida sentença (fls. 119/120v.) julgando os Embargos Monitorios improcedentes. Após, foi dado início ao cumprimento de sentença. O advogado nomeado como curador especial foi substituído pela Defensoria Pública da União (fl. 147). Foi deferido (fl. 150) o bloqueio de ativos financeiros do Réu, via Bacenjud, que, no entanto, restou infrutífero (fls. 155/159). A DPU apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 162/170), requerendo a decretação da nulidade da citação por edital e de todos os demais atos praticados depois. Houve manifestação da CEF (fls. 175/179) em resposta à Impugnação apresentada pela DPU. Foi proferida decisão (fl. 180) rejeitando a nulidade da citação. A DPU interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão (fls. 188/197). Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 199/205). O processo foi redistribuído à 25ª Vara Federal (fl. 211). No julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 273/276), foi reconhecida a nulidade da citação por edital e de todos os autos a ela subsequentes. A DPU apresentou manifestação (fls. 280/283) requerendo o reconhecimento da prescrição com relação ao crédito exigido na ação. Foi proferida decisão (fls. 284/284v.) afastando a ocorrência de prescrição. A DPU interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão (fls. 286/290). Antes do retorno do mandado de citação, o Réu opôs Embargos Monitorios (fls. 340/351), pleiteando o reconhecimento da prescrição com relação ao crédito exigido na ação e, subsidiariamente, a realização de perícia, para comprovação da prática de capitalização de juros e da cobrança de juros acima da média do mercado. Intimada, a CEF apresentou Impugnação aos Embargos Monitorios (fls. 356/367), requerendo a improcedência dos Embargos, considerando a ausência de prescrição e a legalidade das disposições contratuais pactuadas. Instadas as partes à especificação de provas, ambas permaneceram inertes (fl. 368v.). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 369) para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento relativo à ocorrência de prescrição. Manifestação do Embargante (fls. 370/371) reiterando o requerimento de realização de perícia. No julgamento do segundo Agravo de Instrumento (fls. 377/381), foi afastada a ocorrência de prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO. Embargante alega a ocorrência de prescrição. Sustenta que [...] a citação editalícia, uma vez declarada nula não teve condão para interromper a prescrição, especialmente, porquanto, evidenciada a culpa exclusiva da embargada em não concorrer com a administração da justiça promovendo atos úteis e necessários à citação válida [...] (fl. 345). Pretende, portanto, a rediscussão de matéria já apreciada por este Juízo (fls. 284/284v.) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0013777-08.2015.403.000, cujo acórdão transitou em julgado (fls. 378/381). Conforme esclarecido pelo E. TRF na decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando o entendimento deste Juízo, [muito embora a lei processual vigente estabeleça que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, o que se vê dos autos é que a citação do executado tardou para se efetivar por motivos que não se pode imputar ao exequente, mas sim à própria tramitação do feito [...]. Assim, diante da ocorrência de preclusão consumativa, deixo de conhecer os Embargos Monitorios quanto à preliminar referente à prescrição, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, e passo ao exame do mérito. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. No tocante à cobrança de juros capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E, em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula n. 539 do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (destaque inserido). No contrato trazido aos autos (Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial - fls. 11/12), verifica-se que foi estipulada, nas Cláusulas Especiais, a incidência de taxa de juros mensal de 7,20% e de taxa de juros anual de 130,32%. Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, 12 vezes) da taxa mensal, deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012) e previsto na Súmula n. 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Por sua vez, no tocante aos juros aplicados de 7,20% ao mês, tem-se que são compatíveis com os praticados no mercado, de acordo com pesquisa efetuada e divulgada pela Fundação PROCON/SP. Em janeiro de 2007, período em que foi celebrado o contrato objeto do presente processo, a taxa média de juros do cheque especial foi de 8,15% ao mês. Considerando tal parâmetro, nota-se que a taxa de juros praticada pela CEF foi, na realidade, inferior àquela praticada pelo mercado. Diante de todo o exposto, REJEITO os Embargos opostos na forma do art. 702, caput, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC, condenando o réu Embargante ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### MONITORIA

**0016088-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Intimada a recolher as custas de carta precatória no Juízo Deprecado, a exequente o fez nesses autos.

Dessa forma, intime-se a exequente para que o faça nos autos corretos, sob pena de devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento.

Sem prejuízo, compreze a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da carta junto ao Juízo Deprecado.



Int.

#### MONITORIA

**0017824-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

#### MONITORIA

**0017950-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CICERA ESTRELA DA SILVA

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalta que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008764-32.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020014-33.2011.403.6100 ()) - ERNI LUIZ LORENCINI PEDO X KLEBER LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Nada a decidir. Considerando que já houve extinção da fase de cumprimento de sentença (fl. 94), remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022052-42.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-56.2016.403.6100 ()) - QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 92 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 92.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025059-42.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020914-40.2016.403.6100 ()) - JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual taxa de juros remuneratórios foi aplicada no âmbito da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.4070.702.0001087-50 (fls. 28/36 da Execução de Título Extrajudicial), considerando que o item 2 do Contrato (Dados do Crédito) indica a adoção de taxa de juros mensal pós-fixada e, nos termos do item 4 (Condições), Cláusula Segunda (Dos Juros Remuneratórios), Parágrafo Primeiro, [n]as operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula:  $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$ .Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011001-54.2004.403.6100** (2004.61.00.011001-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

Inicialmente, proceda a exequente a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Cumprido, expeça-se Carta Precatória para reavaliação e posterior praxeamento dos imóveis penhorados às fls. 199 e 201/201-verso.Após, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução, a ser apresentado pela exequente.Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executado(s) para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002095-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Considerando-se que o impresso de fl. 521 não comprova a distribuição da carta precatória n. 207/2016, expedida para a Comarca de Arapongas/PR, intime-se a CEF para que comprove sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, à vista do lapso temporal transcorrido, desde a expedição (novembro de 2016). No silêncio, intime-se pessoalmente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011764-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 141. Fls. 139/140: Compulsando os autos, constata-se que a última procuração juntada aos autos pela Exequite (fls. 107/109) não confere poder específico para desistência da ação. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016227-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SKYNET COM/ DIGITAL E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X ALMIR BANDINA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CLEVERSON ERNESTO DA SILVA(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Vistos em sentença. Fls. 179/184: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a sentença embargada deve ser reconsiderada para que seja afastada a condenação dos honorários e sejam arbitrados honorários em favor de seu patrono, no valor já fixado em sentença (fl. 184). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. Não vislumbro nenhum dos vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil; por outro lado, observo que a CEF, pleiteando a alteração da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, apresentou pedido de reconsideração (que sequer possui previsão legal) mascarado de Embargos de Declaração. Repise-se que, em tal hipótese, os embargos não têm efeito interruptivo, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP - 1294223, 3ª Turma, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO DJE DATA:01/04/2013). Portanto, a irrisignação da CEF deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado e não via Embargos, em razão do caráter de seu pedido que visou, tão somente, à reconsideração do resultado do julgamento. Posto isso, deixo de receber os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017781-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ROBSON SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 382-420: Ciência à exequite.

A fim de possibilitar a realização da hasta dos bens de fls. 381, apresente a exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do débito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021123-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

Face à impenhorabilidade dos salários (art. 833, IV, do CPC) que, no caso em apreço, tem de ser aplicada, não merece prosperar o argumento da exequite de que se encontram esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequite.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000287-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MICROPOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X FABIO PASTORI GUSTAVO(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X ALFREDO GUSTAVO LOPES(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado às fls. 239/246, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, e JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do referido diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que o acordo já os abrange. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício para transferência à CEF dos valores depositados judicialmente (fl. 241). Cumprida a providência e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011855-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART MORE MARCENARIA LTDA - ME X JOSE SENA SUZART X KLEBER CRISTIANO MIGLIANI SUZART

Fls. 134-135: Considerando-se que às fls. 126-129 já houve a tentativa frustrada de arresto executivo, indefiro.

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequite a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025470-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMEPOL COLERCIO LTDA - ME X MARLENE ESTEVES DONOFRE NEVES X FABIO DOMINGUES MARTIN

Considerando-se que não há nos autos comprovação da distribuição das cartas precatórias n. 200 e 201, expedidas em 13/09/2017, determino a reimpressão das cartas precatórias citadas.

Após, intime-se a exequente, faça a necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº 200 e 201, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000111-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO X MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA

Fls. : À vista do lapso temporal transcorrido desde a determinação de fl. 163, defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009530-80.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 84: Indefiro o pedido do exequente de retirada da denominação segredo de justiça dos autos, mantendo-se o teor da decisão de fls. 34, uma vez que foi autorizada a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado e estas devem ser protegidas com o sigilo de documentos.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 58/66), em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, reconsidero o despacho de fl. 81 e determino a suspensão da presente execução a teor do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023438-10.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando que a exequente junta aos autos memória atualizada do débito e deixa de formular pedido apto a dar prosseguimento à execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0024899-17.2016.403.6100** - CONVENIENCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME - ME X MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005561-77.2004.403.6100** (2004.61.00.005561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KENJI KAWABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENJI KAWABE

Considerando que a exequente junta aos autos memória atualizada do débito e deixa de formular pedido apto a dar prosseguimento à execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009904-77.2008.403.6100** (2008.61.00.009904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ANTONIO PASSOS(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO PASSOS

Face à impenhorabilidade dos salários (art. 833, IV, do CPC) que, no caso em apreço, tem de ser aplicada, não merece prosperar o argumento da exequente de que se encontram esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007734-64.2010.403.6100** - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista a exibição dos documentos (fls. 49/74) e a satisfação do crédito, com a liquidação do Ofício nº 41/2018-SEC-KCB (fls. 140/142), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 327-328: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010368-28.2013.403.6100 - MARCELO HAMSI FILOSOF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO HAMSI FILOSOF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista a exibição dos documentos (fls. 48/63 E 93/94) e a satisfação do crédito, com a liquidação do Ofício nº 498/2017-SEC-KCB (fls. 110/111v.), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013625-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM LUCAS AMORIM SCUDILIO  
REPRESENTANTE: TIAGO SANTANA DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919,  
IMPETRADO: DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAQUIM LUCAS AMORIM SCUDILIO**, menor, representado por seu genitor Tiago Santana de Amorim, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS –ECT**, visando a “concessão de medida liminar para determinar à entidade coatora a **ENTREGAR IMEDIATAMENTE A REFERIDA FÓRMULA MONOGEN – 6 LATAS** registrado sob o nº **CJ547625966 US**”. Requer ainda que “**APÓS A LIBERAÇÃO DAS FÓRMULAS** seja compelida a autoridade coatora a realizar a revisão dos índices aplicados no cálculo da tributação do referido pedido registrado sob o nº **CJ547625966US**.”

Consta da exordial que o impetrante sofre de doença cardíaca e, após internação, foi prescrito o uso de suplementação alimentar (MONOGEN ou ENFAPORT), sendo que “[a]pós inúmeras tentativas de conseguir o fornecimento junto ao nosocômio que o menor se encontra internado, mesmo sendo dependente de sua genitora no (sic) (convênio médico empresarial) o suplemento alimentar é de difícil acesso.”

Em virtude de tal situação, foram adquiridas e importadas seis latas do suplemento MONOGEN dos Estados Unidos da América, cuja entrega é de responsabilidade do impetrado.

Relata a parte impetrante que após a internalização do produto “[a] revisão do tributo no valor de R\$ 400,00 foi requerida uma vez que os genitores do impetrante estão em situação precária dado o alto custo da fórmula, e sem possuir o referido valor tributação, a fim de conseguir a retirada da medicação os genitores entraram com pedido de revisão da referida tributação, revisão essa que não aconteceu até a presente data (...)”.

Por esses motivos, impetram o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, DECIDO.

Como é cediço, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.

O presente *writ* foi impetrado em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que sequer ostenta a qualidade de autoridade para fins de mandado de segurança e que possui sede em Brasília, o que, além do equívoco mencionado, evidenciaria o ajuizamento da demanda em juízo absolutamente incompetente.

Contudo, extrai-se do documento de ID nº 8661323 que o desembaraço do produto importado, assim como a análise da revisão do tributo, pela Receita Federal do Brasil, ocorre(u) no município do Rio de Janeiro/RJ, local onde se encontra sediada a autoridade coatora, pertencente à jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sob esse aspecto, embora não desconheça o entendimento jurisprudencial no sentido de que na hipótese de erro na indicação da autoridade coatora o *mandamus* deve ser extinto sem resolução do mérito<sup>[1]</sup>, visando a resguardar os interesses do menor impetrante e em prestígio à celeridade na tramitação do feito, com o aproveitamento da peça processual apresentada e documentos que a instruem, tenho que é o caso de redistribuição do processo ao Juízo Competente.

Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável inclusive de ofício, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

[1] (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302).

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008913-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEON DAMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LEON DAMO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “o cancelamento do arrolamento de bens e direitos realizados pela Delegacia Especial de Fiscalização, pela clara violação ao ‘caput’ e §2º do artigo 64 da Lei 9.532/97”.

Narra o impetrante, em suma, que recebeu, em **17/01/2018**, “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” no valor de R\$ 14.038.959,21, consubstanciado no **Processo Administrativo n. 19515.720052/2018-61**, “sob a alegação de que referido arrolamento se deu em virtude do auto de infração n. 19515.721.179/2017-17, lavrado contra MaxiBarras Indústria e Comércio de Metais Eirelli, no valor de R\$ 16.773.211,47, com irregular responsabilização solidária do impetrante”.

Alega que, embora o valor do crédito tributário supere o limite de **R\$ 2.000.000,00**, indicado no art. 1º do Decreto n. 7.573/2011, “o termo de arrolamento realizado pela Receita Federal se mostra ilegal e deve ser cancelado, uma vez que o principal requisito para o seu deferimento não foi alcançado (que o passivo tributário do contribuinte supere 30% do seu patrimônio conhecido)”.

Aduz ser titular de patrimônio no valor de **R\$ 30.123.769,72**, “o que é quase o dobro do débito que lhe é indevidamente exigido nos autos administrativos n. 19515.721.179/2017-17, o que, por si só, inviabiliza o arrolamento de bens”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 5828281).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 7966638). Em sede preliminar, suscitou a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que, no ano de 2017, a empresa Maxi Barras Indústria e Comércio de Metais Eirelli foi fiscalizada e, em decorrência dos ilícitos constatados, houve a lavratura de auto de infração, cujo montante é de R\$ 16.773.211,47.

Aduziu que foi atribuída a **responsabilidade solidária** ao impetrante, “em virtude de ter sido constatado de forma irrefutável, comprovada com prova farta e harmônica, que o Sr. Leon Damo exerceu de fato a gestão da empresa fiscalizada e praticou atos com excesso de poderes e infração dolosa à lei. Assim, em perfeita consonância com a Lei n. 9.532/1997, c/c Instrução Normativa RFB n. 1.565/2015, foi realizado o arrolamento de bens no valor de R\$ 14.038.959,21”.

Alegou, por fim, que o crédito tributário representa 55,68% do patrimônio conhecido do impetrante, ou seja, quase o dobro do limite mínimo exigido para a realização do arrolamento de bens.

O impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade, afirmando a incorreta interpretação do instituto do arrolamento, bem assim a não submissão a ele da multa administrativa de 150% (cento e cinquenta por cento), porque de caráter punitivo (Id 8090743).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 8104631).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 8374531).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

O pedido é **improcedente**.

O impetrante, na qualidade de **gestor de fato** que praticou “atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos”, tomou-se **devedor solidário** do indébito tributário e, por conseguinte, não detém de meios de objeção quanto ao arrolamento dos seus bens. Uma vez que não dispõe de benefício de ordem na solidariedade passiva do crédito tributário, pode o Estado cobrar apenas de um dos devedores solidários, escolhendo entre estes, aquele que irá pagar a dívida, no seu todo ou em parte.

Inicialmente, observo que a situação dos autos nada tem a ver com o arrolamento de bens de que trata o Decreto nº 70.235/72, julgado inconstitucional pelo E. STF. Aquele se trata de arrolamento como pressuposto de admissibilidade de recurso.

Na hipótese dos autos, o arrolamento, disciplinado pela Lei n.º 9.532/97 (art. 64) visa, tão somente, a preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar. E tal providência não implica qualquer inconstitucionalidade.

Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, porque os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 9.532/97, art. 64, § 3º).

No caso, houve perfeita observância aos preceitos legais, visto que o Processo Administrativo n. 19515.720052/2018-61 foi instaurado, nos termos da Lei n.º 9.532/97, e o crédito tributário apurado, no montante de **R\$ 16.773.211,47**, é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), bem como excede o patamar de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do impetrante (art. 64 e § 7º), cumprindo, deste modo, o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários ao arrolamento de bens.

De fato, conforme informado pela autoridade coatora, o patrimônio conhecido do impetrante, extraído da sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2016, é de **R\$ 30.123.769,72**. Logo, o valor do crédito tributário, de **R\$ 16.773.211,47** supera 30% (trinta por cento) do patrimônio declarado pelo impetrante.

A questão da legalidade da medida aqui discutida já se encontra amplamente decidida pelos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas:

*“TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação”. (TRF 3ª Região, AMS 00007132720074036105, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).*

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado. 6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação. 7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. 8. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, AMS 00221218920074036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).*

Por fim, no tocante à responsabilidade pela multa de 150% (cento e cinquenta por cento), observo tratar-se de questão estranha ao feito, porquanto sequer consta da petição inicial (Id 5725119).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIRGÍNIA MEDEIROS BIZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DAS DORES - SP353098  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VIRGÍNIA MEDEIROS BIZERRA** em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE** (Campus Vila Maria), objetivando provimento jurisdicional que determine julgue procedente o pedido para que lhe seja garantido “o direito de cursar regularmente o curso de direito, exercendo plenamente seu direito ao acesso da educação” (Id 4582928 – página9).

Narra a impetrante, em suma, ser aluna regularmente matriculada no sétimo semestre do curso de Direito e que, embora tenha efetuado regularmente a sua matrícula em 04/01/2018 está sendo impedida, pela autoridade impetrada, de frequentar as aulas, por “*ter ficado de exame em 04 disciplinas*” (Id 4582928).

Afirma que tal medida, além de prejudicial à educação, também poderá causar-lhe transtornos profissional, pois em seu contrato de estágio, a interrupção nos estudos consta fundamento à rescisão.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5239428). Asseverou, em suma, que “*a impossibilidade de progressão para o 7º semestre se verificava visto estar [a impetrante] reprovada em 04 (quatro) disciplinas, quando a Resolução Interna da Universidade permite tal progressão caso o aluno possua até 03 (três) disciplinas em reprovação.*”

Contudo, esclareceu que “Na data de 03/03/2018 a Impetrante realizou o Programa de Recuperação do Aluno na disciplina de Direito Penal – Legislação Especial, obtendo a aprovação, ao passo que passou a estar reprovada em apenas 03 (três) disciplinas, de modo que alcançou o pré-requisito para a progressão de semestre, encontrando-se, hoje, no 7º semestre do curso de Direito conforme pleiteado (...)”

Instada a manifestar-se acerca de seu interesse (Id 5289011), aduziu a impetrante ainda possuir interesse na apreciação do pedido liminar sob o fundamento de que “pode ocorrer que ao final deste semestre a impetrante venha a ser reprovada em uma das disciplinas que atualmente está cursando, a impetrada não realize outro Programa de Recuperação do Aluno (PRA), assim a impetrante volta a ficar pendente com 03 disciplinas e novamente será bloqueada, não podendo prosseguir nos estudos.” (Id 6157611).

O pedido liminar não foi apreciado, por falta de interesse (Id 6692179).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 7238150).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O presente feito não pode prosseguir, por ausência de interesse processual no aspecto necessidade.

A impetrante buscava obter provimento jurisdicional que autorizasse sua frequência no 7º semestre do curso de Direito, de modo que o fato de “ter ficado em exame em 04 disciplinas (matéria)” não representasse empecilho aos seus estudos.

Todavia, independentemente de qualquer ordem judicial, esclareceu autoridade impetrada que “Na data de 03/03/2018 a Impetrante realizou o Programa de Recuperação do Aluno na disciplina de Direito Penal – Legislação Especial, obtendo a aprovação, ao passo que passou a estar reprovada em apenas 03 (três) disciplinas, de modo que alcançou o pré-requisito para a progressão de semestre, encontrando-se, hoje, no 7º semestre do curso de Direito conforme pleiteado (...)”, informação esta corroborada pela impetrante em sua manifestação de Id 6157611.

Por conseguinte, não mais subsiste utilidade no provimento almejado, a caracterizar a falta de **interesse processual** no exame do pedido.

A ocorrência de **eventos futuros e incertos** (como a possibilidade de ser reprovada no futuro) não justifica o exame do pleito, já que o Poder Judiciário deve se debruçar diante da situação fática que lhe é apresentada. E, tratando-se de mandado de segurança, cada ato reputado como coator enseja a impetração da ação pertinente.

Nesse sentido, uma vez que o pedido deduzido já havia sido atendido, antes do ajuizamento deste *mandamus*, mostra-se **inútil** o provimento jurisdicional vindicado, razão pela qual tenho por **ausente** o interesse processual.

Isso posto, considerando o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGOL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

#### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FRIGOL S/A (filial nº. 11, inscrita no CNPJ sob n. 68.067.446/0019-04)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da obrigação tributária de retenção e pagamento do FUNRURAL por sub-rogação”, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91.

Narra a impetrante, em suma, ser filial de uma Sociedade Anônima, que tem como objeto social a compra e venda, abate, industrialização, importação, exportação e comércio atacadista de bovinos e derivados. Afirma que, para desenvolver sua atividade econômica, adquire de **produtores rurais empregadores** – pessoa física – boa parte do gado bovino que será destinada ao abate e à industrialização de seus produtos, o que constitui fato gerador da Contribuição Social denominada **FUNRURAL**. Aduz que, por disposição expressa das Leis nºs. 8.540/92 e 9.528/97, que alteraram e introduziram o inciso IV, ao artigo 30, da Lei n. 8.212/91, o **adquirente** da comercialização, **por sub-rogação**, foi eleito o **responsável** pela retenção e repasse do tributo ao erário.

Alega que, recentemente, o STF reconheceu a constitucionalidade formal e material do FUNRURAL – reinstituído pela Lei nº. 10.256/2001. No entanto, sustenta que a questão da **sub-rogação** prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 não foi enfrentada pela Corte Suprema e, após esse julgamento, sobreveio a edição da **Resolução n. 15/2017**, do Senado Federal, que **suspendeu**, nos termos do artigo 52, X, da CF, **a execução dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91**, com efeitos retroativos ao julgamento do referido recurso extraordinário.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 6970197).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8538687). Alega, em suma, que o julgamento realizado pelo STF “*apreciou tão-somente a questão atinente à constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, o que não é o caso da impetrante, pessoa jurídica sujeita à regra prevista no art. 25 da Lei n. 8.870/94*”. Alega, ainda, que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais obrigações **são devidas** desde a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001. Aduz que a Resolução do Senado nº. 15/2017 não é capaz de gerar qualquer efeito sobre os fatos geradores ocorridos desde então.

**É o relatório. Decido.**

No julgamento do **Recurso Extraordinário nº 363.852 MINAS GERAIS**, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do **recolhimento por subrogação** sobre a “*receita bruta proveniente da comercialização da produção rural*”, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que “*legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição*”.

Ocorre que a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida.

Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, **foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91**, tomando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada.

Posteriormente, o próprio E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 718.874/RS**, realizado no dia 30/03/2017, **reconheceu a constitucionalidade formal e material do FUNRURAL – reinstituído pela Lei n. 10.256/2001**.

Observa-se, no mais, que o E. STF, no julgamento do RE 718.874/RS, em 30/03/2017, em que houve a atribuição de **repercussão geral**, **fixou a tese** de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

A Resolução n. 15 de 2017, editada pelo Senado Federal, apenas suspendeu a execução dos dispositivos declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Confira-se a redação:

“*Art. 1º. É suspensa, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852*”.

Referida Resolução não modificou a sistemática da contribuição social instituída pela Lei n. 10.256/2001, tampouco o entendimento firmado, também pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 718.874/RS, em 30/03/2017, de ser constitucional formal e materialmente a contribuição social instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física **a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001**, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas a partir desta data, quando em vigor referida lei.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022342-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ROBERTO EMRICH SOARES

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 4993173) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.



SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024196-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NANAKO UGADIN

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

ID 5096783: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal**, ao fundamento de que a sentença embargada, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em decorrência da não apresentação, pela **CEF**, de um dos documentos indispensáveis à propositura da execução (o demonstrativo de débito atualizado), deve ser **reconsiderada** “*tendo em vista que a embargante não foi intimada pessoalmente para regularizar o feito.*”

### É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é **distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na realidade, observo que a **CEF**, pleiteando a alteração da sentença que extinguiu o feito, com fundamento nos artigos 318, 321 e 485, inciso I, do CPC, apresentou **pedido de reconsideração** (que sequer possui previsão legal) mascarado de Embargos de Declaração.

Repise-se que, em tal hipótese, os Embargos não têm efeito interruptivo, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 740.697/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 12/04/2016, DJe 15/04/2016, destaques inseridos)

De todo modo, esclarece-se que, nos termos do artigo 320 do CPC, “[a] *petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*” (destaques inseridos). No caso da Execução de Título Extrajudicial, em conformidade com o artigo 798, inciso I, “b”, também do CPC, dentre tais documentos, encontra-se o **demonstrativo atualizado do débito**.

Pois bem

Na ausência de algum dos documentos indispensáveis à propositura da ação, o artigo 321 do CPC determina a intimação do autor para a apresentação do referido documento –, justamente o que foi realizado no despacho (ID 4197400). Caso o autor não cumpra a diligência, como na presente demanda, imperioso o indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do CPC) e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I, do CPC).

Diferentemente da extinção fundamentada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC, a extinção baseada no **inciso I não exige** a intimação pessoal da parte, conforme se depreende da leitura do § 1º do referido dispositivo. Adequado, portanto, o procedimento adotado no presente caso.

A irrisignação da CEF deveria, todavia, ter sido veiculada por meio do recurso adequado, e não via Embargos de Declaração, em razão do caráter de seu pedido que visou, tão somente, à reconsideração do resultado do julgamento.

Posto isso, **deixo de receber** os Embargos de Declaração.

**P.I.**

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009997-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CAMARGO PINTO, REGINA CASTELLOTTI CAMARGO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUIZ FELIPE DE CAMARGO PINTO e REGINA CASTELLOTTI CAMARGO PINTO** em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa de transferência e “o seu imediato recálculo”.

Narram os impetrantes, em suma, serem titulares do **domínio útil** da unidade n. 172, Torre A1, do empreendimento denominado Alpha Park, localizado na Avenida Sagitário, 138 – Barueri – SP. Relatam que referida aquisição se deu em **11/07/2013**, “por meio de escritura pública levada a registro em 12/08/2013”.

Aduzem que, na época, efetuaram o recolhimento do valor pertinente ao laudêmio. Todavia, alegam que “passados 4 (quatro) anos da aquisição, os impetrantes foram surpreendidos com a cobrança, por parte da SPU/SP, de valores decorrentes de diferença de laudêmio”, no importe de R\$ 8.164,88. Ressaltam que já haviam recolhido o valor de R\$ 36.930,90.

Ademais, afirmam que, “sem qualquer comunicação anterior, ou notificação prévia, está sendo cobrado, ainda, no valor de R\$ 53.229,66 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), à título de multa de transferência, consubstanciada do não atendimento do prazo previsto no parágrafo 5º, artigo 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998”.

Sustentam que o seu inconformismo “tem fulcro no fato que houve alteração da Lei que regula os imóveis pertencentes à União Federal - ocupação e aforamento - no que tange a base de cálculo para a cobrança quer de valores à título de laudêmio e/ou multas de transferência”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 6973646).

Notificada, a autoridade prestou as seguintes informações (ID 7716689):

“Em atenção ao ofício emitido nos autos do mandado de segurança em epígrafe, vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que realmente foi gerada uma diferença de laudêmio no valor de R\$ 8.164,88 no imóvel de RIP 6213011646311. Esclarecemos que a diferença de laudêmio é devida visto que o requerente ao preencher a Ficha de Cálculo de Laudêmio informou um valor errado de transação do imóvel R\$ 738.618,00, o que gerou um laudêmio de R\$ 36.930,90. Porém com a apresentação da documentação para transferência nesta Superintendência foi verificado que o valor correto de transação do imóvel é R\$ 902.197,65 (Constante no R.6 da matrícula 168.380 do Cartório de Registro de Barueri), gerando um laudêmio no valor de R\$ 45.109,88. Sem mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para renovar protestos de apreço e distinta consideração”.

Intimada, a impetrante manifestou-se acerca das informações da autoridade coatora (ID 7843757). Alega que o cálculo de laudêmio foi baseado no contrato de compra e venda firmado, no valor de R\$ 738.618,00 e na vigência da Lei anterior, ou seja, o valor recolhido foi de R\$ 36.930,90, conforme a CAT. “Considerando que a transferência se deu por ofício no ano de 2.017, o cálculo deve ser baseado de acordo com a Lei n. 13.240/2015, ou seja, o valor para recolhimento de laudêmio deveria ser na ordem de R\$ 1.959,58, e, o impetrante já recolheu R\$ 36.930,90. Isso porque na data que a autoridade impetrada tomou conhecimento da transferência titularidade havida, vez que foi feita ‘de ofício’ reitera-se, deve ser aplicada a Lei vigente”.

### É o relatório, decidido.

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto **ADEQUAÇÃO**.

Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para **dilação probatória** já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, comprovado de plano, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Na hipótese dos autos, a controvérsia sobre o valor exato do laudêmio em questão demanda **dilação probatória**, com **perícia contábil**, incabível nesta sede mandamental. “O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Destarte, ausente o direito líquido e certo afirmado, a solução jurídica no caso, converge, de fato, para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, por considerar a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

5818

São PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012351-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LANUZE ALVES, INES FERREIRA DA SILVA

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 8416610) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, tomo sem efeito a penhora sobre o imóvel objeto da presente demanda (ID 8438016).

Intimem-se os atuais ocupantes acerca da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

São PAULO, 5 de junho de 2018.

8136

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157  
RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

## D E S P A C H O

Ids 8327509 e 8551444 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pelos réus, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013729-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte documento que comprove que o Sr. Herbert Antonio possui poderes para outorgar procuração.

Intime-se, ainda, para que junte novamente a Guia de Recolhimento de Custas, haja vista não ter constado o Código de Recolhimento a fim que se possa verificar se foi usado o código correto..

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024851-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZIDRO GIL LOPES FILHO

### DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Id 8640360. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada não fixou honorários advocatícios.

Alega que foi necessária a contratação de advogado para que a ré apresentasse o documento pretendido.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Com efeito, não foram fixados honorários advocatícios por não ter havido pretensão resistida por parte da ré.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a produção de mais provas.

Decorrido este sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: SHIST CONFECOES DE ROUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDONE - SP196924

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a produção de mais provas.

Decorrido este sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONI BAI DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Id 8654474 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas, impugnação à Justiça Gratuita, e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018291-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 8329282 - Intime-se a autora para se manifestar sobre as preliminares arguidas na Apelação da União, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEREMIAS LOPES BERNARDINO, LEILA MONTEIRO DA SILVA BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 8392397 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, que poderão ser juntados aos autos nos termos do artigo 435, parágrafo único do CPC.

Nada mais requerido pelas partes no prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014380-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALDELICE SANTOS BARBOSA

#### DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Renajud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014055-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES APPARECIDA MANECHINI PEREIRA, MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013641-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEUDSON LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINS PORTEIRO CREPALDI - SP386686  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## DECISÃO

CLEUDSON LUCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Federal da Superintendência Estadual do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é profissional capacitado na área de análise de sementes, exercendo a profissão há mais de 25 anos.

Afirma, ainda, que trabalhava, como funcionário, do laboratório LASC – Laboratório de Análise de Sementes de Campinas Ltda., que encerrou suas atividades e realizou baixa junto ao RENASEM, em 2015.



Alega que adquiriu os equipamentos utilizados no processo de análise de sementes e, em comum acordo com o proprietário do laboratório, deu continuidade às atividades laborais, realizando somente laudos informativos, com recolhimento das obrigações tributária.

No entanto, prossegue, foi lavrado um auto de infração para a pessoa física e para a pessoa jurídica, mas que as razões são confusas, exigindo que o produtor de semente cesse a atividade de análise de sementes, além de afirmar que a lavratura contra a pessoa física se deu por não possuir registro junto ao RENASEM.

Sustenta que a análise desenvolvida não tem ligação com a comercialização de semente, fornecendo laudo para que seja possível verificar a informação sobre os resultados da produção, não caracterizando a responsabilidade técnica prevista na Lei nº 10.711/03 e no Decreto nº 5.153/04.

Sustenta, ainda, que não está obrigado ao registro junto ao RENASEM, já que apresenta resultados informativos aos consumidores finais.

Acrescenta que o auto de infração trata das atividades do laboratório e viola seu direito líquido e certo ao trabalho.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o auto de infração discutido nos autos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Inicialmente, verifico que o impetrante apresentou dois autos de infração, um lavrado contra o Laboratório de Análise de Sementes de Campinas Ltda., sob o nº 001/3963/SP 2018 (Id 8663796 – p. 1/4) e contra o impetrante, sob o nº 002/3963/SP2018 (Id 8663796 – p. 5).

O impetrante somente tem legitimidade para discutir o auto de infração lavrado contra ele.

Assim, embora não tenha ficado claro na inicial contra quais atuações o impetrante se insurge, saliento que o presente mandado de segurança somente poderá versar sobre o auto de infração nº 002/3963/SP 2018, lavrado contra a pessoa física. Passo a analisá-lo.

O auto de infração nº 002 teve, como fundamento, o artigo 184, inciso I do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153/04, descrevendo a conduta de “desenvolver atividade de responsabilidade técnica de análise de sementes sem o respectivo credenciamento como responsável técnico no RENASEM”.

Consta do auto de infração que o detalhamento dos fatos está descrito no auto de infração nº 001, no qual ficou consignado que o impetrante assina todos os informativos e boletins de análise, nos quais constam a prestação de serviço de diversos tipos de análise de sementes, sem expressar para qual espécie de análise se referia.

O impetrante, perante a fiscalização, informou ser analista de laboratório e que o estabelecimento em que trabalha não tem credenciamento junto ao RENASEM, desde novembro de 2015.

Consta, ainda, que ficou caracterizada a atividade de análise de sementes, sem o devido credenciamento no RENASEM.

Ora, o artigo 4º e o artigo 184, inciso I do Decreto nº 5.153/04 tratam do credenciamento no RENASEM, nos seguintes termos:

“Art. 4º A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.”

“Art. 184. Fica proibido às pessoas que desenvolvem as atividades de responsabilidade técnica na certificação, na coleta, na amostragem e análise de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza grave:

I - exercerem a atividade, sem o respectivo credenciamento no RENASEM; (...)”

Ora, o Decreto nº 5.153/04 é claro ao exigir que a pessoa física se registre no RENASEM para realizar a análise de semente ou muda, sem especificar se a análise é antes ou depois da fase de certificação das sementes.

Assim, entendo que o auto de infração foi devidamente claro e fundamentado ao exigir do impetrante o registro junto ao RENASEM.

Desse modo, nessa análise superficial, não verifico a presença de elementos suficientes que indiquem a existência de ilegalidade a ser afastada, no auto de infração combatido.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGÓ A MEDIDA LIMINAR.

Regularize o impetrante sua inicial formulando pedido final certo e determinado, já que somente pede a confirmação da liminar, que visa à suspensão do ato lesivo que deu motivo ao pedido. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012214-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo Id 8702683, que afirma que processou as declarações de imposto de renda dos exercícios 2010 e 2011, objeto da presente ação, informe o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011236-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO PENINSULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

## DESPACHO

A impetrante, opôs embargos de declaração, em face da decisão que determinou a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Afirma haver omissão na decisão embargada, visto que não foi abarcada a competência de 04/2008, que consta atualmente no Relatório de Situação Fiscal, ainda que tenha sido comprovado o depósito judicial integral. Afirma, ainda, que possui o receio de que a autoridade impetrada deixe de expedir a certidão por não constar referido período na decisão.

Analisando os autos, verifico não haver omissão na decisão embargada.

No presente mandado de segurança foi requerida a certidão e a decisão foi clara ao conceder a medida liminar, desde que os únicos impedimentos fossem as competências 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017 01/2018 e 03/2018.

Assim, a autoridade impetrada foi intimada a prestar informações e a cumprir a decisão conforme a situação posta na petição inicial.

Se a impetrante teve sua situação alterada após a propositura do presente feito, a questão não pode mais ser apreciada neste mandado de segurança. Em outras palavras, se apesar do depósito mencionado pela impetrante a certidão não for expedida, alegando-se a falta do mesmo, tratar-se-á de outro ato coator.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

## DESPACHO

Diante da manifestação da CEF de ID 8678662, solicite-se à CECON a inclusão dos autos na pauta de audiência, comunicando-se este Juízo, a fim de que possa se remeter o presente feito.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013600-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUFER S/A CONSTRUCOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

ALUFER S/A CONSTRUÇÕES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que recolhe seu imposto de renda sobre o lucro presumido e que esta sujeita ao recolhimento do ISS, do Pis, da Cofins, do IRPJ e da CSLL.

Afirma, ainda, que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo desses tributos, os valores referentes ao ISS.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do Pis, da Cofins, do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar sanções pela não inclusão do ISS na base de cálculo do Pis, da Cofins, da CSLL e do IR, devidos no regime do lucro presumido.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Passo a analisar o pedido referente à Cofins e ao Pis. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Com relação ao IRPJ e à CSLL, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.*

*2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.*

*3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.*

*4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).*

*5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”*

*(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)*

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções pela não inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Fica indeferido o pedido com relação ao IRPJ e à CSLL.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014276-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIVERPLAS TERMOPLASTICOS COMERCIO LTDA - ME, GABRIEL BORGES DOS SANTOS, BRUNO CASTANHARO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Renajud e Infôjud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007230-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, ARY OSWALDO PARONI, REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA

#### DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 15 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019993-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DA SILVA TRINDADE

## **DESPACHO**

A parte exequente pediu Bacenjud e a penhora de veículos indicados.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 15 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026090-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS

## DESPACHO

Id 8697862 - Recebo como aditamento da inicial. Promova, a secretaria, a inclusão do INSS no polo passivo da ação.

Após, intime-se a autora para informe se ainda pretende a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, requerida na petição de fls. 28 do Id 3749480, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4824

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-78.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4825

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015066-91.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO AYRES BARRETO DE AZEVEDO(RJ174533 - ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA CARNEIRO)  
ASSENTADAEm 11 de junho de 2018, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). THIAGO LEMOS DE ANDRADE, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0015066-91.2014.4.03.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO AYRES BARRETO DE AZEVEDO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, restou verificada a ausência do réu e sua defesa constituída. Eu, \_\_\_\_\_, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei.TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, pela MM. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Decreto a revelia do réu Bruno Ayres Barreto de Azevedo nos termos do artigo 367 do CPP, tendo em vista que o mesmo mudou-se sem informar seu novo endereço ao juízo, conforme certidão de fls. 185. Por tais razões fica prejudicada a realização do seu interrogatório bem como futuras intimações dos atos do processo. 2) Publique-se o presente para que a advogada constituída Dra. Andrea Cristina de Almeida Carneiro justifique sua ausência nesta data, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa e ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB. 3) Na hipótese de decurso do prazo sem apresentação de justificativa, intime-se o réu por edital para que constitua nova defesa, no prazo de 10 dias, sendo que caso não o faça, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para a sua representação. 4) Com a regularização da representação processual do réu, seja com a manifestação de sua defesa constituída, seja com a nomeação da Defensoria Pública da União, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

### 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3458

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0005369-07.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181 ( ) ) - HIROKO UTSUNOMIYA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Hiroko Utsunomiya contra decisão que determinou o sequestro de bens e direitos de Valter Correia da Silva (declarado como seu companheiro em união estável desde 1991) nos autos da Representação Criminal nº 0005853-90.2016.403.6181.Requer, em síntese, o levantamento do sequestro no tocante à metade dos bens bloqueados em nome do suposto companheiro por decisão proferida nos autos da representação retro mencionada.É o relatório.Decido.Preliminarmente, cumpre destacar que a união estável, ao contrário do que ocorre com o casamento, não depende de formalização de qualquer natureza para se constituir e se extinguir. O aval estatal não é exigência de sua configuração.Assim sendo, o ônus probatório da alegada união cabe à embargante.Designo o dia 17 de julho 2018, às 10 horas, para sua oitiva, em audiência comprobatória de união estável.Intime-se a embargante para que compareça à sala de audiências deste juízo na data e horário designados.Deverá a embargante trazer testemunhas que corroborem a alegada união.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 08 de junho de 2013.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006587-70.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181 ()) - CHARLES JOSE GRABNER(SP407473A - BRUNO MEDEIROS LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão de tutela antecipada Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Charles José Grabner contra o Delegado da polícia Federal, Dércio Guedes de Souza e Outros que porventura estejam qualificados nos autos da Representação Criminal nº 0005853-90.2016.403.6181. Em síntese, aduz ter adquirido os direitos para a transferência de um imóvel de Hernany Bruno Mascarenhas em 19 de agosto de 2003, e que, ao tentar registrar a transmissão de titularidade do referido bem em cartório, aos 05 de fevereiro de 2018, foi notificado da impossibilidade de fazê-lo pois em razão da indisponibilidade decretada na representação retro mencionada. Em tutela antecipada, requer a imediata suspensão da indisponibilidade. É o relatório. Decido. Para comprovar o alegado, o embargante junta instrumento particular de compromisso de compra e venda, notas de devolução cartoriais, certidão de inteiro teor do imóvel, comprovante de titularidade de empresa de energia elétrica, IRPF 2017 e carnê de IPTU. A questão da tutela não está justificada nos autos, posto que não se vislumbra, ao menos por hora, qualquer prejuízo ao embargante que não possa ser posteriormente sanado, vetando o levantamento da penhora, tal como pleiteado. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar para levantamento de penhora. Cite-se Hernany Bruno Mascarenhas para, querendo, para apresentar contestação nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de junho de 2013. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10899**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000330-63.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP126786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO)

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 228/230-V:**

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ROSA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, Código Penal, às penas anteriormente fixadas. A acusada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pela condenada. P.R.I.C.

**Expediente Nº 10901**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002532-76.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-25.2016.403.6181 ()) - PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA X JUSTICA PUBLICA

INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 59/60: Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA formulado em 23.05.2018 (fls. 26/38). São estas as alegações: o Requerente é o responsável pelos seus dois filhos menores de 12; sua esposa encontra-se com a saúde mental comprometida; os avós paternos e maternos das crianças estão ausentes; não há parentes próximos para ajudar nos cuidados dos menores. Foram juntados os seguintes documentos para instruir o pedido: cópia de atestado médico datado de 15.05.2018 dando conta de que Maria Augusta Loureiro Panovitch, sogra do Requerente, tem seqüela motora oriunda de AVC (fl. 39); cópia de documento dando conta de que a sogra do Requerente é aposentada por invalidez, Benefício nº 6076267384 (fls. 40/41); cópia de certidão de casamento do Requerente e Marcia Augusta Loureiro Panovitch datada de 23.07.1999 (fls. 42/44); cópia de certidão de nascimento dos filhos do Requerente, nascidos aos 19.05.2007 (fls. 45/ 46); cópia de certidão de óbito dos pais e do sogro do Requerente (fls. 47/49); atestado datado de 08.02.2018 dando conta de que a esposa do Requerente tem transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave e necessita de apoio presencial do pai de seus filhos para prestação de cuidados aos filhos menores (fl. 50); certidões de antecedentes do Requerente (fls. 51/55). O Ministério Público Federal, em 29.05.2018, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, aduzindo não haver provas de que problemas médicos da esposa do réu possam impossibilitá-la de cuidar dos filhos (fls. 57/58). É o relatório. Decido. O inciso V do artigo 318 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.257/2016, dispõe o seguinte: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; No caso dos autos, o Requerente PAULO ROGÉRIO demonstrou ser pai de duas crianças menores de 12 anos. Não obstante a mencionada modificação legislativa de 2016, permanece inalterado o verbo contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, e não a obrigatoriedade, da concessão do benefício que deve se revelar adequado com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Feitas essas considerações iniciais, entendo não ter sido comprovado que o Requerente seja imprescindível para os cuidados de seus filhos. Com efeito, o Requerente trouxe aos autos atestado médico dando conta de que sua esposa está acometida por problemas psiquiátricos (fls. 50), mas não comprovou que ela está impossibilitada de cuidar dos filhos do casal. Portanto, não há prova de que o Requerente seja o único responsável pelos cuidados dos filhos de até 12 anos de idade incompletos. Dos documentos apresentados infere-se, ainda, que a pessoa aposentada por invalidez é a sogra do Requerente (Maria), a qual também reside na cidade de Corumbá/MS. A esposa do Requerente (Marcia), portanto, encontra-se aparentemente apta a exercer, inclusive, atividade laboral, não havendo prova de requerimento de benefício previdenciário em seu favor. Por conseguinte, tem também condições de cuidar dos filhos menores, até porque não há qualquer documento (como, por exemplo, expedido por conselho tutelar de local de residência dos menores) que possa indicar que os filhos do Requerente encontram-se desamparados, sem assistência de familiares. Além disso, o teor da denúncia ofertada contra o Requerente dá conta de que ele integra, em tese, associação para fins de tráfico internacional de drogas que se deslocava por diversas Unidades da Federação (o Requerente foi preso em flagrante na cidade de São Paulo/SP), de maneira que não há como aceitar a afirmação de que a presença do Requerente seja imprescindível para o cuidado dos filhos menores que residem em Corumbá/MS. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado por PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA a fls. 26/38. No mais, comunique-se o relator do conflito de competência nº. 0000058-51.2018.4.03.0000/SP e aguarde-se a resolução do mérito daquele incidente, perante o e. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 10902**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014600-29.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL)

Fls. 479/480: Indefero o pleito da defesa. O mero esquecimento ou confusão com a data da audiência não é justificativa plausível para a designação de nova data para interrogatório da acusada. Em assim sendo, declaro precluso o interrogatório da acusada EDILRENE SANTIAGO CARLOS.

Manifestem-se as partes para fins do artigo 402 do CPP.

Int.

**Expediente Nº 10903**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010299-39.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMPAIO MARTINS(CE009909B - SEBASTIAO FURTADO ALVES) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA)

Fls. 496: Aguarde-se a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Sampaio Martins, bem como de seu interrogatório designados para o dia 21 de junho de 2018, às 12h00.

Fls. 497/499: Aguarde-se a realização de audiência para interrogatório do acusado Eliud Coelho de Lima, bem como da oitiva das testemunhas arroladas por sua defesa, ficando, desde já, homologada a desistência da oitiva das testemunhas Alvimar da Silva e Turflio Rodrigues Ferreira requerida em audiência de 23/05/2018. Informe-se a presente homologação via e-mail.

Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2236**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006588-55.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-53.2018.403.6181 ( )) - RAFAELA PAZ TRUJILLO MARTINEZ(MG171163 - JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 07 E VERSO: Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária formulado pela defesa constituída de RAFAELA PAZ TRUJILLO MARTINEZ, aduzindo que já houve o encerramento das investigações (fls. 02/04). É a síntese necessária. Decido. Consulte a Secretaria se há mandado de prisão temporária em aberto expedido em nome de RAFAELA PAZ TRUJILLO MARTINEZ e de MARCEAUX FRANCOIS JAUFFRET NORAMBUENA nos órgãos de praxe. Em caso afirmativo, expeçam-se os competentes contramandados de prisão, haja vista que o ato jurisdicional praticado pelo juízo incompetente não mais subsiste, visto que não foi ratificado por este Juízo. Nada a prover, portanto, quanto ao pedido em questão. Em nada mais sendo requerido, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos, trasladando-se cópias desta decisão para os principais. Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6712**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0015387-24.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ( )) - ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ALEXANDRE SILVESTRE FILHO, CPF 402.948.818-83, filho de Jaide Marchiori Calmon Silvestre e Alexandre Silvestre, RG 47.468.772/SSP/SP, nascido aos 10/04/1991, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, respondendo a ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181 pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de organização criminosa. Sustenta a defesa a necessidade de reanálise do último pedido indeferido, visto que, após a realização da oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, verificou-se a inexistência de indícios de que o requerente é membro de organização criminosa investigada. Requereu a extensão do benefício de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas concedido a outros acusados, asseverando estarem comprovados os pressupostos de endereço fixo, ocupação lícita e primariedade (fls.23/45). O MPF manifestou-se às fls.47, reiterando manifestação anterior de fls.14/17 e requerendo o indeferimento do pedido. Decido. O pedido comporta deferimento. A atual legislação regente das prisões cautelares, introduzida no Código de Processo Penal em 2011, elevou para ultima ratio a segregação cautelar. A partir de então o decreto de prisão preventiva passou a exigir com mais rigor a presença de elementos que demonstrem concomitantemente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, bem como preencher os requisitos positivados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, a prisão preventiva somente é cabível diante da ineficiência de qualquer outra medida cautelar prevista na lei processual penal (artigo 282 4º, do Código de Processo Penal). A prisão preventiva do requerente ALEXANDRE SILVESTRE FILHO foi decretada em razão de sua participação em organização criminosa estruturada (artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013), voltada para a prática habitual de tráfico internacional de drogas, com grande poderio econômico, em face das grandes quantidades apreendidas em vários eventos criminosos investigados nos autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, bem como pela participação em dois eventos de tráfico internacional de drogas, consistentes na apreensão de 630 kg de cocaína no Porto de Santos/SP em 13/05/2016 e na apreensão de 384 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália em 10/10/2016. São claros e consistentes os indícios de materialidade e autoria a recair sobre o requerente, conforme constante da decisão que recebeu a denúncia nos autos 0015509-37.2017.403.6181. Contudo, após a delimitação da acusação e realizada parte da instrução processual, verifico, s.m.j., suposta participação coadjuvante do acusado nos fatos narrados na denúncia, o que permite concluir que sua prisão cautelar não é mais necessária, tendo em vista que a denúncia narra que veículo Kombi em nome do acusado teria sido utilizado no transporte de droga, como também que ele teria comprado e levado até outro membro da organização criminosa

rádios HTs utilizados na remessa da droga, a mando do corréu Jamirton Marchiori Calmon. Observo ainda que resta comprovada nos autos a residência fixa do acusado, conforme documento de fls.07 deste feito (local onde foi cumprida a prisão e realizada medida de busca e apreensão - conforme apenso XLIII da ação penal) e ocupação lícita, conforme documentos de fls.09/12 destes autos. Ademais, os apontamentos existentes nas folhas de antecedentes do acusado (fls.22, fls.209/212 e fls.382/383 do Apenso Portaria n.º 07/2017 da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181) não configuram maus antecedentes. A situação fática e jurídica acima explanada justifica a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, em face do caráter excepcional da primeira. Posto isso, defiro o pedido da Defesa e concedo liberdade provisória ao acusado ALEXANDRE SILVESTRE FILHO, CPF 402.948.818-83, filho de Jaide Marchiori Calmon Silvestre e Alexandre Silvestre, RG 47.468.772/SSP/SP, nascido aos 10/04/1991, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art.319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art.319, IV c.c.328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art.328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP); f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para assinar termo de comparecimento. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país do acusado. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Anote-se nos presentes autos os novos defensores do acusado (subscritores da petição de fls.23/45), cuja procuração encontra-se acostadas às fls.713 dos autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, nos quais deverão ser acostados os termos de compromisso e comparecimento. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
Juiz Federal Titular  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
Juíza Federal Substituta  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5017

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GRIGORIAN(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)

(= ATENÇÃO DEFESA DE DAVID GRIGORIAN = ABERTO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES - ITEM 3 DA R. DECISÃO DE FLS. 254 =)

1. Fl. 252: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos seus regulares efeitos.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais dentro do prazo legal.
3. Após, intime-se a defesa constituída de DAVID GRIGORIAN, mediante publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.
4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.
5. Intimem. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4336

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515831-66.1995.403.6182 (95.0515831-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-14.1988.403.6182 (88.0004434-4) ) - NEWTON KARA JOSE(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão de improcedência deste feito transitou em julgado, remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014809-15.2004.403.6182 (2004.61.82.014809-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560041-03.1998.403.6182 (98.0560041-6) ) - L&M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do trânsito em julgado da decisão superior, prossiga-se no feito.  
Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e do auto de penhora. Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procuração original.  
Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047363-56.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-81.2011.403.6182 ( ) ) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP2020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.  
Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial.  
Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devesse prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.

Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035345-61.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052444-15.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Por ora, considerando o requerido pela Embargante (fls. 561/566), bem como a concordância da Embargada (fls. 568/571), aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo da ação declaratória nº 2011.5101.004807-4, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

Noticiado o trânsito em julgado daquela ação, venham conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007259-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) - AVEYRON SOCIEDADE ANONIMA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por AVEYRON SOCIEDADE ANONIMA que tem por objetivo desconstituir a penhora sobre o imóvel de Matrícula 104.032 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (apto nº.81 - duplex, localizado no 8º e 9º andares, do Edifício Cidade Jardim, à Rua Salvador Cardoso, nº.218). Esse imóvel foi objeto de penhora em duas execuções fiscais apenas: a de nº.0506910-21.1995.403.6182 e a de nº.0525291-43.1996.403.6182, embora toda a formalização da construção tenha se operado no feito nº. 0525291-43.1996.403.6182. Cumpre observar que após a penhora a empresa executada, SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E DRAGAGEM, opôs Embargos do Devedor, já decididos com trânsito em julgado, apenas com redução da multa (feito nº.003164-82.2003.403.6182). E, também, que os coexecutados ONOFRE AMERICO VAZ e MARIA FRANCISCA VAZ opuseram Embargos de Terceiro (feito nº.0031648-52.2003.403.6182 e nº.0031649-37.2003.403.6182), que foram liminarmente rejeitados, pois eram parte passiva na execução. Esses embargos liminarmente rejeitados não sofreram recurso. Mais recentemente, JOÃO ARCANJO RIBEIRO opôs Embargos de Terceiro (feito nº.0018257-44.2014.403.6182), cuja inicial foi indeferida porque não juntou documentos necessários. E, também, JOÃO ARCANJO RIBEIRO voltou a opor Embargos de Terceiro (feito nº.0006776-45.2018.403.6182), estes também com indeferimento da inicial, por ilegitimidade ativa, com trânsito em julgado, aguardando arquivamento, conforme sistema informatizado. Assim relatada a situação dos processos, passo a analisar os presentes Embargos de Terceiro, opostos por AVEYRON SOCIEDADE ANONIMA. Primeiramente, observo que a petição de fls.133/137 se refere a recurso de apelação, endereçado a estes autos, embora trate da sentença que indeferiu a inicial nos Embargos opostos por JOÃO ARCANJO RIBEIRO, acima mencionados, sendo certo postada nos Correios, em Cuiabá-MT, no dia 11/05/2018 e recebida no protocolo deste Fórum no dia 22/05/2018 (fls.133). Assim, nada a decidir em relação a essa petição, já que não se refere ao presente feito, nem mesmo sendo caso de se desentranhar para juntada no outro processo, quer porque está endereçada a este, quer porque como recurso de apelação seria intempestiva, quer porque naqueles autos já se operou e foi certificado o trânsito. Prosseguindo, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel de matrícula nº.104.032 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, cujo domínio pela Embargante foi suficientemente provado pela cópia da certidão de matrícula do imóvel (fls.51 e ss.), considerando, também, que o terceiro não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Recebo os embargos. Apense-se aos autos das execuções nº.0506910-21.1995.403.6182 e a de nº.0525291-43.1996.403.6182, trasladando-se cópia para cada uma delas. Comuniquem-se à CEHAS de que os leilões ficam suspensos. Dê-se vista à Embargada para contestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0403189-92.1991.403.6182** (00.0403189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROLAND CHEDID HABEYCHE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Nada a deferir do pedido de fls. 71/72, uma vez que nestes autos já foi expedida carta precatória para cancelamento da penhora de fl. 09, devidamente cumprida em 31/08/2012 (fl. 69).

Assim, diante da notícia de que não teria havido a averbação do cancelamento, cumpre à interessada diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para obter os esclarecimentos que entender necessários,  
Publique-se e retorne ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506998-25.1996.403.6182** (96.0506998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ITA INDL/ LTDA X ARMANDO CARUSO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Diante da concordância da Exequite, declaro liberado o bem constrito, bem como o depositário do seu encargo (fls. 174).

No mais, dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 259, diga a Exequite.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0536680-25.1996.403.6182** (96.0536680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0517226-88.1998.403.6182** (98.0517226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP239000 - DJALMA CARVALHO)

Diante da adjudicação no Juízo Estadual do imóvel penhorado à fl. 427, e considerando a expressa concordância da Exequite, defiro o levantamento da penhora.

Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 128.169, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Intime-se o interessado, por seu advogado constituído, para que efetue o pagamento de custas e emolumentos referentes ao cancelamento.

Após, dê-se vista à Exequite para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0522429-31.1998.403.6182** (98.0522429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTE TEC PARA TELECOMUNICACAO E

A fl. 144 Idelfonso Viana da Silva foi intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a proceder ao necessário para o levantamento dos depósitos de fls. 121/122, porém se ficou inerte. Após, como se verifica a fl. 149, verso, foi novamente intimado na pessoa do mesmo patrono, assim como do subscritor da petição de fl. 146/148, não se manifestando mais uma vez.

Assim sendo, autorizo o levantamento dos depósitos de fl. 121/122, em favor de Idelfonso. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, para se verificar a eventual existência de contas em seu nome.

Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00007224-0, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de Idelfonso.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos depósitos de fl. 121/122 e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, tendo em vista o requerido a fl. 150/151, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 123 em favor do executado Ademir Pett.

Cumprida tal determinação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0536344-50.1998.403.6182** (98.0536344-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057287-14.1999.403.6182** (1999.61.82.057287-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PETROGRAFH OFF SET MAQ IND/ E COM/ LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Fl. 196: Indefero o pedido de penhora sobre os imóveis indicados, uma vez que os proprietários ARMANDO BEZERRA JUNIOR e IBSEN ADÃO TENANI não são parte neste feito.

Indefero, ainda, o pedido de inclusão do Espólio de Yole Marchisio Petrone no polo passivo desta ação, uma vez que a diligência de fl. 106 foi realizada no endereço do imóvel penhorado, e não no último endereço da Executada, cadastrado na Junta Comercial ou constante do contrato social, de modo que não há que se falar em dissolução irregular.

No mais, em vista da arrematação, no Juízo Trabalhista, do imóvel penhorado nos autos (fl. 69), defiro o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 26.929, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Cientifique-se a Exequeute e, após, expeça-se o necessário, intimando-se a Executada, por seu advogado constituído nos autos, para que acompanhe a diligência do Oficial de Justiça para fins de recolhimento das custas e emolumentos referentes ao cancelamento da penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063735-66.2000.403.6182** (2000.61.82.063735-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000801-96.2005.403.6182** (2005.61.82.000801-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA)

Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da expressão Massa Falida após a denominação da executada (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80).

Após, expeça-se o necessário para que se proceda à citação da massa falida, na pessoa da administradora judicial, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA, representada por OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA, no endereço indicado na fl. 78.

Decorrido o prazo do artigo 8º da LEF, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo número 1079388-33.2017.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa da administradora judicial.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022364-49.2005.403.6182** (2005.61.82.022364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BYTE STOCK COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPR LTDA X BARTOLOMEU FERRARI X ELIANA BARBOSA DA SILVA(SP180617 - NIVALDO CARVALHO E SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO)

Diante da desistência da Exequeute quanto à penhora de fl. 251, conforme manifestações de fls. 261 verso e 135, defiro o pedido de fls. 202/204.

Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 250.644, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Intime-se a Executada, por seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento das custas e emolumentos referentes ao cancelamento.

Cumprida a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031524-98.2005.403.6182** (2005.61.82.031524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MIDEPAV - CONSTRUCOES E COMERCIO

Fl. 182: Indefero o requerido, uma vez que o leilão realizado resultou negativo, conforme andamento processual cuja juntada aos autos ora se determina. Cumpra-se a decisão de fl. 178, expedindo-se o necessário para intimação do coexecutado Lourenço e seu cônjuge.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048661-93.2005.403.6182** (2005.61.82.048661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls. 223: Em petição protocolada em 29/11/2017, a Executada veio aos autos informar sua adesão ao parcelamento administrativo, comprovando o alegado com os documentos de fls. 198/204.

A essa altura, já havia sido expedido e cumprido mandado de penhora de bem imóvel de propriedade da executada, cujo cancelamento é requerido à fl. 223.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da Executada, a Exequirente limitou-se a requerer a manutenção da penhora até quitação total do débito (fl. 224 verso).

No entanto, o extrato de fl. 225, trazido pela Exequirente aponta que o crédito está na fase ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR e o extrato da consulta e-CAC/PGFN, cuja juntada aos autos ora se determina, aponta que o parcelamento administrativo foi requerido pelo devedor em 28/09/2017 e deferido pelo credor em 30/09/2017.

Assim, tendo em vista que a penhora do imóvel de matrícula 89.886, do 18º CRI/SP ocorreu em 14/11/2017, quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, defiro a liberação do bem, após ciência da Exequirente.

Expeça-se mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel indicado, intimando-se o devedor, por seu advogado constituído nos autos, a acompanhar a diligência do oficial de justiça para recolhimento das custas e emolumentos, se houver.

Cumprida a diligência, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 205..

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021384-34.2007.403.6182** (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Indefero os pedidos de fls. 4349/4351 e 4358/4364, uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Fl. 4382: Defiro, cumpra-se a decisão de fl. 4264 expedindo-se mandado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040899-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RLI -SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME. (SP054037 - CANDIDO GOMES DE MORAES)

Fls. 77/79 e 87: Aparentemente, a Exequirente tem encontrado dificuldade em identificar a origem do pagamento que motivou a extinção desta ação.

Assim, por ora, intime-se a Executada para que apresente os comprovantes de recolhimento - DARFs - relativos ao débito aqui executado.

Com a resposta, dê-se nova vista à Exequirente, para que se manifeste conclusivamente sobre eventuais valores a restituir ao contribuinte.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0067530-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTO SERVICOS DE TOPOGRAFIA E CARTOGRAFIA LTD(SP075315 - ELCIO NACARATO)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 78, manifeste-se a Exequirente nos termos do tópico final da decisão de fl. 72.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046321-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA(SP327217 - AGATTA DA COSTA MANSO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 179.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054155-89.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MARCIA APARECIDA SILVA)

Intime-se a Executada, por seu advogado constituído nos autos, a proceder ao pagamento do saldo devedor apurado (R\$ 64,84, em 11/07/2017), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, comprovando nos autos. Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Executada, dê-se vista à Exequirente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054961-27.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044970-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052169-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA(SP186167 - DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Diante da expressa desistência da Executada quanto à exceção de preexecutividade oposta, remeta-se ao arquivo nos termos da decisão de fl. 123.  
Resalte-se que a hipótese é de suspensão do feito, só se havendo que falar em extinção da execução quando e se satisfeita a integralidade do débito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004380-66.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls.28/39: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência e prescrição. Juntou documentos (fls.40/60).Fls.64/69: A Exequirente defendeu a regular constituição do crédito, bem como a inoocorrência de decadência e prescrição. Juntou documentos (fls.70/212).Fls.215/217: A Executada requereu o sobrestamento do feito, sustentando inclusão dos créditos relativos às DEBCADs 37.181.947-4 e 37.181.948-2 no parcelamento previsto na Lei nº.13.496/2017.Fls.219: A Exequirente confirma a inclusão das referidas DEBCADs no parcelamento, bem como informa a extinção de tais créditos por pagamento integral. Contudo, no tocante à CDA remanescente, nº.37.181.949-0, sustenta impossibilidade de sobrestamento do feito, pois não fora incluída no parcelamento e permanece ativa sem qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade. Juntou documentos (fls.220/225).Fls.226: A Executada requereu a apreciação da exceção de pré-executividade de fls.215/217.Decido.De fato, os créditos objeto das DEBCADs 37.181.947-4 e 37.181.948-2 foram incluídos em parcelamento e liquidados. Por outro lado, a DEBCAD remanescente, nº.37.181.949-0, não foi incluída no parcelamento previsto na Lei nº.13.496/2017, encontrando-se ativa (fls.220).Logo, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela executada a fls.215/217.Passo à análise da exceção.Com efeito, não se trata da hipótese de tributo declarado e recolhido antecipadamente pelo contribuinte, mas sim de constituição por autuação relativa a créditos não declarados em GFIP (omissão de contribuições), conforme documentos trazidos pela Exequirente (fls.94 e ss.). Logo, a decadência se opera nos termos do artigo 173, I, do CTN.E, no caso, decadência não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram no período de 01/2005 a 12/2005, tendo início o prazo decadencial a partir do 1º de janeiro de 2006 (art.173, I, do CTN), que foi interrompido com o lançamento em 2010 (fls. 67/68).Prescrição também não ocorreu, pois, conforme demonstra a exequirente, após notificação fiscal do lançamento, em 24/02/2010, a executada apresentou defesa em 25/11/2010 e, posteriormente, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009. Logo, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional em 26/04/2014, quando da exclusão do parcelamento, razão pela qual, o ajuizamento em 01/02/2016 foi tempestivo (REsp. 1.120.295).Assim, rejeito a exceção.Ao SEDI para exclusão das inscrições nº.371819474 e nº.371819482, extintas por pagamento efetuado pela executada através do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº.13.496/2017, cuja adesão ocorreu em 30/10/2017 e o encerramento por liquidação se deu em 14/02/2018 (fls.221/225).No mais, em termos de prosseguimento, considerando que a Executada integra o grupo econômico para todos os fins, inclusive no tocante à unidade da penhora sobre percentual do faturamento nos autos do processo piloto 0554071-22.1998.403.6182 (nº.98.0554071-5), deverá a presente execução, oportunamente, vir a ser garantida por essa mesma penhora.Aguarde-se em arquivo integralização da garantia.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008080-50.2016.403.6182** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP188409 - ADRIANA CELI E SP129148 - MARCELO TOME E DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF015010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada para que apresente certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil, conforme requerido pela Exequirente, no prazo de quinze dias.  
Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008690-18.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

A executada efetuou depósito para garantia da execução, em vista da oposição de embargos.  
No entanto, conforme esclarecido à fl. 82, o depósito foi feito no valor do débito em cobro na execução fiscal nº 0008803-69.2016.403.6182, na qual também é parte, sendo o valor aqui devido depositado naquele feito.  
Assim, para regularização da situação, solicite-se à CEF :  
- a transferência de R\$ 2.069,30 da conta 2527.635.00059010-1 para a conta 2527.635.00059029-2;  
- a transferência de R\$ 524,96 da conta 2527.635.00059029-2 para a conta 2527.635.00059010-1 e  
- o envio das guias de depósito para os respectivos processos.  
A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.  
Confirmadas as transferências, voltem imediatamente conclusos, juntamente com os autos dos embargos à execução para juízo de admissibilidade, bem como para deliberação sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.  
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008803-69.2016.403.6182.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020341-47.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RADIO E TELEVISAO MODELO PAULISTA LTDA(SP189136 - RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS E RJ081858 - MARCO ANTONIO CECILIO FILHO E RJ116918 - ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS)

Os embargos opostos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, por insuficiência da garantia, conforme andamento processual cuja juntada aos autos ora se determina.  
Assim, e diante do requerido à fl. 36, intime-se a Executada para que proceda à complementação do depósito, diligenciando junto à Exequirente para obtenção do valor atualizado do débito.  
Efetivado o depósito, venham os autos conclusos, juntamente com os embargos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033970-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 207/546

M(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 21/49: O pedido liminar, de reconhecimento da prescrição do débito exequendo, confunde-se com o próprio mérito, havendo, no caso, necessidade de prévia manifestação da Exequerente.

Assim, por ora, manifeste-se a Exequerente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042863-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 26/37: O pedido liminar, de reconhecimento da prescrição do débito exequendo, confunde-se com o próprio mérito, havendo, no caso, necessidade de prévia manifestação da Exequerente.

Assim, por ora, manifeste-se a Exequerente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001344-79.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEONICE COUTINHO DA SILVA - ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005522-71.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFISERV SERVICOS LTDA - ME(SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS E SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 48.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008189-30.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER FIBER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP061690 - MAGALI LUCIO NICOLINI GONCALVES)

Fls. 88/97: Em que pese as alegações da Executada, o pedido de desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 833 do CPC.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na CEF, agência 2527 .

Intime-se, inclusive para fins de oposição de embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018632-40.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Por ora, considerando que o Executado já solicitou a transferência da apólice de seguro garantia que garante este crédito em cobro dos autos 013173-46.2016.403.6100 para esta Execução e na referida ação anulatória o juízo já determinou a manifestação da Fazenda Nacional acerca do pedido, aguarde-se, por 30 dias, a transferência da apólice de seguro garantia para estes autos.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020089-10.2017.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls.12/22: Questões atinentes à nulidade de processo administrativo não podem ser conhecidas e decididas nesta sede processual, pois demandam amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis. Considerando que o depósito efetuado nos autos do processo nº 0001973-08.2017.403.6100, referente à ação anulatória de penalidade administrativa que tramita junto à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, é posterior ao ajuizamento do presente feito (fl.09), o caso em análise não comporta extinção, mas tão somente suspensão da exigibilidade do débito em cobrança, o que requer o Exequerente expressamente na petição de fls.06. Assim, rejeito a exceção e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, sobrestado, até o julgamento da Ação Cível. A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028584-43.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAMBOO&CO PROJETOS CRIATIVOS EIRELI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Cumpra-se a decisão de fls. 73, remetendo-se os autos ao arquivo.

Publique-se esta decisão, bem como a que determina a suspensão do feito (fls. 73).

Int.Decisão de fl. 73:Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, conforme planilha e-CAC/PGFN, cuja juntada aos autos ora se determina, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando prejudicado o cumprimento do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto. Comunique-se à Nobre Relatoria do agravo nº 5023796-17.2017.4.03.0000.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de



que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028973-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029820-30.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AIR SOLUTIONS CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP350426 - FLAVIO FERREIRA JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033209-23.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intime-se a Executada para endossar a apólice apresentada, no prazo de cinco dias, a fim de atender os requisitos elencados no artigo 3º, incisos I e V, da Portaria nº 164/2014, considerando o valor atualizado do débito na data de início da vigência (fl. 184).

Apresentada a nova garantia, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034510-05.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229548 - HAROLDO NUNES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006296-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCOS BRANDAO TEIXEIRA

### **D E C I S Ã O**

Indefiro o pedido de intimação do Executado para oposição de embargos, pois - conforme art. 16, I, da LEF - o prazo para oposição de embargos já está fluindo desde a data do depósito.

Publique-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 209/546

Expediente Nº 2958

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036269-53.2007.403.6182** (2007.61.82.036269-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515780-26.1993.403.6182 (93.0515780-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Visto em Inspeção. Este Juízo, como consta na folha 186, não conheceu pleito executivo referente a condenação havida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0515780-26.1996.403.6182. Evidentemente, tal pedido somente poderia ser apreciado naqueles autos. Depois, como consta na folha 188, houve reiteração que, igualmente, não foi conhecida (folha 190). Por último, como consta na folha 191, tem-se pedido de desentranhamento - que agora indefiro para evitar tumulto ainda maior. Intime-se e, depois, arquive-se com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0508314-49.1991.403.6182** (91.0508314-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500596-98.1991.403.6182 (91.0500596-5)) - GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a manifestação judicial da folha 241, porquanto a execução de honorários fixados nos Embargos à Execução n. 0033877-14.2005.403.6182 deve ter seu seguimento naqueles autos, sendo certo que, nesta data, foi determinada providência naqueles autos. Quanto ao mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, que agora é exequente, se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061294-73.2004.403.6182** (2004.61.82.061294-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032047-23.1999.403.6182 (1999.61.82.032047-7)) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeru a parte embargante a produção de prova pericial contábil para apuração real de valores, sustentando ter havido pagamento integral do débito que aqui se executa, sendo os cálculos efetuados pela embargada, equivocados. A parte executada, por sua vez, afirma que os pagamentos foram todos auferidos e computados pelo órgão competente, resultando no débito inscrito e, portanto, desnecessária prova pericial. É o relato do necessário. Decido. A controvérsia reside em saber se houve pagamento integral e tempestivo do débito em execução, considerando possível erro de preenchimento em declarações da embargante. Em regra, para fazer prova de pagamento, bastaria juntar-se aos autos os aludidos comprovantes. Contudo, aqui se tem discussão relativa a IRPJ com grandes valores, que envolvem extensos cálculos e planilhas técnicas. Assim sendo, defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Ronaldo Cesar de Sousa Ferreira, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP188.642/O-5, com endereço comercial à Rua Professor Brito Machado, 1077, cs 45, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08215-000, correio eletrônico: mldcesar@terra.com.br. Isto posto, intemem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046174-53.2005.403.6182** (2005.61.82.046174-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2)) - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA. opôs embargos à execução em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 31.838.669-0. Nos autos do apenso executivo fiscal, a exequente promoveu a substituição da CDA, subsistindo a execução somente no que toca aos períodos de apuração de 12/1990 a 10/1993 (fls. 323/404 dos autos da apensa execução fiscal). Com a substituição da CDA nos autos da apensa execução fiscal, constato a ausência superveniente de interesse de agir parcial da CDA relativa aos períodos de apuração 05/1988 a 11/1990, conforme fls. 326 dos autos do executivo fiscal apenso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O deferimento da substituição da certidão de inscrição em dívida ativa na execução deve ser reconhecido como fato novo, haja vista que não mencionado anteriormente nestes autos, nos termos do artigo 462, do antigo Código de Processo Civil, que tem como correspondente o artigo 493, do atual Código de Processo Civil. 2. Destarte, levando-se em conta a substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, os presentes embargos à execução fiscal perdem o seu objeto, haja vista que a certidão combatida nos presentes não mais remanesce no mundo jurídico. Reforça-se esse entendimento o quanto dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, que delimita a abertura de novo prazo para apresentação de embargos. Precedentes desse E. Tribunal. 3. Embargos de declaração acolhidos em razão do fato novo para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1783348 - 0038997-38.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Com a substituição da certidão de inscrição em dívida ativa e a citação do executado acerca daquela, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mostra-se evidenciado que desapareceu o interesse de agir, porquanto a inscrição em dívida ativa ajuizada primeiramente não mais subsiste, não havendo mais mérito a ser analisado. Portanto, é o caso de admitir-se a carência de superveniente de ação. 2. In casu, os presentes embargos à execução fiscal foram ajuizados em 17.05.2007 combatendo a certidão de inscrição em dívida ativa da União de nº 80.7.06.046316-12, que embasa a execução fiscal de nº 0001076-94.2007.8.26.0396 (apensa aos presentes autos). 3. Conforme se verifica às f. 46-80 da execução fiscal, a referida certidão de inscrição em dívida fora substituída, expedindo-se a citação do executado, ora apelante nos presentes embargos à execução, acerca da aludida substituição. 4. Indo adiante, o apelante ingressou com novos embargos à execução fiscal em 30.10.2008, combatendo a certidão de inscrição em dívida ativa substituída. 5. Embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação prejudicado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1495474 - 0009343-25.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA 31.383.669-0, relativa aos períodos de apuração 05/1988 a 11/1990, conforme fls. 323/404 dos autos do executivo fiscal apenso. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado dos períodos de apuração 05/1988 a 11/1990 da CDA nº 31.383.669-0 que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044247-08.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046174-53.2005.403.6182 (2005.61.82.046174-9)) - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023452-44.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058381-60.2000.403.6182 (2000.61.82.058381-0)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intimada para manifestar-se acerca de interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil (folha 436). Contudo, para antes de se apreciar tal requerimento, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia das guias de recolhimento do FGTS, a que faz referência em suas manifestações, desde a inicial (relativamente aos referidos pagamentos efetuados em ações trabalhistas e acordos coletivos), tendo em conta que somente a alegação do aludido pagamento não é suficiente para comprovação dos fatos alegados. Nesta mesma oportunidade, deverá a parte embargante carrear aos autos cópia do termo final do acordo coletivo referenciado na folha 154, para que seja possível apurar os períodos que tal acordo abrangeu. Após, devolvam conclusos. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000083-84.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034402-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034402-0)) - IMERY DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 182/184 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante.

Após, devolvam conclusos - inclusive para que se considere a possibilidade de serem produzidas outras provas.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007480-97.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019517-69.2008.403.6182 (2008.61.82.019517-0)) - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse manifestação acerca da impugnação trazida pela parte embargada, também lhe cabendo dizer sobre os meios de prova cuja utilização pretendesse. Diante disso, trouxe a peça posta como folha 108, ali sustentando a necessidade de extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS referente ao crédito em execução. Pediu, então, providências do Juízo para obter tal documento. Passo a deliberar. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Da mesma forma, os extratos de contas fundiárias também podem ser obtidas junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Ademais, a alegação de pagamento deve ter suporte em documentos que demonstrem o aludido recolhimento, como no caso presente. Assim, indefiro o pedido e fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte embargante, se quiser, apresente os referidos documentos. Intime-se. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão - inclusive para que se considere a possibilidade de serem produzidas outras provas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016840-51.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-16.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016099-61.1987.403.6182** (87.0016099-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIA TEXTIL MAFER LTDA. X JOSE HENRIQUE CHAPAVAL X CHANA DORA CHAPAVAL(SP063199 - MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO)

Visto em inspeção.

F. 54 - Intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso desse prazo e nada havendo a deliberar, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501015-74.1998.403.6182** (98.0501015-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X EDUARDO CASTELLARI X ELIZABETH CASTELLARI X PAULO CASTELLARI FILHO X LENY CASTELLARI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

A parte exequente opôs embargos de declaração (folha 233) relativamente à decisão lançada na folha 232. Alegou, em síntese, que houve erro material na referida Decisão, pois a Execução Fiscal não deveria acompanhar os Embargos à Execução Fiscal em apenso, na subida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso apresentado naqueles autos. É o relato do necessário. Decido. Os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente, considerando o estabelecido nos artigos 1.023, 183 e 219, todos do Código de Processo Civil. Analisando-se a pretensão recursal, é preciso considerar que, em consonância com o que é entabulado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração têm cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso tratado agora, sustentou a parte exequente que os decorrentes embargos foram recebidos sem a suspensão deste executivo fiscal (Decisão da folha 66 daqueles autos) e, também, que o recurso de apelação oposto pela parte embargante, trata somente de honorários advocatícios, que não foram fixados em Sentença. Nesse diapasão, sustenta não haver razão para que esta execução fosse remetida, juntamente com os referidos embargos, àquela corte. Assiste razão à embargante, pois, na Decisão da folha 66 daqueles embargos constou: Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.. Resta claro que a ordem de desapensamento não foi devidamente cumprida. E ainda, o recurso de apelação apresentado naqueles autos tem como objetivo principal a fixação de honorários advocatícios, não arbitrados em Sentença, portanto, sem o efeito suspensivo deste executivo. Assim sendo, conheço os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para reconsiderar o Despacho da folha 232, determinando o imediato desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0044526-23.2014.403.6182, destes autos. Após o cumprimento da ordem de desapensamento, expeça-se o necessário para levantamento da penhora do imóvel construído (folhas 199/203), conforme determinado na Sentença dos referenciados embargos. Destaca-se que, embora aquela Sentença não tenha transitado em julgado, repisa-se que o recurso manejado pela embargante objetiva somente a fixação de honorários advocatícios, sem atacar o mérito do que restou decidido. Dê-se vista à parte exequente. Após, cumpra-se a ordem de levantamento

da penhora. Ao final, devolvam estes autos conclusos para a possível apreciação da petição posta como folhas 222/223.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033005-72.2000.403.6182** (2000.61.82.033005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLUM BAR E SALAO LTDA X RUY PACCA DE ALBUQUERQUE(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X ALVARO LUIZ DEVECZ(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FERNANDO AGUIAR X GERALDO GRANDE DA SILVA X SABINO MANUEL DE GOUVEIA

Visto em inspeção.

Cientifiquem-se os coexecutados quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se, antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032763-40.2005.403.6182** (2005.61.82.032763-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vê-se que LEONEL CESARINO PESSOA teve honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida a impertinência de sua inclusão no polo passivo desta Execução Fiscal. Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual. Soma-se a isso o contido no Capítulo II, da RESOLUÇÃO PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a distribuição de novas ações, com novas classes processuais, ainda que o feito de origem seja físico. Em vista do exposto, determino que a petição posta como folhas 458 e seguintes seja desentranhada e entregue ao seu subscritor para que providencie sua distribuição eletrônica, por dependência deste Executivo Fiscal, como petição inicial de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública - Classe 12078. Quanto ao mais, aguarde-se solução nos embargos decorrentes. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048221-63.2006.403.6182** (2006.61.82.048221-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Visto em inspeção.

F. 141/142 - Defiro. Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos oferecidos a esta execução e que a extinguiu (folhas 110 e 138), desconstitua a penhora aqui formalizada (folhas 69/71), e determino a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

F. 166 - Não se pode suspender o curso do processo, como pediu a Fazenda Nacional, se o feito já foi extinto.

Tampouco é caso no qual se devam manter estes autos na Secretaria, no aguardo de providências da parte. Se a Fazenda precisa cumprir rituais administrativos para, em seus registros, regularizar uma extinção já definida judicialmente, deve fazê-lo por esforço próprio.

Existe grande necessidade de liberar-se espaço físico nas dependências deste Juízo, em vista do enorme acervo de feitos em tramitação, e a busca pela melhor forma de operação judicial não pode ser sobreposta pela pretensão fazendária de aqui manter um controle dos seus interesses.

Dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, cumpra-se a ordem de arquivamento ora proferida.

Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052121-54.2006.403.6182** (2006.61.82.052121-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP299026 - FLAVIA CHIARELLI RODRIGUES)

Visto em inspeção.

F. 145 - Intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso desse prazo e nada havendo a deliberar, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024334-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDA PINTURAS LTDA.(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Visto em inspeção.

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040990-04.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela exequente, relativamente ao seguro garantia apresentado. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061970-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANO ALBERTO PITON(SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES)

Visto em inspeção.

F. 23 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso desse prazo e nada havendo a deliberar, devolvam-se os autos ao arquivo, em conformidade com o que foi decidido na folha 21.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030833-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.C.F.COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP380622A - CESAR GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO)

Visto em inspeção.

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se as partes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031779-80.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560232-48.1998.403.6182 (98.0560232-0)) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente regularize sua representação processual nestes autos, tendo em conta que não há identificação do subscritor da procuração (para que se possa verificar seus poderes), tampouco a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou-a, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005001-20.2003.403.6182** (2003.61.82.005001-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507553-71.1998.403.6182 (98.0507553-2)) - FUNDAÇÃO ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES X FAZENDA NACIONAL

A Fundação Padre Anchieta, que nestes embargos foi vencedora, por isso tendo honorários advocatícios fixados em seu favor, pediu execução em face da Fazenda Nacional (folhas 406/407). Até aquela oportunidade, a referida Instituição era representada pelo Advogado Fernando José da Silva Fortes. Posteriormente, conforme se vê nas folhas 408/409, o Escritório Simões Caseiro Advogados trouxe a petição das folhas 408/409, requerendo o pagamento de honorários devidos pela União. Outro Escritório - Lanas Pequini Sociedade de Advogados - por meio da petição posta como folhas 414 e seguintes, informou que passaria a representar a Fundação, pedindo que futuras intimações fossem feitas em nome de Fernando Amante Chidiquimo, e juntou documentos. Nos autos dos embargos decorrentes da execução de honorários, como folhas 411/412, consta manifestação apresentada pelo Advogado Fernando José da Silva Fortes, onde afirma seu direito quanto aos honorários estabelecidos. Verifica-se que os documentos trazidos por meio da petição que se tem como folhas 347/348 apontam que, rescindido um contrato que existia entre a Fundação e o Dr. Fortes, este prosseguiria na defesa dos interesses da Instituição em processos tributários existentes ou em execuções fiscais em curso. Assim é relatado, nesta oportunidade, para adequada compreensão. Decido. Quanto ao prosseguimento do patrocínio de interesses da Instituição, ainda que tenha havido manifestação no sentido da continuidade, é preciso considerar que o mandato judicial é sempre revogável. Fica definido, diante disso, que os interesses da Fundação Padre Anchieta, neste caso, passam a ser defendidos pelo Escritório Lanas Pequini Sociedade de Advogados. Entretanto, no que se refere aos honorários, é inafastável o direito do Dr. Fernando José da Silva Fortes, considerando os termos dos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Especificamente aquele artigo 23 estabelece até mesmo a legitimidade do advogado para executar. Assim sendo, ordeno que a Serventia registre no Sistema Processual Informatizado, para recebimento de intimações, o advogado Fernando José da Silva Fortes, OAB/SP n. 18.671 e Fernando Amante Chidiquimo, OAB/SP n. 204.435, excluindo-se o primeiro somente após o cumprimento da Execução de honorários. Para o prosseguimento do feito, em observância ao Comunicado NUAJ n. 33/2016, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Porquanto se cuida de pretensão de pagamento apresentada em face da Fazenda Pública, tem esta o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, podendo apresentar embargos nestes próprios autos, assim sendo com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de omissão ou para o caso de haver concordância, inclusive no tocante ao valor objetivado, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme seja adequado, em consideração ao montante, observando-se os dados apresentados nas folhas 407. Sendo expedido ofício requisitório, acaulem-se estes autos na Secretaria, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findos. Cuidando-se de ofício precatório, para depois da expedição, determino o arquivamento deste caderno, anotando-se o sobrestamento, também para aguardar comprovação de pagamento. Intimem-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Cientifique-se as partes da decisão do E. TRF da 3ª Região anexada nesta oportunidade (Id 8686302).

Não havendo medidas urgentes a serem decididas, aguarde-se a solução do conflito negativo de competência suscitado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005828-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Exequite (Id 8678707), por ora, suspendo os autos executórios até manifestação conclusiva da ANVISA acerca do parcelamento da dívida.

Concedo o prazo requerido de 90 (noventa) dias, após, intime-se novamente a Exequite para informar a situação da dívida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018827-89.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: RINO PUBLICIDADE S/A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da Requerida (Id 8672271), intime-se a parte Requerente para, se for de seu interesse, promover a apresentação da documentação exigida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo o caso de apresentação dos documentos especificados, intime-se a parte Requerida, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2953**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043957-42.2002.403.6182** (2002.61.82.043957-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ROSILENE MENDES BORGES(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequite e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001742-17.2003.403.6182** (2003.61.82.001742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO E REBENEFICIO DE CEREAIS PARACATU LTDA X GILSON BONTEMPO DOS SANTOS X CAIO PORFIRIO BARCELOS(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequite e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 462, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005888-67.2004.403.6182** (2004.61.82.005888-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X GALATI COSM COM/ IND/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequite e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041169-16.2006.403.6182** (2006.61.82.041169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Em face da informação da exequite de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequite e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

Em face da informação da exequite de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequite e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002302-80.2008.403.6182** (2008.61.82.002302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas à fl. 128, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001842-59.2009.403.6182** (2009.61.82.001842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044138-96.2009.403.6182** (2009.61.82.044138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047684-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CRASTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000202-66.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAYCENTER COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X CDMA PARTICIPACOES S/A X P.M.S.P.V. EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. X CEMAPART PARTICIPACOES S/A(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE) X MG PARTNERS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMF PLAYCENTER S/A X BOWLING LTDA

Por decisão de fls. 413, este juízo determinou, a pedido da exequente, a inclusão no polo passivo de outras empresas que supostamente participariam do mesmo grupo econômico.

A desconsideração da personalidade jurídica está positivada no art. 50 do Código Civil, que possui a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Além disso, acreditamos que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica das empresas que compõem um grupo econômico, em se tratando da cobrança de créditos de natureza tributária, passa pelos dispositivos do Código Tributário Nacional, nos termos como disposto na Constituição Federal (art. 146, III, a). Segundo nosso ponto de vista, desgarrados que estamos da simples interpretação gramatical, quando o constituinte referir-se a contribuinte no texto indicado, devemos considerar o sujeito passivo.

Nesse sentido, lançando-nos no Código Tributário Nacional, desde logo vem à lembrança o art. 121, cujo parágrafo único distingue as duas classes de sujeitos passivos expressamente referidos pelo legislador (uma terceira classe, a dos substitutos tributários, é incluída como responsáveis nos textos legais). Confira-se:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim, temos a distinção, no nível da legislação complementar, de contribuinte e responsável. O primeiro realiza o fato impositivo (fato gerador em concreto), enquanto o segundo é indicado pela lei sem que tenha realizado o acontecimento no mundo físico ou no mundo jurídico que fez nascer a obrigação tributária.

Nesse ambiente normativo, destaca-se em importância um comando geral de responsabilização tributária: o interesse comum no fato tributário. Colhemos no Código Tributário Nacional que:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente por comodidade do fisco, de pessoas jurídicas distintas, mas partícipes do mesmo grupo econômico, viola a própria personificação das sociedades, estabelecida e autorizada pelo legislador civil. Há que se recordar que quando o legislador excepcional, no art. 50 do Código Civil, dispôs sobre a despersonalização, ele - por imperativo lógico - está garantindo a referida personalização. Em outras palavras, só pode haver um incidente de despersonalização em um ordenamento jurídico em que a personalização seja a regra. Com isso, temos que rememorar outro comando inserido no CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Nesses termos, a regra é a distinção entre pessoas jurídicas, ainda que componentes de grupo econômico, afastando-se a incidência genérica do art. 124, I, do CTN.

Entretanto, no art. 124 do CTN há outra possibilidade abrangente. Seu inciso II autoriza a solidariedade às pessoas expressamente designadas por lei. Nessa hipótese, há que se trazer à consideração o art. 128 do CTN, que estipula limites ao legislador, no ponto aqui tratado. Senão vejamos:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Devemos destacar, como núcleo do comando, a expressão [pessoa] vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Assim, na hipótese de diversas pessoas jurídicas dentro do mesmo grupo econômico, somente aquelas vinculadas ao fato impositivo que gerou a obrigação tributária poderão ser levadas a recolher o tributo. De qualquer forma, salvo melhor juízo, não há na legislação de regência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, de Contribuição Social sobre o Lucro, do PIS e da COFINS regra que estipule a responsabilidade solidária de grupo econômico. Assim, é imperioso considerar que a regra legal que autoriza a corresponsabilidade, nesses casos, é o inciso I do citado art. 124 do CTN. Para tanto, há que se comprovar o interesse comum, que estará presente se as empresas que compõem o grupo econômico atuavam conjuntamente na realização do fato gerador em concreto.

O caminho aqui trilhado parece estar em consonância com o decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 21.073 - RS, rel. Min. Humberto Martins, 2. T., u., j. 18/10/2011), in verbis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

No caso sub judice, a decisão de fls. 413 determinou a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CDMA Participações S/A, P.M.S.P.V - Empreendimentos e Participações Ltda., Playland Entretenimento Ltda., Cemapart Participações Ltda., MG Partners Empreendimentos e Participações Ltda., AMF Playcenter S/A e Bowling Ltda. Todas atuando no mesmo ramo: parques de diversão e parques temáticos.

Para a caracterização de Grupo Econômico e a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, há de se comprovar nos autos da execução fiscal a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil.

Verifico pela documentação apresentada pela exequente, que há fortes indícios de abuso de personalidade, confusão e blindagem patrimonial, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Consta-se que houve a sucessão de fato da empresa P.M.S.P.V Empreendimentos e Participações Ltda. pela MG Partners Empreendimentos e Participações Ltda. Registre-se que o administrador da empresa excipiente (Marcelo Gutglas) possui relação com as demais empresas do grupo econômico incluídas neste feito.

Reporto-me à decisão proferida às fls. 484/486:

Da análise da ficha cadastral da excipiente, conclui-se ainda a sua relação com outras empresas do grupo econômico, a exemplo da Playland Entretenimento Ltda. e P.M.S.P.V Empreendimentos e Participações Ltda., haja vista o registro de autorização aos diretores para assinar em nome da sociedade carta de fiança para contrato envolvendo essas últimas empresas.

Destaca-se, ainda, que a excipiente é sócia da Playland Entretenimento Ltda. (fls. 189/191) e que tanto esta empresa como a P.M.S.P.V. Empreendimentos e Participações Ltda. possuem o mesmo administrador (Sr. Marcelo Gutglas) e também estão sediadas na Rua Dr. Rubens Meireles, 380, Barra Funda, São Paulo - SP (fls. 177/178)

Do exposto, tem-se que o Sr. Marcelo Gutglas é sócio e/ou administrador de todas as empresas citadas.

Assim, entendendo estar comprovada a existência do grupo econômico, bem como a atuação das empresas que o compõe no interesse comum na situação que configurou o fato gerador do tributo ora em cobro, o que justifica o redirecionamento do feito em face da excipiente MG Partners Empreendimentos e Participações Ltda., bem como das demais empresas coligadas, com amparo no artigo 124, I, CTN.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 659/679 e mantenho a empresa MG Partners Empreendimentos e Participações Ltda. no polo passivo, pois não há que se falar em ilegitimidade passiva da excipiente, devendo a decisão de fls. 413 ser complementada pela motivação ora exposta.

Ressalto que a matéria, por demandar dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, poderá ser rediscutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MG PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018287-79.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETO 2 LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047946-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035292-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Em face da certidão de fl. 203 verso, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047131-05.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.



Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058338-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LANCHONETE ANGELO E VICHECO LTDA - ME(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal que tem por objeto o recebimento de valores devidos a título de FGTS e de Contribuição Social.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição, nulidade da CDA e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC (fls. 69/93).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 95/101).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

(...)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido apresentado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o prosseguimento da execução fiscal com o cumprimento da decisão de fls. 57.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**001182-84.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS LTDA - EPP(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição (fls. 86/99).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e requer a penhora online via Bacenjud (fls. 101/112), bem como a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 115/196).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

(...)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).

Defiro, ainda, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008335-71.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

#### **Expediente Nº 2954**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022468-21.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018109-28.2017.403.6182 ( )) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023745-72.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053830-75.2016.403.6182 ( )) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista à alegação do embargante de que o registro perante o Conselho de Economia se deu por ato unilateral do embargado, sem a anuência ou conhecimento do embargante, concedo ao Conselho de Economia o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos documentação idônea que comprove que o registro foi solicitado pelo BVC - Banco de Crédito e Varejo S.A.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024658-54.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041269-92.2011.403.6182 ( )) - IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X JOSE ANTONIO DANIEL NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026648-80.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-87.2009.403.6182 (2009.61.82.023303-5) ) - LUIZ MARCELO LEAL BAYERLEIN(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029121-39.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055878-75.2014.403.6182 ( ) ) - HIDEIMITSU MIYAMURA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes embargos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033179-85.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028897-04.2017.403.6182 ( ) ) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. (SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP398650A - PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO E SP400361A - TIAGO CÂMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Antes de analisar a pertinência da prova pericial requerida intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se especificadamente se concorda ou não com o pedido de suspensão do feito formulado pela embargada.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033205-83.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062842-07.2002.403.6182 (2002.61.82.062842-4) ) - NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. A avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13). Contudo, em face da impugnação apresentada, concedo ao embargante o prazo de 10 dias para que informe, nos autos da execução fiscal em apenso, se tem interesse na avaliação dos bens por perito judicial.

Registro que as despesas em relação aos honorários correrão por conta do embargante.

2. Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033223-07.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027075-14.2016.403.6182 ( ) ) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034966-52.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-06.2013.403.6182 ( ) ) - KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SPI95104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003355-47.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-45.2016.403.6182 ( ) ) - KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005910-37.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-29.2017.403.6182 ( ) ) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2. Sendo a intimação da embargada pessoal, desnecessária a contrafé apresentada, motivo pelo qual deverá a embargante, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretária para sua retirada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006235-12.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053173-75.2012.403.6182 ( ) ) - MASSA FALIDA DE CVR ROLAMENTOS LTDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.

Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007341-09.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-18.2015.403.6182 ( ) ) - VALE DAS ROSAS PANIFICACAO E CONFEITARIA EIRELI - EPP(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007705-78.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-36.2010.403.6182 ( ) ) - TERESA MARIA DA SILVA X CARINA DA SILVA SANTOS X CAROLINA DA SILVA SANTOS(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002377-22.2008.403.6182** (2008.61.82.002377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X MIEKO HIGA X FABIO HIGA

A vista dos embargos opostos, dou por intimado Takeo Higa acerca das penhoras realizadas às fls. 161 e 167 destes autos.

Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens constritos que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044480-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL OFINO LTDA X MARIO DONELIAN X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN(SPI59163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 181, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

Após, expeça-se mandado de registro da construção junto ao Cartório competente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001840-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010741-02.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Tendo em vista que a execução fiscal nº 00107410220164036182 está integralmente garantida por depósito judicial realizado em 19/09/2017 (fls. 23), defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pelo executado às fls. 30 e determino a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto mencionado no documento de fls. 31.

Intime-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024401-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

A exequente, intimada a se manifestar sobre o seguro garantia oferecido pela executada, insurgiu-se somente contra a necessidade de endosso da seguradora para atualização do débito.

A executada, às fls. 89/90, apresentou apólice excluindo as cláusulas aportadas pela exequente.

Portanto, sanada a irregularidade apontada, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal, restando prejudicado o

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 1893**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0059455-28.1995.403.6182** (95.0059455-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada às fls. 39 e 130 informou que a Ação Ordinária nº 0010107-30.1994.403.6100, na qual se discutia o débito em cobro, transitou em julgado, anulando o crédito tributário em questão. Requereu a extinção do presente feito. À fl. 235, a Fazenda Nacional confirmou a informação trazida aos autos pela parte executada, requerendo a extinção do feito sem condenação em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito, não havia causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0010107-30.1994-403.6100 somente em 16/12/2015 (fls. 127 e 207). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 212/213 e 220 em favor da parte executada.Considerando a informação nos presentes autos acerca da existência de outro depósito judicial não vinculado a este Juízo, oficie-se ao MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Itapetininga/SP onde tramitava o presente feito sob o n.º 000048/94-1 e onde realizado o depósito judicial constante da fl. 17, para que proceda à transferência dos valores depositados em conta a favor deste Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na agência da CEF n.º 2527, PAB - Execuções Fiscais da Justiça Federal, encaminhando comprovante da transferência solicitada. Instrua-se o ofício com o documento da fl. 17, bem como da presente sentença. Após, proceda-se ao levantamento dos valores em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0082755-43.2000.403.6182** (2000.61.82.082755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NINA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X IVAN NAZARENKO(SP050510 - IVAN D ANGELO)

DECISÃO: Ante a informação supra, proceda-se a juntada de cópia da petição protocolizada sob o nº 2018.61820046843-1 nestes autos. Após, venham os autos conclusos. // SENTENÇA: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 189.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 170 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 168/171 e 173/175.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0082756-28.2000.403.6182** (2000.61.82.082756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NINA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X IVAN NAZARENKO(SP050510 - IVAN D ANGELO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 91.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões - Foro II - Santo Amaro para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 0156567-69.1994.8.26.0002 (fls. 85/89).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0016085-86.2001.403.6182** (2001.61.82.016085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X ARMANDO LUIZ DA SILVA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 132vº.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 34/36, e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 35vº dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001818-75.2002.403.6182** (2002.61.82.0001818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 243.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 21/23 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 22

## EXECUCAO FISCAL

**0005161-79.2002.403.6182** (2002.61.82.005161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIGNUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI12256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente informou à(s) fl(s). 87/87<sup>v</sup> sobre o encerramento do processo falimentar sem instauração de inquérito judicial para apuração de crimes falimentares, requerendo o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 85, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampre. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei.Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN.Sinale-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220).Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661).EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tomando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base NE extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225)Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0008990-68.2002.403.6182** (2002.61.82.008990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIGNUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI12256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP12256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente informou à(s) fl(s). 140/140<sup>v</sup> sobre o encerramento do processo falimentar sem instauração de inquérito judicial para apuração de crimes falimentares, requerendo o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 138, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2018 221/546

executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampre. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sanpaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravado Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220). Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tomando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225). Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.05/12/2014 ..DTPB.). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013805-11.2002.403.6182** (2002.61.82.013805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SPI74358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SPI78325 - EUGENIO AUGUSTO BECA E SPI74358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 274. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024969-70.2002.403.6182** (2002.61.82.024969-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PITANGUEIRAS INFORMATICA LTDA(SPO33680 - JOSE MAURO MARQUES) X ANTRANIK KISSAJIKIAN(SPO33680 - JOSE MAURO MARQUES) X YERCHANIK KISSAJIKIAN

Vistos, etc. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ajuizou a presente execução fiscal para haver débitos inscritos sob n folhas 21 do livro n 97. As partes executadas alegaram a ocorrência da prescrição (fls. 156/161 e 184/185. Manifestação da CVM às fls. 196 e 210/223, requerendo a improcedência do alegado. Juntou documentos às fls. 197/209 dos autos. Na decisão das fls. 225/226, este Juízo determinou à exequente a juntada do comprovante de notificação e que informasse a ocorrência de defesa administrativa, para fins de analisar a alegada prescrição. À fl. 231 a parte exequente peticionou, apresentando os documentos das fls. 232/256 dos autos. Noticiou a CVM a

interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão proferida por este Juízo.É o relatório. DECIDO.A alegação de prescrição é procedente. Consoante se verifica das CDAs apresentadas às fls. 04/06, a cobrança versa sobre Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, dos anos de 1992 a 1994, dos quais a parte executada foi notificada em 27 de dezembro de 1996 (fl. 234). Não há notícia de apresentação de recurso administrativo, conforme se observa da cópia de parte do processo administrativo juntado a estes autos (fls. 232/256). Assim sendo, o curso de prazo prescricional se inicia a partir da notificação do embargante. A taxa de fiscalização cobrada pela CVM tem prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 5ª Região, respectivamente, cujo entendimento compartilha: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 2º, DO 3º, DA LEI N. 8.630/1980. HONORÁRIOS. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005. A Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal, pelo que devem as taxas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. Precedentes da Terceira Turma. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. No que tange à alegação da ocorrência de prescrição, aplica-se o art. 174, do CTN. A constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. A regra contida no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, não se aplica ao caso concreto. Isso porque, a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme art. 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo art. 174, do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar tamanha pretensão. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00320649720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 254)EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS), NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, parágrafo 4º, e 173, I, e 174, I. 3. O crédito de natureza tributária deve observar o que dispõe o CTN, razão pela qual afasta-se a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, a teor do que estabelece o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Afasta-se a decadência, na medida em que o crédito foi devidamente constituído dentro do quinquênio legal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 5. Considerando que a notificação se deu no ano de 1999, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, tendo sido a ação ajuizada em 04.06.2006, a pretensão executiva da Fazenda Pública encontra-se, inquestionavelmente apanhada pela prescrição, restando, portanto, irreparável a decisão recorrida que, acolhendo a exceção de pré-executividade decretou a prescrição da pretensão executiva. 6. Não merece reforma a sentença recorrida na parte em que fixou a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto a aludida verba foi fixada em valor razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Apelações improvidas. (AC 200683000091196, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:29/10/2008 - Página:148 - Nº:210, grifos meus). Mesmo que se aplique o artigo 15 do Decreto n. 70.235/72, os 30 (sessenta) dias após a notificação para início da contagem do prazo prescricional em nada afetaria seu transcurso, vez que da notificação até o ajuizamento transcorreu mais de 05 (cinco) anos. Não se aplica a causa suspensiva do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, como pretendido pela CVM, vez que sua aplicação se dá em relação a créditos não tributários, conforme jurisprudência de adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89: CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE 177.935/PE) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DO ART 2º, 3º, DA LEI 8.630/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18. 2. No concreto, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário referente às taxas não pagas no exercício de 1991 ocorreu em 12 OUT 1995, ou seja, 30 dias da notificação do lançamento (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), do qual não houve recurso administrativo, o prazo para a sua cobrança se esgotou em 12 OUT 2000. Ajuizada, portanto, a EF somente em 22 FEV 2001, há de ser reconhecida a prescrição. 3. Inaplicável à espécie a suspensão do prazo prescricional de 180 dias de que trata o 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto sua aplicação é adstrita a crédito não-tributário. (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). 4. Apelação provida: Embargos procedentes. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/06/2006, para publicação do acórdão. (TRF 1ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000375089, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), DJ DATA:16/06/2006 PÁGINA:48). Tendo a presente execução fiscal sido ajuizada somente em 24 de junho de 2002, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, entendo pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito da lide, reconhecendo a prescrição, forte no disposto no art. 487, inciso II, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011889-05.2003.403.6182** (2003.61.82.011889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA X PAULO PETITO VIEIRA  
DECISÃO: Vistos, Chamo o feito à ordem. Ante a v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0011379-16.2008.403.6182 (fls. 188/204), remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do sócio PAULO PETITO VIEIRA do polo passivo. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 212. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora do veículo às fls. 177/179, e liberado do encargo o depositário declinado à fl. 90 dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 89/92 e 97/99. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020678-90.2003.403.6182** (2003.61.82.020678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X PAULO PETITO VIEIRA  
DECISÃO: Vistos, Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da decisão de fls. 148/150, excluindo-se os sócios LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA e PAULO PETITO VIEIRA do polo passivo. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2018 223/546

quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 180.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o administrador indicado às fls. 44/45 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025761-87.2003.403.6182** (2003.61.82.025761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO COMERCIO IMPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 197. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006628-25.2004.403.6182** (2004.61.82.006628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 305. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o administrador indicado às fls. 83/85 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039365-13.2006.403.6182** (2006.61.82.039365-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP142466 - MARLENE DE MELO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.05.077698-37 e 80.6.05.077699-18 foram extintos por cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. A parte executada informou às fls. 115/116 que a inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.8.06.000027-58 foi anulada na ação anulatória n.º 0025367-98.2004.403.6182, já transitada em julgado. Juntou procuração e documentos das fls. 117/135. A Fazenda Nacional em cumprimento ao despacho da fl. 170, manifestou-se à fl. 171, juntando extrato das CDAS extintas à fl. 172. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A CDA remanescente de n.º 80.8.06.000027-58 foi cancelada, conforme se verifica no documento de fl. 172. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito (em 02/08/2006 - fl. 02), não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário vigente, sendo a v. decisão que deu provimento à apelação da executada nos autos da ação anulatória n.º 0025367-98.2004.403.6182, para anular o lançamento fiscal referente ao ITR do exercício de 1994, referente ao processo administrativo n.º 13805.002866/95-11 (fls. 123/130 e 155/159) data de 21/10/2011 (fl. 125), com trânsito em julgado em 30/01/2012 (fl. 130), ou seja, posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056531-58.2006.403.6182** (2006.61.82.056531-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 79. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019221-81.2007.403.6182** (2007.61.82.019221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP134738 - MARISA BALADO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, de nº 70607000556-08. A parte executada, às fls. 16/17, alega que não possui nenhum imóvel como o descrito na inicial, no Porto das Caixas, no Rio de Janeiro. Requer a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de comprovar o quanto alega. Às fls. 30/32, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, reiterando a manifestação supra, postulando pela sua exclusão do polo passivo. A FN postulou pela improcedência da exceção (fls. 36/38). Decisão à fl. 42, reconhecendo ser indevido o meio utilizado pela parte executada. Às fls. 45/47, requer o executado sua exclusão do polo passivo, apresentando certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis onde localizado o imóvel objeto da tributação destes autos (fls. 49/50). Foi determinado à FN que se manifestasse (fl. 52), postulando a exequente por prazo (fls. 55, 58, 63, 67, 73). A parte executada voltou a se manifestar nos autos, declarando jamais ter adquirido imóvel no local onde se encontra o imóvel tributado (fls. 78/87). Na r. decisão da fl. 89, foi determinada a intimação pessoal do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União para informar sobre o quanto constante nos autos, sendo que a resposta da fl. 92 solicitou o encaminhamento do questionamento para a Superintendência do Patrimônio da União do Rio de Janeiro, onde remetido e localizado o Processo Administrativo (fls. 92/93). Determinada a expedição de Ofício (fl. 96), cumprido à fl. 97, sem resposta, foi reiterada a intimação pessoal do Superintendente do Rio de Janeiro (fls. 105/106), devidamente cumprida por Carta Precatória (fl. 111 vº), tendo transcorrido o prazo sem manifestação nos autos (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal proposta pela FN contra JOSE ANTONIO MARTINS, com vista à cobrança de Taxa de Ocupação. Determinada a citação em 05/07/2007 (fl. 10), que se concretizou em 18 de dezembro de 2007 (fl. 13), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade em 20 de outubro de 2009 (fls. 16/17), onde alegou ilegitimidade, pois jamais possuiu imóvel no local onde cobrada a taxa de ocupação. Tal pedido restou rejeitado por entender não ser o meio judicial cabível para o quanto pretendido pela parte executada (fl. 42). Em 12 de abril de 2012, às fls. 45/47, a parte executada reiterou ser ilegítima sua permanência no polo passivo, considerando inclusive o quanto certificado pelo Cartório de Registro de Imóveis do local onde localizado o imóvel tributado nestes autos (fls. 49/50). Diante de tal alegação, a parte exequente pediu a concessão de sucessivos prazos para análise do processo administrativo (55, 58, 63, 67 e 73). Ao final, a própria FN alega não ter condições de informar acerca da ilegitimidade aventada, postulando que fosse expedido Ofício diretamente à Secretaria do Patrimônio da União (fl. 63). Foi dado novo prazo por este Juízo à fl. 65, que em resposta da FN à fl. 67, novamente foi requerido o prazo e solicitado que este Juízo intimasse o órgão supra citado. À fl. 73 a FN novamente alega não ter condições de atender a determinação deste Juízo, pois não tem as informações, somente quem as possui é a Secretaria do Patrimônio da União (fl. 73). À vista do quanto informado foi expedido Ofício (fls. 89/91), informando o Secretário do Patrimônio da União que o Processo Administrativo



estava em poder da Superintendência do Patrimônio da União do Rio de Janeiro (Ofício fls. 92/93). Considerando esta informação, este Juízo intimou pessoalmente o Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (fls. 105/111 v.), que permaneceu inerte (fl. 112). A alegação de ilegitimidade é matéria passível de ser conhecida de ofício pelo juiz, exigindo manifestação conclusiva quando vem acompanhada de prova documental pré-constituída, o que é o caso da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. 1. In casu, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, em exceção de pré-executividade, acolheu os argumentos para reconhecer a decadência dos créditos tributários, declarando-os extintos nos termos do art. 156, V, do CTN, a partir dos fatos incontroversos nos autos, ou seja, sem necessárias dilações probatórias. 2. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como: as condições da ação, os pressupostos processuais, a prescrição, a compensação pretérita, entre outras (REsp 1318418/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101014028, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2012, grifei). A parte executada alega sua ilegitimidade desde o ano de 2009 (fl. 16), sendo que apresentou documentos nestes autos (Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis das 1ª e 2ª Circunscrição de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro - fls. 49/50), onde apresentadas inconsistências com o imóvel tributado na inicial, além de inconsistência quanto à própria pessoa do executado, supondo-se inclusive eventual homonímia, sendo que a Fazenda Nacional, tendo ciência do informado nestes autos, não apresentou nenhuma solução para a demanda após sucessivos pedidos de vista. Inclusive alegou nem ser a responsável pela resposta, mas sim a própria Secretaria do Patrimônio da União, a quem a FN solicitou que este Juízo se reportasse (fls. 63, 67 e 73). Intimado pessoalmente o Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União, ficou-se inerte (fls. 111 v.º e 112). A FN nada informou nestes mais de 09 (nove) anos acerca da ilegitimidade e documentação carreada aos autos, sendo que a falta de aparelhamento da FN em dar uma solução adequada à lide não pode ser invocada para perpetuar execução fiscal que não preenche mais devidamente as condições da ação. De rigor a extinção do feito. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável de forma análoga ao feito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA. SALDO REMANESCENTE. SEGUIDAS INTIMAÇÕES PARA MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA. SUCESSIVOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PRAZO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO ABALADA. 1. A empresa devedora ingressou com exceção de pré-executividade e realizou depósito judicial correspondente ao valor da execução a fim de afastar a penhora sobre o faturamento, o qual foi convertido em renda em favor da exequente e ensejou sua intimação em 17/03/2010 para apresentar eventual saldo remanescente com o cálculo discriminado do valor apurado. 2. Sucessivamente intimada a manifestar-se conclusivamente a respeito da existência de saldo remanescente, a Procuradoria Federal limitou-se a requerer, vez após outra, novos prazos, o que se estendeu por período superior a 2 (dois) anos. Tal fato motivou o magistrado de primeiro grau a prolatar sentença de extinção do feito executivo nos termos do art. 794, I do CPC/1973. 3. Não se pode admitir que o feito permaneça paralisado aguardando indefinidamente que a parte, no caso, forneça informação acerca da existência de saldo remanescente, mormente considerando-se que lhe foi oportunizada tal manifestação. O prosseguimento do feito, com o cumprimento das providências necessárias ao seu regular andamento, cabia à exequente. 4. A desídia da exequente, instada sucessivamente a se manifestar ao longo de mais de 2 (dois) anos, implica na impossibilidade de subsistência do título executivo, pois restou abalada a presunção de liquidez e certeza do débito. 5. Apelação improvida. (Ap 00103601420044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA DETERMINADA NOS AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGUIDAS INTIMAÇÕES PARA MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA. SUCESSIVOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PRAZO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO ABALADA. 1. Em correlata ação de embargos à execução fiscal foi determinada a adequação do título executivo ao acórdão proferido por esta C. Sexta Turma, do qual foi intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo a ser expurgada legislação considerada inconstitucional, fazendo prevalecer a cobrança do PIS com fulcro na Lei Complementar 7/70. 2. Após a concessão de sucessivos prazos para o cumprimento da determinação judicial, o magistrado oficiou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Gabinete-DRF-Taubaté-SP), que se manifestou informando que o cálculo do valor atualizado do débito depende de providências a serem cumpridas pelo contribuinte. 3. Foi trazida aos autos documentação dando conta de que o contribuinte, parte executada nestes autos, foi intimado administrativamente e cumpriu a solicitação da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP. 4. Com a comprovação de que o contribuinte juntou no órgão administrativo competente, documentação hábil a permitir o cálculo do valor do débito, o magistrado de primeiro grau intimou a exequente a se manifestar conclusivamente em 48 horas, a fim de possibilitar o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito (art. 267, III do CPC). 5. A Fazenda solicitou expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe conclusivamente o valor atualizado da dívida de acordo com a decisão transitada em julgado, ao que se seguiu a sentença extintiva do feito, nos termos do art. 267, III do CPC/1973. 6. Com efeito, a Fazenda foi sucessivamente intimada a manifestar-se conclusivamente sobre o valor do débito exequendo, tendo se limitado a requerer, vez após outra, novos prazos, o que se estendeu por período superior a 2 (dois) anos. Tal fato motivou o magistrado de primeiro grau a prolatar sentença de extinção do feito executivo. 7. Não se pode admitir que o feito permaneça paralisado aguardando indefinidamente que a parte, no caso, forneça informação acerca do valor atualizado do débito, com as adequações exigidas por acórdão desta C. Sexta Turma, mormente considerando-se que lhe foi oportunizada tal manifestação de forma sucessiva. O prosseguimento do feito, com o cumprimento das providências necessárias ao seu regular andamento, cabia à exequente. 8. A desídia da exequente e dos órgãos administrativos da Secretaria da Receita Federal, instadas sucessivamente a se manifestar ao longo de mais de 2 (dois) anos, implica na impossibilidade de subsistência do título executivo, pois restou abalada a presunção de liquidez e certeza do débito (art. 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 803, I e art. 485, IV, ambos do CPC/2015). 9. Sentença mantida sob fundamento diverso. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00455919720074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. I - Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação pessoal, porquanto constante dos autos o aviso de recebimento assinado pelo Procurador da Fazenda Nacional. Preliminar rejeitada. II - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ. III - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. IV - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Inocorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução. V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200703990116844, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:01/10/2007 PÁGINA: 305). Não há que se confundir a indisponibilidade do interesse público com as condições da ação. Sem dúvida, o interesse público é indisponível, entretanto, quando não devidamente preenchidas as condições da ação, como no presente feito, não há que se continuar dando andamento processual. Observo ainda que, não se manifestando ao longo da execução fiscal sobre a citada ilegitimidade, a Fazenda demonstrou que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Conforme disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e pode ser ilíquida por prova inequívoca a ser apresentada pelo executado ou por terceiro a que aproveite. Com a juntada dos documentos acerca da ilegitimidade, a presunção de certeza e liquidez restou abalada, pois nas diversas ocasiões em que oportunizado prazo para se manifestar sobre o alegado, a FN limitou-se a requerer sucessivos prazos, sem, entretanto, em todo este longo período, provar a legitimidade da parte executada. Ante todo o exposto, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0010920-77.2009.403.6182 (2009.61.82.010920-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X FENIX AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X ANTONIO LUIZ MENDES VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) íl(s). 91. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033144-09.2009.403.6182** (2009.61.82.033144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 885/885vº e 1038/1038vº, a Fazenda Nacional informou o pagamento da CDA nº 80.3.09.000732-39, bem como requereu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento da CDA remanescente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.3.09.000732-39, consoante se constata do documento das fls. 1040/1040vº, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.3.09.000732-39. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028451-45.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON VALENTIM MAIA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos constanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 46/47, a parte exequente na petição retro alegou que o julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Federais a competência para fixar e/ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal até o ano de 2011, não revogou a Lei nº 6.994/82 que dispôs acerca da fixação das anuidades devidas aos Conselhos. Alega que com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIN 1717) do art. 58 da Lei 9.649/98, a Lei nº 6.994/82 passou a disciplinar novamente a questão, mediante a ocorrência do efeito repristinatório. Entende que o valor das anuidades foi baseado no disposto na Lei nº 6.994/82, que limitou o valor a duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR e, não havendo obstáculo legal, o Conselho pode determinar a correção com base na UFIR e outros índices oficiais. Requer o prosseguimento do executivo fiscal, mediante a apresentação de Certidão de Dívida Ativa em substituição daquela preparada sob a égide da legislação vigente à época da sua confecção, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 1. MULTAS ELEITORAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2009. Quanto à(s) multa(s) por ausência à eleição, o título executivo é nulo, passível, portanto, de ser conhecido de ofício por este Juízo. Vejamos. As multas de eleição de 2007 e 2009 são inextinguíveis na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução - CFC nº 1.095/2007 e a Resolução - CFC nº 1.168/2009 estabeleceram normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dispondo no art. 2º, parágrafo 2º, em ambas as Resoluções, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o contador esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRC para poder exercer seu direito de voto: Art. 2º. O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal, e será exercido pelo contabilista na jurisdição do CRC de seu registro definitivo originário, registro definitivo transferido, registro provisório ou registro provisório transferido. 2º. Só poderá votar o contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal, e será exercido pelo contabilista na jurisdição do CRC de seu registro definitivo originário, registro definitivo transferido, registro provisório ou registro provisório transferido. 2º Só poderá votar o contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Destarte, inviável a imposição de multa, por ausência de votação na eleição, se a inadimplência com a anuidade consiste em causa impeditiva do exercício do dever de voto. Em verdade, a inadimplência da anuidade estaria a gerar, sem nenhuma previsão, além da cobrança da anuidade atrasada com seus consectários legais, a multa em cobro. Repita-se: o profissional está impedido de votar, não deixou de cumprir um dever. A situação é kafkiana. É como se aquele com os direitos políticos cassados fosse penalizado por não votar! No sentido aqui defendido, colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - CRC/AL. ANUIDADES COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2003/2006 E MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 2005. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE DEU BAIXA EM SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. - Resta evidente nos autos que o embargante não procedeu à baixa de seu registro junto ao CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, nem comprovou com eficácia ex tunc a sua incompatibilidade com o exercício profissional, ensejando a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2006 e multa eleitoral abarcando o ano de 2003, período que o apelando estava adimplente com o referido Conselho. - No tocante à multa eleitoral imputada ao embargante no ano de 2005, observo que o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 971/2003 do CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, não permite que o contabilista vote nas eleições do Conselho Profissional se estiver inadimplente. Ora, se é defeso ao contabilista votar se estiver com qualquer débito junto ao Conselho, não poderia ser aplicada nenhuma multa, pois, tal ato estaria incompatível com o que determina a legislação do apelado. - Correta, portanto, a sentença ao excluir a obrigatoriedade quanto ao pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 2005. No tocante à condenação em honorários advocatícios, ratifico o entendimento proferido pelo juiz a quo. - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 200980000030086, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/06/2012 - Página:785, grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Execução Fiscal ajuizada a fim de cobrar o crédito inscrito em Dívida Ativa, referente às anuidades dos anos de 1991 a 1999 e às multas eleitorais de 1993 e 1996. 2. As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício, razão pela qual se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Créditos referentes às contribuições do período de 1991 a 1995, que foram alcançados pela decadência, uma vez que a sua constituição efetivou-se após o lustro legal - notificação realizada em 08.03.2001. 4. Não é cabível a cobrança de multa eleitoral se o profissional, por se encontrar inadimplente com o pagamento da anuidade, foi impedido de exercer o direito de sufrágio nas eleições. Precedente desta Terceira Turma. 5. Em relação aos demais créditos - anuidades de 1995 a 1999 - o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 6. Muito embora a aposentadoria do profissional possa, em tese, sugerir o não-exercício da profissão, diversas atividades, como a de enfermagem, possibilitam o seu exercício de forma autônoma, mesmo após a aposentadoria, o que ensejaria a citada cobrança. Apelação provida, em parte. (AC 200185000051739, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:26/02/2009 - Página:238 - Nº:38, grifo meu). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2007, 2008, 2009 E 2010. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios

fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

..... Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos conselhos s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIENE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033118-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIA BRAS DIST(SPI30857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 71. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0068970-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)  
DECISÃO: Vistos,Fl. 233: Por ora, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de manutenção da carta fiança de fls. 177/177vº e 186 para fins de garantia de outros débitos vez que ela é nominalmente vinculada aos presentes autos e à CDA em cobro.Após, voltem conclusos.Segue sentença em 01 (uma) lauda.Int. // SENTENÇA: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 233.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000034-14.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TRANSPORTADORA 30 GRAUS LTDA(PE013005 - RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR) X ANTONIO DE LEMOS VASCONCELOS NETO X THIAGO DE LEMOS VASCONCELOS  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 52.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033343-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA-EPP(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)  
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Às fls. 55 e 73vº, a Fazenda Nacional informou o pagamento da CDA nº 80.7.11.029189-05, bem como requereu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento das CDA's remanescentes.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.11.029189-05, consoante se constata do documento das fls. 56/57, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.7.11.029189-05. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047952-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEONARDO V. DE SOUZA FERRAGENS - ME(SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 64, o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.4.12.024474-14 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do CPC/1973.O débito da inscrição em dívida ativa remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 85.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027512-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.C.S. - INSTALACOES LTDA.(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 21/28. Juntou procuração e documentos às fls. 29/96. A exequente manifestou-se à fl.114/114v.º, juntando documentos às fls. 115/125. Instada a se manifestar, a executada às fls. 128/129, refutando as alegações da exequente, postulando pela extinção do feito em razão do pagamento. A Fazenda Nacional à fl. 137 requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, esclarecendo que a inscrição e ajuizamento decorreram de erros cometidos pelo executado, razão pela qual refutou a imposição dos ônus sucumbenciais. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erros cometidos pelo contribuinte ao preencher incorretamente as Guias de Recolhimento e ao declarar os débitos em duplicidade (fls. 124/124v.º e 138). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Sem condenação em honorários advocatícios.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035687-72.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X BDF NIVEA LTDA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP331688B - SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 36.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035412-89.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARGA PESADA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 24.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029758-87.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA SILVIA PREUSS ZAMARO(SP181844B - MAIDI PREUSS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 19. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05 e 18. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007424-37.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5006443-42.2017.403.6182.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006443-42.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

### **DESPACHO**

Vistos, em decisão.

SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço](http://www.susep.gov.br/serviço) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias), bem como para que apresente manifestação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito da CDA nº 00000028084-47 (por força de depósito realizado nos autos do processo nº 0001420-20.2001.403.6100).

Diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016:

#### **Requisito 1**

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

#### **Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

#### **Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

#### **Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

#### **Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

#### **Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**



Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006997-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5009777-84.2017.403.6182.

**São PAULO, 29 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009505-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## **DESPACHO**

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico\\_ao\\_cidadao/consulta\\_de\\_apolice\\_seguro\\_garantia](http://www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia).”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

#### **Requisito 1**

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

## Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

## Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

## Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

## Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

## Requisito 6

Art. 6º. (...)

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5007473-15.2017.403.6182.

**São PAULO, 29 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005616-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA AGNUS DEI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE - SP179695

**D E S P A C H O**

ID 4603142: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

**São PAULO, 30 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006046-80.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO LOURENCO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente acerca dos depósitos realizados pela executado (ID's 5133612 e 5963794), bem como acerca do pedido de parcelamento formulado no ID 5133552. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 30 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009777-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

### Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

#### **Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

#### **Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

#### **Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 6**



Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

#### **Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

#### **Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

#### **Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 2906

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034178-38.2017.403.6182** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN ) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada perante este Juízo Federal Especializado, sob o argumento de que a correspondente medida estaria vinculada a executivo fiscal ainda não aforado. Pugnou a autora, em suma, pela concessão de provimento tendente a autorizar a antecipação da garantia a ser praticada em relação ao mencionado feito (executivo fiscal), observada a forma de seguro-garantia, assegurando-se, daí, o seu direito de renovação de sua CND. Às fls. 109/111, após a reconsideração da decisão de fls. 104 - que declarava este Juízo incompetente -, foi deferida a tutela provisória requerida, determinando-se a intimação da Fazenda Nacional para anotação em seus registros quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos da obrigação subjacente ao Processo Administrativo nº 10768.455116/2001-53. Às fls. 149/153, consta informação da distribuição pela ré da execução fiscal nº 5004192-17.2018.403.6182 - originalmente junto ao MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária e redistribuída em 02/04/2018 para este Juízo - onde se verifica a informação de que se deu cumprimento à determinação judicial para suspensão da exigibilidade do crédito em questão. À fl. 154, foi determinado o traslado das cópias da presente lide para o executivo fiscal correlato, assim como ordenada a conclusão deste feito para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos acima relatados, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5004192-17.2018.403.6182, redistribuída para esta vara, tenho que a presente ação perdeu o seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Se for devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5004192-17.2018.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**5009508-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-32.2004.403.6182 (2004.61.82.010320-8)) - PATRICIA PIGNATA CAREZZATO(SP220477 - ANA CLAUDIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados entre as partes acima nomeadas, por meio do Processo Judicial Eletrônico, que, nos termos da Resolução TRF3-88/2017, foram materializados, conforme despacho proferido a fls. 38, recebidos do SEDI em 02/05/2018, consoante certidão de fls. 39. Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0029146-52.2017.403.6182, instaurados em 17/10/2017. Relatei. Decido. A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0029146-52.2017.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 337 do Código de Processo Civil - a litispendência. Expositis, nos termos do art. 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I. e C..

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000751-02.2007.403.6182** (2007.61.82.000751-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046843-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046843-0)) - ALLARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Aliarcos Comércio de Alimentos Ltda. embargou a execução fiscal proposta pela União identificada sob o n. 2004.61.82.046843-0. Estribada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.04.014831-90 e 80.7.03.011205-06 (derivadas, respectivamente, dos processos administrativos ns. 10880.531645/2004-17 e 13807.001236/2003-81), aquela ação visa(va) à cobrança de Cofins e de Pis. A primeira exação refere-se ao período de maio e junho de 1999; a segunda, ao período de junho de 2002. Em suas razões, sustenta a embargante que o crédito exigido a título de Cofins teria sido extinto por força de compensação declarada em 20/5/2004, operação essa derivada do confronto com indébito de Pis pago a maior entre abril de 1994 e janeiro de 1999. Diz, por outro lado, que o crédito exigido a título de Pis seria indevido, uma vez igualmente extinto por força de compensação, dessa feita com indébito de IRPJ derivado de pagamento a maior ocorrido em 29/9/1995, operação processada sob a forma de requerimento formalizado em 5/7/2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/74, ulteriormente complementados pelos de fls. 80/8. Recebidos (fls. 89), os embargos foram respondidos pela União às fls. 92/6, ensejo em que, manifestando-se no sentido da improcedência da pretensão, disse irregular a compensação efetivada pela embargante, uma vez que o direito creditório convocado teria caducado, aspecto legitimamente levantado em sede administrativa. Alegou, a título preliminar, a inviabilidade do debate travado pela embargante, ex vi do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Foram juntados, com a resposta da União, os documentos de fls. 97/8. A embargante, instada a falar (fls. 100), requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido (fls. 841) e efetivado (fls. 872/893), não sem antes se proceder a juntada dos processos administrativos que precederam a formação dos créditos exequendos (fls. 130/226, 233/359 e 382/815). Do laudo pericial, tiveram vista as partes, manifestando-se a União às fls. 928/30. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A hipótese concreta impõe a definição sobre serem exigíveis (ou não) os créditos de que cuidam os autos principais vis à vis com a alegação de que teriam sido fulminados por regular compensação. Pois bem. A prova pericial produzida, agregada aos documentos que foram aos autos juntados, certifica que a embargante apresentou:(i) pedido de restituição administrativo em 20/2/2003 referente a valores supostamente recolhidos a maior a título de Pis do período de abril de 1994 a janeiro de 1999, tendo sido justamente esse indébito convocado quando da apresentação da declaração de compensação que, em 20/5/2004, teria provocado, na visão da embargante, a extinção do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.014831-90 (Cofins), e (ii) em 5/7/2002, pedido de restituição de IRPJ recolhido em 29/9/95, ao mesmo tempo em que aparelhou pedido de compensação de tal indébito com o crédito devido a título de Pis a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.03.011205-06. Essa a suma dos fatos que precederam a formação dos títulos sub iudice, estando o óbice levantado pela embargante à exigência de:(i) Cofins assentado na compensação aparelhada por declaração manejada em 20/5/2004 (época em que de fato o regime jurídico da compensação contemplava referida figura, da declaração de compensação diretamente prestada pelo contribuinte, sujeitando-se a ulterior controle administrativo) - essa compensação escudava-se em pressuposto indébito derivado de pedido de restituição administrativamente formulado em 20/2/2003;(ii) de Pis assentado na compensação requerida em 5/7/2002, época em que, diversamente, o regime jurídico da compensação, preconizava não propriamente a figura da declaração, mas sim a do requerimento administrativo; tal compensação escorava-se em simultâneo pedido de restituição de IRPJ afirmadamente recolhido a maior em 29/9/95. Nada obstante a versão sustentada pela embargante, é certo que a compensação que apetrechara - tanto a declarada (a relativa a parcela de Cofins), como a requerida (a relativa a parcela de Pis) - não gerou o efeito extintivo desejado, uma vez obstada por pronunciamento administrativo que a recusou, restando avaliar, uma vez que esses fatos encontram-se, todos, devidamente atestados, se a postura da Administração afigura(va)-se legítima, ou, como quer a embargante, se as compensações foram/seriam lícitas e eficazes. Dado que formuladas em épocas para as quais o respectivo regime jurídico era diverso, as compensações suscitadas pela embargante devem ser analisadas separadamente. Para os créditos de Pis (Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.03.011205-06, derivada do processo administrativo n. 13807.001236/2003-08), a compensação manobrada o foi à conta de requerimento assentado em simultâneo pedido de restituição de IRPJ recolhido em 29/9/95 - era assim, sob a forma de pedido, não de declaração, repito, que as coisas se processavam em tal época. Significa dizer: antes de analisar o pedido de compensação da embargante, à Administração impunha-se a prévia análise do correspondente pedido de restituição, estando o primeiro em direta dependência do segundo. Pois é exatamente isso que, segundo se vê dos autos, fez a Administração, recusando o reconhecimento do indébito convocado pela embargante, uma vez que, quando formulado o pedido (5/7/2002), mais de cinco anos já haviam transcorrido desde o suposto recolhimento a maior. Referida circunstância, acertadamente apurada pela Administração, legítima(va) o indeferimento, na esfera administrativa, da pretendida restituição e, por conseguinte, da derivada compensação. Sem sentido, pois, que a embargante, na presente sede, postule o reconhecimento da legitimidade de sua compensação, impondo-se, no lugar disso, a rejeição de sua pretensão. Quanto ao outro crédito - o de Cofins, relativo à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.014831-9, derivada do processo administrativo n. 10880.531645/2004-17 - igualmente improcedente, embora por razão parcialmente diversa, a pretensão da embargante. Como assentado, a embargante apresentou, nesse caso, declaração de compensação, reportando-se a indébito que teria sido supostamente constituído, via pedido administrativo de restituição formulado em 20/2/2003 - pedido esse relacionado a recolhimentos de PIS do

período de abril de 1994 a janeiro de 1999. Confrontados, esses apontamentos preliminares revelam, de plano, que também para essa segunda compensação parcialmente operativa se punha a noção de decadência: quando deduzido o aludido pedido de restituição (20/2/2003), todos os virtuais indébitos anteriores a fevereiro de 1998 já haviam decaído. Nesse sentido caminhou, às expressas, a decisão prolatada pela Administração no exame do decantado pedido (fls. 452/5 verso). Sobrariam, com esse cenário configurado, apenas os valores supostamente recolhidos a maior no período de março de 1998 a janeiro de 1999 (fls. 431/5). Ocorre que, mesmo para essa fração, a resposta administrativa veio à luz a seu tempo e modo, tomando-se como inexistente o indébito sustentado pela embargante porque reconhecida a efetiva exigibilidade do tributo então impugnado (assim caminha a decisão antes mencionada, a de fls. 452/5 verso), daí advindo, como de fato se vê às fls. 674/85, a não-homologação da declaração de compensação ofertada em 20/5/2004. Diante de tal panorama, o que se constata, pois, é que a embargante, também para o crédito de Cofins, postula a oblíqua atribuição de caráter extintivo à declaração de compensação que prestara, coisa explícita e fundamentadamente recusada pela Administração. É bem certo, não nego, que a embargante até poderia vindicar o sobredito efeito - restaurador da força extintiva de sua declaração de compensação. Cabia-lhe, porém, demandar pela via própria. Sabe-se, com efeito, que compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional) materializável nos estritos termos da lei que a regulamenta (art. 170 do mesmo Código). Eis o problema: à embargante nunca foi dado (nem no modelo de requerimento, nem no modelo de declaração) subestimar a relevância dos atos decisórios que, administrativamente, avaliam o pressuposto indébito - menos ainda quando tais atos o recusam. Trazendo esse tipo de debate para a presente sede, a embargante reescreveu, indevidamente, os limites dos embargos, dando-lhe alternativa força de repetição, o que é, reforça-se, absolutamente indevido. Já está o porquê do necessário acolhimento da questão preliminar suscitada pela União, atinente à incidência, in casu, da vedação contida no art. 16, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Isso posto, tomando como inadequada a via processual eleita pela embargante no que se refere à alegada extinção (por compensação) do crédito exequendo, acolho a matéria preliminar deduzida pela União, pelo que JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mesmo sendo sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, posto que agregado ao crédito exequendo o encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença deve ser trasladada para os autos principais, desapensando-os desde logo para que tenham seu andamento prontamente retomado, uma vez que eventual apelo da embargante não é legalmente provido de efeito suspensivo. Uma vez que este decisum não implica a abertura de fase de cumprimento, se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017046-80.2008.403.6182** (2008.61.82.017046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) - CEMAPE TRANSPORTES S/A (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Cemape Transportes S/A em face da União. Depois de irem e virem quanto ao fato da adesão da embargante a programa de parcelamento (fls. 200, 236 e verso 266/7 e 270 e verso), a União trouxe a lume a mesma circunstância (fls. 305/7). Ouvida, a embargante, ratificou a informação, requerendo, às expressas, a extinção dos presentes embargos (fls. 327). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da expressa manifestação da embargante (fls. 327), coadjuvando os termos da notícia vertida pela União às fls. 305/7, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento a que as partes se referem. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, fazendo-os conclusos. Uma vez que os presentes autos já se encontram desapensados, assim que sobrevier o decurso do prazo recursal, certifique-se, arquivando-se (findo). Antes disso, porém, providencie-se o levantamento, em favor da embargante, dos honorários periciais depositados (fls. 299, 301 e 304), verba relativa prova que toma por prejudicada em função da solução presentemente adotada. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009488-86.2010.403.6182** (2010.61.82.009488-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038238-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038238-7)) - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA (PRO25697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Ovetril Oleos Vegetais Ltda. em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama. Noticiando sua intenção de aderir a programa de regularização de débitos, a embargante renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Requer, com isso, a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da expressa manifestação da embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários, uma vez não constituído o ângulo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017506-96.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046264-90.2007.403.6182 (2007.61.82.046264-7)) - VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA (SP188279 - WILDINER TURCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Embargos foram opostos por Vicente de Paulo Limongi França em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, o embargante (i) se diz despoído de legitimidade passiva em relação ao feito principal, uma vez absolutamente incapaz, (ii) afirma nulo o processo administrativo que desaguou no crédito exequendo, uma vez conduzido à revelia do fato de sua incapacidade civil (fato esse que, àquele tempo, o do processo administrativo, já se encontrava formalizado), (iii) nega o pressuposto do tributo cobrado nos autos principais (ganho de capital na transferência, em favor do embargante, de imóvel por força de herança). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/123, complementados pelos de fls. 129/31 e 134/8. Recebidos (fls. 143/4), depois de formalizada a prestação de garantia nos autos principais (fls. 139), os embargos foram impugnados pela União às fls. 147/50, ocasião em que afirmou regular a pretensão executória, fazendo-o, de um lado, porque a incapacidade do embargante não contaminaria sua legitimidade naquele processo, nem tampouco a higidez dos atos administrativos praticados alhures, e, de outro, porque presente o fato gerador do tributo exequendo. Instado (fls. 153), o embargante reafirmou, às fls. 154/5, a alegação de que o processo administrativo de que advém o crédito debatido seria nulo, requerendo o julgamento do processo independentemente da produção de outras provas. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Sobre a alegada ilegitimidade passiva do embargante em relação ao processo principal. O embargante figura como sujeito passivo no título exequendo (fls. 130/1), fato que lhe comete pressuposta legitimidade passiva. Não se quer dizer, com isso, que a regularidade formal daquele documento está igualmente presumida - é perfeitamente admissível o debate sobre a higidez do procedimento que gerou o título, inclusive sob o enfoque dado pelo embargante em sua inicial. Insista-se, porém, que, de tal debate, não há de brotar juízo de (i) legitimidade passiva, assunto que, reitero, se resolve pelo exame da Certidão de Dívida Ativa. Sobre a regularidade do processo administrativo de que deriva a Certidão de Dívida Ativa - e, por conseguinte, do próprio título. Não se controverte, nos autos, sobre a efetiva incapacidade do embargante. Tampouco há dissídio estabelecido quanto à origem daquele status ou sobre o momento de sua formalização. A questão sobre a qual repousa dissenso defluiu, isso sim, da desconsideração - indevida, segundo o embargante - de tal situação (a incapacidade do embargante, repito) quando do processamento dos atos administrativos que geraram o título exequendo. Daí, na visão do embargante, a nulidade por ele invocada. Pois bem. O exame dos autos dá conta de que, quando notificado do termo de início da fiscalização que ensejou o crédito exequendo, a incapacidade do embargante já se havia formalizado (fls. 18/20), o mesmo tendo se processado quando da emissão do auto de infração (fls. 74/85). A despeito dessa constatação, não é de se dizer nulos os atos praticados pela União naquele contexto. É que, devidamente representado por sua curadora, o embargante ofereceu resposta, na órbita administrativa, à pretensão fazendária (fls. 97/102). Teve, nesse ensejo, inegável oportunidade de contraditar a versão fática apurada pela União - segundo a qual teria se processado ganho de capital tributável -, aspecto que, observada a noção de instrumentalidade, faz revelar que as notificações do embargante geraram plena oportunidade de defesa, recusando, por conseguinte, a alegação de nulidade. Sobre a pretensão fazendária, em seu mérito. O alegado ganho de capital. Como averba em sua inicial, o embargante recebera, por força de herança deixada por seu genitor, a propriedade de uma série de bens, entre eles quatro imóveis, cujo custo de aquisição (constante da última declaração prestada pelo de cujus) seria inferior ao da transmissão corrida em favor do embargante. O valor apontado na declaração final do espólio do genitor do embargante (fls. 31/3) - declaração essa que, para fins de imposto sobre a renda, é a que formalizou a transmissão da propriedade em favor do embargante - é, com efeito, superior ao que consta(va) na última declaração do de cujus (fls. 22/7), situação caracterizadora de indubitável ganho de capital, a ensejar a incidência de imposto de renda. Ainda que o embargante sustente que a divergência adrede apontada seria irrelevante, uma vez licitamente usado, no inventário, o valor venal dos imóveis transmitidos, o que importa avaliar, para fins de imposto sobre a renda, é se há, entre os valores constantes da declaração predecessora da transmissão e os da declaração final do espólio, relação de identidade, ou não - aspecto devidamente enfrentado pelos agentes fiscais (fls. 74/9). Conclusão. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de

cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042746-87.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)) - EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Empresa de Águas Petrópolis Paulista Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro. Diz, em suma, que a receita discutida - decorrente de multa aplicada pela entidade credora por afirmada inobservância à legislação metroológica, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.933/99 - seria inexigível, (i) a uma porque a infração que lhe é imputada (proceder ao acondicionamento e comercialização de água mineral com conteúdo nominal de 1.500 ml, abaixo do conteúdo mínimo de 1.494,8ml) não teria ocorrido, (ii) a duas, porque subordinada ao Código de Águas Minerais, diploma do qual decorre a Portaria n. 470/99, do Departamento Nacional de Produção Mineral- DPNM, normativo que, a seu turno, estabelece que o rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral deve ser aprovado por aquele órgão, hipótese preenchida pela embargante, e, ao fim de tudo, porque definida de modo a ferir a noção de proporcionalidade. Recebidos (fls. 166), por força do r. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (cf. fls. 160/3), os embargos foram respondidos às fls. 168/82, momento em que a entidade credora afirmou (i) a sujeição de todos os bens e serviços comercializados por pessoas físicas ou jurídicas no Brasil às normas de regulação técnica, conforme art. 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor c/c os arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999, daí resultando sua subserviência aos regulamentos técnicos na área de metrologia expedidos pelo Inmetro, dentre as quais a Portaria Inmetro n. 157/2002, não havendo competência exclusiva do DNPm para dispor sobre a matéria, (ii) ausente ofensa ao princípio da legalidade na atribuição, pela lei, de competência normativa à Administração para detalhes técnicos, (iii) incorreta a medida apresentada no rótulo dos produtos comercializados pela embargante, em ofensa ao art. 6º, inciso IV, art. 18 e ao art. 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, (iv) a sanção aplicada é proporcional ao ilícito praticado. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar, para ao final decidir, procedendo, antes de tudo, à identificação do caso, cujos limites se circunscrevem aos seguintes pontos: (i) a submissão exclusiva da embargante a regramento expedido pelo DNPm quanto a informações inseridas nos rótulos dos produtos que comercializa, e (ii) proporcionalidade e identificação dos critérios para a graduação da pena de multa. Pois bem. Não é de se acolher a alegação, trazida com a inicial, de que a embargante não se submeteria às prescrições vertidas pela legislação metroológica, mais especificamente pela Lei n. 9.933/99, uma vez adstrita, no que se refere à lavra de água mineral natural, à legislação emitida pelo DNPm, especificamente a Portaria DNPm n. 470/1999, bem como ao Decreto-lei n. 227/1967 - Código de Mineração, e Decreto-lei n. 7.841/1945 - Código de Águas. Sua submissão a um diploma não infirma, com efeito, a simultânea incidência da Lei n. 9.933/1999, em especial seus arts. 1º, 3º e 5º, visto que, antes de confrontarem, tais prescrições são perfeitamente compatíveis entre si. Ao prescrever que o rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa deve ser aprovado pelo DNPm a requerimento do interessado, devendo dele constar o volume expresso em litros ou mililitros, a Portaria DNPm n. 470/1999, em seus arts. 1º e 2º, não afasta o quanto disposto no regulamento técnico metroológico inserido na Portaria Inmetro n. 157/2002, ao estabelecer no item 3, subitem 3.7, que o rótulo deve conter a indicação quantitativa em mililitros quando o conteúdo nominal do produto for líquido e superior a 1000 mililitros. Por outros termos: enquanto a Portaria DNPm n. 470/1999 estabelece a necessidade de o rótulo da garrafa de água mineral informar o volume envasado, em litros ou mililitros, a Portaria Inmetro n. 157/2002 complementa essa exigência, de modo a estabelecer em quais situações a informação sobre o conteúdo envasado será informado numa ou noutra daquelas unidades - litros ou mililitros - sem espaço para qualquer conflito normativo. Não é por essa razão, portanto, que se há de afastar a pretensão executória embargada. A par de tal certeza, é preciso reconhecer que o ato administrativo ensejador da receita em cobro é imprétable, assim especificamente no que se refere à definição do respectivo valor. A aferição da extensão da sanção deveria se dar, em respeito à noção de legalidade, segundo os critérios definidos nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que tiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º. As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Somadas, essas peças normativas autorizam a conclusão de que a pena de multa - espécie adotada em desfavor da embargante - deve ser aplicada desde haurida vantagem pelo infrator e verificado prejuízo direto ao consumidor (esses são os parâmetros adotados de acordo com o que preceitua o art. 9º, parágrafo 1º da Lei n. 9.933/99, reitere-se). É certo qualificar como irrazoável a aplicação da sobredita penalidade se não há prova de que o infrator é reincidente ou de que sua prática lhe gerou, a um só tempo, indevida vantagem e indesejável dano a terceiro. Na espécie concreta, tal como o processado administrativo revela, a conduta combatida poderia ser tida, quando muito, como infração levíssima (observada nomenclatura legal), a ser apenada, justamente por ser de tal tom, por outros meios (como a advertência ou apreensão do produto até que se modificasse o rótulo, tudo como previsto nos incisos I e IV do art. 8º da Lei n. 9.933/99), pena de se subverter, in concreto, as noções de proporcionalidade e de razoabilidade. De todo modo, como não é dado ao Judiciário substituir a Administração - não pelo menos de ordinário - no trato de suas atribuições, o que se pode (e deve) concluir, aqui, é que, como posto, o ato administrativo ensejador da receita que se quer arrecadar pela compulsória via executiva é nulo, tudo porque, sem apresentar mínima motivação, optou por aplicar, em desfavor do administrado, sanção que, dentre as postas pela lei, é das mais severas, sem justificar, mesmo que minimamente, essa tomada de posição. Isso se reforça quando se recorda que a punição imposta para casos como o dos autos deve ser comprovada e fundamentadamente suficiente para (i) penalizar, (ii) corrigir a circunstância fática indevida, além de mostrar-se (iii) proporcional à gravidade do fato e à situação específica do infrator - única forma de a racionalidade administrativa, uma das bases do Estado de Direito, se exteriorizar. Ex positis, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a nulidade do ato administrativo prescritor da sanção executada, daí derivando, ao final, a insubsistência do título que orienta a pretensão deduzida nos autos principais. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, por outro lado, do processo principal, para cujos autos deverá ser trasladada por cópia. Sucumbente, com fundamento no art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, condeno a entidade embargada ao pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir desta sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do parágrafo 16 do mesmo art. 85. Fixa-se a indigitada verba no montante há pouco indicado, tomando-o de forma preordenada, uma vez que o valor da causa é baixo e a aplicação dos percentuais prescritos no parágrafo 2º desse artigo não seria suficiente para remunerar o trabalho dos patronos da embargante, demarcada por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, apresentando prova documental para confirmar suas alegações. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargante intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012220-06.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027654-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027654-2)) - TEXTIL QUEBEC LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Têxtil Quebec Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Materializada em dois títulos, a execução embargada diz respeito, de um lado, a crédito tributário declarado e não pago, e, de outro, a multa por cumprimento irregular de dever instrumental. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que a cobrança seria indevida uma vez (i) ocorrentes os fenômenos da decadência e da prescrição, (ii) pagos os créditos declarados, (iii) apurada mediante o irregular uso da taxa Selic, além de contemplar multa dita confiscatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/51, complementados pelos de fls. 101/221. Recebidos (fls. 223/4), os embargos foram respondidos pela União às fls. 226/32, ocasião em que refutou os argumentos trazidos pela embargante. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 233/40. Instada (fls. 242), a embargante manifestou-se às fls. 243/4, repisando, nesse ensejo, a alegação de decadência. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar para ao final decidir. A execução embargada escuda-se em dois títulos, um respeitante a crédito tributário declarado e não pago, enquanto o outro refere-se a multa por cumprimento irregular de dever instrumental. Para o primeiro grupo - dos créditos declarados e não pagos -, não há de haver dúvida quanto à

impropriedade da alegada decadência: como assenta a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, tais créditos independem de providência administrativa para que se repute constituídos, sendo por isso mesmo incompatível a convocação da sobredita figura (decadência) para infirmá-los. O mesmo, todavia, não é possível dizer quanto à alegação de prescrição - não pelo menos de forma integral. Como demonstra a União em sua resposta, com efeito, as declarações constituidoras daqueles créditos foram prestadas em 13/5/2002 e 8/11/2004. Inequivoco, a par dessas informações, que a ação principal foi ajuizada em 27/5/2007, data da protocolização da respectiva inicial, sendo o subsequente cite-se exarado em 17/7/2007. Confrontados, extrai-se, dos dados adrede sumarizados, que parte dos créditos em foco - especificamente, a relacionada à declaração prestada em 13/5/2002 - de fato teria sido fulminada por prescrição: mais de cinco anos se colocam entre a indigitada declaração e o ajuizamento da execução embargada (evento ocorrido, repita-se, em 25/5/2007). A contrario sensu, o mesmo não se verifica para os créditos declarados em 8/11/2004: menos de cinco anos se projeta entre sua constituição e o último dos eventos listados (o cite-se, verificado, reitero, em 12/7/2007). Para o segundo grupo de créditos - os derivados da aplicação de multa por irregular cumprimento de dever instrumental -, igualmente descabida, embora por fundamento diverso, a alegação de decadência. Indigitadas multas reportam-se a deveres relacionados aos exercícios de 2000 e 2001, o que quer significar que o fluxo da correspondente decadência iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte, 1/1/2001 e 1/1/2002, esgotando-se, potencialmente, em 1/1/2006 e 1/1/2007. A despeito dessas constatações, o exame do título exequendo dá conta de que o vencimento da obrigação para a qual a embargante foi notificada dar-se-ia em 5/8/2004 e 5/9/2005, bem antes, portanto, daqueles termos, o que obriga admitir, até porque não demonstrado fato oposto, que a aludida notificação foi anterior ao decurso do quinquênio decadencial. Partindo dessa mesma premissa, devo recusar, da mesma forma, a alegação de prescrição de tais créditos (os derivados da aplicação de multa, insisto), já que a ação principal foi ajuizada, lembre-se, em 27/5/2007, sendo o subsequente cite-se exarado em 17/7/2007, tudo antes de decorridos cinco anos das datas antes mencionadas - 5/8/2004 e 5/9/2005. Sobre o pagamento afirmado pela embargante, dando um giro, pouco sobra a dizer: dissociado de prova documental que o credenciar minimamente, referido fato (do suposto pagamento) não pode ser tomada como sincero. Quanto à empregabilidade da taxa Selic, firme a orientação jurisprudencial - mormente a oriunda do Superior Tribunal de Justiça - em sentido diverso do postulado pela embargante, impondo-se, por isso, o idêntico reconhecimento, também nesse ponto, da improcedência dos embargos; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Por fim, quanto ao ataque desferido sobre a multa, igualmente sem razão a embargante. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)]. Paralelamente a essa certeza, olhando para o caso concreto, o que se constata é que referida baliza foi plenamente observada, assentando-se a narrativa da embargante, por conseguinte, em tese que não ressoa concretamente. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer inexigíveis, porque prescritos, os créditos declarados e não pagos pela embargante em 13/5/2002, créditos esses abarcados pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.14597-75. O feito principal há de prosseguir quanto ao mais, vale dizer, quanto aos outros créditos de que cuida o referido título (os constituídos por declaração prestada pela embargante em 8/11/2004) e os que vêm contemplados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.059766-67. Oportunamente, deverá a União, nos autos principais, apresentar recálculo do quantum debeatur, ajustando-o aos termos desta sentença. Tendo a União sucumbido em fração mínima, seria de se condenar a embargante ao pagamento de honorários, providência que se repugna, todavia, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva de tal tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisorio, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser prontamente retomado, observada a limitação aqui imposta, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se, dado que incabível, aqui, reexame necessário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013516-63.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-46.2010.403.6182 ( ) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR/SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Instituto Santanense de Ensino Superior em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União, entidade que se fe(a)z representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) o título que lastreia a ação principal seria nulo, uma vez constituído à revelia de suficiente informação quanto às contribuições devidas e seus beneficiários, ressentindo-se, ademais, da prévia instauração de procedimento administrativo, (ii) o crédito executado teria sido saldado, (iii) que as parcelas agregadas ao principal a título de multa e de juros seriam indevidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/64 e 69/267, além dos que, nos termos da decisão de fls. 66, foram apostos em volumes apartados (doze no total). Recebidos (fls. 335 e verso), os embargos foram impugnados às fls. 340/52, ocasião em que a embargada reafirmou todas as alegações produzidas com a inicial. Instada (fls. 354), a embargante manifestou-se às fls. 355/9, repisando os termos da inicial, além de pugnar pela realização de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a desnecessidade de outras provas. A embargante impunha-se (como se impõe) a produção da prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide - inclusive e principalmente no que se refere à alegada quitação. De tal encargo a embargante teria se desonerado, trazendo à luz os documentos de fls. 16/64 e 69/267, além dos que, nos termos da decisão de fls. 66, foram apostos em volumes apartados (doze no total). De tais documentos, o que se extrai, porém, é que a embargante teria efetuado pagamentos de contribuição ao FGTS no âmbito de processos trabalhistas, além de outros, anteriores à confissão geradora do crédito exequendo. Pois bem. Porque inservíveis aos fins colimados pela embargante (fazer enjeitar a pretensão executiva) - ponto a que retornarei na sequência -, tais pagamentos desautorizam a produção da prova pericial por ela (a embargante) almejada, prova essa virtualmente vocacionada a conectar aqueles pagamentos com os valores em cobro - operação desnecessária, repito, dada a inaproveitabilidade, por premissa, dos decantados pagamentos. Sem mais, portanto, a hipótese concreta submete-se a final julgamento. Sobre a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Indigitado documento, além de preencher todas as condições formais definidas em lei, refere, às expressas, que o crédito exequendo foi constituído por força de parcelamento (fls. 37/8), circunstância que faz desabar, por si, a nulidade alegada pela embargante. Com efeito, ao sustentar que o título que lastreia a ação principal seria nulo, uma vez constituído à revelia de suficiente informação quanto às contribuições devidas e seus beneficiários, ressentindo-se, ainda, de regular procedimento administrativo prévio, a embargante deixou de lado importante premissa: em sua origem, o débito em discussão é dela conhecido desde bem antes, quando da formalização do indigitado parcelamento, submetendo-se ao raciocínio prescrito na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre a alegação de pagamento. O fato do pagamento - supostamente atestado pelos documentos que se encontram apostilados, dado o volume que conformam, em autos apartados, doze no total - reporta-se, de um lado, a operações anteriores ao parcelamento firmado com a Administração, o que faz caracterizar que os valores então envolvidos já foram considerados quando da definição do quantum debeatur. Ainda sobre a alegação de pagamento. O mesmo fato a que a embargante se reporta - do pagamento - relaciona-se, por outro lado, a operações derivadas de processos trabalhistas, fato materializado os documentos juntados às fls. 69/267. Pois bem. Embora já tenha admitido, em outras oportunidades, a aproveitabilidade de pagamentos como esses, devo reconhecer o efetivo encaminhamento da jurisprudência, inclusive a que promana do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso. A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se

que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.5. Recurso especial parcialmente provido.Descabida a convocação, por tais argumentos, dos indigitados pagamentos - o que já havia sugerido, no primeiro item desta sentença.Da multa.A multa aplicada na espécie encontra suficiente assento no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.036/90 (redação atribuída pela Lei nº 9.964/2000). Dado o seu caráter específico, esse diploma não se põe substituível por outro(s) (precedente: AgRg no REsp 535.013/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe de 25/5/2009).Nenhum óbice ao manejo da norma, destarte.Por outro lado, estando o percentual ali fixado (5% no mês do vencimento da obrigação e 10% a partir do mês seguinte) bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada há, aqui, a se reparar na pretensão executória - lembro, nesse particular que, embora pertinente ao universo tributário, o primado do não-confisco, sobre o qual se debruçara a Suprema Corte naqueles julgamentos, poderia ser virtualmente convocado no presente contexto (do FGTS).De mais a mais, quando a embargante aponta, para algumas parcelas, percentual superior ao mencionado (assim o faz às fls. 10), fazendo-o na óbvia intenção de demonstrar o excesso na multa manejada, parte, quiçá ingenuamente, de base histórica, sem considerara necessária atualização monetária do valor inadimplido, procedimento que, decerto, não pode ser levado a sério.Dos juros.Ao impugnar os juros incidentes sobre crédito em aberto, a embargante ataca o emprego da TR, olvidando-se, de um lado, que referido fator oficia como índice de correção monetária, e, de outro, que seu emprego foi legitimado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento havido sob o regime dos recursos ditos repetitivos, clausulado sob os temas 223 e 224, originadores da Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.O recurso a que me referi - Resp. n. 1.032.606/DF, relatado Ministro Luiz Fux, então na Primeira Seção daquele Sodalício - tem, a seu turno, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º. Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(DJe de 25/11/2009)Conclusão.Iso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.964/2000 (esse encargo encontra-se explicitamente mencionado no discriminativo de débito que acompanha a Certidão de Dívida Ativa).O feito principal há de seguir seu fluxo, dado que eventual apelo é legalmente despedido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos daquela ação, despendando-os desde logo.Se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se.P., R., I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033811-24.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046604-29.2010.403.6182 ( ) ) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Embargos de declaração foram opostos por Durval Gomes de Souza, a fls. 209, insurgindo-se contra a sentença de fls. 206 e verso, que extinguiu os embargos com base no art. 485, inciso VI, c/c com o art. 354, ambos do Código de Processo Civil, sem determinar o levantamento da garantia efetuada nos autos principais, por meio de depósito judicial.Ocorre que foi interposto nos autos do executivo fiscal, recurso que repete pedido do embargante nos presentes autos.Assim, considerando que (i) o mesmo pedido foi formulado na ação principal, onde deverá ser decidida tal questão - do levantamento ou não da garantia naqueles autos formalizada-, (ii) o embargante pleiteia matéria estranha aos embargos, deixo de conhecer o presente recurso, embora tempestivos, julgando-o prejudicado. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**002041-76.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-89.2005.403.6182 (2005.61.82.025627-3) ) - ELETRO FORMA LTDA(SPI33285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SPI87845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc..Eletro Forma Ltda. embargou execução fiscal proposta pela União - identificada sob o n. 0025627-89.2005.403.6182.Estribada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.05.000437-40, a ação principal visa à cobrança de IPI referente aos três decêndios de janeiro de 2000, tendo sido objetada debaixo do argumento de que os créditos exigidos encontrar-se-iam extintos, a uma, porque submetidos a regular procedimento de compensação, e, a duas, porque prescritos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/242, posteriormente complementados pelos de fls. 249/57.Recebidos (fls. 260 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 262/8, ocasião em que recusou, de um lado, a ocorrência de prescrição, uma vez proposta a ação principal dentro do quinquênio subsequente à constituição do crédito debatido, e, de outro, a eficácia extintiva da compensação suscitada, uma vez referente a indébito titularizado por outra unidade - a matriz da empresa cuja filial figura, nos autos principais, como executada - e que, nos termos do pedido de compensação então manobrado, relacionar-se-ia com crédito diverso do executado. Convocou, em relação a esse tema (da compensação), a aplicação do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80.Foram trazidos pela União, quando de sua impugnação, os documentos de fls. 269/77.Instada (fls. 279), a embargante manifestou-se às fls. 280/94, repisando os termos de sua inicial e requerendo a produção de prova pericial (fls. 301 e 303), o que foi deferido (fls. 305), sobrevindo quesitos de parte a parte (fls. 302 e 307/8), com o subsequente laudo projetado às fls. 326/55, tudo cientificado às partes (fls. 359, 367/72 e 375/6).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A presente demanda, consoante relatado, decorre de execução fiscal estribada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.05.000437-40 e que visa à cobrança de IPI dos três decêndios de janeiro de 2000.Ainda do que se extrai do relatório antes apresentado, a objeção lançada pela embargante escora-se em dois pilares - ambos conduzindo, em seu sentir, na direção da pretérita extinção do crédito executado -, a compensação e a prescrição.Pois bem.Dada sua força prejudicial, seria de se enfrentar, primeiro de tudo, a alegação de prescrição das obrigações a que alude o feito principal.Tal operação - a anterior análise da alegação de prescrição - esbarra, todavia, num aspecto que a infirma (e que será, no decorrer deste decisum, devidamente esmiuçado), impondo o exame inbricado dos dois temas.É que, como assentam ambas as partes e certifica a prova pericial, os créditos a que se refere a execução embargada foram constituídos por iniciativa da embargante, tendo sido tomado para tanto um específico veículo formalizador, a declaração de fls. 107/10, documento que, a um só tempo serviu àquele fim (a constituição do crédito executado), como para formalizar a compensação debatida.Créditos assim firmados, sabe-se, submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento (evento verificado, segundo informa a Certidão de Dívida Ativa, em 20/1, 31/1 e 20/2/2000, cada data referindo-se a um dos decêndios) ou da data da apresentação do documento que os constituiu (encarnado, na espécie, na declaração antes mencionada, a de fls. 107/10, transmitida em 15/5/2000), sempre o evento mais moderno.In casu, como o vencimento precedeu a constituição dos créditos (é o que se conclui, reitero-se, do confronto dos documentos indicados, a Certidão de Dívida Ativa vis a vis com a declaração de fls. 107/10), de se concluir que a prescrição teria passado a fluir a partir desse último evento (a constituição), ou seja, em 15/5/2000.Postas as coisas nesses termos, cabe repisar que a mesma declaração que constituiu o crédito em foco, manejou, assim informa o sobreredito documento (o de fls. 107/10), a compensação suscitada pela embargante.Pois é precisamente nesse detalhe que o tema da prescrição imbrica na direção do da compensação.Naquela época (15/5/2000, repito), vigorava o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original; eis seus termos:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.A compensação postulada pelo contribuinte, pelo que se vê, não se se atribuída, como hoje ocorre, eficácia extintiva imediata (cassável por ulterior ato administrativo de não-homologação).Quando materializado o pedido de restituição que ancorava a compensação suscitada pela embargante, mesma época em que prestada a tal declaração, os créditos tais instrumentos vinculados mantinham-se intactos, pois, quedando sua exigibilidade provisoriamente congelada, ao menos até que a Administração esgotasse o dever de analisar os requerimentos.Essa era a regra então vigente.Num primeiro momento, portanto, de se entender que a exigibilidade dos créditos constituídos em 15/5/2000 ficou obstada - obstando-se, por derivação, o correspondente fluxo prescricional.Tal situação projetou-se, num primeiro olhar, até 24/8/2001, data em que, tido por decido o indébito postulado pela embargante, foi indeferido, pela Administração, o pedido de restituição então pendente (fls. 111).Ocorre que, atravessada manifestação de

inconformidade (fls. 112/31), seguida de posterior recurso administrativo (fls. 132/44), a circunstância a que me referi - de obstaculização da exigibilidade do crédito em foco - se distendeu, sendo tal constatação o suficiente para afastar a alegada prescrição: se a exigibilidade do crédito declarado pela embargante estava vinculada à resolução da pendência instaurada a partir da compensação pretendida, não seria possível dizer que o quinquênio prescricional estava em fluxo. É preciso ir além, no entanto, para registrar, voltando à questão do imbricamento dos temas, que o recurso administrativamente manejado pela embargante foi provido, afastando-se a decadência então reconhecida e determinando-se, no mesmo âmbito, que a Administração analisasse o mérito da questão então reavivada - sobre existir o indébito e a derivada possibilidade de compensação (fls. 59). Sucede que, quando julgado o recurso (21/10/2005), o crédito exequendo já se encontrava inscrito em Dívida Ativa, evento verificado, como revela o título, 2/2/2005, afigurando-se presente situação sobremodo peculiar: ignorando a pendência do recurso administrativo, a Administração levou adiante as medidas tendentes a alavancar a cobrança do crédito compensando, com a consequente abertura de ensejo para um panorama no mínimo contraditório, uma vez marcado pela presença de uma execução fiscal de crédito cuja existência dependia, segundo julgamento administrativo, de exame de uma pendência igualmente administrativa. Poder-se-ia dizer, na intenção de compor esse paradoxo, que a Administração agiu de tal modo pautando-se na premissa de que o recurso voluntário interposto pela embargante não teria efeito suspensivo em seu benefício, uma vez que quem o manejava era sujeito diverso (a matriz, titular do indébito), e não propriamente a devedora do IPI em cobro (a filial). Ainda que plausível num primeiro momento, tal argumento confronta com uma questão explicitamente posta na declaração constituidora do crédito exequendo: a embargante ali consignou, às expressas, que o crédito estava sendo compensado com o indébito a que se refere o Processo Administrativo n. 13708.001767/99-53 (fls. 108/10), justamente o processo em que sobreveio a decisão reproduzida às fls. 59, decisão essa em que se deliberou pela necessidade de a Administração analisar o mérito do pedido de restituição e, por conseguinte, da compensação, tudo retomando, em tal momento, ao estado de pendência. Inescapável, pois, que, mesmo que se considere lícita, numa primeira tomada, a inscrição do crédito executado em Dívida Ativa - baseando-se tal juízo, repito, na premissa de que o recurso administrativo seria despido de efeito suspensivo a beneficiar a filial, visto em que constituído, aquele processo, por iniciativa da matriz -, deveria a Administração, depois da prolação daquele decisório, ter levado adiante as providências ali determinadas. Assoma tal conclusão o fato, inequívoco, de a Certidão de Dívida Ativa derivar da mesma declaração em que a embargante refere o indébito cujo confronto induziria a compensação por ela sustentada, tudo de modo aparentar que a Administração serviu-se daquele instrumento (a declaração prestada pela embargante, reitero) para reconhecer a existência do crédito cobrado, desprezando-o, ao mesmo tempo, na parte em que refere à notícia de compensação (cuja análise, em termos de mérito, não se esgotou, contrariando orientação firmada pelo órgão julgador administrativo). Ao cabo de tudo, a conduta assumida pela União descredencia a licitude de sua pretensão executória, à medida que, desonrando o encargo de solver o mérito do pedido administrativo (o de restituição e o de compensação), tornou exigível o que estava, a priori, provisoriamente inexigível. O mais grave, porém, é que, pelo que os autos revelam, até hoje essas questões ressentir-se-iam de comprovada apreciação, status que impõe a aprovação da pretensão deduzida pela embargante - não propriamente por conta do raciocínio que deduzi em torno da alegação de prescrição, senão por força da compensação. É de suma importância lembrar, nesse contexto, que, em 2002, por força da Lei n. 10.637 (fruto da Medida Provisória n. 66), o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a experimentar um anexo até então inexistente, representado por seu parágrafo 4º, cujos termos são os seguintes: 4o. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Mais importante ainda é que, desde então, passou a Administração a experimentar, com a novel disposição, a restrição temporal a que genericamente se vincula para exercer seus deveres-poderes - a quinquenal -, restrição essa posteriormente explicitada pela Lei n. 10.833/2003 (fruto da Medida Provisória n. 135), que atribuiu ao parágrafo 5º do mesmo art. 74 a seguinte redação: 5o. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Da combinação desses eventos legislativos, o que se infere, pois, é que, embora a Administração estivesse desvinculada, num primeiro momento, de prazo para exame da compensação postulada pela embargante - ficando a exigibilidade dos créditos por ela confessados suspensa, status extensível à correspondente prescrição -, é certo que, com a inovação legislativa de 2002, a coisa mudou de figura: a Administração passou a experimentar o prazo de cinco anos para não-homologar a compensação formalizada, pena de tê-la homologada tacitamente (com a consequente tomada dos créditos confessados como extintos). Isso quer significar, em termos bem práticos, que à Administração competia, desde quando proferida a decisão administrativa que determinava o exame do mérito do pedido de restituição a que se vinculava a declaração de compensação, exercer referido ônus, sob pena de se considerar tacitamente homologada a compensação manobrada pela embargante - justamente o que se reconhece ter ocorrido. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer a inexigibilidade dos créditos relativos à Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.05.000437-40, uma vez extintos por compensação. Decreto, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. Sucumbente, condeno a União no ressarcimento das despesas suportadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor total e atualizado do crédito exequendo (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). Referida alíquota (a mínima) foi eleita, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, como não se submete a reexame necessário, se não sobrevier recurso, deve ser seguida da certificação de seu trânsito, caso em que deverá a embargante ser intimada para, desejando, deflagrar, no prazo legal, a correspondente fase de cumprimento. P. R. I. e C..

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036165-85.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074682-96.2011.403.6182 ( ) ) - CRISTIANE REMBOWSKI FERNADES(SP307700 - CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos, etc. Tomo a decisão de fls. 155/7 - transitada em julgado, uma vez irrecorrida - como ponto de partida, dali extraindo a fração preliminar do relatório. De tal decisão se extraí, com efeito, o conjunto de fatos que consolidam a presente lide em sua atual fase; confira-se. Os presentes embargos - opostos por Cristiane Rembowski Fernandes em face da pretensão executória deduzida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - debatem, em suma, a exigibilidade das anuidades cobradas pela entidade credora nos autos principais - relativas aos exercícios de 2006 a 2010. Sustenta a embargante, em sua inicial (i) que a representação da entidade embargada afigurar-se-ia irregular, (ii) que a Certidão de Dívida Ativa em que se estriba a ação principal seria nula, uma vez que não refere, com precisão, a base legal em que se funda a definição do valor exequendo, (iii) que a legislação que regulamenta a exigência combatida seria inconstitucional, (iv) que, tomada a legislação que regia a cobrança antes do advento da norma afirmada inconstitucional, o crédito exequendo teria que ser reescrito em valor inferior ao que consta da ação principal, (v) que as anuidades em debate seriam inexigíveis, uma vez inócua a autorização de sua cobrança - exercício da profissão, (vi) que parte do crédito exequendo encontrar-se-ia fulminado por prescrição. Recebidos (fls. 120/1), os embargos foram respondidos pelo conselho embargado às fls. 123/35, oportunidade em que refutou, ponto a ponto, os argumentos vertidos pela embargante. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, enfrentando, de pronto, os temas resumidos nos itens (i) e (ii) retro. Sobre a representação processual da entidade credora. A objeção lançada pela embargante deve ser afastada. Como certificado às fls. 140 (por derivação da decisão de fls. 139, item 3), a representação processual do conselho embargado encontra-se, com efeito, em termos: nada impede que, considerada sua posição fática (de litigante habitual), seja tomada em concreto a medida ali, às fls. 140, apontada - o depósito, junto à Serventia, da documentação relativa a tal pressuposto. Sobre a (ir)regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Segundo a embargada, referido documento seria nulo uma vez não revelador, com a desejável precisão, da base legal em que se funda a definição do valor exequendo. Conquanto eloquente, o argumento não prospera. A própria embargante, em sua narrativa, apura que a cobrança objetada escuda-se na Resolução 1.789/2007, produzida por autorização da Lei n. 11.000/2004, encontrando-se ambos os diplomas referidos no título executório. Não é possível dizer formalmente viciado, com essas constatações, o indigitado documento - o que não significa, de todo modo, que o valor nele apontado reflita o quanto efetivamente devido, questão que, insista-se, não está afeta ao plano da (ir)regularidade do título, senão ao mérito propriamente dito [notadamente relacionável ao que consta dos itens (iii) e (iv) retro]. Conclusão: julgamento parcial dos embargos (por sua improcedência). Com esses dois pontos enfrentados - e afastados -, é desse considerar improcedentes os embargos - relativamente a tais aspectos, insista-se. Restaria avaliar o mais - itens (iii) a (vi) retro -, portanto. Sobrestamento do feito. Há de se reconhecer, a despeito do que sinalizei há pouco [cabimento da avaliação, doravante, dos pontos (iii) a (vi)], que o tema subjacente ao item (iii) retro (sobre ser constitucional ou não a legislação que regulamenta a exigência combatida) prejudica o exame de todos os demais, uma vez insubsistente a avaliação (i) do quantum virtualmente devido, (ii) de eventual prescrição e (iii) das consequências projetadas pela inscrição (se regular) da embargante junto ao embargado, se, antes disso, concluir-se pela incompatibilidade de norma que escuda a cobrança com a ordem constitucional. Não há dúvida, com efeito, sobre o efetivo manejo da Lei n. 11.000/2004 como base normativa autorizadora da exigência de que tratam os autos [o que se reforça por dupla razão, a saber: (i) a explícita referência a esse ato legislativo na Certidão de Dívida Ativa, e (ii) a sua precedência em relação aos exercícios em cobro]. Dívida igualmente não há, por outro lado, sobre a existência de recurso extraordinário tratando desse específico tema: o de n. 704.292, cuja repercussão geral foi no Supremo Tribunal Federal reconhecida, ex vi do que dispõe o parágrafo 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil. Vale dizer: a hipótese concreta submete-se aos efeitos que decorrerão do final julgamento do indigitado precedente. Assim há de ser, cabe frisar, dada a identidade da questão que teve, no aludido recurso, a repercussão geral reconhecida e a de que cuida o caso concreto. De mais a mais, é pertinente esclarecer que, no decantado recurso, a Corte Excelsa, em 30/6/2016, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, sobrevindo, em 19/10/2016, a definição da tese, sem modulação de efeitos. É a informação pública que consta no site oficial daquele Pretório, verbis: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,



apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Da afetação desse tema, este Juízo foi comunicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (parágrafo 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil), razão pela qual é de rigor, convertendo-se o julgamento da lide (em relação aos pontos pendentes) em diligência, (i) a suspensão do processo, com fundamento no inciso II do art. 1.037 do Código de Processo Civil e, nos termos do seu parágrafo 8º, (ii) a intimação das partes para se manifestarem, observado o prazo sucessivo de cinco dias, dados primeiro à embargante, depois ao conselho embargado. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do parágrafo 11 do decantado art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha o trânsito em julgado do precedente, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para apreciação, primeiro, do tema ali decidido, depois, secundum eventum litis, dos demais (caso não se confirme a prejudicialidade). Registre-se como decisão interlocutória de parcial julgamento de mérito, fundada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 356). Intimem-se. Cumpra-se. Intimadas de referido de decisório, as partes não o objetaram, daí sobre vindo, como registrei de início, seu trânsito em julgado. A par disso, cuidou a embargante de informar, às fls. 159, o paralelo trânsito em julgado do acórdão exarado no Recurso Extraordinário n. 704.292/PR, requerendo, bem por isso, a retomada do julgamento do caso concreto na parte (não resolvida pela decisão antes reproduzida) em que afirma inconstitucional a norma que deu azo ao crédito exequendo. Pois bem. Como salientado na decisão de fls. 155/7, a execução embargada refere-se a anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. Não há dúvida, a par disso, que a cobrança encontra-se assentada na Lei n. 11.000/2004, diploma definitivamente tomado, em julgamento dotado de força vinculante, como inconstitucional, na exata perspectiva sinalizada na inicial destes embargos - Recurso Extraordinário n. 704.292/PR (DJ 3/8/2017), donde se tira: Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. Com esse cenário constituído, uma vez transitado referido decisório, de se concluir pela efetiva inexigibilidade, porque submissa a diploma inconstitucional, das anuidades a que o caso concreto se reporta. Ex positis, apesar de afastadas as objeções enfrentadas pela decisão de fls. 155/7, reconheço a inexigibilidade do crédito exequendo, julgando procedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito principal. Sucumbente, condeno o Conselho-embargado nos ônus daí decorrentes, fixando honorários em favor dos patronos da embargante mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor atualizado do crédito exequendo. Toma-se o percentual mínimo definido no precitado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior, sem que negue, com isso, a qualidade de seu ofício. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargante intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042176-33.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025223-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025223-5)) - GARCEZ

CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA(SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Garcez Consultoria em Relações Trabalhistas Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito exequendo teria sido quitado, do quê decorreria a ilegitimidade da pretensão fazendária. Foram trazidos, com a inicial, os documentos de fls. 8/32, posteriormente complementados pelos de fls. 42, 48/55 e 58/206. Recebidos (fls. 208/9), os embargos foram respondidos pela União às fls. 211/3, ocasião em que, sem recusar a ocorrência do pagamento suscitado, a União pediu prazo para proceder às necessárias averiguações administrativas. Sobre vindo, nos autos principais, notícia de substituição do título original (fls. 220), a embargante manifestou-se às fls. 240/1, dizendo que o resíduo constante do novo título seria indevido, uma vez quitado. Trouxe, na oportunidade, os documentos de fls. 242/9. É o relatório. Fundamento e decido. Com a retificação do título primitivo, segue controversa, das parcelas executadas, apenas a vencida em 31/1/2002, no valor de R\$ 5.072,13 (fls. 227), e um resíduo absolutamente ínfimo (de R\$0,01) da parcela vencida em 2/2/2004 (fls. 228). Para as demais, reconhecido o pagamento afirmado pela embargante, o que de fato se vê estampado na manifestação de fls. 236 e verso, os embargos são inequivocamente procedentes, sem que daí resulte, entretanto, a atribuição dos ônus sucumbenciais em desfavor da União. Assim deve ser, com efeito, uma vez que referidos pagamentos só não foram administrativamente reconhecidos a seu tempo e modo por conta de divergência entre a declaração originalmente constituidora do crédito e dos documentos de arrecadação produzidos pela embargante, divergência que, ao final, se elucidou pela apresentação de retificadora posterior à inscrição. Quanto à parcela a que me referi de início - a única que, nos termos do título retificado (fls. 227), remanesceria -, a prova produzida pela embargante (fls. 246) é textual, correspondendo o documento de arrecadação por ela vertido exatamente ao montante exigido pela União. Como, ainda que instada, a credora não ofereceu resistência à versão sustentada pela embargante à luz de referida prova, de se concluir, também nesse particular, pela procedência dos embargos. Reforça tal conclusão o fato de, mesmo na oportunidade de fls. 236 e verso, a União, por intermédio da Receita Federal, não ter trazido elementos que contrariassem a assunção daquela versão (a da embargante, repito). Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, de modo a reconhecer a inexigibilidade, porque quitados, dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.023713-66. Decreto, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. Observada a fundamentação adrede posta, tomo a União como sucumbente apenas no que se refere ao crédito constante do título retificado (fls. 226/8), condenando-a, por conseguinte, no ressarcimento das custas porventura suportadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários em favor de seus patronos, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado apontado no indigitado documento. Referida alíquota (a mínima) foi eleita, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

e, como não se submete a reexame necessário, se não sobrevier recurso, deve ser seguida da certificação de seu trânsito, caso em que deverá a embargante ser intimada para, desejando, deflagrar, no prazo legal, a correspondente fase de cumprimento. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045834-65.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061693-58.2011.403.6182 ()) - SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Sandra Madureira Fontes, em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Diz, em sua inicial, que o crédito exequendo - decorrente da glosa de deduções lançadas em sua declaração de imposto de renda do exercício de 2009 e da detecção de rendimento omitido - seria indevido, em parte, porque derivado de erro no preenchimento da declaração que o gerou, e, noutra parte, porque legítimas as deduções glosadas (relacionada a dependente, seu pai, e a despesas médicas). Com a exordial, vieram os documentos de fls. 10/32. Recebidos (fls. 34 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 37/9, ocasião em que contraditou as alegações vertidas com a inicial, sem descartar, porém, a necessidade de reavaliação administrativa. Sobreveio, na sequência, a manifestação de fls. 58/9, por meio da qual a União noticiou a efetiva revisão, em nível administrativo do crédito exequendo, uma vez reconhecido o erro cometido pela embargante no preenchimento de sua declaração (a repercutir sobre a parcela que, num primeiro momento, foi diagnosticada como omissão de rendimento), além de admitida a dedução de dependente e de parte das despesas médicas que menciona em sua inicial. De tal evento, sobreveio, nos autos principais, a substituição do título originário, do que a embargante teve ciência. Antes de opor novos embargos, optou a embargante por, ciente da revisão administrativa, aceitar os termos em que processada (fls. 66/7). Relatei. Fundamento e decido. Dado o tratamento administrativamente atribuído ao caso concreto, parte expressiva do crédito exequendo foi cancelada, remanescendo os itens descritos, em resumo às fls. 62 verso, com os quais explicitamente concordou a embargante (fls. 66/7). Pois bem. Montado esse cenário, pouco sobra a dizer, senão que: (i) havia, na declaração geradora do crédito exequendo, erro de preenchimento reconhecido pela Administração e pelo qual, excluída a parcela cobrada, não deve a União responder, como se sucumbente fosse, uma vez que não deu causa à lide nesse particular; (ii) as despesas médicas declaradas pela embargante devem ser em parte aceitas, como fez a Administração, uma vez escoradas, com efeito, em documentos que as respaldam carecia, não se afigurando possível atribuir à União, também nessa parte, as consequências da sucumbência, uma vez que, chamada a apresentar os documentos que justificavam as despesas administrativamente, a embargante não o fez, dando ensejo à instauração desta lide; (iii) o mesmo pode e deve ser dito quanto à dedução relacionada ao dependente declarado pela embargante: chamada a, administrativamente, demonstrar o fato, não o fez. Em suma, destarte, o que se constata é que a embargante tem efetiva razão em parte expressiva de sua pretensão, ficando mantido o crédito apenas em relação aos itens apontados no ato de revisão a que antes me referi - e que geraram a Certidão de Dívida Ativa substitutiva, documento juntados às fls. 54/5 dos autos principais. Ex positus, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória no que tange ao valor apontado naquele documento, o título substitutivo. Tomadas as razões antes expostas, embora tenha sucumbido em mínima fração, à embargante não é de se conferir o direito a honorários. O encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69 seguirá sendo cobrado apenas sobre o valor residual estampado no novel título. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, trasladando-se, outrossim, cópia da petição de fls. 66/7, de modo assentar-se, naquele contexto processual, a concordância da embargante com o novel título. Ali, nos autos principais, promovidos os traslados e seu imediato desapensamento, ouça-se a União, com urgência, sobre a intenção da embargante quanto ao levantamento do excesso da garantia prestada. Se não sobrevier recurso nestes autos, certifique-se, arquivando-se (findo). P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046682-52.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)) - HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Com a substituição de uma das Certidões de Dívida Ativa a que os autos principais (execução fiscal n. 0005462-2003.403.6182) se reportam (a de n. 35.281.460-8), a embargante, Hidráulica Neri Ltda., apropriou-se da oportunidade deferida pelo art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, fazendo-o de modo a oferecer novos embargos - para além dos que oferecera anteriormente (identificados pelo n. 2005.61.82.045357-1) e que foram julgados parcialmente procedentes, pendendo de reexame em segunda instância. Nessa segunda demanda, afirma que os créditos pertinentes às outras Certidões de Dívida Ativa são devidos porque quitados - embora sem adequada apropriação dos pagamentos - e decaídos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/82. Recebidos (fls. 85), os embargos foram respondidos pela União, ensejo em que, preliminarmente, disse descabidos os embargos opostos, pois que repetiriam a temática vertida nos embargos anteriormente opostos e já julgados, embora não definitivamente, sendo, em seu mérito, improcedentes (fls. 85/8 verso). Trouxe, com sua impugnação, os documentos de fls. 89/125. Tida por descabida a prova pericial pretendida (fls. 142), a embargante repisou a tese do pagamento, cruzando-a com incidental pedido de compensação (fls. 143/4). Nada mais foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Não é possível falar em compensação fora dos padrões definidos legalmente, pena de violação do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional. Sequer conheço, nessas condições, da questão vertida às fls. 143/4 - relacionada à aludida figura (da compensação) -, uma vez em absoluto descompasso com a legislação de regência. No mais, tem total razão a União quando pugna pela extinção, sem resolução de mérito, dos presentes embargos. Não há dúvida, com efeito, de que a substituição do título executivo impõe a reabertura de ensejo para oferecimento de embargos, art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. É igualmente seguro, porém, que referida oportunidade, embora presente em nosso sistema, não admite a retomada de questões outras que não as pertinentes ao título renovado. Fosse de outro modo, estar-se-ia reabrindo indevido espaço para macular a noção de preclusão. In casu, a retificação do título original recaiu especificamente sobre uma das Certidões de Dívida Ativa a que os autos principais se reportam, a de n. 35.281.460-8, o que desautoriza o ataque dos outros títulos. Reforça essa conclusão, o fato, inequívoco, de em anteriores embargos (já julgados e pendentes de recurso) aqueles outros títulos terem sido objetos pelo mesmo assunto trazido a contexto na presente oportunidade. Isso posto, acolho a preliminar deduzida na impugnação da União, fazendo-o de modo a julgar extintos os presentes embargos, sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez representativos de repetição dos que foram anteriormente manobrados (de n. 2005.61.82.045357-1). Mesmo sendo sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, posto que agregado ao crédito exequendo o encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença deve ser trasladada para os autos principais, desapensando-os desde logo para que tenham seu andamento mantido incólume, uma vez que eventual apelo da embargante não é legalmente provido de efeito suspensivo. Uma vez que este decisum não implica a abertura de fase de cumprimento, se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014892-16.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044648-07.2012.403.6182 ()) - JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Jaimar Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executória deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, sinaliza sua intenção de aderir a programa de parcelamento e que, ressalvada essa via, indevida se mostraria a cobrança da parcela referente à multa, dita abusiva. Descartada, nos autos principais (fls. 31 e verso), a inclusão do crédito exequendo em regime de parcelamento, os embargos foram recebidos (fls. 72/3) e respondidos pela União, ocasião em que os refutou (fls. 45/50). Mesmo instada (fls. 56), a embargante silenciou (fls. 56 verso). É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. A questão relacionada à suposta inclusão do crédito exequendo em regime de parcelamento foi afastada nos autos principais (fls. 31 e verso), encontrando-se prejudicada, pois. No mais, o que sobra é o ataque desferido pela embargante em relação à multa supostamente agregada ao principal. Referido ataque, fundado em argumentos genéricos, ignora o fato de que o que se sobra é parcela derivada do descumprimento de dever instrumental, ou seja, parcela que, em si, é representativa de multa. Não há, portanto, multa agregada, como se acessório fosse, ao principal em cobro - e a Certidão de Dívida Ativa é expressa nesse sentido. Absolutamente insincero, pois, o discurso lançado, alusivo a supostos excessos nas multas moratórias cobradas pela União... qual a conexão disso com o caso concreto? Sem espaço para digressão, julgo improcedentes, destarte, os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Para tanto, desapensem-se os autos imediatamente. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023107-78.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-41.2012.403.6182 ()) - ALLPAC LTDA.(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Allpac Ltda. - em recuperação judicial em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz

a embargante que (i) os títulos que escoram a ação principal padeceriam de vício derivado do não-preenchimento dos requisitos legalmente impostos, notadamente quanto à especificação da origem e do fundamento dos créditos a que esses mesmos títulos se reportam e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (ii.i) da multa descrita nas Certidões exequendas (parcela dita confiscatória), (ii.ii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final, com apoio no art. 332 do Código de Processo Civil, visto que todas as objeções convocadas pela embargante contrariam orientação jurisprudencial assentada - ora em súmula, ora em julgamento de recursos repetitivos. Pois bem. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendo foram constituídos por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer, como faz a embargante, que os títulos executórios careceriam de clareza, notadamente quanto à origem, ao respectivo fundamento legal e à forma de apuração de cada item cobrado. Isso porque, uma vez originário de declaração por ela (a embargante) apetrechada, o montante em cobro é de seu pleno domínio - essa a lógica subjacente ao enunciado da sobredita súmula. Ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, de todo modo, a decantada origem importaria a aplicação de sorte diversa da almejada pela embargante, tal como determina jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 2230) Por outra face, olhando para o ataque desferido pela embargante em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa multa tributária em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). A par disso, o que se vê, no caso concreto, é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário - inequivocamente dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz prontamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto. E assim é de fazer também quanto à questão da empregabilidade da taxa Selic, sobre a qual vale convocar, mais uma vez, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-procedido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Isso posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026540-90.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047297-42.2012.403.6182 ( ) - INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida entre as partes acima assinaladas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi apresentada renúncia de mandato, às fls. 78/9, pelos advogados nos autos constituídos. Consoante indicam os documentos trasladados a fls. 71/5 e 77, tanto a empresa principal-embargante, quanto o coexecutado João Carlos Boratto, não foram localizados nos respectivos endereços. Em consequência, foi determinada, a fls. 81, a intimação do embargante por edital, nos termos seguintes: (...) 2. Fls. 71/75 e 77/80: Frustrada a tentativa de intimação por oficial de justiça. Assim, promova-se a intimação por edital da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321 do CPC/2015). Em não havendo regularização, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo decorrido o prazo assinalado no Edital de Intimação sem manifestação da embargante, consoante indica o teor da certidão de fls. 84v, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido, fundamentando. Conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência importa na extinção do processo sem resolução de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029888-19.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034192-95.2012.403.6182 ( ) - RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA -(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Ret Mec Indústria e Comércio Serviços Ltda. em face da execução fiscal que lhe move a União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) os títulos que lastreiam a ação principal seriam nulos, uma vez constituídos à revelia de anterior processo administrativo, ressentindo-se dos requisitos legais, demais de tudo, notadamente os que respeitam à identificação da origem e da forma de cálculo empregada pelo credor, (ii) a multa aplicada na espécie mostrar-se-ia confiscatória, (iii) os juros que lhe são cobrados não poderiam ser apurados como o foram, à taxa Selic, (iv) indevida se mostraria a cobrança cumulada de multa e juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/7, ulteriormente complementados pelos de fls. 33/164. Recebidos (fls. 169 e verso), os embargos foram impugnados às fls. 188/91 verso, ocasião em que a embargada refutou todas as alegações produzidas com a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a (ir)regularidade da Certidão de Dívida Ativa. O crédito em execução foi constituído por declaração aparelhada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa agregadas à inicial do feito principal. Tomando em conta esse aspecto, descabido levantar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E é, da mesma forma, o que basta constatar para afastar o ataque desferido sobre a regularidade daqueles mesmos títulos, mormente sob o argumento de que não informariam a origem do crédito exequendo. Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito confessado pela embargante, seja por ela afirmado que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam tributos de origem desconhecida - ainda mais sem identificar concretamente esses valores. Sobre a cobrança cumulada de multa e juros. Nenhum vício se identifica na cobrança cumulada dos referidos encargos: como cada qual cumpre um específico papel, não é possível falar em sobreposição indevida de qualquer deles. Sobre a multa. Também sem razão a embargante no que tange à multa que lhe é exigida. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/2/2003); Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o

ângulo da repercussão geral em 18/5/2011 (DJ de 18/8/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito - dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do discurso da embargante, não é possível a este Juízo aferir, como que de ofício, em que medida o aludido percentual seria ou não excessivo.Impositiva, portanto, a manutenção de tal parcela, tal como cobrada.Sobre o emprego a taxa Selic.Longe do que quer a embargante, nada há de censurável, por fim, na metodologia de apuração dos juros, valendo lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em precedentes que visualizam a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais àquele título; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.(...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(REsp. n. 443.074/PR, Segunda Turma, DJ de 28/6/2004, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03)Recurso especial não-conhecido.(REsp. n. 541.910/RS, Segunda Turma, DJ de 31/5/2004, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Ag Reg no REsp. n. 466.301/PR, Primeira Turma, DJ de 1/3/2004, Relator Ministro Luiz Fux)Conclusão.Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutido no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69.O presente decisum encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044056-26.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055749-41.2012.403.6182 ( ) - PENNACCHI & CIA LTDA(Pr017516 - LIGIA SOCREPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal opostos por Penacchi & Cia Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), na qual a embargante, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, notícia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017.No ensejo, formalizou a desistência da ação, assim como requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.A fls. 330, a embargante atravessa nova petição, informando a quitação do aludido parcelamento, juntando comprovantes a fls. 331/34.Nesses termos, diante dos efeitos decorrentes do acordo administrativo entre as partes, referente ao débito em cobro na execução fiscal nº 0055749-41.2012.403.6182, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Não obstante a ausência expressa de renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em conta a notícia de quitação do referido parcelamento, deixei de intinar a embargante para apresentação de procuração com poderes para tal fim, para efeito de extinção com resolução do mérito, por entender desnecessário. Assim, nos termos antes relatados, o feito deve ser extinto, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.Com o parcelamento do débito, houve a confissão irrevogável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irrevogável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito , assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJI DATA:27/02/2012.Ex positis, tomada a falta de interesse de agir da embargante, em razão do parcelamento / pagamento informados, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, desampensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045877-65.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7) ) - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por W. Washington Empreendimentos e Participações Eireli em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União.Em suma, diz parcialmente caducos os créditos exequendos, além de impugnar sua alocação no polo passivo da ação principal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/144, complementados, depois, pelos de fls. 153/208.Recebidos (fls. 210), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 214/6 verso, tendo sido nessa ocasião rechaçada a alegação de decadência, reafirmando, por outro lado, a regularidade do direcionamento da pretensão executória em desfavor da embargante, visto que, como todos os sócios da devedora primitiva, também a embargante laborou no sentido de preparar artificialmente a falência daquela, incorrendo em ilicitude a justificar sua corresponsabilização.Trouxe, com sua manifestação, os documentos de fls. 217/47.É o relatório do necessário.Passo a fundamentar e decidir, fazendo-o com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Cingem-se os presentes embargos, num primeiro momento, à definição sobre se a embargante, W. Washington Empreendimentos e Participações Eireli, retirara-se (il)icitamente do quadro social da executada primitiva (Masterbus Transportes Ltda.), sendo (in)viável, portanto, o redirecionamento então firmado em seu desfavor.Pois muito bem.Firmada essa premissa, tenho que a razão está, adiante desde logo, com a embargante.É que, com o trânsito em julgado da decisão então prolatada no julgamento do Agravo de instrumento n. 0064163-91.2005.403.0000, atestada estaria, com definitividade, a regularidade da retirada da embargante do quadro social da empresa antes referida.Nos termos do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos naquele agravo, com efeito, sedimentado restou que:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO PROVIDO.1 - Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos.2 - Não havendo provas de que o sócio agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ele é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.3 - Embargos de declaração providos para atribuir efeitos infringentes e dar provimento ao agravo de instrumento.(grifei)Tendo como afastada, nessas condições, a ocorrência ilicitude que justificasse o redirecionamento da pretensão executória em desfavor da embargante, de se acolher sua insurreição.Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reconhecer a inexigibilidade do crédito a que se refere o processo principal em face da embargante, W. Washington Empreendimentos e Participações Eireli, cujo nome deve ser dali, do feito principal, excluído.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, para que ali produza regular efeito, mormente quanto à exclusão da embargante.Sucumbente, condeno a União no pagamento de honorários, verba fixada segundo a mínima alíquota definida em cada inciso do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, percentual então eleito porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificariam a tomada de

aliquota majorada. A base sobre a qual incidirá(ão) referida(s) alíquota(s) corresponde, assim se determinou, ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, observada a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo art. 85 - tomou-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda. Submetendo-se a presente sentença a reexame necessário, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos à superior instância. P. R. I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046561-87.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0)) - RENAN LOTUFO(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP200078E - GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram atravessados pela União em face de sentença que, julgando procedentes embargos à execução ajuizados por Renan Lotufo, (executado nos autos principais), tomou como irregular a notificação do lançamento ensejador do crédito exequendo, com o consequente reconhecimento da decadência daquele mesmo crédito e da insubsistência do título que dá base à demanda principal (fls. 357/8 verso). Em suas razões, diz a União, em suma, que aludido decisum padeceria de omissão, uma vez que não teria considerado o fato, por ela atestado no curso da lide, de que o domicílio tributário do embargante só foi alterado em 2005, depois do lançamento, o que legitimaria a notificação então engendrada, derrubando todas as consequências preconizadas pela sentença recorrida (fls. 362 e verso). Dado o caráter potencialmente infringente dos aclaratórios, oportunizou-se o devido contraditório ao embargante (fls. 363), do que derivou a resposta de fls. 364/6, realçando, em síntese, a inexistência da alegada omissão. É o relatório. Fundamento e decido. A questão suscitada nos declaratórios da União foi explicitamente considerada pela sentença recorrida, decisum de cujo texto se extrai: O crédito em cobro é incontroversamente relacionado a imposto de renda suplementarmente lançado pela autoridade administrativa competente. Dada sua origem, submete-se, tal crédito, ao raciocínio convencional: fruto de ato administrativo, só se reputa constituído quando levado a conhecimento do administrado - fosse crédito declarado e não pago, seria, sabe-se, outra a conclusão (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça). Pois bem. Ao tempo em que a indigitada parcela suplementar (vale dizer, aquela que vai além da espontaneamente constituída, por declaração, do próprio embargante) foi apurada e teoricamente levada a conhecimento do embargante (22/6/2001), já haviam sido prestadas declarações em que constavam seu domicílio fiscal então vigente (Rua Batatais, 577, ap. 101). Significa dizer: quando apurou e lançou a diferença de imposto que afirma devida, a Administração só teria se desonerado do encargo de constituir regularmente o crédito tributário dali resultante se notificasse o embargante com observância daquele endereço, não o que tomou como referência - Rua Minas Gerais, 316 -, correspondente ao domicílio primitivo, já alterado com a apresentação de subsequentes declarações informativas da novel localização. Tem razão o embargante, portanto, quando se insurge em face do modus adotado pela União para fins de apetrechamento do processo administrativo. (...) Não se nega, por óbvio, o direito de a recorrente discordar do que se decidiu, devendo fazê-lo, entretanto, pelo meio apropriado - não pelo que adotou. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047470-32.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027110-13.2012.403.6182 ()) - PAF INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Paf Informática Indústria e Comércio Ltda. em face de sentença que extinguiu estes embargos com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, em razão da falta de garantia nos autos da execução fiscal nº 0027110-13.2012.403.6182. O recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado. Pois bem. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Consoante se constata pela leitura dos autos, não há garantia prestada no feito principal, tanto é que foi prolatada a decisão trasladada a fls. 143, cujo item I, transcrevo a seguir: I. Uma vez que a parte executada deixou de indicar bens à penhora (fl. 141), venham conclusos os autos dos embargos à execução para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 140/143 e da presente decisão. (...) Não se nega à embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário, porém suas alegações expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048642-09.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015527-94.2013.403.6182 ()) - MARCOS VICENTE FILARETO ESQUADRIAS METALICAS(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Marcos Vicente Filareto Esquadrías Metálicas - EPP em face da pretensão executória deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, sustenta que (i) os títulos que escoram a ação principal seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos legalmente impostos, tendo sido produzidos, ademais de tudo, sem considerar pagamentos por ele, embargante, efetivados, bem como sua adesão a programa de parcelamento, e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (ii.i) da multa descrita nos títulos, (ii.ii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, fora dos quadrantes constitucionais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/166. Recebidos (fls. 168/9), os embargos foram impugnados pela União, tendo sido rejeitados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial, exceção aos que se referem à virtual ocorrência de pagamento e de adesão a parcelamento, questões a averiguar, assim disse, junto à Receita Federal. Pediu prazo para isso, além dizer inviáveis os embargos porque dissociados de garantia (fls. 173/80 verso). Deferida a oportunidade requerida pela União, sobreveio a manifestação de fls. 194, em que se noticiou a retificação de uma das Certidões de Dívida Ativa (41.308.451-5), dada a verificação de parcial pagamento, além da integral manutenção do outro título e da inexistência de parcelamento obstativo da pretensão executória. Mesmo instado (fls. 202), o embargante não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo sido processado sob os auspícios da Lei n. 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o presente feito foi tomado como daqueles que dispensava, para sua instalação, prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, de todo modo, a atribuição de efeito suspensivo relativamente ao processo principal - tudo tal qual assentado em ato judicial decisório que, ressalte-se, restou irrecorrido (fls. 172 e verso). Descabido falar, nesse cenário, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada na impugnação da União, avançando naquela direção, do mérito. Dentro dessa perspectiva, lembro, primeiro de tudo, que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pelo próprio embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato, solenemente ignorado na inicial, é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer nem que a inicial do feito principal nem os títulos que a instruem careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração pelo embargante apetrechada, o crédito em cobro é de seu pleno domínio. E não há de ser o reconhecimento, como fez a União, de que parte dos créditos relativos a uma das Certidões de Dívida Ativa (a de número 41.308.451-5) teria sido saldada que desqualificará tal conclusão: a parcial extinção, por pagamento, do crédito exequendo impõe mero ajuste aritmético do quantum debetatur, sem qualquer prejuízo em relação aos atos processuais já consumados no feito principal. Superados esses pontos e considerada essa última referência, devo reconhecer que, quando menos no que se refere à quitação reconhecida pela União (fls. 196), os embargos são de fato procedentes, impondo-se o decote do valor inerente à Certidão de Dívida Ativa 41.308.451-5, seguindo, doravante, o que vem assinalado às fls. 199 (não mais o que constava às fls. 183). No mais, porém, o embargante carece de razão. Recusada, pela Administração, a existência de parcelamento e de outros pagamentos além dos que constam da informação de fls. 196 (fls. 195), nada foi dito, em contraponto, pelo embargante, sobressaindo, de seu silêncio, a manutenção da presunção que milita em favor da higidez da pretensão fazendária. Por outro lado, sobre o ataque desferido em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, indevida seria a norma que fixasse encargo em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). A par dessa certeza, quando se olha para o caso concreto o que se vê é que a multa exigida do embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz plenamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto, o mesmo cabendo fazer sobre a questão dos juros, apurados, in casu, mediante o emprego da taxa Selic, prática validada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o unicamente para reconhecer indevida a cobrança do valor originariamente apontado na Certidão de Dívida Ativa 41.308.451-5, título cuja cobrança deverá seguir pelo montante que já consta na correspondente retificação (fls. 199).Mantém-se, quanto ao outro título (Certidão de Dívida Ativa 41.308.452-3), a integralidade da pretensão executória.Tendo a União sucumbido em fração mínima (art.86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os ônus da sucumbência devem ser impostos ao embargante. Deixo de condená-lo no pagamento de honorários, de todo modo, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença - imune a reexame necessário, dado o valor do crédito em debate - encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010677-60.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013526-73.2012.403.6182 ( ) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Digimec Automação Industrial Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Em suma, sustenta que (i) a inicial do feito principal, assim como os títulos que a escoram, seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos definidos legalmente, ademais de terem sido produzidos sem prévio processo administrativo e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (ii.i) da multa descrita nos títulos (parcela dita confiscatória), (ii.ii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/124.Recebidos (fls. 152/3), os embargos foram impugnados pela União, tendo sido rejeitados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial (fls. 155/9 verso).Instada às fls. 172, a embargante repisou os termos de sua inicial (fls. 173/4).É o que basta relatar.Fundamento, decidindo, ao final.Importa lembrar, primeiro de tudo, que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer nem que a inicial do feito principal nem os títulos que a instruem careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração pela embargante apetrechada (repita-se), o crédito em cobro é de seu pleno domínio.De mais a mais, ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, a decantada origem imporia, de todo modo, a aplicação de outra solução - não a pretendida pela embargante -, como determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:(...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...)(Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p.230)Por outro lado, sobre o ataque desferido em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa encargo em montante superior ao do tributo devido [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)].A par dessa certeza, quando se olha para o caso concreto o que se vê é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, da sobriedade baliza, o que faz plenamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto.E o mesmo cabe fazer sobre a questão dos juros: cumprindo função própria, afiguram-se perfeitamente cumuláveis com a parcela devida a título de multa. Ademais disso, apurados mediante o emprego da taxa Selic, indubitosa sua legitimidade, do que dá conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve prontamente retomado, uma vez que eventual apelo é desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Para dar cumprimento à determinação apontada no parágrafo anterior, desapensem-se os autos imediatamente.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032728-65.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058404-83.2012.403.6182 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS embargou a execução fiscal que lhe foi dirigida pelo Município de São Paulo, execução essa derivada da aplicação de multa por infração ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei Municipal n. 15.442/2011 (mau estado de manutenção e conservação de passeio onde localizado imóvel de propriedade do embargante).Em suas razões, diz o instituto-embargante que a multa debatida é indevida uma vez não verificada a infração que lhe deu causa. Diz, mais, que tal fato foi diagnosticado em outras oportunidades e que, na situação concreta, gerou o cancelamento administrativo da inscrição exequenda.Trouxe, com a inicial, os documentos de fls. 6/22.Recebidos (fls. 24), os embargos não foram respondidos pela municipalidade-embargada (fls. 26), sobrevivendo, daí, a abertura de ensejo para que o embargante falasse sobre sua intenção quanto à produção de outras provas (fls. 29).De tal provocação, resultou a manifestação de fls. 30 e verso, pelo imediato julgamento da lide.É o relatório. Fundamento e decido.A versão sustentada pelo embargante encontra-se inequivocamente demonstrada, dando conta do cancelamento do crédito objetado o documento de fls. 13.Reforça tal conclusão o silêncio do Município-embargado.Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a desconstituir o título que lastreia o feito principal.Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal. Promova-se seu traslado para aqueles autos.Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos do embargante.Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente desapensados e arquivados (findo).P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036497-81.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030681-60.2010.403.6182 ( ) - AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SPI74731 -

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Auto Posto Ankarras Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi desferida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Em sua inicial, fazendo-se uma suna, diz a embargante que o valor que lhe é cobrado por meio do processo principal, respeitante a multa administrativa, mostrar-se-ia indevido, observado o regime definido pelo Decreto-lei n. 7.665/45. Assevera, nessa linha, que sua quebra constituiria extensão da falência de outra empresa (a Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.), a que estaria vinculada por força de desconconsideração de personalidade jurídica. A falência dessa outra, segue dizendo, ter-se-ia verificado em 20/10/2003, antes do advento da Lei n. 11.101/2005, portanto. Recebidos (fls. 30/1), os embargos foram respondidos pela entidade credora, ocasião em que afirmou exigível o crédito exequendo, assim como os encargos acoplados ao correlato principal. Disse, em adição, que, à falta de suficiente garantia, os embargos não poderiam sequer ser processados, recusando, outrossim, a possibilidade de outorga dos benefícios da gratuidade processual à embargante (fls. 32/42). A embargante foi conferida oportunidade de réplica (fls. 44), o que resultou na manifestação de fls. 47/54. É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. A questão relacionada à perceptibilidade dos benefícios da gratuidade processual por entidades como a embargante encontra-se resolvida às fls. 44, tendo sido alvo de declaratórios (fls. 56/67), igualmente decididos às fls. 69. Nada há a se dizer sobre o tema, destarte. Sobre serem cognoscíveis, ou não, os presentes embargos, dada a alegada insuficiência da garantia prestada nos autos principais cobra lembrar que, tendo sido processado sob os auspícios da Lei n. 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o presente feito foi tomado como daqueles que dispensava, para sua instalação, prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, de todo modo, a atribuição de efeito suspensivo relativamente ao processo principal - tudo tal qual assentado em ato judicial decisório (fls. 30/1), sobre o qual não para embate em nível recursal. Descabido falar, nessas condições, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos. Passo a enfrenta-los, pois. Não há dúvida de que, no regime jurídico velho (do Decreto-lei n. 7.665/45), a verba exequenda (relacionada a multa administrativa) não se afigurava exigível da massa falida, status modificado com o advento do regime novo, da Lei n. 11.101/2005. Diante de tal premissa, o que restaria a aféris, in casu, é se sobre a embargante incidiria um ou outro desses modelos. Pois bem. Sua quebra foi decretada, segundo se vê às fls. 19, em 24/8/2007, já na vigência da Lei n. 11.101/2005, portanto. Não se nega - já que o documento a que me referi é expresso nesse sentido - que a quebra da embargante processou-se por extensão de efeitos de outro decreto de falência (o da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.), havido sob a vigência do outro regime (o do Decreto-lei n. 7.665/45). Referida circunstância, conquanto presente e (consequentemente) admissível, é, todavia, irrelevante. Ainda que tenham sido estendidos à embargante, sob o argumento da desconconsideração da personalidade jurídica, os efeitos de anterior sentença de quebra de outra empresa, o fato é que, juridicamente, a condição de falida foi por ela (embargante) assumida apenas em 2007, impondo-se a aplicação, portanto, do regime então operativo. Fosse de outro modo, todos os atos jurídicos perpetrados pela embargante no intervalo que vai da quebra da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. até a decisão que estendeu seus efeitos em relação à primeira (a embargante) seriam tomados como viciados, uma vez produzidos ao arripio de devida representação. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, feito cuja marcha deve seguir incólume, já que eventual apelo é legalmente despido de efeito suspensivo. Ainda que sucumbente, não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dado que, segundo atesta o demonstrativo colacionado às fls. 27, o crédito exequendo contempla verba substitutiva daquele encargo. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se. P. R. I. e C..

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037027-85.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034044-84.2012.403.6182 ()) - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela embargante, Afigraf Comércio e Indústria Ltda., em face de sentença que julgou improcedente a ação por ela proposta (fls. 477/9 verso). Sustenta a recorrente, em suas razões, que aludido decismun padece de omissão, posto que não teria enfrentado a questão relacionada (i) ao suposto cerceamento de seu direito de defesa pela não-realização da prova pericial, (ii) ao princípio da menor gravosidade, (iii) à alegada confiscatoriedade da multa cobrada e (iv) ao art. 112, inciso II e IV, do Código Tributário Nacional. Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confinar-se. Não é possível falar em omissão quanto a virtual pericia, além de não requerida na forma prevista pelo art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 - vale dizer, ainda na inicial e motivadamente -, referida modalidade de prova revela-se, pela natureza do debate travado pela embargante, completamente descabida. Sobre a convocada menor gravosidade (tema relacionado ao modo como, na demanda principal, a atividade executiva vem se desenvolvendo), assim se lê na sentença atacada: No mais, quanto ao ataque lançado sobre a construção efetivada nos autos principais pouco sobra a dizer. Além de referido tema não comprometer, por si, a regularidade do crédito exequendo, é certo, que a penhora incidiu sobre bens integrantes do estoque rotativo da embargante (assim declara a certidão exarada às fls. 301 dos autos principais), sendo tibia, por isso, a alegação de que o alvo da construção é coisa essencial ao desenvolvimento das atividades da embargante. Seja como for, sabe-se que nada obsteu (nem obsta) que, aqui ou nos autos principais (melhor seria lá, a propósito), a embargante postule(asse) a substituição da indigitada garantia, trazendo à luz aquilo que, em seu sentir, lhe seria menos oneroso - se não o fez até aqui, faz avivar a conclusão de que sua intenção, nestes embargos, parece muita mais afeita à procrastinação do que a outra coisa. Impossível falar de omissão quanto ao tema - mais que abordado em nível concreto. O mesmo cabe dizer quanto à multa (e sua suposta confiscatoriedade); leia-se: Quanto ao ataque desferido sobre a multa, igualmente sem razão a embargante. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título pertinente aos créditos declarados pela embargante, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. E assim também se dá quanto aos créditos derivados de lançamento: os títulos correlatos informam que a multa foi apurada à base de 75% (setenta e cinco por cento), como determina o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, dispositivo cuja aplicação se impõe a hipóteses como a dos autos - a versar sobre tributação pelo Simples -, por força do art. 9º da Lei n. 10.426/2002. Operando nesses termos, a sentença atacada tomou como legítima a multa cobrada, sem deixar espaço para digressões, como as genericamente lançadas pela embargante, a respeito do art. 112, inciso II e IV, do Código Tributário Nacional, matéria em face da qual também é inviável falar, como antes, em omissão. Ao cabo de tudo, o que se conclui, então, é que o recurso manobrado o foi à revelia do devido fundamento, escorando-se em argumentação (equivocada, diga-se) tendente a alterar a conclusão ali posta. E os embargos de declaração, sabe-se, não experimentam essa função. Não se nega, por óbvio, o direito de a recorrente discordar do que se decidiu, devendo fazê-lo, entretanto, pelo meio apropriado, pena de caracterização, como de fato se vê in casu, de indesejável intuito procrastinatório, com a conseqüente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor da recorrente milita a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente não é a solução de omissão, já que inexistente. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (Dje 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdiccional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (Dje 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO

STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protetório, razão por que comino à embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0039374-91.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-47.2012.403.6182 ) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SPI84979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. Embargos foram opostos por Alcatel-Lucent Brasil S. A. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, afirma a embargante, em sua inicial, que os créditos executados seriam inexigíveis, uma vez prescritos, dizendo nulo, ademais, o título que lastreia a pretensão fazendária, por não informar, com a necessária clareza, a origem e a natureza da dívida, além da metodologia de levantamento do quantum. Com a inicial, vieram os documentos listados às fls. 21 (fls. 22/407). Recebidos (fls. 410/1), os embargos foram impugnados pela União às fls. 416/22, ocasião em que reafirmou a licitude de sua pretensão, dizendo incoerente, dada a intercessão de parcelamento e de pedido de aproveitamento de crédito para sua amortização (com a consequente formação de contencioso administrativo a esse propósito), da alegada prescrição, além de hígida a Certidão de Dívida Ativa. Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 423/66. Instada (fls. 469), a embargante manifestou-se às fls. 476/87, reafirmando os termos de sua inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Tomando em conta que o crédito em debate foi constituído por confissão aparelhada pela embargante, descabido levantar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, referida orientação é o quanto basta para afastar o ataque desferido sobre a regularidade formal dos títulos executórios, afinal não faz o menor sentido que, derivando o crédito de confissão, seja pela embargante afirmado desconhecimento quanto a sua origem e natureza. De mais a mais, à saciedade demonstrado que, depois de inclusa num primeiro programa de parcelamento, a embargante formulou opção por outro, atravessando incidental pedido de aproveitamento (compensação) de crédito que supostamente titularizava (em decorrência da apuração de saldo negativo de CSL, na intenção de amortizar o saldo do programa (Refis) em que inserida, tudo de modo a demonstrar inequívoco conhecimento sobre o quantum a que os autos principais se reportam. Recusado, assim, o ataque sobre a higidez do título que escora a demanda principal, extraído dessa mesma sucessão de eventos a razão pela qual a alegada prescrição deve ser igualmente afastada. É que, demonstrado que o crédito exequendo deriva de confissão aparelhada por ocasião de pedido de inclusão em programa parcelamento formulado em 20/4/1999 e redirecionado para outro (o Refis) em 28/4/2000, é de se entender suspensa, desde então, sua exigibilidade, status que perdurou até 1/10/2009, quando definitivamente encerrado o contencioso administrativo formado a partir de pedido incidentalmente formulado pela embargante na intenção de ver aproveitado suposto crédito de saldo negativo de CSL para amortização do parcelamento então vigente. É bem certo, não nego, que, com a formulação do indigitado pedido incidental (de aproveitamento, insisto, de créditos outros para amortização do parcelamento), a embargante de fato deixou de promover o recolhimento das prestações do programa em que se punha inserida, fato que poderia justificar a reativação da exigibilidade e, por conseguinte, do fluxo prescricional - essa, aliás, é a base da tese sustentada pela embargante. Ocorre, repito, que a hipótese não envolve, como comprova a União, mero inadimplemento do programa de parcelamento, senão a formulação de pedido que gerou a abertura de amplo contencioso administrativo, restando impactada, como já estava, a exigibilidade do crédito tributário durante toda sua pendência (desse contencioso). É natural que assim se considere, pois, fosse o pedido de aproveitamento dos tais créditos efetivamente homologado pela Administração, o saldo do parcelamento quedaria neutralizado, mesmo que impagas as prestações vencidas até ali, efeito que, decerto, era o desejado pela embargante. Indevido, pois, que se admita virtual benefício do pedido então formulado pela embargante (leia-se: a neutralização do parcelamento então pendente) e, ao mesmo tempo, se recuse o impacto desse pedido sobre a exigibilidade do crédito que, durante a pendência do contencioso então constituído, restou inadimplido. Observadas essas condições, tenho como efetivamente retomada a exigibilidade e, por consequência, o fluxo prescricional, na data retro apontada, 1/10/2009, data essa em que se deu a definitiva solução do hiato provocado pelo pedido administrativo da embargante, o que faz descabida, assim já sinalizei, a debatida prescrição, uma vez que a ação principal foi ajuizada em 8/8/2012, sendo o correspondente cite-se exarado em 19/10 do mesmo ano. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisor, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (seguro), deliberarei, ali, sobre a viabilidade (ou não) da pronta liquidação de referido instrumento. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0042305-67.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-77.2004.403.6182 (2004.61.82.017883-0)) - CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SPO29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SPI13343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pelo Clube de Campo de São Paulo em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz o embargante, em suma, que o crédito exequendo teria sido integralmente quitado, do quê decorreria a ilegitimidade da pretensão fazendária. Foram trazidos, com a inicial, os documentos de fls. 7/62, posteriormente complementados pelos de fls. 68/257. Recebidos (fls. 259 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 263 e verso, ocasião em que disse que os pagamentos trazidos a contexto pelo embargante foram administrativamente considerados, exceção a um, respeitante a crédito diverso, e que, ainda assim, remanesceria saldo a ser satisfeito, justamente o que consta da petição reproduzida às fls. 10. Com sua impugnação, a União trouxe os documentos de fls. 264/70. Instado (fls. 277), o embargante manifestou-se às fls. 279/89, reafirmando a tese fática sustentada com a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Quando ajuizados os presentes embargos, parte dos pagamentos noticiados pelo embargante já haviam sido administrativamente imputada ao crédito de que trata a Certidão de Dívida Ativa exequenda (de n. 80.6.03.083250-09). Confrontando-se o relatório gerado após a imputação (fls. 12/8) com a Certidão de Dívida em sua versão original (fls. 130/48), infere-se, com efeito, que foram integralmente reconhecidos como quitados os valores relativos aos períodos de: (i) 07/2000 (fls. 131; montante original de R\$ 1.440,24), (ii) 08/2000 (fls. 132; montante original de R\$ 1.279,23), (iii) 09/2000 (fls. 133; montante original de R\$ 1.275,28), (iv) 10/2000 (fls. 134; montante original de R\$ 1.023,86), (v) 11/2000 (fls. 135; montante original de R\$ 1.202,93), (vi) 12/2000 (fls. 136; montante original de R\$ 815,56), (vii) 01/2001 (fls. 137; montante original de R\$ 1.635,00), (viii) 02/2001 (fls. 138; montante original de R\$ 1.436,56), (ix) 03/2001 (fls. 139; montante original de R\$ 1.352,57), (x) 04/2001 (fls. 140; montante original de R\$ 1.409,38) e (xi) 05/2001 (fls. 141; montante original de R\$ 1.267,89). O objeto litigioso, desde quando aforado a presente demanda, estaria reduzido, dessa forma, aos créditos relativos aos períodos de: (i) 06/2001 (fls. 142; montante original de R\$ 1.333,76), (ii) 07/2001 (fls. 143; montante original de R\$ 1.514,26), (iii) 08/2001 (fls. 144; montante original de R\$ 1.298,64), (iv) 09/2001 (fls. 145; montante original de R\$ 1.377,63), (v) 10/2001 (fls. 146; montante original de R\$ 1.439,03), (vi) 11/2001 (fls. 147; montante original de R\$ 1.421,29) e (vii) 12/2001 (fls. 148; montante original de R\$ 1.133,41). Vale dizer: a Administração reconheceu, desde antes, a regularidade do pagamento a que se refere parte dos documentos de arrecadação trazidos pelo embargante, assim especificamente os: (i) de fls. 22 (crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 131, em montante original igual ao do documento de arrecadação; R\$ 1.440,24), (ii) de fls. 23 (crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 132, em montante original igual ao do documento de arrecadação; R\$ 1.279,23), (iii) de fls. 24 (crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 133, em montante original de R\$ 1.275,28, inferior ao do documento de arrecadação), (iv) de fls. 29 (crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 134, em montante original igual ao do documento de arrecadação; R\$



1.023,86),(v) de fls. 30 (crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 135, em montante original igual ao do documento de arrecadação; R\$ 1.202,93),(vi) de fls. 31 (crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 136, em montante original igual ao do documento de arrecadação; R\$ 815,56),(vii) de fls. 36 (crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 137, em montante original de R\$ 1.635,00, superior ao do documento de arrecadação),(viii) de fls. 37 (crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 138, em montante original de R\$ 1.436,56, inferior ao que consta do documento de arrecadação),(ix) de fls. 38 (crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 139, em montante original igual ao do documento de arrecadação; R\$ 1.352,57),(x) de fls. 43 (crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 140, em montante original igual ao do documento de arrecadação; R\$ 1.409,38) e (xi) de fls. 44 (crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 141, em montante original igual ao do documento de arrecadação; R\$ 1.267,89). Em contrapartida, não reconheceu o pagamento a que se referem os documentos de arrecadação: (i) de fls. 45 (que corresponde ao crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 142; montante original de R\$ 1.333,76), (ii) de fls. 50 (que corresponde ao crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 143; montante original de R\$ 1.514,26), (iii) de fls. 51 (que corresponde ao crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 144; montante original de R\$ 1.298,64), (iv) de fls. 52 (que corresponde ao crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 145; montante original de R\$ 1.377,63), (v) de fls. 54 (que corresponde ao crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 146; montante original de R\$ 1.439,03), (vi) de fls. 55 (que corresponde ao crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 147; montante original de R\$ 1.421,29) e (vii) de fls. 56 (que corresponde ao crédito estampado no título, conforme reprodução de fls. 148; montante original de R\$ 1.133,41). Pois bem. Ao contrário do que sustenta a União em sua impugnação de fls. 263 e verso, nada há, na avaliação efetuada pela Administração de origem (fls. 267/70), que justifique a desconsideração dos documentos antes apontados (os de fls. 45, 50, 51, 52, 54, 55 e 56, repito), menos ainda a ideia, genérica, de que referir-se-ia a outro(s) crédito(s). Isso porque, como se pode verificar do confronto atento dos documentos de arrecadação com o que consta da Certidão de Dívida Ativa, as parcelas que remanesceriam impagas segundo o relatório de fls. 12/8 correspondem exatamente aos períodos e valores apontados naqueles documentos de arrecadação. É bem certo que, por terem sido recolhidas com atraso, referidas parcelas poderiam ser reputadas insuficientes, uma vez virtualmente qualificadas, pense-se, por acréscimos moratórios inferiores ao devido. Fosse essa a situação, porém, do relatório antes referido (o de fls. 12/8, produzido a partir da imputação dos pagamentos noticiados) deveria constar o resíduo apurado pela desconformidade dos encargos, e não as parcelas inteiras, tal como ali, no tal relatório, aparece. Ou seja, a União de fato desconsiderou os pagamentos a que se referem os documentos de fls. 45, 50, 51, 52, 54, 55 e 56, sem expressar razão que assim justificasse, acatando, em contrapartida, os pagamentos a que se referem documentos de arrecadação outros, produzidos em contexto de todo semelhante (assim ocorreu com os que constam, vale repetir, às fls. 22, 23, 24, 29, 30, 31, 36, 37, 38, 43 e 44), tudo de molde a reiterar a certeza de que a desconsideração da quitação insistentemente sustentada pelo embargante se dera indevidamente. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, de modo a reconhecer a inexigibilidade, porque quitados, de todos os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.083250-09. Decreto, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. Resulta extinta, por derivação, a ação principal, devendo ser este decisum para lá trasladado, por cópia. Sucumbente, condeno a União no ressarcimento das custas porventura suportadas pelo embargante, bem como no pagamento de honorários em favor de seus patronos, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado apontado no documento de fls. 10 (correspondente ao saldo da dívida que a União insistia em cobrar). Referida alíquota (a mínima) foi eleita, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, como não se submete a reexame necessário, se não sobrevier recurso, deve ser seguida da certificação de seu trânsito, caso em que deverá o embargante ser intimado para, desejando, deflagrar, no prazo legal, a correspondente fase de cumprimento. P., R., I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021114-29.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059045-08.2011.403.6182 ()) - LAERCIO BELLINI(SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Laercio Bellini em face da pretensão executiva que lhe redirecionada. Afirma decaído e prescrito, por um lado, o crédito exequendo, atacando sua oposição, por outro, no polo passivo da ação principal. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 28/144. Recebidos (fls. 146/7), os embargos foram respondidos pela União às fls. 148/50, rechaçando, ponto a ponto, as alegações vertidas com a inicial. Instado (fls. 158), o embargante silenciou (fls. 158 verso). Relatei. Fundamento e decido. Os créditos objetados pelo embargante foram constituídos por declaração prestada pela sociedade devedora, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Pois bem. Sabendo-se que créditos constituídos sob o referido modelo dispensam, para que se façam executáveis, qualquer providência administrativa (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça), de plano é de se descartar a alegação de decadência. Por outro lado, se entre a data de entrega da sobredita declaração (21/12/2008 e 22/5/2010, tal como demonstra a União em sua resposta de fls. 148/50) e a do ajuizamento do feito principal (evento verificado em 22/11/2011), assim como a do cite-se (exarado em 4/5/2012), menos de cinco anos se coloca, igualmente rechaçável se mostra a incidência de prescrição. Ao cabo de tudo, improsperável, da mesma forma, o ataque operado em face da inclusão do embargante no polo passivo da ação principal. O redirecionamento em foco foi requerido, deferido e efetivado de baixo do mesmo raciocínio que subjaz à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tudo porque diagnosticado, em 28/2/2013, o encerramento inidôneo das atividades da sociedade devedora no endereço que mantinha junto aos cadastros fiscais. Ao menos no que se refere à efetividade do fato que a implicou, debatida providência (redirecionamento) afigura-se incensurável, portanto. Pelo que indicam os autos, por outro lado, o embargante figurava no quadro social da empresa devedora tanto ao tempo do fato gerador do tributo executado quanto à época da constatação da dissolução inidônea. Vale dizer: o caso concreto estaria (como de fato está) fora do alcance da afetação provida do Recurso Especial n. 1.377.019-SP, não se submetendo à decisão de suspensão ali produzida, tudo a convalidar a sinalizada improsperabilidade dos embargos também quanto a esse ponto. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027972-76.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054029-73.2011.403.6182 ()) - HELIO ANTONIO MITSUI(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Hélio Antonio Mitsui em face de sentença prolatada a fls. 81 e verso, que foi assim posta: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Hélio Antonio Mitsui em face da União (Fazenda Nacional). Noticiando sua intenção de adesão a programa de regularização tributária, a parte embargante renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Requer, com isso, a extinção do feito. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Embora recebidos os embargos e oferecida impugnação, deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0054029-73.2011.403.6182, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. O recorrente aduz, em suas razões, que não foi apreciado seu pedido de fls. 70, referente a levantamento de garantia prestada no feito principal. Conforme se constata dos autos, o embargante-recorrente atravessou petição a fls. 70, renunciando aos direitos em que se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). É certo que ultimada tal adesão, suspensa estará a exigibilidade o que pode vir a viabilizar o levantamento almejado, matéria arguida nos declaratórios, mas que deve ser apreciada nos autos principais, onde foram realizados os atos construtivos, no momento apropriado, vale dizer, quando confirmada a situação do crédito naqueles termos. Dessa forma, tratando-se de matéria estranha aos presentes embargos, embora tempestivos, não conheço dos declaratórios opostos, determinando, porém, o traslado da petição de fls. 84/5 e documentos de fls. 86/7 para os autos da execução fiscal nº 0054029-73.2011.403.6182, assim como da presente decisão, promovendo-se a sua conclusão, após. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030803-97.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032017-31.2012.403.6182 ()) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, diz o embargante, em sua inicial, que os créditos executados seriam inexigíveis, ademais de indevida sua oposição no polo passivo da lide principal, posto que

indevida a qualidade que lhe é atribuída, de sucessora da devedora originária (Mafersa S.A.). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/270. Recebidos (fls. 272/3), os embargos foram impugnados pela União às fls. 274/81, ocasião em que reafirmou, esteada em elementos de prova firmados nos autos principais, a condição de sucessora atribuída à embargante, com a consequente viabilidade da pretensão executória em seu desfavor, mesmo em relação a tributos anteriores à operação que ensejou a sucessão. Quanto à alegação de prescrição, requereu a reabertura de ensejo para se manifestar assim que prestados subsídios pela Receita Federal. Sobrevindo, às fls. 284/9, informações do órgão de origem, a União voltou a se manifestar (fls. 292/5), rechaçando a alegada prescrição, uma vez verificada, entre a constituição do crédito e o ajuizamento do feito principal, a ocorrência de parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade e, por conseguinte, do fluxo prescricional. Instada (fls. 304), a embargante manifestou-se às fls. 308/10, dizendo indevida a convocação, pela União, do virtual parcelamento do crédito exequendo, uma vez que, não tendo se consolidado, não oficiaria, tal evento, como eficaz causa suspensiva de exigibilidade. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Os eventos que ensejaram o reconhecimento, nos autos principais, da sucessão da devedora primitiva (Mafersa S. A.) encontram-se suficientemente atestados, sendo improcedente, bem por isso, a insurreição lançada pela embargante nesse particular aspecto. O exame atento das provas produzidas pela União quando formulara o pedido que implicou a aposição da embargante no polo passivo da execução fiscal dá conta, com efeito, de inequívoca sucessão empresarial, a começar pelo anúncio na imprensa, em 1996, de que o grupo empresarial francês Alcatel/Alstom pretendia adquirir a Mafersa, na intenção de reforçar sua participação no setor ferroviário brasileiro. Para além disso, foi igualmente atestado nos autos principais que a operação sinalizada na aludida nota de imprensa foi levada a efeito, envolvendo não só os contratos da Mafersa, senão também instalações industriais e administrativas - além do know how de seus empregados (fato apurado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a revelar que diversos empregados tiveram seus contratos rescindidos com a Mafersa, com a subsequente contratação pela embargante). É o que revelam os apontamentos constantes da ficha de breve relato expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, donde se extrai a celebração de acordo de princípios básicos com o grupo Gec Alstom Transporte, além da celebração, em seguida, de instrumento de assunção de obrigações e outras avenças com a Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., atual Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. Do mesmo contexto probatório (verificado a partir de registros na Junta Comercial), extraem-se outros eventos indicativos da debatida sucessão, tais como os destacados na resposta da União, a saber: (i) o apontado sob o n. 134.283/98-4 (de 27/8/1998) - apresentação aos membros do Conselho, para análise e ratificação, de minuta do contrato de subcontratação da empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., para consecução do restante da obra do contrato da CBTU série 200; (ii) o de n. 134.286/98-4 (de 27/8/1998) - aprovação da autorização para alienação de ativos da unidade industrial de São Paulo para a empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda.; (iii) o registrado sob o n. 139.085/98-1 (de 4/9/1998) - aprovação da autorização para alienação do prédio administrativo e armazém da unidade industrial de São Paulo, para a empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., exclusivamente mediante autorização dos bancos credores das quotas da Mafersa Rodas e Participações Ltda.; (iv) o apontado sob o n. 043.114/99-4 (de 24/3/1999) - autorização para alienação de ativos da unidade industrial de São Paulo para a empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda.. Por outro lado, segundo se vê da ata da reunião do conselho de administração da Mafersa, realizada em 8/12/1997, outros atos de transferência de ativos para a embargante foram consumados - de tal ata se retira, com efeito, a ratificação do ato da diretoria que protocolou carta junto ao metrô de Brasília, referente à subcontratação da empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., para consecução da respectiva obra; do mesmo documento, por outro lado, consta a submissão a análise e aprovação da minuta do contrato de subcontratação da Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., referente ao contrato da CBTU série 200, além de informação sobre o andamento da subcontratação da empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda. perante a Companhia Metropolitana de São Paulo. Mais ainda: da ficha de breve relato da embargante consta a aprovação, em 25/8/1998, da compra do imóvel situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n. 220, endereço que se refere a uma das filiais da Mafersa, sendo tal venda concretizada em 1999, conforme revelam as certidões referentes às matrículas n. 90.583 e 90.584, expedidas pela 10 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tudo documentalmente comprovado nos autos principais, donde se extraem, ademais de tudo, informações prestadas por Cartórios de Títulos e Documentos de que diversos contratos de compra e venda foram firmados entre a Mafersa e Michel Boccaccio, então sócio minoritário da embargante. É certo concluir, com todo esse cenário desenhado, que outra não poderia ser a constatação firmada pelo Oficial de Justiça que, nos autos principais, diligenciou junto ao endereço da Mafersa, senão a de que tal empresa está estabelecida em um conjunto de quatro salas, localizado em um imóvel de propriedade da Alstom Transporte Ltda., conforme documentação apresentada pela advogada da executada, Dra. Érika Siqueira Lopes, a qual declarou que a empresa executada não possui bens penhoráveis. Certifico mais que, no local, encontrei apenas parco mobiliário de escritório (mesas e cadeiras), sendo que mesmo esses imóveis pertencem à empresa Alstom, conforme placas de identificação. Como assinala a União, não sem razão, portanto, o próprio presidente mundial da ALSTOM afirmou, em entrevista concedida ao jornal VALOR ECONÔMICO, em 04/07/2008, que comprara a MAFERSA. Percebe-se, com efeito, a afirmação feita pelo executivo (fls. 300 e seguintes da execução fiscal): Cerca de 80% das pessoas que usam o Metrô utilizam nosso equipamento. Por quê? Porque somos o único fabricante brasileiro de equipamento ferroviário e equipamento de sinalização. Porque compramos uma empresa falida - a Mafersa -, investimos, recuperamos a empresa, salvamos a fábrica da Lapa e atualmente empregamos nessa unidade 1,8 mil pessoas. Inegável, pois, a efetiva sujeição da embargante à pretensão fazendária, inclusive quanto aos tributos e consectários respeitantes a fatos geradores anteriores à sucessão, tal como autoriza o art. 133 do Código Tributário Nacional. No mais, sobre a alegada prescrição, igualmente sem razão a embargante. É que, demonstrada (com explícito reconhecimento, pela embargante; fls. 308/10), a formulação de requerimento administrativo tendente a permitir a inserção da devedora originária no programa de parcelamento de que trata a Lei n. 9.964/2000, de se entender que, desde então, a exigibilidade do crédito em foco quedou suspensa, sobrevivendo, com a cessação dos pagamentos efetivados em tal contexto, a automática rescisão do aludido status. Como referido evento - a cessação dos pagamentos, repito - se deu 13/11/2009, é de se concluir pela inocorrência da debatida prescrição, uma vez que a ação principal foi ajuizada em 30/5/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o subsequente cite-se exarado em 21/8/2012, tudo menos de cinco anos depois da sobredita data. E nem se cogite, como quer a embargante, que o parcelamento suscitado não teria oficiado in concreto como causa suspensiva de exigibilidade, uma vez não homologado: tal como legalmente disciplinado, o programa de que trata a Lei n. 9.964/2000 supõe o correspondente ingresso quando da formulação, pelo contribuinte, da respectiva opção (art. 2º, caput), sendo irrelevante, pois, que a embargante, depois de ter efetuado os pagamentos preliminares (na hipótese, foram três pagamentos mensais), tenha deixado de efetivá-los, retirando-se, por tal comportamento, do programa. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034001-45.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027928-28.2013.403.6182 ()) - COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil - Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, disse necessária a preliminar juntada do procedimento administrativo que precedeu a instauração do processo principal. No mais, disse que: (i) o crédito exequendo teria sido apurado mediante indevido arbitramento; (ii) as declarações que prestara não oficiariam como confissão de dívida, senão como base para lançamento a ser necessariamente efetivado; (iii) lhe foi sonegado, em nível administrativo, acesso às informações que lhe garantiriam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; (iv) por conter parcelas indevidas, o título exequendo seria nulo; (v) nulo seria, da mesma forma, o referido documento, uma vez derivado de procedimento despido de regular notificação; (vi) seriam indevidas as contribuições incidentes sobre a remuneração de seus empregados; (vii) a multa agregada a principal seria confiscatória; (viii) inviável se mostraria o emprego, a título de juros, da taxa Selic, devendo referido encargo incidir, ademais, sobre o principal sem correção. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/55. Recebidos (fls. 59/60), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que refutou as alegações vertidas com a inicial (fls. 65/70), trazendo os documentos de fls. 71/87. Instada às fls. 89, a embargante silenciou (fls. 89 verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A embargante impunha-se (como de fato se impõe) a produção da prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide - inclusive e principalmente quanto à identificação de que os créditos executados conteriam parcelas indevidamente apuradas. Não o fez, porém, limitando-se a formular arguições genéricas e a requerer a preliminar juntada do procedimento administrativo que precedeu a formação do crédito executado, esquecendo-se que, como prova a União, fora regularmente notificada, no âmbito administrativo, daquele mesmo procedimento. De mais a mais, sabe-se que a dedução de pretensão executivo-fiscal independe do colacionamento do processo administrativo que gerou o título correlato, bastando esse último. Assoma a aparência, com isso, de que a embargante parece muito mais interessada em procrastinar do que efetivamente se defender, o que só se confirma pela convocação de temas alheios ao caso concreto e simultaneamente contraditórios entre si. Assim se vê quando diz indevidamente usado, in casu, arbitramento para fins de lançamento e, na sequência, diz indevida a pretensão fazendária porque supostamente dissociada de lançamento. Nem uma coisa, nem outra: nem o crédito deriva de arbitramento, senão de informações diretas, recolhidas, como faz prova a União, por meio de seus sistemas de controle, nem há que se falar em falta de lançamento, uma vez demonstrada a exata origem do crédito exequendo - auto de infração regularmente notificado à embargante. Piora a situação da embargante, nesse contexto, a total ausência de prova documental que faça minimamente pertinente uma sequer de suas teses. Quanto ao mais, nada há de irregular nos consectários agregados ao

principal cobrado. Nesse aspecto, lembro de plano sobre ser inequívoca a orientação jurisprudencial (mormente a oriunda do Superior Tribunal de Justiça) a respeito da total compatibilidade do emprego da taxa Selic a casos como o concreto; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator inistro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Por outro lado, a incidência de correção monetária deve ocorrer, tal qual se vê revelado na ação principal, sobre o valor do débito originário, levantando-se, a partir daí, base de apuração real, efetiva e íntegra dos juros, assim como de todos os outros consectários. Nada há de ilegítimo nesse proceder, ainda mais porque o objetivo almejado por cada qual dos encargos moratórios (inclusive os juros) só pode ser eficazmente atingido se operar sobre base não corroída pelo desgaste inflacionário. Ao cabo de tudo, sobre o ataque desferido em relação à multa, pouco sobra a dizer: referido encargo está sendo cobrado, como dá conta a Certidão de Dívida Ativa, dentro dos limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, de cuja jurisprudência se extrai que inconstitucional seria a norma que fixasse encargo em montante superior ao do tributo devido [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada que ver com o caso concreto. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decísium, por cópia, para os autos principais, dispensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035101-35.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041006-94.2010.403.6182 ( ) ) - GILDASIO BELARMINO SANTOS(SP341999 - ELANE PACHECO DE LIMA ALENCAR E SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Gildasio Belarmino Santos, firma individual, em face da execução fiscal promovida pela União, ação em cujo polo passivo, caracterizado o irregular encerramento da empresa (ex vi do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, c/c a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça), passou a figurar, incidentalmente, a pessoa física de Gildasio Belarmino Santos. Em sua inicial, diz a embargante que (i) os títulos que lastreiam a ação principal seriam nulos, uma vez inespecíficos quanto à origem e à natureza da dívida executada, (ii) o crédito exequendo seria inexigível uma vez decaído e prescrito, (iii) os juros acoplados ao quantum executado seriam indevidos, uma vez inexigível o crédito principal. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 33/5, complementados pelos de fls. 41/191 e 196. Recebidos (fls. 198), os embargos foram respondidos pela União às fls. 200/2 verso, ocasião em que reconheceu a prescrição de parte do crédito debatido, rechaçando, no mais, as outras alegações veiculadas pela embargante. Trouxe, com sua resposta, os documentos de fls. 203/8. Instada pela decisão de fls. 210, a embargante silenciou. Relatei. Fundamento e decido. Tomando em conta que o crédito em debate foi constituído por declaração prestada pela embargante, descabido levantar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, referida orientação é o quanto basta para afastar o ataque desferido sobre a regularidade formal dos títulos executórios, afinal não faz o menor sentido que, tendo sido o crédito constituído pela embargante, seja por ela afirmado desconhecimento quanto à sua origem e natureza. E o mesmo devo concluir quanto à alegação de decadência. Como salientado, créditos formalizados pelas mãos do contribuinte dispensam atividade administrativa para que se reconheçam como legitimamente constituídos (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça), o que torna non sense a aplicação da mencionada figura - da decadência. Sobre a afirmada prescrição, todavia, conclusão diversa se impõe - quando menos em relação à parte do crédito debatido. Como admite a própria União, uma específica fração dos créditos executados foi constituída por declaração prestada mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação principal, evento verificado em 13/10/2010, data da protocolização da respectiva inicial. É o que se operativo em relação aos créditos de que trata a Certidão de Dívida Ativa 80.6.06.155864-89, cujas declarações originadoras foram apresentadas em 10/5/2002 e 15/2/2005. Quanto aos demais créditos, porém, é o contrário o que se verifica: entre sua constituição (leia-se: a entrega da competente declaração) e o ajuizamento da demanda principal, menos de cinco anos se coloca. É o que se constata para os créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.10.012952-56 e 80.6.10.025026-29, cujas declarações reportam-se a 6/6/2006, 21/6/2007 e 26/6/2008. E nem se cogite, para concluir outra coisa, que o cite-se lançado em desfavor da pessoa física (incluída, por redirecionamento, na lide principal), por emitido em 14/7/2014, revelaria a incidência de prescrição para referido sujeito. Isso porque, solvida a prescrição para a devedora originária (o que de fato se deu com a emissão de tempestivo cite-se, uma vez emitido em 7/12/2010), solvida também estava para o corresponsável ulteriormente incluído. Reforça tal conclusão o fato de que, para o corresponsável, o evento deflagrador de sua inclusão na lide (o encerramento inidôneo da devedora primitiva) foi constatado em 15/3/2012 (fls. 168 dos autos principais), vale dizer, pouco mais de dois anos antes da emissão do correspondente cite-se. Longe do que quer a embargante, nada há de censurável, por fim, na metodologia de apuração dos juros, devendo ser decotadas do total exequendo apenas as parcelas que, como já fixei, encontram-se inequivocamente prescritas. Ex positis, considerando que as parcelas lidas, neste decísium, como efetivamente prescritas correspondem às que a União explicitamente admitiu fulminadas por aludida causa extintiva, homologo o reconhecimento, por ela (a União), da procedência do pedido formulado pela embargante, a implicar a desconstituição, por prescritos, dos créditos a que se refere a Certidão de Dívida Ativa 80.6.06.155864-89. No mais, julgo improcedentes os embargos, devendo seguir o feito principal quanto aos créditos de que cuidam as Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.10.012952-56 e 80.6.10.025026-29. Como reciprocamente a sucumbência sofrida pelas partes (art. 86 do Código de Processo Civil), razão por que (i) a embargante fará jus a honorários fixados a partir da incidência do percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor dos créditos excluídos (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita essa alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais, (ii) seguirá a União fazendo jus ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a incidir, porém, sobre o valor residual do crédito exequendo. Tal conclusão há de ser mantida mesmo diante do que prescreve o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 (preceito explicitamente convocado pela União para afastar sua condenação), haja vista a firme orientação pretoriana no sentido da inaplicabilidade dessa disposição aos procedimentos regidos pela Lei n. 6.830/80 (EREsp. 1.215.003/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença encontra assento, em parte, no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, e, noutra fração, no inciso I do mesmo art. 487, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Porque insubmissa a reexame necessário, não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, intimando-se a embargante, na seqüência, para fins de deflagração, desejando, da derivada fase de cumprimento. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035269-37.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028066-92.2013.403.6182 ( ) ) - IND/ DE ARTEFATOS COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Indústria de Artefatos de Couro Dois Jotas Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, disse necessária a preliminar juntada do ato administrativo que precedeu a instauração do processo principal. No mais, disse que a cobrança - pertinente a contribuições previdenciárias - incidiria sobre verbas despidas de caráter remuneratório, o que a faria excessiva, voltando a dizer que, à falta de juntada do ato administrativo originador do crédito exequendo, não é possível apurar, com precisão, o quantum efetivamente devido. Recebidos (fls. 45 e verso), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que refutou as alegações vertidas com a inicial (fls. 47/60). Instada (fls. 64), a embargante repisou os termos de sua inicial, notadamente a questão em torno da afirmada necessidade de juntada do procedimento administrativo que precedeu o ajuizamento da ação principal (fls. 68/9). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A embargante impunha-se (como se impõe) a produção da prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide - inclusive e principalmente quanto à identificação de que os créditos executados teriam sido indevidamente apurados com base em valores que não correspondem a remuneração. Robustece tal conclusão o fato de referidos créditos derivarem de declaração prestada pela própria embargante, informação explicitamente revelada no corpo das Certidões de Dívida Ativa. Daquele encargo, porém, a embargante não se desonerou, requerendo, no lugar disso, a preliminar juntada de procedimento administrativo que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, sequer se supõe necessário. Sem mais, portanto, os embargos devem ser julgados improcedentes. E nem se argumente,

para o contrário concluir, que haveria, como quer insistentemente a embargante, excesso no quantum executado. Como já sublinhado, sendo o crédito debatido fruto de declaração prestada pela embargante, cabia-lhe demonstrar se e que medida a base de incidência das contribuições exigidas teria sido indevidamente inchada. Se não o fez, limitando-se a falar que à Administração cabia fazer a aludida prova, não é possível dar vazão à narrativa trazida com a inicial. Expositis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035864-36.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018443-67.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da pretensão executiva dirigida, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de São Paulo, pretensão essa derivada da aplicação de multa administrativa por infração à Lei Municipal n. 11.345/93. Alega a embargante, em suma, que (i) o título exequendo seria nulo, uma vez que a constituição do crédito correlato se deu na pendência de processo administrativo, (ii) a lei que dá base à cobrança seria inconstitucional, (iii) o crédito a que se referem os autos principais seria inexigível, dada a existência de Termo de Ajustamento de Conduta impeditivo da cobrança. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/49. Recebidos (fls. 51/2), os embargos foram respondidos às fls. 54/61 verso, ocasião em que a entidade embargada rechaçou, ponto a ponto, os argumentos colacionados com a inicial. Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 62/7. Instada (fls. 70), a embargante repisou, às fls. 74/5, os termos de sua inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A primeira das objeções vertidas pela embargante - respeitante à suposta nulidade do título exequendo, dada a pendência de processo administrativo - deve ser prontamente rejeitada. Não há prova, deversas, da pendência de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo que pudesse macular a pretensão executória embargada, não se afigurando o pedido a que embargante se refere (de emissão de certificado de acessibilidade) compatível com a eficácia (suspensiva de exigibilidade) por ela visualizada. O mesmo deve ser dito, por outro lado, em relação ao efeito que a embargante ver sacado do Termo de Ajustamento de Conduta denunciado. Referido documento seria virtualmente dotado da eficácia almejada pela embargante, repelindo a cobrança objetada, se relacionado à obrigação de que cuidam os autos principais. Esse não é o caso, porém. A despeito das conclusões até aqui sacadas, sobre o decantado diploma (a Lei Municipal n. 11.345/93) ser compatível ou não com a Constituição Federal, a solução há de ser diversa. É que, como sustenta a embargante, sobre aquele normativo incide, com efeito, vício que o qualifica como formalmente inconstitucional. Ao dispor sobre a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, o art. 24 da Constituição confiou a tais entes a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV). De acordo com o parágrafo terceiro do mesmo art. 24, na hipótese de inexistir lei federal disposta sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal terão competência legislativa plena para dispor sobre a matéria. Esse é o quadro competencial a princípio pintado pela Constituição. Indo além, em seu art. 30, inciso II, a Carta Magna acresce um ponto - daí derivando, ao que parece, a confusão geradora da cobrança objetada. É que indigitado dispositivo confere aos Municípios competência legislativa para suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual. Não é exatamente isso - a ideia de mera suplementação normativa -, porém, que se vê na debatida Lei Municipal n. 11.345/93, diploma que tratou da matéria que União e Estado, e apenas esses entes, poderiam disciplinar, criando e recriando obrigações destacadas da raiz legislativa (federal ou estadual) a que deveriam estar vinculadas. Aí precisamente é que se situa o óbice gerador da inconstitucionalidade a que me referi de início. Noutros contextos, mais seguindo essa racionalidade, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal; confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n. 596.489/RS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgamento de 27/10/2009) DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE n. 668.285/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento de 27/5/2014) Em nem se argumente que, em prol da manutenção da competência legislativa da Municipalidade-embargada, militar o disposto no art. 23 da Constituição, regra que opera sobre outro âmbito, o administrativo, não propriamente o legiferante. Usurpando competência constitucionalmente dada à União e aos Estados, o que se tem, pois, é que a Lei Municipal n. 11.345/93, base da cobrança embargada, é de fato formalmente inconstitucional. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a desconstituir o título que lastreia o feito principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condene a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora da do trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos da embargante. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente desapensados e arquivados (findo). P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038331-85.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035816-48.2013.403.6182 ()) - EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela embargante, Emplarel Indústria e Comércio Ltda., em face de sentença que julgou improcedente a ação por ela proposta. A decisão atacada encontra-se assim posta: (...) Embargos foram opostos por Emplarel Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, sustenta que (i) os títulos que escoram a demanda principal seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos definidos legalmente e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (ii.i) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic e (ii.ii) do encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. Diz prescrita, por fim, a obrigação tributária objetada. Recebidos, os embargos foram impugnados pela União, tendo sido rejeitados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial. (...) Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato, solenemente ignorado na inicial, é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer que os títulos que instruem a inicial do feito principal careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração pela embargante apetrechada (repita-se), o crédito em cobro é de seu pleno domínio. De mais a mais, ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, a decantada origem impropria, de todo modo, a aplicação de outra solução - não a pretendida pela embargante -, como determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se desprende dos fundamentos expendidos no

voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p.230) Por outro lado, sabendo-se que a data da formalização, pela embargante, dos créditos em debate funciona como dies a quo do prazo prescricional e, mais, que referida providência esteve seguida por sua adesão a programa de parcelamento - circunstância obstativa, sabe-se, do fluxo daquele prazo -, impede afastar, de igual modo, a alegada prescrição. Como atesta a União em sua resposta, com efeito, os créditos mais remotos foram constituídos 19/01/2006, sobrevivendo a situação obstativa do curso da prescrição a que antes me referi - a adesão da embargante, reitero-se, a programa de parcelamento - em 13/08/2006, situação se estendeu até 09/11/2009, tudo de modo a inpor o reconhecimento da tempestividade da atuação processual da União - lembre-se, a propósito, que a execução embargada foi ajuizada em 06/08/2013 (data da protocolização da respectiva inicial), com a emissão do competente despacho ordinatório de citação em 15/07/2014, tudo antes do decurso de cinco anos. E assim cabe reconhecer, com ainda maior clareza, em relação aos créditos mais modernos - os constituídos por declaração prestada em 23/03/2010: ainda que sobre eles não tenha recaído parcelamento qualquer, menos de cinco anos se projetam, indubitavelmente, entre aquela data e as do ajuizamento e do cite-se. Sobre o ataque desferido em relação ao emprego da taxa Selic, vale convocar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, providência suficiente para infirmar a pretensão deduzida com os embargos; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator inistro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Por fim, quanto à inclusão, no total exequendo, do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, os embargos são igualmente improcedentes, bastando a consulta, mais uma vez, à firme orientação pretoriana para que se chegue a essa conclusão; confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior.3. Adenais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag Rg no REsp. n. 1.102.720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe de 4/4/2016) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser prontamente retomado, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. (...) Sustenta a recorrente, em suas razões, que aludido decisum padece de omissão, posto que não teria enfrentado todos os artigos abordados na inicial (fls. 106/7). Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. Sem especificar o ponto sobre o qual recairia a omissão alegada, a recorrente obriga este Juízo a reconfrontar inicial e sentença, buscando por si, eventual lacuna no decisum atacado. De tal operação nada resulta, o que se constata da transcrição antes lançada, notadamente nas frações marcadas em negrito, expressivas de que todos os argumentos lançados pela recorrente foram enfrentados. Evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi de modo abusivo, caracterizando-se como procrastinatório, com a conseqüente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é a solução de omissão, já que inexistente. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ.1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.2. Prestação jurisdiccional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002.4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à embargante multa

no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046094-40.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019898-43.2009.403.6182 (2009.61.82.019898-9)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Pado S.A. Industrial Comercial e Importadora em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada-exequente informou a fls. 399, dos autos principais, a existência de acordo de parcelamento do débito, nos moldes previstos na Lei nº 11.941/2009. Instada, a embargante confirmou tal adesão, pugnando, porém, pelo prosseguimento destes embargos. Diante dos efeitos decorrentes da conduta da embargante - adesão ao parcelamento do débito em questão -, vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos antes relatados, foi noticiado no feito principal a adesão da embargante ao parcelamento do débito com base na Lei nº 11.941/2009. A pretensão da embargante em dar continuidade aos presentes embargos, não há de ser acolhida, já que o parcelamento implica definitivamente confissão do débito por parte do contribuinte, o que leva, consequentemente, à extinção do feito. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº 0019898-43.2009.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046913-74.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-63.2009.403.6182 (2009.61.82.034479-9)) - ANTONIO SILVINO DA SILVA CONSTRUCOES ME X ANTONIO SILVINO DA SILVA (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. O atravessamento do recurso de fls. 161/74 (apelação) contendo argumentos contemplados em anterior declaratórios (fls. 151/8) faz denotar, sem espaço para dúvidas, de que o vício então suscitado (omissão) confunde-se, em rigor, com inconformismo. Sem espaço para digressão, rejeito, pois, os aclaratórios mencionados, determinando, dada a apelação de fls. 161/74, a abertura de vista em favor da União para fins de contrarrazões. Exaurida a providência mencionada no item anterior, encaminhem-se os autos à superior instância. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055681-86.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 ()) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela embargante, Vienco Comercial de Virabrequins Ltda. - ME, em face de sentença que julgou improcedente a ação por ela proposta (fls. 80/1). Sustenta a recorrente, em suas razões, que aludido decisum padece de omissão, posto que não teria enfrentado a alegação de inépcia da inicial do feito principal (fls. 84/7). Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. A inépcia que, segundo a recorrente, contaminaria inicial do feito principal decorreria da ausência de indicação dos fatos e fundamentos inspiradores daquela demanda. Embora em sentido diverso do almejado pela recorrente, tal aspecto foi explicitamente enfrentado pela sentença atacada, de cujo bojo se extrai (...) Fundamento e decidido, advertindo, desde logo, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é o quanto basta para afastar, de pronto, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E é, da mesma forma, o suficiente para fazer rechaçável a alegada inespecificidade dos títulos executórios, dada presumida ciência, pela embargante, do que se cobra. (...) Como se vê, a questão da suposta inépcia - que, segundo a recorrente, decorreria, insisto, da ausência de especificação dos fatos e fundamentos da lide principal - foi esgotada, devendo a recorrente compreender que os fatos e fundamentos da ação executivo-fiscal emanam do título que lhe dá base, documento que, in casu, foi produzido por declaração por ela, a recorrente, prestada. Não há, observada a literalidade da sentença confrontada, qualquer omissão a ser suprimida, senão argumentação (equivocada, diga-se) tendente a alterar a conclusão ali posta. E os embargos de declaração, sabe-se, não experimentam essa função. Não se nega, por óbvio, o direito de a recorrente discordar do que se decidiu, devendo fazê-lo, entretanto, pelo meio apropriado. Evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi de modo abusivo, caracterizando-se como procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é a solução de omissão, já que inexistente. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO AGRADO REGIMENTAL NÃO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdiccional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061866-43.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-20.2014.403.6182 ()) - REAL CAPITAL PARTNERS LTDA(SP162283 - FLAVIA DE FREITAS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Real Capital Partners Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Economia da Segunda Região - São Paulo, pretensão essa relativa a verba virtualmente devida pela embargante em razão de sua submissão ao embargado. Em sua inicial, diz a embargante, em síntese, que, dada a condição que ostenta - de gestora de fundos de investimentos -, não estaria obrigada a se manter registrada junto ao Conselho Regional de Economia, vinculando-se, por sua atividade, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Com a exordial vieram os documentos de fls. 9/45. Recebidos (fls. 47/8), os embargos foram impugnados às fls. 50/60, ocasião em que a entidade credora afirmou lícita a cobrança. Instada às fls. 64 e verso, a embargante produziu prova documental da emissão, pela CVM, de autorização para seu funcionamento como administradora de fundos (fls. 66), bem como do pagamento da taxa devida a tal autarquia (fls. 67/8) e de sua posição ativa junto a esse mesmo órgão (fls. 69). Cientificada da prova adrede referida, a entidade embargada silenciou (fls. 72 e verso). É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. A atividade desempenhada pela embargante - relacionada à administração de fundos de investimentos (fls. 11) - demanda autorização da CVM, tal como dispõe o art. 23 da Lei n. 6.835/76, respondendo tal entidade pelo controle e pela fiscalização do trabalho desenvolvido naqueles termos. Observada essa premissa, infundada se mostra a pretensão deduzida nos autos principais. Ainda que se admita que, para o desempenho de suas funções, a embargante conte com profissional com formação, técnica ou superior, em economia, não é possível vê-la (a embargante) associada a controle e fiscalização pelo Conselho Regional de Economia, dada especificidade do regime a que se vincula, atrelado que é, vale repetir, à CVM. Em termos fáticos, a prova produzida às fls. 66 a 69 consolida tais assertivas, uma vez que demonstra a emissão de regular autorização, pela CVM, para o funcionamento da embargante, assim como o pagamento da correlata taxa e sua posição ativa. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a desconstituir a obrigação subjacente ao título executado (Certidão de Dívida Ativa n. 0024/2014), com a consequente decretação de sua insubsistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal, para cujos autos deve ser trasladada por cópia. Sucumbente, condeno o Conselho-embargado ao pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indezível aviltamento à dignidade remuneratória do patrono da embargante. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (findo). P. R. I. e C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064203-05.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031291-86.2014.403.6182 ()) - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi a embargante intimada, a fls. 223, a regularizá-la, nos seguintes termos: Tendo em vista o teor da decisão prolatada na execução fiscal (fls. 208/9), indique a embargante bens passíveis de serem penhorados para fins de garantia (suprindo a diferença entre o valor depositado na ação anulatória e o que é exigido na execução fiscal), sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia nos autos da execução fiscal, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença. No entanto, embora regularmente intimada, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0066291-16.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030205-80.2014.403.6182 ()) - VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA(SP319529A - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Victoria Capital Investimentos Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Economia da Segunda Região - São Paulo, pretensão essa relativa a verba virtualmente devida pela embargante em razão de sua submissão ao embargado. Em sua inicial, diz a embargante, em síntese, que, dada a condição que ostenta - de gestora de fundos de investimentos -, não estaria obrigada a se manter registrada junto ao Conselho Regional de Economia, vinculando-se, por sua atividade, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Com a exordial, vieram os documentos listados às fls. 33/4 (fls. 35/102). Recebidos (fls. 104/5), os embargos foram impugnados às fls. 107/22, ocasião em que a entidade credora afirmou lícita a cobrança. Instada às fls. 124, a embargante repetiu os termos de sua inicial (fls. 129/52). Cientificada (fls. 160), a entidade embargada silenciou (fls. 161 e verso). É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. A atividade desempenhada pela embargante - relacionada à administração de fundos de investimentos (fls. 36 e 42/3) - demanda autorização da CVM, tal como dispõe o art. 23 da Lei n. 6.835/76, respondendo tal entidade pelo controle e pela fiscalização do trabalho desenvolvido naqueles termos. Observada essa premissa, infundada se mostra a pretensão deduzida nos autos principais. Ainda que se admita que, para o desempenho de suas funções, a embargante conte com profissional com formação, técnica ou superior, em economia, não é possível vê-la (a embargante) associada a controle e fiscalização pelo Conselho Regional de Economia, dada especificidade do regime a que se vincula, atrelado que é, vale repetir, à CVM. Em termos fáticos, a prova produzida às fls. 96 e 98 consolida tais assertivas, uma vez que demonstra a emissão de regular autorização, pela CVM, para o funcionamento da embargante, assim como sua posição ativa. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a desconstituir a obrigação subjacente ao título executado (Certidão de Dívida Ativa n. 0030/2014), com a consequente decretação de sua insubsistência, assim como da garantia prestada nos autos principais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal, para cujos autos deve ser trasladada por cópia. Sucumbente, condeno o Conselho-embargado ao pagamento, em ressarcimento, das custas porventura suportadas pela embargante e dos honorários de seus patronos, verba que fixo a partir da aplicação da mínima alíquota prescrita pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o montante atualizado do crédito exequendo, valor esse correspondente ao benefício econômico percebido. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (findo). P. R. I. e C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004248-09.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031516-09.2014.403.6182 ()) - ORING STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Oring Steel Vedação e Fixação Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, disse necessária a preliminar juntada do procedimento administrativo que precedeu a instauração do processo principal. No mais, disse que: (i) parte do Pis exigido seria indevida uma vez escudada em diploma inconstitucional (Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88), (ii) parcela relativa a Cofins seria igualmente indevida, dado que apurada com esteio em

metodologia implicative do descabido alargamento de sua base de incidência (Lei n. 9.718/98),(iii) indevida se mostraria a inclusão na base de cálculo do Pis e da Cofins de parcela relativa a ICMS,(iv) os valores exigidos a título de CSL confrontariam com isenção de que seria beneficiária,(v) inviável se mostraria o emprego, a título de juros, da taxa Selic, devendo referido encargo incidir, ademais, sobre o principal sem correção, e(vi) indevido o encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/8, complementados pelos de fls. 23/169.Recebidos (fls. 171 e verso), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que refutou as alegações vertidas com a inicial (fls. 173/89).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Sobre a desnecessidade de outras provas.A embargante impunha-se (como se impõe) a produção da prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide - inclusive e principalmente quanto à identificação de que os créditos executados conteriam parcelas indevidamente apuradas.Robustece tal conclusão o fato de referidos créditos derivarem de declaração prestada pela própria embargante.De tal encargo, porém, a embargante não se desonerou, requerendo, no lugar disso, a preliminar juntada de procedimento administrativo que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, sequer se supõe necessário.Sem mais, portanto, a hipótese concreta deve seguir adiante, com o final julgamento da lide.Sobre a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a desnecessidade de prévio procedimento administrativo.Os créditos a que se refere o processo principal, por constituídos, assim já assentei, via declaração prestada pela embargante, estão naturalmente dissociados de prévia processualidade administrativa, incidindo, na espécie, o raciocínio que subjaz à Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De tal constatação decorre o descabimento de mínima suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, servindo, mais, para espancar o ataque lançado sobre a cobrança de Pis e Cofins.Sobre a alegação firmada em torno do Pis vis a vis os Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88.Ao dizer indevida parte do Pis cobrado, uma vez supostamente apurada com base nos sobreditos diplomas, a embargante parece caçoar dos que a leem.A mais antiga das prestações em cobro - todas, lembro, constituídas pela própria embargante - refere-se ao exercício de 2010, quinze anos depois da resolução do Senado que expunziu do sistema aqueles decretos-leis, o que faz absolutamente inverossímil a alegação em foco.Sobre a alegada impropriedade da base de cálculo do Pis e da Cofins.Da mesma premissa lançada alhures decorre a certeza quanto ao descabimento do argumento de que a base de incidência de parte dos tributos exigidos estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar (inclusive a título de ICMS): não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito em debate constituído pela embargante, seja por ela dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.Piora a situação da embargante a total ausência de prova documental que faça minimamente pertinente as teses que sustenta.Sobre a isenção de CSL.Nesse particular, mais uma vez a embargante abusa do direito de convocar teses, à medida que os autos principais sequer alcançam indigitada exação.Nada há a dizer, pois.Sobre a empregabilidade da taxa Selic.Firme a orientação jurisprudencial, momento a oriunda do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da total compatibilidade do emprego da taxa Selic com casos como o concreto; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)Sobre a apuração dos encargos devidos a partir de base corrigida.A incidência de correção monetária deve ocorrer, tal qual se vê revelado na ação principal, sobre o valor do débito originário, levantando-se, a partir daí, base de apuração real, efetiva e íntegra dos juros, assim como de todos os outros consectários.Nada há de ilegítimo nesse proceder, ainda mais porque o objetivo almejado por cada qual dos encargos moratórios (inclusive os juros) só pode ser eficazmente atingido se operar sobre base não corroída pelo desgaste inflacionário.Sobre o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.A cobrança de referido encargo encontra-se assentada em jurisprudência que, como no caso da Selic, deve se entender consolidada; leia-se, a título de exemplo:RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.(...)Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Recurso especial ao qual se nega provimento. (Recurso Especial nº 2003.02111953/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/05/2004, p. 296, Relator Ministro Franciulli Netto)Conclusão.Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decism, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004440-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027344-58.2013.403.6182 ( ) - LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Lepok Informática e Papelaria Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).Anteriormente ao recebimento dos embargos, o embargante informou, às fls. 140/1, a adesão ao parcelamento do débito em cobro.A fls. 156, a União confirmou o aludido parcelamento, requerendo a intimação do embargante para fins de desistência dos embargos em questão, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação.Foi o embargante, então, intimado nos seguintes moldes:Tendo em conta:(i) a notícia vertida às fls. 140/1 (ratificada, nos autos principais às fls. 376/7), sobre a adesão da embargante ao programa de parcelamento a que se refere a Lei n. 13.496/2017,(ii) que o aludido programa demanda, para fins de consolidação, a renúncia ao direito e a derivada extinção, com exame de mérito, dos processos relacionados aos créditos parcelandos, manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento do presente feito - quinze dias. (sublinhei)Não obstante a determinação de fls. 158, acima transcrita, o embargante atravessou petição, a fls. 159, formalizando a desistência da presente ação.Dessa forma, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir fundamentando.O pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 159, porque anterior à integração da embargada à lide, é de ser acolhido.Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Não tendo se constituído regime de contenciosidade, deixo de condenar o embargante em honorários.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, desapensando-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011268-51.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062558-76.2014.403.6182 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS embarga a execução fiscal que lhe foi dirigida pelo Município de São Paulo.Por meio do processo principal, a entidade embargada pretende o pagamento de IPTU dos exercícios de 2011 e 2013.Em sua inicial, o embargante afirma inexigível o indigitado tributo, dizendo-se titular de imunidade.Recebidos (fls. 14), os embargos foram respondidos às fls. 16/8, ocasião em que a municipalidade embargada objetou a incidência da invocada imunidade, fazendo-o ao argumento de que não se pôs demonstrado que o imóvel tributado encontra-se vinculado ao cumprimento das finalidades essenciais do embargante.É o relatório.Fundamento e decido.Ao ensejo de sua impugnação aos embargos, a municipalidade embargada afirmou que a imunidade convocada pelo embargante não lhe protegeria, uma vez ausente prova de que o imóvel a que se refere o IPTU exigido seria empregado no atendimento de suas finalidades essenciais.Pelo que se pode depreender, observados os termos da indigitada manifestação, controvérsia não se apresenta, in casu, nem a respeito da natureza do tributo exigido (IPTU), nem tampouco sobre a da entidade embargante (autarquia).Ponto que se deve entender assentado como controverso, pois, é o da virtual incidência, na espécie, da imunidade a que se refere o art. 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal.A par disso, sobraría avaliar, tal como sugere a resposta da municipalidade embargada, se essa virtual incidência se confirma (ou não), dado o caráter condicional que a Constituição outorga à referida espécie de imunidade - esse é, com efeito, o ponto (único) que se apresenta controvertido na espécie.Pois



bem. Sabe-se que a imunidade de que se cuida é de fato condicionada, à medida que exige, assim caminha a Constituição, que o imóvel que se pretende ver livre da incidência tributária esteja vinculado às finalidades essenciais (ou às delas decorrentes) da autarquia. A par de tal certeza, uma outra se apresenta, mormente quando nada é atestado em sentido contrário: todo imóvel afetado ao patrimônio de entidade tal qual o embargante presume-se vinculado ao atendimento de suas finalidades. Isso quer significar, sendo bem direto, que, para tributar a propriedade imobiliária em casos como o dos autos, deveria a municipalidade embargada apurar, administrativamente, a existência de efetivo descompasso entre o emprego dado ao imóvel e as finalidades da autarquia. Pelo que se extrai do discurso trazido com a impugnação do Município de São Paulo, o que ocorrerá, in casu, foi, porém, exatamente o oposto: a entidade embargada, por meio de seus agentes, promoveu o lançamento, baseando-se unicamente no fato da propriedade, dizendo, agora, já em contexto judicial, que cabia ao embargante produzir prova de que emprega o imóvel de modo a incluir-se na regra constitucional de imunidade. Tal perspectiva, como sinalizei, é indevida, à medida que a afetação de determinado imóvel ao patrimônio de entidades do timbre do embargante autoriza (melhor: impõe) a presunção de vinculação ao cumprimento de seus misteres essenciais (ou, quando menos, os desses decorrentes). Seria da prefeitura embargada, pois, o ônus, ainda na fase administrativa, de apurar, ademais do fato (gerador) da propriedade, o que autorizaria o afastamento da imunidade. Vale insistir: a par de tais colocações, a municipalidade embargada admite, por seu discurso, que o lançamento foi originalmente efetivado com esteio no fato (único) da propriedade, desejando transferir para o embargante o encargo de demonstrar o que, como dito, seria desde antes presumível. O que se há de concluir, portanto, é que o lançamento ensejador do crédito, tal qual produzido, apresenta-se insuficientemente motivado, impondo-se sua desconstituição, com a consequente derrubada de todos os atos que o seguiram, inclusive, o título que dá assento à ação principal. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a desconstituir o título que lastreia o feito principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condene a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos do embargante. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente desapensados e arquivados (findo). P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019520-43.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030390-21.2014.403.6182 ( )) - MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SPO75143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Mitsui Comércio de Ferramentas Ltda. em face de sentença que extinguiu estes embargos com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, em razão da falta de garantia nos autos da execução fiscal nº 0030390-21.2014.403.6182. O recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado, citando o art. 914 do Código de Processo Civil, para recebimento dos embargos independentemente de garantia do juízo. Pois bem. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. In casu, processando-se a execução fiscal sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal impõem de garantia do juízo. Nesse sentido, e como já articulado no julgado recorrido, temos que: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. 1.** Os embargos não podem ser conhecidos por falta de pressupostos de desenvolvimento regular do processo, qual seja, a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda. **2.** O 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 exige a garantia da dívida para a propositura dos embargos. Garantir quer dizer cobrir toda a dívida. A penhora, pois, deve ser equivalente ao valor da dívida. **3.** Não permitido o exercício da ação antes de penhorado tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, de igual forma não devem ser conhecidos os embargos. **4.** Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400530 - 0002127-24.2007.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 29/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013) Não se nega à embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria no senso supor o contrário, porém suas alegações expressam mero inconformismo com a decisão embargada. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016595-40.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051845-47.2011.403.6182 ( )) - REVESTIMENTO MAR PAULISTA LTDA. EPP - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Revestimento Mar Paulista Ltda. - EPP em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Química da IV Região. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que os juros posteriores à sua quebra só devem ser pagos se o correspondente ativo assim comportar e que a parcela pertinente a multa deve ser quitada como crédito subquirografário. Pede, ademais, os benefícios da gratuidade e que todos os atos tendentes à satisfação do crédito em cobro sejam providenciados nos autos da falência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/36. Recebidos, com a concessão do benefício da gratuidade (fls. 49, itens 1 e 2), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 33/43. Instada (fls. 49, item 4), a embargante manifestou-se às fls. 50/2, repisando os termos de sua inicial. É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. Há tempos, é pacífica a orientação pretoriana - mormente a promanada do Superior Tribunal de Justiça - sobre a forma de incidência dos juros na quebra. Bem sintetiza referida orientação a seguinte fração do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/2/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA (...).** **3.** Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. **4.** Recurso Especial parcialmente provido. Pelo que se pode perceber, a exclusão dos juros para situações como a dos autos não está em si própria autorizada, cabendo apenas o assentamento da condição segundo a qual tal encargo, na parte devida após a quebra, só seria cobrável se suficiente o ativo na massa. Não obstante a pretensão da embargante se encaminhe nesse exato sentido - o que faria seus embargos nessa fração aparentemente procedentes -, é fato que, por avalível pelo Juízo da falência, a suficiência (ou não) de recursos para quitação do aludido passivo não é, em si, razão que justifique o apetrechamento destes embargos, tampouco que se os julgue procedentes. Usando outros termos: inexistindo dúvida sobre serem devidos os juros pugnados nos autos principais (nem mesmo a embargante a isso se opõe), impor-se-ia sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o evento desde antes apontado - a insuficiência do ativo -, o que, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida nos autos principais. Raciocínio análogo vale, da mesma forma, para a multa. A embargante não objeta, em si, a exigência desse encargo, postulando apenas que sua cobrança se dê na especial condição de crédito subquirografário, coisa que, por si, não autoriza o aparelhamento (tampouco a procedência) destes embargos, já que não revela censura à pretensão executória, senão ajuste a ser implementado pelo Juízo da falência, no regular exercício de sua competência. No mais, sobre a vinculação dos atos voltados à satisfação da entidade credora ao Juízo da falência, pouco sobra a dizer, uma vez que a constrição firmada nos autos principais o foi sob a forma de penhora no rosto daqueles autos, a observar, portanto, a efetiva disponibilidade de recursos naquela sede. Conclusão. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento, em ressarcimento, das custas despendidas pela entidade credora, bem como dos honorários devidos a seus patronos, verba que fixo na mínima alíquota prescrita pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Dada a decisão de fls. 49, item I, a execução das verbas sucumbenciais fica subordinada à condição estabelecida no art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito principal há de seguir seu fluxo, dado que eventual apelo é legalmente despedido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos daquela ação, desapensando-os, portanto. Uma vez que este decisum é destituído de imediata eficácia executiva - quando menos até que sobrevenha a prova, pelo credor, da situação descrita no mencionado parágrafo 3º do art. 98 -, caso não sobrevenha recurso, os presentes autos deverão ser arquivados, certificando-se. P., R., I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017439-87.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-20.2011.403.6182 ( )) - METALURGICA ARCOIR LTDA(SPO80344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. Embargos foram opostos por Metalúrgica Arcoir Ltda. em face da pretensão executiva-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante que ao crédito exequendo foram acrescidos valores indevidos, impugnando, com especificidade o emprego a TR/TRD como indexador. Chamada a emendar sua inicial, notadamente para providenciar a juntada de documentos essenciais (fls. 12), a embargante cumpriu referida determinação às fls. 13, trazendo, entre outras peças extraídas do processo principal, cópia do título que inspirou seu ajuizamento (fls. 14/74). É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final, com apoio no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Primeiro de tudo, de se atentar para o fato de o crédito exequendo ter sido constituído por declaração aparelhada pela embargante,

sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa: tal circunstância é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do principal cobrado - notadamente porque nada foi levantado nesse sentido. Quanto aos acessórios descritos no título, aspecto sobre o qual a embargante coloca sua atenção, nada há, por outro lado, que autorize o impulsionamento da máquina judiciária. Referidos acessórios, segundo retrata o título executivo, seriam representados por multa de mora (no importe de 20%) e juros/correção pela taxa Selic, fator introduzido no sistema em 1995 e que sabidamente incide sobre créditos que, como o dos autos, foram constituídos sob sua vigência (o crédito mais remoto a que o caso concreto se vincula é de 2005). Como, em sua inicial, a embargante nada fala sobre o emprego de um e outro daqueles itens, perde sentido, por absoluta desconexão, a narrativa adotada. Tal conclusão se exacerba à medida que se constata que, no único momento em que a embargante lança argumentação com alguma especificidade, ela o faz para atacar o emprego da TR/TRD como indexador, tema que se encontra em idêntica desconexão com a realidade representada no título impugnado. Ao final, o que se há de inferir é que, tomada em sua substância (e não apenas em nível formal), a inicial é inepta, uma vez inspirada em narrativa que, de um lado, é totalmente vazia (por genérica, falando, sem qualquer especificidade, de acessórios supostamente inexigíveis) (o que faz conduzir seu discurso na direção do art. 330, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil) e, de outro, não tem qualquer referibilidade com a Certidão de Dívida Ativa (o que aponta, por seu turno, para o art. 330, parágrafo 1º, inciso III, do mesmo Código). Isso posto, indefiro a inicial, julgando consequentemente extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, combinado com o art. 330, inciso I, e seu parágrafo 1º, incisos I e III, tudo do Código de Processo Civil. Não é o caso de condenar a embargante ao pagamento de honorários, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual. A presente sentença extingue o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decísium, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017893-67.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026812-21.2012.403.6182 ()) - COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME/SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado, a fls. 156/157 e verso, item II, daqueles autos, a regularizá-la, nos seguintes termos: II (...).6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens em reforço à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação integral de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se. No entanto, embora regularmente intimado, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019581-64.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-52.2016.403.6182 ()) - MOTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Mota Intermediação de Negócios Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos da decisão proferida a fls. 99 dos autos principais, intimada a regularizar tal vício, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022383-35.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033988-12.2016.403.6182 ()) - VIACON LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Viaocon Locações de Equipamentos e Serviços de Infraestrutura Rodoviária Ltda. - EPP em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada-exequente informou a fls. 17, dos autos principais, a existência de acordo de parcelamento do débito em cobro. Instada, a embargante não houve manifestação, nos moldes certificados a fls. 40 verso. Diante dos efeitos decorrentes da conduta da embargante -adesão ao parcelamento do débito em questão-, vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos antes relatados, foi noticiado no feito principal a adesão da embargante ao parcelamento da dívida em questão, o que leva à extinção do feito, já que o parcelamento implica, definitivamente, confissão do débito por parte do contribuinte. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº 0033988-12.2016.403.6182, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034405-28.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032806-54.2017.403.6182 ()) - SERGIO PREVIATO(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Embargos foram opostos por Sergio Previato em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a execução fiscal nº 0032806-54.2017.403.6182 foi extinta nos termos do art. do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da ação principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante no prosseguimento desta demanda. Ante o exposto, EXTINGO o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C..

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014867-95.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049913-10.2000.403.6182 (2000.61.82.049913-5)) - FRANCISCA VIEIRA BUENO(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA E SP361494 - ADENILSON JULIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos, etc. Embargos de terceiro foram opostos por Francisca Vieira Bueno em face da União, autora da ação principal - execução fiscal proposta, por redirecionamento, em desfavor de Álvaro Ferreira Lima e Maria Aparecida Aderaldo Lima, anteriores proprietários dos bens (imóveis registrados sob as matrículas 118.046 e 119.322) cuja construção é combatida. Em sua inicial, diz a autora, em suma, que, investida de boa fé, adquiriu os imóveis identificados pelas matrículas mencionadas antes da construção atacada, circunstância que a revelaria ilegítima. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/52, complementados pelos de fls. 56 e 58/82. Recebidos os embargos (fls. 83), com a concessão liminar da tutela possessória almejada, a União os respondeu (fls. 85/6 verso), tendo asseverado, na oportunidade, que a eventual boa fé da autora afigurava-se-lhe indiferente, uma vez presumível, de forma absoluta, a fraude à execução em casos como o dos autos, em que a alienação primitivamente empreendida pelos coexecutados foi celebrada após não só a inscrição do crédito exequendo, como também a inserção de tais sujeitos no polo passivo da lide. Trouxe a União, com sua resposta, os documentos de fls. 87/98. Instada (fls. 103), a autora silenciou (fls. 103 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A razão está com a autora. Os fatos que suscitaram o aparelhamento desta demanda são anteriores à Lei Complementar n.º 118/2005, subsumindo-se, portanto, à versão primitiva do art. 185 do Código Tributário Nacional. Segundo orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça, tomada a redação original do indigitado dispositivo, considerar-se-ia em fraude alienação empreendida pelo devedor desde que efetivada após sua citação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alionar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005) (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005 (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp n. 1.141.990/PR < relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010 sob o regime de recurso repetitivo, DJe de 19/11/2010; grifei) Pois bem. O exame dos autos dá conta de que, embora o redirecionamento que implicou a entrada de Álvaro Ferreira Lima e Maria Aparecida Aderaldo Lima na lide principal tenha sido determinado antes da alienação dos imóveis que a autora pretende ver resguardados, sua citação realizou-se de tal evento, constatação que coloca o caso concreto à margem do conceito de fraude, observada, insista-se, a interpretação definida pelo Superior Tribunal de Justiça ao Art. 185 do Código Tributário Nacional antes de sua reescritura pela Lei Complementar n.º 118/2005. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, fazendo-o de modo a determinar o levantamento da construção incidente sobre os imóveis a que se referem as matrículas 118.046 e 119.322. Confirmando, com isso, o provimento liminar de fls. 83. A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a União nos ônus da sucumbência (lembro, nesse particular, que a construção combatida foi efetivada a pedido da União). Deverá ela ressarcir a autora das custas e despesas suportadas, arcando com os honorários de seus patronos, verba que fixo segundo a mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, aplicável sobre o valor dos imóveis que consubstanciam o objeto da lide (montante equivalente ao proveito econômico obtido). Justificam a aplicação da alíquota mínima (i) a singeleza da causa, (ii) a necessidade de a remuneração dos patronos da autora espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iii) o fato de, aplicada a indigitada alíquota, encontrar-se valor compatível com a noção de dignidade remuneratória. Deixo de produzir, por ora, qualquer juízo a respeito da construção incidente sobre o terceiro imóvel (matrícula 120.918), determinando o traslado, por cópia, da petição de fls. 85/6 verso para os autos principais, fazendo-os conclusos para apreciação, ali, do pedido formulado pela União a esse respeito. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, feito cujo andamento deve ser retomado observado o decote aqui imposto. Para tanto, desapensem-se de pronto. Uma vez que o caso concreto está insubmisso a reexame necessário (obra do valor da causa), se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento. P. R. I. e C..

## **EXECUCAO FISCAL**

**0046604-29.2010.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Durval Gomes de Souza, aduzindo, em suas razões, que este juízo não se pronunciou, na sentença prolatada a fls. 47/49 e verso, sobre o levantamento da garantia prestada na presente ação, por meio do depósito judicial, consoante se constata a fls. 32. Não obstante o aspecto infringente do recurso manejado, deixo de oportunizar vista à parte contrária, nos termos do art. do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez o acréscimo requerido pelo recorrente,

referente ao levantamento da garantia, em nada modificará a fundamentação do julgado recorrido. Nesses termos, acolho o recurso em tela, apenas para reescrever a parte final do dispositivo da sentença recorrida, para que fique assim constando:(...)Com o trânsito em julgado, se nada for requerido em termos de cumprimento da obrigação relacionada aos honorários, archive-se, não sem antes proceder ao levantamento de eventual penhora / garantia.A presente decisão passa a integrar a recorrida.P. R. I. C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074682-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X CRISTIANE REMBOWSKI FERNADES(SP307700 - CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA)

Fls. 36/7: Prejudicado em face do julgamento dos embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032806-54.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030159-77.2003.403.6182 (2003.61.82.030159-2) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual a exequente se manifestou requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a ocorrência de litispendência, consoante documento juntado às fls. 158/9-verso, destes autos.É o relatório. Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, a presente ação é idêntica à outra já ajuizada (0030159-77.2003.403.6182), haja vista o informado às fls. 159 e verso, porquanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Destarte, está caracterizada a litispendência, uma vez que repetida ação está em curso.Isso posto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Considerando a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução nº 0034405-28.2017.403.6182.P. R. I. C..

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 360**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007023-85.2002.403.6182** (2002.61.82.007023-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044628-70.1999.403.6182 (1999.61.82.044628-0) ) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042539-93.2007.403.6182** (2007.61.82.042539-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029254-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029254-3) ) - ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000870-89.2009.403.6182** (2009.61.82.000870-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021574-7) ) - CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP212711 - BIANCA BICALHO GALACHO MATIOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031693-02.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069450-06.2011.403.6182 ( ) ) - NEW MOMENTUM LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL

(Fls. 220/226) Defiro a produção da prova documental, concedendo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.Verifico, ainda, que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico. Assim, DEFIRO também a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 1SP305622, telefone (11) 97334-2852, e-mail: leonelcd@uol.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006819-16.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034137-42.2015.403.6182 ( ) ) - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGURITIZACAO(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP393156 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia apresentada pela Embargante, nos autos da Execução Fiscal nº 0034137-42.2015. 403.6182.Oportunamente, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos.Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0032452-29.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-37.2017.403.6182 ()) - LUCIANA ARAUJO GOES

GURGEL/AP001249 - WALDENES BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos de Terceiros, distribuído por dependência à Ação Cautelar Fiscal nº 0013918-37.2017.403.6182, objetivando o cancelamento do bloqueio judicial via sistema Renajud (impedimento de transferência), que recaiu sobre o veículo de sua propriedade.Narra que adquiriu de boa fé de Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda, o automóvel I/Ferrari Califórnia, ano 2009/2010, placas EBX-4466, em 24/03/2016, conforme Nota Fiscal 000.017.608 e cópia do DUT, anexadas à inicial.Esclarece que à época do negócio não havia qualquer restrição sobre o bem e, embora não tenha efetuado o registro da transferência, junto ao órgão competente, detém a posse e a propriedade do veículo, regularmente adquirido. Juntou documentos.Postergada a apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, à fls. 19/20.Emenda à petição inicial às fls. 21/22.Indeferido o pedido de tutela de urgência por decisão à fls. 24/25.Complemento de custas judiciais à fls. 27/29.A Embargada apresentou contestação, na qual sustentou a existência de fraude nas alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.Pugnou pelo reconhecimento da fraude à execução com a declaração de ineficácia da transação em relação à Fazenda Nacional e pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Réplica às fls. 37/40.É a síntese do necessário.Decido.Observe, inicialmente, que a presente demanda trata de matéria idêntica à discutida nos embargos de terceiro nº 0018107-58.2017.403.6182, que tramitou neste Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, tendo por objeto a liberação da restrição efetivada nos autos da ação cautelar fiscal nº0013918-37.2017.403.6182 sobre veículo, também adquirido da empresa Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda.Naqueles autos a União reconheceu a procedência do pedido, pois foi possível confirmar a comunicação ao Detran/SP da venda relatada.Assim, considerando que a controvérsia nesta demanda paira sobre o mesmo tema, solução idêntica deve ser adotada.Conforme se infere do documento de fl. 11 e da consulta efetuada ao sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, na data de 24/03/2016 foi formalizado o registro da comunicação da venda do automóvel objeto do presente litígio, não havendo indícios de fraude, inobstante a ausência de transferência junto ao DETRAN/SP.No tocante à existência de fraude à execução fiscal, anoto que a presunção prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional é relativa, cabendo ao adquirente embargante a demonstração de sua boa-fé, o que restou caracterizado nos autos.Ademais, a venda de bens integrantes do estoque rotativo da empresa, objeto da atividade do contribuinte, devidamente acompanhada da respectiva nota fiscal, como no caso em análise, por si só, afasta a caracterização de fraude à execução.Em que pese a procedência do pedido formulado na inicial, a Embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência, haja vista que a constrição indevida se deu pela ausência de transferência de propriedade no órgão competente.Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e determino o levantamento da constrição/bloqueio que recaiu sobre o automóvel I/Ferrari Califórnia, ano 2009/2010, placas EBX-4466, chassi ZFF65LJA2A0170139.Custas na forma da Lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0013918-37.2017.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição sobre o veículo no sistema Renajud e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0529435-26.1997.403.6182** (97.0529435-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X CONSEWIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X HILDO PERA

Vistos, etc.MASSA FALIDA DE CONSERVIT S/A FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR opôs exceção de pré-executividade, na qual alega a prescrição do crédito tributário e a ilegalidade da cobrança de multa, juros e honorários advocatícios em face da massa falida. Em resposta, a Excepta sustentou a não ocorrência da prescrição. Assentiu com a exclusão da multa em relação à massa falida. Quanto aos juros, registrou que instruiu o pedido de penhora no rosto dos autos da falência com os juros calculados até a data da decretação da falência, em observância ao disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por fim, aduziu que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 não compôs o crédito tributário em cobrança. Pugnou pela expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Inferre-se da Certidão de Dívida Ativa que os créditos referem-se ao período de janeiro de 1986 a abril de 1988 e foram constituídos por notificação fiscal de lançamento de 26/05/1988 (fls. 161).Verifica-se, ainda, a existência de acordo de parcelamento formalizado em 05.04.1991 e rescindido em 16.09.1993 (fls. 158/211). Assim, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em abril de 1991 e a interrupção da prescrição executória. Referido prazo recomençou a fluir por inteiro a partir da rescisão do parcelamento, ocorrida em setembro de 1993.No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008.Destarte, desde a rescisão do parcelamento (16.09.1993) e a citação postal da executada (20.06.1998), retroagindo à data do ajuizamento da ação (24.03.1997), não decorreu o prazo quinquenal da prescrição.Outrossim, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80 a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)Considerando que a quebra da empresa foi decretada em 23/11/2004, aplicam-se ao caso, as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/69.No tocante aos encargos incidentes sobre os débitos da massa falida, descabe a aplicação de multa moratória quando a quebra foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/69 (artigo 23, parágrafo único, incisos III), nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF (AgRg no AREsp 185841 / MG, Rel.Min.Amaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013), verbis:Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DE MORA. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. LEI 11.101/05. RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/69, era indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida.- Nesse sentido, o C. STJ entende que, em execução fiscal movida contra massa falida, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no crédito habilitado, mostrando-se perfeitamente aplicável o teor das Súmulas 192 e 565 do STF.- Com a edição da Lei nº 11.101/05, em seu artigo 83, inciso VII, tornou-se possível a cobrança da multa de natureza tributária.- No caso em exame, a decretação da falência operou-se em 04/07/2005, posteriormente à vigência da nova Lei de Falência, sendo, assim, devida a exigência da multa moratória de natureza tributária da massa falida.- Agravo legal provido. (TRF-3, AI 525664, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014)Quanto aos juros, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências) que eles não correm contra a massa falida quando o ativo não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, os juros serão aplicados até o decreto de falência e, após, somente incidirão se apurada sobre o valor no ativo da massa, salgado o principal.No mesmo sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ): EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; Resp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; Resp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). 2. Entrementes, no que alude à discussão quanto à incidência de correção monetária sob o enfoque do Decreto-Lei 858/69, que dispunha sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, revela-se mercedor de reparo o acórdão regional.

Isto porque a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. Desta sorte, afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, seriam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, que não reconheceu como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos de ICMS objeto da execução embargada (Precedentes do STJ: REsp 623822/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005; REsp 616141/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 05.09.2005; REsp 688044/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.02.2005; Resp 577637/MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado DJ de 14.06.2004). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1086058 / PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 03/09/2009) Infere-se das Certidões da Dívida Ativa que os débitos exequendos não contemplam a cobrança do encargo legal, de que trata o Decreto-Lei 1025/69 (relativo a honorários advocatícios e restituição de despesa judicial), vez que constituídos antes do advento da Lei 11.457/2007, que transferiu a cobrança dos créditos de natureza previdenciária para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para afastar a multa moratória e a incidência dos juros, após a data mencionada, desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal. Considerando que a Exequerente já apresentou às fls. 236/238 memória de cálculo nos moldes da presente decisão, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0001238-06.2000.8.26.0115, em tramite na 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, no valor atualizado do débito. Após, dê-se vista à Exequerente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003192-63.2001.403.6182** (2001.61.82.003192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(SP152298A - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO)

(Fls. 131/132 e 133/182) Inicialmente, regularize a parte Executada a sua representação processual, trazendo aos autos via original de instrumento de substabelecimento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Infere-se da manifestação da parte Executada e da consulta às Informações Gerais da Inscrição, inseridas no e-CAC, cuja juntada aos autos ora determino, que há plausibilidade nas alegações concernentes à possível inexistência do crédito tributário, em razão de sua inclusão no REFIS e da existência de inconsistências no controle e lançamento do referido parcelamento. Deste modo, indefiro por ora o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, até a Exequerente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela Executada, especialmente no que se refere à permanência do débito executado no parcelamento, indicando, ainda, eventual motivo de sua exclusão. Prazo: 20 (vinte) dias. Regularizada a representação processual, intime-se a Exequerente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021869-34.2007.403.6182** (2007.61.82.021869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CELIA GUERRA MEDINA(SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO)

Vistos etc. Cuida de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequerente manifestou-se às fls. 42/45 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequerente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049716-11.2007.403.6182** (2007.61.82.049716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORK-ALKAHOLIC REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS FRANCISCO MARZOCCA SILVEIRA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X LEILA CINELLI SILVEIRA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos, etc. (Fls. 96/109) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados CARLOS FRANCISCO MARZOCCA SILVEIRA e LEILA CINELLI SILVEIRA alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN. Em resposta, a União sustentou que o pedido de inclusão dos excipientes no polo passivo da ação ocorreu diante da não localização da empresa executada no CNPJ, o que caracteriza dissolução irregular da empresa executada, autorizando o redirecionamento da execução em face dos sócios. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presunindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequerente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. Constata-se às fls. 118/125, que os excipientes figuram como sócios administradores da empresa executada à época do fato gerador, bem como à época da constatação da dissolução da sociedade (fl. 48), portanto, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP, não irá se contrapor ao decidido neste feito. Outrossim, consta dos autos (fl. 48) certidão do Oficial de Justiça, datada de 30/03/2009, em que afirma a não localização da empresa no endereço diligenciado. Em 20/07/2012, a exequente requereu a inclusão dos excipientes no polo passivo da ação, com base nos indícios de dissolução irregular (fls. 68/69). Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012792-30.2009.403.6182** (2009.61.82.012792-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELCIDIO DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA

Vistos, etc. (Fls. 129/157) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS DELLA COLETTA e DELCIDIO DELLA COLETTA, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva de ambos os sócios, tendo em vista que não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade. Em resposta, o excepto aduziu a ocorrência de preclusão e ausência de litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes

hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - destaque! Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve tentativa de citação da empresa por oficial de justiça e que a inclusão dos sócios se baseou somente no retorno negativo do AR de fl. 27. Assim, razão assiste aos excipientes quanto à ilegitimidade passiva dos sócios. Não obstante, o pleito do exequente trata-se de regular impulso processual, o que não caracteriza litigância de má-fé. Destarte, é cediço que a fixação de eventual condenação em honorários advocatícios é cabível apenas ao final do processo. Neste sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO EXECUTIVO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. - A extinção parcial da execução fiscal em razão do cancelamento de algumas das inscrições na dívida ativa que instruíam o executivo fiscal, com prosseguimento da execução, não impõe condenação da União aos honorários, pois injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ e desta Corte. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação, a qual será aferida, in casu, ao final da lide, porquanto a demanda prosseguiu em relação ao título executivo remanescente, a teor do disposto no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais. - De outro lado, não prospera a alegação de aplicação por analogia da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, pois ela se refere às hipóteses de extinção total do processo. - É certo que a própria executada admite que a DCTF foi preenchida erroneamente, o que, afirma a exequente, pode ter motivado a incorreta inscrição na dívida ativa. Entretanto, ainda que a agravada tenha retificado a declaração perante a Secretaria da Receita Federal antes do ajuizamento do feito executivo, a responsabilização do ente público será analisada quando da prolação da sentença. - Agravo de instrumento provido para reformar em parte a decisão agravada e estabelecer que a condenação da fazenda aos honorários advocatícios será efetuada, se for o caso, ao final da execução fiscal. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022464-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) - destaque! Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a MARCOS DELLA COLETTA e DELCIDIO DELLA COLETTA. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047941-87.2009.403.6182** (2009.61.82.047941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Manifeste-se o executado sobre a petição do exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056956-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO BATISTA RICKHEIM FILHO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO BATISTA RICKHEIM FILHO, visando a satisfação dos créditos constantes da CDA nº 80.1.11.004739-61, acostada à exordial. Às fls. 08/15, 35/53 e 87/97, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (i) a inexistência do crédito tributário por ter havido erro na declaração; (ii) a improcedência da multa moratória; (iii) a necessidade de redução do valor da multa aplicada; (iv) a ausência de intimação do processo administrativo bem como de notificação do lançamento fiscal; (v) a decadência do débito e (vi) a quitação da multa aplicada. Requeru, ainda, a exclusão do registro no CADIN. Em resposta, às fls. 70/85 e 119/120, a excepta aduziu: (i) a higidez do lançamento suplementar e da respectiva notificação do contribuinte em 25/06/2010 (fl. 79); (ii) a conformidade da multa aplicada; e (iii) a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que para análise do alegado erro no preenchimento da declaração, é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREGUNSTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG00190 .DTPB:.) - destaque! Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. - Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar apresunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - .....omissis ..... (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) Ademais, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Infere-se da CDA acostada à inicial que os créditos executados foram constituídos por meio de auto de infração, do qual o excipiente foi devidamente notificado em 19/06/2010 (fl. 79), não havendo, portanto, que se falar em decadência. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A cobrança dos encargos decorrentes da

mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível. A multa ex officio, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fixada em 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, tem natureza punitiva caracterizada pelo descumprimento voluntário da obrigação tributária. Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter se orientado no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional possui caráter confiscatório, autorizando a sua redução para o patamar de 20% (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015), no tocante à multa punitiva, as decisões firmadas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Supremo Tribunal Federal orientam a manutenção do percentual estabelecido em Lei, por ausência de caráter confiscatório e inconstitucionalidade aparente. Nesse sentido, destaca os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO.

**ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.** A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revele-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-AgR 836.828, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 16.12.2014) **SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.** A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602.686, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 9.12.2014) **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO.** 1. .... 7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida. (TRF-3, AC 2196082, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA PUNITIVA DE 75%. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A despeito do quanto fundamentado na sentença, a apelação foi interposta com alegações genéricas de ofensa a princípios e regras e, no que específicas as razões, não foram lastreadas em provas nos autos capazes de desconstituir a presunção, que milita em favor dos atos administrativos. 2. De fato, embora se alegue que o Fisco agiu ilegalmente, vez que contrariou a prova contábil e fiscal derivada de sua escrituração, a autora apenas juntou, nos autos, cópia dos próprios procedimentos fiscais, que geraram os autos de infração. Não houve produção de qualquer outra prova para respaldar a alegação contida na inicial e reproduzida na apelação, logo inviável reconhecer como legal ou inconsistente a omissão de receita apontada pela fiscalização como fundamento para as autuações sofridas pelo contribuinte. 3. A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75%: artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2181374, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016) No mais, ressalte-se que a multa por atraso aplicada no caso em apreço coaduna-se com os limites estabelecidos na referida jurisprudência do STF, não havendo que se cogitar a redução de seu valor. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a União expressamente quanto à alegação de pagamento da multa de atraso, bem como sobre o documento acostado à fl. 116. Após, tomem os autos conclusos. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030386-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANET SERVICE LTDA ME X RENATO SACCHIELLE X RICARDO SACCHIELLE JUNIOR(RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLANET SERVICE LTDA ME e outros visando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas a exordial. Em razão do retorno negativo do mandado de citação, foi deferido o redirecionamento da execução aos sócios Renato Sacchielle e Ricardo Sacchielle Junior. Citados, os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade em que alegam a prescrição das inscrições em cobrança. Em resposta, a Exequite refutou os argumentos apresentados. Informou que o crédito fora objeto de parcelamento no período de 18/07/2007 a 17/02/2012. Concluiu que, ressalvado o lançamento ocorrido em 03/04/2002, não ocorreu a prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Outrossim, nos termos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). No caso em apreço, os créditos executados foram constituídos pela entrega de declarações em 03/04/2002, 27/04/2004, 14/03/2005, 07/04/2006, 27/03/2007 e 30/05/2008, conforme documento de fl. 144. Todavia, a Executada aderiu ao Parcelamento do Simples-Nacional em 18/04/2007, acarretando a interrupção do prazo prescricional, que voltou a fluir por inteiro em 17/02/2012, em razão da rescisão do acordo. Assim, encontram-se prescritos os créditos constituídos pela declaração entregue em 03/04/2002, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos quando da adesão ao parcelamento em 18/04/2007. Registro que, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adesão ao programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. Inobstante, não ocorreu a prescrição dos demais créditos em cobrança, pois entre a data da rescisão do parcelamento (17/02/2012) e o despacho citatório (03/06/2013) não decorreu o prazo estatuído no artigo 174 do CTN. Posto isso, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração entregue em 03/04/2002, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Intime-se a Exequite para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ao contínuo, intemem-se os Executados da substituição da CDA. Por fim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026531-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGA EX LTDA, visando à satisfação dos créditos das Certidões de Dívida Ativa acostadas a exordial. Citada, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios que figuram na CDA, em razão da inoportunidade das hipóteses do art. 135, III do CTN. Em resposta, a excepta aduziu a inadequação da via eleita, uma vez que a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios cujos nomes constem na CDA demanda dilação probatória e, portanto, deve ser arguida por embargos à execução.



Sustentou que a Excipiente pleiteia em nome próprio um direito que é dos sócios, o que é vedado por lei. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesta senda, a pessoa jurídica executada não possui legitimidade para agir em defesa de seus sócios, requerendo a exclusão de seus nomes do polo passivo da ação, dada a ausência de norma autorizadora da substituição processual. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie. 5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos. (STJ, EDARESP 14308, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2011) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivado, sobrestados, até ulterior manifestação. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040527-28.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a inexigibilidade dos débitos exequendos, vez que suspensa por depósito judicial realizado no bojo da Ação Anulatória nº 030461-62.2006.401.3400. Requer a efetivação de penhora no rosto daqueles autos. O Exequite manifestou-se às fls. 55/65 e 66, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista a quitação dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0045344-48.2009.403.6182** (2009.61.82.045344-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X MARIA HELENA LA RETONDO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR)

MARIA HELENA LA RETONDO requer seja reconsiderada a decretação de indisponibilidade de seus bens, pois os créditos tributários em discussão na presente demanda foram cancelados, liquidados ou estão com a exigibilidade suspensa. Aduz que o saldo remanescente das exigências fiscais não atinge o percentual de 30% (trinta por cento) dos valores de bens e direitos declarados pela Requerida. Pugna, alternativamente, pela substituição da indisponibilidade de bens por depósito judicial. A União refutou os argumentos apresentados. Alegou a desnecessidade da constituição definitiva do crédito tributário para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Sustentou a existência de múltiplos fundamentos para decretação da medida cautelar, impostas pelos incisos V, VI e IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92. Informou que o CARF afastou a responsabilidade da Requerida pelos tributos constituídos no processo administrativo nº 16004.001550/2008-10. Relatou que nos processos de números nº 16004.001594/2008-31, 16004.001596/2008-21, 16004.001597/2008-75 e 16004.001598/2008-10, os créditos tributários foram desconstituídos após decisões do CARF. Afirmou que os débitos apurados no processo de nº 16004.001600/2008-51, 16004.001486/2008-69, 16004.001590/2008-53 e 16004.001591/2008-06 foram liquidados. Registrou que a requerida segue como corresponsável pelos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nº 16004.001665/2008-04, 16004.001666/2008-41 e 16004.001667/2008-95. Por fim, anuiu com a substituição da indisponibilidade de bens pelo depósito judicial em dinheiro do valor correspondente. É a síntese do necessário. Decido. A questão acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens já foi analisada na decisão de fls. 316/322, inclusive foi objeto do agravo de instrumento nº 2009.03.00.040508-6 (fls. 417/423). Quanto à alegação de que as exigências fiscais não atingem o percentual de 30% (trinta por cento) dos valores de bens e direitos declarados pela Requerida, extrai-se dos fatos narrados e dos documentos acostados aos autos, a existência de indícios suficientes de transferência patrimonial e esquema fraudulento tendentes a obstar a cobrança de tributos, inserindo-se também na hipótese dos incisos V e IX do artigo 2º, da Lei 8.397/92. Isto posto, indefiro o pedido de revogação da medida liminar. Outrossim, diante da anuência expressa da União, defiro a substituição da indisponibilidade de bens pelo depósito em dinheiro do montante atualizado do débito indicado às fls. 692. Comprovada a realização do depósito judicial, dê-se vista à União para manifestação. Em caso de manifestação positiva quanto à integralidade dos valores, liberem-se as restrições inseridas sobre os bens de propriedade da Requerida, expedindo-se o necessário. Considerando a existência de conexão entre a presente ação e as medidas cautelares fiscais nº 0020308-67.2010.403.6182 e 0002156-68.2011.403.6106, aguarde-se a conclusão de todos os feitos para julgamento em conjunto. I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0023104-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X METTALICA INDL/ S/A X EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X EUROCON CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ROBERTO COSTILAS JR X NIVEA DOS SANTOS COSTILAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS)

Diante dos documentos apresentados que demonstram a existência de interesse jurídico de Simone Rodrigues, defiro vista dos autos no balcão da Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, publique-se a sentença para a parte requerida. I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003026-44.2018.4.03.6183  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

Ante o informado no doc. 8413250, cancelo a perícia designada. Intime-se o perito do cancelamento.

Devolva-se a presente carta ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009715-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAURICIO CATAPANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC.

Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id n. 4088534) e pelo INSS (Id n. 4742298).

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: \_\_\_\_ pontos

Comunicação: \_\_\_\_ pontos

Mobilidade: \_\_\_\_ pontos

Cuidados pessoais: \_\_\_\_ pontos

Vida doméstica: \_\_\_\_ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos

Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAURICIO CATAPANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de julho de 2018, às 10h30min, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

3. Publique-se também o despacho proferido no ID 8352002.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) para que o autor traga as cópias dos processos apontados na certidão do SEDI para análise da prevenção, em cumprimento ao despacho retro.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO VENTURINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo promova a parte autora a juntada de cópia legível dos documentos constantes do Id n. 8288330 pág. 50/51.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005339-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LASARO MURBACH  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006132-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ - SP99686  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8572014: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA NATALINA CARRARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO HONORIO FREIRE DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007762-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVANILDO ROCHA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8497077, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8496240 – págs. 131/132 que indeferiu a antecipação da tutela provisória.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 90.795,35 (noventa mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), haja vista a decisão ID 8496240 – pág. 181.

Cumpra a parte autora o despacho ID 8496240 – pág. 177, especificando qual o período de tempo de atividade rural pretende ver reconhecido e quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da informação ID 8664970, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 7263721.

Recebo a petição ID 8426598 como emenda à inicial.



Tendo em vista a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal nos autos do processo nº 0046608-87.2016.403.6301, que figura no termo de prevenção de fls. 7263721 e considerando-se o valor atribuído à causa à pág. 8 – ID 6244603, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LEMOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais de forma legível, com vistas a permitir a análise do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho Id [8497408](#) , juntado aos autos as peças processuais de [fls. 146 a 183](#), em sua integralidade, de modo a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THAIS PEREIRA SANTOS, TIFANNY PEREIRA SANTOS  
REPRESENTANTE: CICERA MARIA PEREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral das peças de fls. 14, 60, 92/96, 99, 104/105, 131/131-verso, 259/266, incluindo os respectivos versos, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003680-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSCELINO APARECIDO NECO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, posto que o subscritor do processo eletrônico não consta na procuração (ID 5171821 – Pág. 35), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003540-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARISSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Tendo em vista a nova curadora nomeada para a parte exequente (ID 5133754 – Pág. 3), determino seja juntado o termo de curatela atualizado, bem como seja regularizada a representação processual, com a juntada de nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007612-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO DAMASCO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5320915: 1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

ID 5379406: 2. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006113-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO IVO VITORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO ANTONIO DA VID POLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA CORA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5008243-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: MARIA EDECIA BARDI DA SILVA  
Advogado do(a) RECLAMANTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova, com base no artigo 381, inciso I e III, do novo Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao IMESC - Instituto de Medicina Legal ou outra instituição estatal congênera, que recolha amostra apropriada para exame de DNA *post mortem*.

Aduz que já promove ação nesse juízo, autos n. 0000569-61.2017.4.03.6183, onde pleiteia concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Francisco Pereira de Souza, falecido em 11/05/15. Informa que o corpo do falecido será exumado na presente data, ocasião em que pretende recolher amostras para futura realização de exame de DNA, para fins de comprovação da paternidade de ISAQUE FRANCISCO BARDI e ratificação da união estável da autora com o falecido.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que falta interesse da parte autora no ajuizamento do feito, vez que não estão presentes os requisitos na necessidade e utilidade do provimento judicial.

A produção antecipada de provas, no novo regime do CPC/15, refere-se a uma medida probatória autônoma, onde não há valoração da prova produzida. A sentença se limitará a homologar a prova, não examinando a ocorrência ou inoocorrência dos fatos, tampouco versará sobre as eventuais consequências jurídicas pretendidas por qualquer das partes.

Ressalto que Isaque Francisco Bardi não é parte na ação n. 0000569-61.2017.4.03.6183, não sendo tal prova imprescindível para comprovação da união estável da autora, naquela ação.

Outrossim, diante do caráter autônomo do direito à produção antecipada de prova, não há uma vinculação entre essa medida processual e uma eventual demanda de mérito que seja ajuizada com base na prova produzida, tanto que o artigo 381, § 3º, do CPC/15 afirma que não haverá prevenção de juízo na hipótese em exame e estabelece, no § 2º, que a competência para a produção antecipada de prova será do juízo do foro onde deva ser produzida, ou do foro de domicílio do réu, a ensejar também, a ausência de pressuposto processual.

De tal sorte, verifico que este juízo é incompetente para apreciar o pedido, vez que se trata de juízo especializado em matéria previdenciária, ou seja, concessão ou revisão de benefício previdenciário, de tal sorte que é impossível o deferimento da produção antecipada de prova para fins de comprovação de paternidade, neste juízo especializado, como pretende a autora, que, aliás, sequer detém legitimidade para isso.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I e IV, c. c. o art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007492-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLEBER DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3262895: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006012-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON PORTES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO - SP122090, CAMILA DE CAMPOS - SP264869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2704286: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002633-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO NARDI THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4893895: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006795-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGOR ANDRECHUC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

ID 2997810: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

ID 4104630: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA ARNONI SA  
Advogado do(a) AUTOR: ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Id n. 8690870: Manifeste-se parte autora.

Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários pericias e venham os autos conclusos para sentença.

Int.



São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010062-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILZELENE MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do eventual recurso interposto bem como da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista n. 01852-2007-067-02-00-6.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pelo autor, bem como sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLARA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia dos processos administrativo informados na contestação do INSS (Id n. 5986104 – pág. 6)

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

## DESPACHO

Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 8189741, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Id n. 8590433 e seguinte: Notifique-se eletronicamente a ADJ para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/177.247.069-1.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

## DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória a ser analisado em sentença, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO – CRM/SP 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 29 de junho de 2018, às 11h30min, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31 - Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRESO AMANCIO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da informação juntada aos autos (ID 8461761) afásto a hipótese de prevenção.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora apresentados com a petição inicial.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de julho de 2018, às 14h30min, no consultório localizado na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422, São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial.

Retifico o item 2 do despacho retro para constar como data de perícia o dia 12 de julho de 2018, às 14h30min, no consultório localizado na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422, São Paulo.

Publique-se com esse o despacho proferido no ID 8527489.

Int.

**SãO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial.

Retifico o item 2 do despacho retro para constar como data de perícia o dia 12 de julho de 2018, às 14h30min, no consultório localizado na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422, São Paulo.

Publique-se com esse o despacho proferido no ID 8527489.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO SIQUEIRA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 8226632).
2. Tendo em vista o objeto do processo apontado na certidão do SEDI, conforme cópias trazidas pela parte autora, afasto a hipótese de prevenção.
3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
5. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.
6. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA PINTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 8301179).
2. Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 8694428) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

#### **Expediente Nº 8656**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009720-90.2014.403.6301** - CACILDA FERREIRA BESSIA X JONATHAN FERREIRA MELO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Intime-se o MPF da sentença de fls. 287/290.
  3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000975-53.2015.403.6183** - SERGIO ALBERTO DA COSTA GIL(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034803-74.2015.403.6301** - VILMA FERREIRA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002048-26.2016.403.6183** - DULCE DA CONCEICAO ABRUM CRESPI(M(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003321-40.2016.403.6183** - MARIO EUGENIO SPINOLA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004078-34.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora de fls. 175/188.
2. Intime-se a parte autora para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004179-71.2016.403.6183** - WALDIR MARQUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004401-39.2016.403.6183** - AURELINA ALVES NASCIMENTO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007491-55.2016.403.6183** - ROBERTO DOS SANTOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007606-76.2016.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008798-44.2016.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO DE PAULA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008891-07.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009088-59.2016.403.6183** - MEIDE ALVES(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002420-72.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004342-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ELAINE LIMA HERNANDES X THAMIRES LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) X BIANCA LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) (SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

Expediente Nº 8655



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-74.2003.403.6183** (2003.61.83.001253-0) - AGOSTINHO ALVES FELIX(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição, remessa e distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003551-97.2007.403.6183** (2007.61.83.003551-1) - VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Mantenho o decisão de fls. , pelos seus próprios fundamentos.  
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015987-20.2009.403.6183** (2009.61.83.015987-7) - JOSE LUIZ LOPES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 180/182, determino a realização da prova pericial ambiental para comprovação do período especial de 01/05/1997 a 13/01/2003.  
Dessa forma faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.  
No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da empresa(s) a ser(em) periciada(s).  
Int.  
Diante das informações

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003634-06.2013.403.6183** - JOSE TAVARES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/413: Dê-se ciência as partes.  
Após tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011186-51.2015.403.6183** - MARIA SALOME GONCALVES DA SILVA(SP353721 - PAULO EDUARDO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016765-98.2016.403.6100** - IRINEU ANDRADE DOS SANTOS(SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007877-85.2016.403.6183** - ATANASIO BARBOSA DE SOUSA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/235: Tendo em vista o pedido da parte autora de reconsideração da decisão de fl. 206 que determinou a realização da prova pericial médica em razão de já ter sido reconhecido administrativamente a qualidade de deficiência em grau moderado do autor no processo administrativo - NB 42/174.876.085-5 concedo, preliminarmente, o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do laudo médico administrativo, utilizado pelo INSS, em conformidade com a Portaria juntada à fl. 230.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748764-57.1985.403.6183** (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS X GERSINO DOS REIS LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002032-29.2003.403.6183** (2003.61.83.002032-0) - MARIANO JOAO TENORIO X JOSE VALDIR TENORIO X WAGNER TENORIO X PALOMA FEITOSA TENORIO CASELI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIANO JOAO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015413-07.2003.403.6183** (2003.61.83.015413-0) - PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO X LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO X VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO X VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243/263: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(s) coautor(es) JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO, LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO, VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO e VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO (sucessores de Pedro Luiz do Coto - cf. hab. fls. 184), e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 229/235, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Fls. 264/267: Ciência às partes.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003118-98.2004.403.6183** (2004.61.83.003118-8) - ARTUR ROCHA BRITO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARTUR ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/253: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(s) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 230/242, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002189-31.2005.403.6183** (2005.61.83.002189-8) - JOSE BRAULIO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE BRAULIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 512: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, para aguardar o retorno dos Embargos à Execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006934-54.2005.403.6183** (2005.61.83.006934-2) - ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X RENATO VON MUHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ENZO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368, 387 e 391/392: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 371/380, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002689-63.2006.403.6183** (2006.61.83.002689-0) - JORGE REIS TIAGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE REIS TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/337 e 338/348: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(s) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 268/274, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
  - 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
  2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
  3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005324-17.2006.403.6183** (2006.61.83.005324-7) - FLAVIO LAZARINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/187: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(s) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 192/202, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
  2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
  3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007628-86.2006.403.6183** (2006.61.83.007628-4) - ANEZIO ARAUJO BARRETO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO ARAUJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000353-18.2008.403.6183** (2008.61.83.000353-8) - JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241/243: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(s) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 247/254, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
  2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
  3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002317-75.2010.403.6183** - DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/185: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(s) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 169/174, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
  2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
  3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001171-62.2011.403.6183** - ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALDO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231/240: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(s) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 211/218, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

- 1.1. A atualização do valor, com incidência de correção monetária e juros a partir da data da conta (maio/2015), será observada por ocasião do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o disposto art. 7º da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
  - 1.2. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 13 da Resolução 458/2017 - C.JF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos.
  2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
  3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
  4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001246-43.2007.403.6183** (2007.61.83.001246-8) - NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - C.JF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014610-77.2010.403.6183** - JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - C.JF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALMIN COSTA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALMIN COSTA LEITE** contra **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – Tatuapé**, no qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos respectivos atrasados, desde a DER, que se deu em 26.02.2015.

Sustenta, em síntese, que tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo, formulado em 26.02.2015, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentou recurso, distribuído à 13ª Junta de Recursos, sendo provido parcialmente, por meio do Acórdão 3251/2016, em 09.11.2016, determinando-se a concessão do benefício em apreço, sendo os autos encaminhados para implantação da aludida aposentadoria.

Por outro lado, neste ínterim, o INSS interpôs recurso ante a decisão proferida pela 13ª Junta, em 21.12.2016, que foi distribuído para 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, que deu parcial provimento, reformando, assim, a decisão da 13ª Junta, a qual concedia o benefício de aposentadoria.

O impetrante argumenta acerca da intempestividade do recurso interposto pela Autarquia, razão pela qual entende que este recurso não poderia ter sido provido, já que interposto fora do prazo legal e, sobretudo, prejudicá-lo com a não concessão do benefício, já concedido pela 13ª Junta.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 2482441).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (ID 8109159).

Parecer ministerial (ID 8267340).

É o relatório. Decido.

A 13ª Junta de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso interposto pelo segurado, distribuído sob nº 44232.610312/2016-43 (ID 1070744), dando-lhe parcial provimento, reconhecendo, assim, períodos especiais e comuns, garantindo-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora pretendido.

Ante a decisão supra, a Seção de Reconhecimentos de Direitos do INSS dela recorreu (ID 1070749), alegando que ao observar a função do segurado junto às empresas dos períodos controversos, não se encontra registro sobre a ocorrência ou não de desvio de função; intermitência da atividade, ou mesmo responsável da empresa para afirmar sua real função.

Argumenta, ainda, que não há formulários específicos como PPP ou DSS 8030 identificando e detalhando sua função e atividades. Além disso, com relação aos enquadramentos reconhecidos por categoria profissional (eletricista), não podem ser acolhidos os períodos de 17/11/1986 a 30/08/1989, 01/02/1990 a 06/08/1991 e 15/05/1992 a 11/06/1992, tendo como fundamento as Consultas Técnicas emitidas pela Diretoria de Benefícios – CT n° 1853 e 2773, que informam que tal atividade (eletricista) não consta no rol das atividades nocivas, razão pela qual deve ser submetido à análise da perícia médica devido à exposição a agente nocivo-físico, já que não exerceu a função de engenheiro eletricista, que é uma atividade prevista como nociva.

O recurso especial do INSS foi distribuído para 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 1070765 e 1070799), que afirma a intempestividade incontroversa do referido recurso, inclusive até admitida pela própria Autarquia, haja vista ter sido apresentado após o prazo previsto no artigo 305, §1º do Regulamento da Previdência Social.

Em sua decisão, ressalta que poderia relevar a intempestividade do recurso caso estivesse demonstrada nos autos a certeza e a liquidez do direito do INSS, em conformidade com o/ que dispõe com o inciso II do artigo 13 do Regime Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS n° 548 de 2011. Assim, tendo em vista que tais atributos estão parcialmente nos autos, a decisão foi exarada nestes termos.

Importante salientar que a matéria controvertida refere-se ao reconhecimento das especialidades com base em anotações efetuadas na CTPS.

Fundamenta sua decisão no fato de que não existe enquadramento para a especialidade do profissional eletricista, sendo indispensável apresentação do PPP para verificar se durante o exercício das atividades, esteve o profissional exposto à tensão e concentração e intensidade, **razão pela qual não reconheceu como especiais o período de 25/10/1984 a 04/11/1986, 17/11/1986 a 30/08/1989, 01/02/1990 a 06/08/1991 e de 15/05/1992 a 11/06/1992.**

Por outro lado, reconheceu como especiais os períodos de **01/10/1992 a 28/02/1995, 03/10/2005 a 09/09/2013 e de 10/09/2013 a 26/02/2015**, além dos recolhimentos devidamente comprovados de **08/1996, 09/1996 a 10/1996, 11/1996, 12/1996, 01/1997, 03/1997, 05/1997, 06/1997, 07/1997, 09/1997, 10/1997, 11/1997, 12/1997, 01/1998, 02/1998, 04/1998, 05/1998 e 06/1998**, excluindo-se concomitâncias e períodos de auxílio doença (especialidade).

Ante o reconhecimento dos períodos supracitados, seja de labor especial, seja de contribuição previdenciária, foi determinado que o INSS procedesse a uma nova elaboração dos cálculos de tempo de contribuição, para se verificar a possibilidade de reafirmação da DER.

Em 24/11/2017, o INSS encaminhou carta informando acerca da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, sendo procedida nova contagem do tempo de contribuição do segurado, apurando-se 32 anos, 8 meses e 27 dias na DER que se deu em **26/02/2015**, bem como foi constatada a possibilidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para **29/05/2017**.

Desta feita, o impetrante foi notificado para manifestação quanto ao seu interesse na aludida reafirmação da DER para **29/05/2017** ou desistência do pedido, inclusive, foi informado quanto à decisão em comento que não caberia recurso, já que esgotada a via recursal administrativa (fl. 505). Ato contínuo, o segurado **aceitou, na data de 04/12/2017, a reafirmação da DER para 29/05/2017** (fl. 507).

Frise-se que o impetrante aceitou a reafirmação da DER para 29/05/2017, ou seja, por consequência aceitou os termos da última decisão, que foi proferida pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.168.307-8, conforme carta de concessão de fls. 527.

Importante ressaltar que o impetrante teve o benefício supra concedido, tendo por base a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, cuja conclusão pela reafirmação da DER para 29/05/2017 foi expressamente aceita por ele.

Por outro lado, na presente ação pleiteia que seja declarada a intempestividade do recurso apresentado pelo INSS, ou seja, que seja reconsiderada a aludida decisão e mantida a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos em total dissonância com que já havia concordado na esfera administrativa, o que não pode prosperar.

O Judiciário tem o poder-dever de rever os atos administrativos desde que eivados de ilegalidade ou abusividade, que não é o caso dos autos. Na verdade, o processo administrativo tramitou de maneira correta e nos estritos ditames legais, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe, na medida em que não houve violação a direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 2831**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0767434-12.1986.403.6183** (00.0767434-1) - ODENAH TEIXEIRA DA SILVA X IGNEZ FERREIRA TEIXEIRA DA SILVA X ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA X ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA X DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA X JOAO BENEDITO MARTINS X SENHORINHA GOMES MARTINS X MIGUEL PANZERO JUNIOR X KATIA PANZERO SCHECHTER X KEILA PERES Y PERES PANZERO SOUTO GONZALEZ X GERALDO DA SILVEIRA TAVARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal,

determino a imediata transmissão do Precatório da autora Senhorinha Gomes Martins, sucessora de João Benedito Martins, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir. PA 0,10 Com relação aos demais requisitórios de pequeno valor, dê-se vista às partes, vindo oportunamente para transmissão.

Com a publicação deste, ficam também intimadas às partes dos despachos de fls. 491 e 497.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003855-38.2003.403.6183** (2003.61.83.003855-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para regularização do assunto do presente feito.

Solicite-se ainda, o cadastramento no sistema processual da Sociedade de Advogados BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 07.930.877/0001-20.

Após, expeça ofícios requisitórios dos valores incontroversos, na forma determinada à fl. 521, sendo os sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados supracitada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005786-42.2004.403.6183** (2004.61.83.005786-4) - ALBERTO DONIZETTI ORI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não tendo havido nenhum requerimento nas petições de fls. 314 e 315, venham os autos para transmissão imediata dos ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007807-10.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Muito embora não tenha sido concedido o efeito suspensivo na Ação Rescisória nº 2014.03.00.029878-2, tem-se que a questão do mérito foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC.

Assim, defiro o pleito do INSS de fl. 210/211 para, por prudência, suspender a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, determinando que se aguarde o julgamento da ação rescisória supramencionada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001279-18.2016.403.6183** - MARIANGELA DEL VECCHIO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se às partes a se manifestarem acerca do cancelamento do precatório expedido, conforme informam os documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal de fls. 157/164, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006925-14.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo as fls. 231/238, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003428-75.2002.403.6183** (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X VALERIA PAULA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando que o INSS já teve vista dos ofícios expedidos a fl. 358 e que as alterações promovidas, conforme determinação de fl. 359, só atualizaram nos termos da Res. 458/2017, não havendo mudança de valores, determino a transmissão imediata dos ofícios expedidos.

Após, ciência ao INSS.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005538-76.2004.403.6183** (2004.61.83.005538-7) - ANTONIO INACIO DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 357/358 e a declaração de fl. 350, defiro o destaque de honorários contratuais, devendo os requisitórios (principal e destacado) serem expedidos na modalidade precatório.

Em decorrência da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dia, se manifeste sobre o alegado na petição de fls. 389/394.

Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005452-71.2005.403.6183** (2005.61.83.005452-1) - OSNY MARIANO DE PONTES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSNY MARIANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em decorrência da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007650-76.2008.403.6183** (2008.61.83.007650-5) - WLADMIR JOSE CARETTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WLADMIR JOSE CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 500/507, oriundos do E.Tribunal Regional Federal, os quais comunicam o cancelamento do precatório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001001-27.2010.403.6183** (2010.61.83.001001-0) - VALDETE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face do despacho de fl. 398, visando alterar para RPV a requisição dos sucumbenciais que foi elaborada como precatório. O pagamento dos requisitórios expedidos foram disponibilizados antes da decisão do recurso interposto, que ao final julgou que os sucumbencias fossem requisitados através de RPV.

Assim, considerando que a parte autora visava com o agravo agilizar o recebimento do crédito e que os valores já se encontram depositados, não teria sentido alterar a modalidade do requisitório na atual fase em que se encontra.

Por economia processual e por beneficiar o autor manter o requisitório da forma que foi expedido, determino que seja oficiado a 10ª Turma do E.TRF, Órgão Julgador do Agravo de Instrumento nº 5007240-37, informando sobre a presente decisão.

Oficie-se também o Setor de Precatórios do E.Tribunal, solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios de nºs 20170000149 e 20170000150.

Após, prossiga-se com a Execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012999-89.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO DOS REIS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 222 e a declaração de fl. 223, defiro o destaque de honorários contratuais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) , dando ciência às partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003364-29.2012.403.6114** - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o contrato de honorários de fl. 184 e a declaração de fl.205, defiro o destaque de honorários contratuais, devendo os requisitórios (principal e destacado) serem expedidos na modalidade precatório.

Em decorrência da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários no montante de 10% (dez por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010990-86.2012.403.6183** - RONALDO SCALISSE DE FREITAS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SCALISSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da incapacidade total e permanente do autor RONALDO SCALISSE DE FREITAS para o trabalho e atos da vida civil, dou por prejudicado o despacho de fl. 348 e nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do autor, nos termos do artigo 72, I e parágrafo único do Novo CPC.

Dê-se vista à Defensoria Pública para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007675-89.2008.403.6183** (2008.61.83.007675-0) - JOSE LUIZ DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando informações sobre o pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008355-11.2008.403.6301** (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que na petição de fls. 565/581 o INSS alega a ocorrência de erro material no cálculo dos honorários sucumbenciais, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório do valor principal (fl. 561).

Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 565/581.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAM MARTINS HORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8661123 como emenda à inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório RETIFICADO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.



**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007842-69.2018.4.03.6183

AUTOR: ALVARO MARCILIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183

AUTOR: WILMA BONIZZIO TERCINIO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008535-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTHER VALT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8656044 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAIAS LOPES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8660670 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta, se o caso, a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes rés, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID nº 5540168.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007144-63.2018.4.03.6183

AUTOR: ALMYR DE MELLO EIRAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEODORO LARA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL REIS DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO GODOI SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006893-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON DA CONCEICAO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 8661954 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre seu endereço indicado na inicial e aquele constante do comprovante juntado com a petição ID nº 7661954.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONCALO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

### Chamo o feito à ordem.

No caso *sub judice*, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não das atividades especiais alegadas.

Destarte, retifico meu posicionamento anterior, e defiro a produção da prova pericial técnica requerida pela parte autora com relação ao labor exercido perante a empresa BOLLA RESTAURANTES LTDA., nos períodos de 1º-01-1980 a 30-01-1982 e de 1º-11-1982 a 1º-11-2013, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providence a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Outrossim, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

### *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO*

1. 1. 1. *o Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*
2. *O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*
3. *Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR RUESCAS IGLESIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, guarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, relativo a parcela INCONTROVERSA nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALDO MARTINS DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.



Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-04.2017.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANE ROCHA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE SEVERINO BARBOSA DAS MERCES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Fls. 130/131: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em Inspeção.

Petição ID nº 8682380: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-54.2017.4.03.6183

AUTOR: JUVENIL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

IMPETRADO: GERENTE DA APS - SÃO PAULO/SANTO AMARO

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Sem prejuízo apresente no mesmo prazo documentos pessoais com os números de seu RG e CPF bem como documento recente que comprove o seu atual endereço.

Regularizados, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002590-10.2018.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8597173: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007676-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAILSON JOAO PICCAZZIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONILDO ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8599293: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON GUILHERME ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8388530, no tocante ao processo nº 0005813-39.2016.403.6301, por serem distintos os objetos das demandas. Quanto ao processo nº 0006097-76.2018.403.6301, trata-se do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Verifica-se que o nome da parte autora indicado na petição inicial é distinto daquele constante dos documentos juntados à exordial. Assim, esclareça o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID nº 8385195.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003671-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELINTO SOMBRA CAVALCANTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 132.679,25 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) referentes, conforme planilha contida no documento ID de nº 8466560, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor relativos a parcela INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES JOSE FAGUNDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 8481342.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8669679, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008086-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SANDRA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão recente de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 8430170.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0005343-37.2018.403.6301 mencionado no documento ID de nº 8430935, em virtude do valor da causa.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 6127**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020740-74.1996.403.6183** (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da informação de fl. 228, cumpra-se o despacho de fl. 211.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001287-68.2011.403.6183** - IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução invertida se dará nos autos do processo eletrônico, cumpra a parte autora o despacho de fl. 141, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004513-08.2016.403.6183** - FRANCISCA GIZELDA ESTEVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, venham os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000163-40.2017.403.6183** - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013057-87.2013.403.6183** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-03.2014.403.6183** - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da publicação do Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, devendo esta ocorrer no mesmo precatório ou RPV que vier a ser pago ao autor, reconsidero o despacho de fls. 304.

Sendo assim retifique-se o ofício requisitório nº 20180004100 (fls. 291), a fim de que sua expedição/transmissão se dê na modalidade de PRECATÓRIO.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 293.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002853-96.2004.403.6183** (2004.61.83.002853-0) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos cálculos de fls. 290/292, uma vez que a somatória entre os valores devidos a título de juros e diferença corrigida é diferente do total de R\$ 146.097,96.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004409-94.2008.403.6183** (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da publicação do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, devendo esta ocorrer no mesmo precatório ou RPV que vier a ser pago ao autor, reconsidero o despacho de fls. 369.

Sendo assim retifique-se o ofício requisitório n.º 20180013545 (fls.358), a fim de que sua expedição/transmissão se dê na modalidade de PRECATÓRIO.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 360.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018038-28.2015.403.6301** - VENCESLAU GOMES PALMEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENCESLAU GOMES PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002514-20.2016.403.6183** - AMARO JOSE DA SILVA(SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004777-25.2016.403.6183** - ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICIARI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO CHIARINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001189-56.2012.403.6310, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8532521.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição/retificação do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-57.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO FALCON

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Torno sem efeito a certidão (documento ID de nº 87221604), bem como os documentos anexados a mesma.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2018.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALQUIRIA SANTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PEDRO CASARIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8718647, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, (documento ID de nº 7987126), prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMES ANTONIO MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8672104, por serem distintos os objetos das demandas.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição/retificação do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-68.2017.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO GONCALVES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANA DE LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade requerido com base na Lei 10.741/03, uma vez que a demandante não preenche o requisito etário.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007942-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade requerido com base na Lei 10.741/03, uma vez que a demandante não preenche o requisito etário.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CYRO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o demandante, no prazo de 10(dez) dias, cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 7823151.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3089

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003970-88.2005.403.6183** (2005.61.83.003970-2) - MARICELIA FELIX PEREIRA X SILVILEIA FELIX DE LIMA X SILVANA FELIX DE LIMA X SILVANO FELIX DE LIMA(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICELIA FELIX PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVILEIA FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.  
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio  
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.  
4. Publique-se a decisão de fls. 506/511: O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por SILVILEIA FELIX DE LIMA, SILVANA FELIX DE LIMA E SILVANO FELIX DE LIMA no valor de R\$ 584.192,45 para 10/2016 e RMI de 864,70 (fls. 436-462).A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial-TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.Pugna pela execução de R\$ 341.618,98 para 10/2016, e RMI de 789,81 (fls. 388-427).Parecer da contadoria judicial apontou como correto atrasados no valor de R\$ 503.318,50, com aplicação do INPC, e RMI de R\$ 798,45 (fls. 383-386).O exequente apontou erro no cálculo da RMI da contadoria, na sua visão, porque não foi incorporado ao salário-de-contribuição o valor recebido a título de auxílio-acidente, no percentual de 30%, relativo ao período de julho de 1994 a 16/10/1996. Alega que, no lugar do auxílio-acidente, a contadoria do Juízo incorporou ao salário-de-contribuição a RMI do auxílio-suplementar, em afronta à decisão judicial transitada em julgado. (fls. 497-499).O executado repôs os argumentos da impugnação (fl. 501-505). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso cálculo da RMI do benefício.O exequente alega que não foi incorporado ao salário-de-contribuição, quando da elaboração dos cálculos da RMI do benefício, o valor recebido a título de auxílio-acidente, no período de 07/1994 a 10/1996, no coeficiente de 30% do salário-de-contribuição. Informa que em seu lugar, a contadoria do Juízo considerou valores recebidos a título de auxílio-suplementar, no valor de 20% do salário mínimo, em desacordo com o comando judicial transitado em julgado.Sem razão a exequente.A sentença determinou a incorporação do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição do autor, indeferindo pedido e incorporação do benefício por incapacidade ao valor da pensão por morte:Esta forma, tendo em vista que o auxílio-acidente recebido pelo segurado falecido integrará o salário de contribuição para o cálculo da RMI da pensão por morte, nos termos do art. 31 e 75 da Lei nº 8.213/91, improrcede o pedido de incorporação de metade do auxílio-acidente ao valor da pensão por morte a ser concedida aos dependentes. (fl. 148).O auxílio-suplementar é benefício extinto da Previdência Social, previsto na lei 6.376/76 e no Decreto 83.080/79, no percentual de 20% do salário-de-contribuição do segurado, em razão da redução de sua capacidade laboral, sendo devido até aposentadoria ou falecimento do segurado.Com o advento da Lei 8.213/91, a disciplina do auxílio-suplementar restou absorvida pelo do auxílio-acidente, previsto inicialmente nos percentuais de 30%, 40% ou 60% do salário-de-contribuição. Após a Lei nº 9.528/97, o valor do benefício passou a corresponder a 50% do salário-de-benefício, sendo vedada sua cumulação com aposentadoria, permitindo, no entanto, sua integração ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.No caso, o falecido recebia o benefício de auxílio-suplementar desde 06/1994, conforme extrato de créditos de fls. 489 e verso. Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor passou a receber o auxílio-acidente a partir de 17/10/1996 (fl. 485).É entendimento consolidado, a impossibilidade de revisão do coeficiente do auxílio-suplementar com intuito de igualar os valores percebidos a título do benefício extinto com os do auxílio-acidente, pois implicaria em aplicação retroativa da Lei 9.032/91 e ofensa ao princípio tempo rege ato (STF, RE 613.033/SP).Por outro lado, a jurisprudência caminha no sentido de permitir a incorporação do auxílio-suplementar ao salário-de-contribuição, com reflexos na pensão por morte, aos benefícios concedidos após a Lei 9.528/97, afastada hipótese de cumulação de benefícios (auxílio-acidente com aposentadoria). Nesse sentido, menciono precedentes do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. RMI. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CABÍVEL. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Quando da concessão da pensão por morte em 08/06/2006, já estava em vigor o artigo 34, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, que determina seja considerado no cálculo da renda mensal do benefício, como salário-de-contribuição, o valor do auxílio-acidente até então percebido. 3. Apelação do INSS desprovida. (ApReeNec 00089944120084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016). Sendo assim, entendo correto somar aos valores do salário-de-contribuição os valores efetivamente recebidos a título de auxílio-suplementar.Em outros termos, se o falecido recebeu 20% a título de auxílio-suplementar até 17/10/1997, quando o benefício foi transformado em auxílio-acidente, deve-se acrescentar ao salário-de-contribuição o percentual indicado e não 30%, como pretendem as exequentes, pois tal prática implicaria na majoração do percentual do benefício anterior, entendimento contrário ao do C. STF.Com relação à correção monetária, prevalece o determinado em sentença, uma vez negado provimento às apelações interpostas (fl. 219-221).Nesse ponto, o comando jurisprudencial transitado em julgado determinou correção monetária nos termos da Lei 8.213/91:(...) corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (...). (fl. 149).A Lei 8.213-91, art. 41-A, determina a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Adenmais, recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).Neste contexto, estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. Assim sendo, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente segundo o Manual aprovado pela Resolução nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 465-492, apontando atrasados no total de R\$ 503.318,50, para 10/2016, razão pela qual devem ter seus valores acolhidos.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 467), no valor de R\$ 503.318,50, atualizado para 10/2016.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) da diferença em que cada um ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 10/2016.Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos a cada uma das exequentes, conforme discriminado a fl. 467. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002263-17.2007.403.6183** (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.  
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio  
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005898-30.2012.403.6183** - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRABAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 466/467) fazendo constar bloqueio.  
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio  
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003463-15.2014.403.6183** - SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono do autor, no prazo de 3 (três) dias, a juntada de contrato de honorários para possibilitar a expedição de ofício precatório .

No caso de não cumprimento do acima determinado, expeça-se o ofício precatório sem o destaque, devendo constar como bloqueado em razão do exíguo prazo constitucional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZANA GOMES DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGAS NUNES DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora, interdita civilmente, representada pela filha e sua curadora, propôs ação para concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência.

Alegou indevido indeferimento do benefício na via administrativa, pois a autarquia federal considerou que a interdição da requerente ocorreu posteriormente à data em que completou 21 anos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação de todos os requisitos, principalmente a data em que constatada sua invalidez. Nos casos em que a invalidez é posterior a data em que completou 21 anos, há forte posicionamento jurisprudencial no sentido de que a presunção de dependência econômica em relação aos genitores falecidos é relativa, cabendo prova em contrário (TNU 2005.71.95.001467-0).

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (CTPS, guia de recolhimento, cópia da ação da sentença de interdição e de seu trânsito em julgado).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018



## DECISÃO

O autor requer tutela de provisória de urgência para imediata concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão do benefício pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o dependente o dependente encontra-se amparado por benefício previdenciário e postula nestes autos revisão do benefício atual e recebimento de atrasados.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e relatório médicos).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

**Expediente Nº 3090**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034498-28.1993.403.6183** (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APPARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APPARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que dele constem os nomes corretos das co-autoras : LENI BENTO MORENO e MARIA AMELIA BENTO TORRES.

Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios,  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009769-34.2013.403.6183** - MARIO JOSE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012622-16.2013.403.6183** - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 466/467) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOPHIA FERRAZ DE OLIVEIRA, VANUZA FERRAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Sentença tipo N

### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Sophia Ferraz de Oliveira, menor, nascida em 27/07/2003, representada pela genitora, Sra. Vanuza Ferraz de Oliveira, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do pai, Sr. Alexandre Gomes de Oliveira**, falecido em 22/03/2010, contudo o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação da **falta de qualidade de segurado do de cujus** (NB 21/163.191.197-7 – DER 11/03/2013 - fls. 80).

A parte autora alega ter sido reconhecido vínculo de trabalho com a empresa Hidraultec Comércio de Serviços Hidráulicos - relativo ao período de 09/03/2009 a 22/03/2010 na função de motorista - pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos 00026676420115020010, o que se observa através da homologação de acordo constante às fls. 88/89 (fls. 35/119).

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* está baseada em uma reclamatória trabalhista transitada em julgado adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Petição intercorrente às fls. 200/656 em nome de Sophia Oliveira Pereira e Camyla Vieira Pereira.

#### Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte Autora para:

a) No **prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

b) No **mesmo prazo**, manifestar-se acerca da petição intercorrente datada de 01 de dezembro de 2017, eis que estranha a este feito. **Na hipótese de a petição intercorrente não pertencer a estes autos, proceda a Secretaria ao desentranhamento da mesma.**

c) No **prazo de 20 (vinte) dias**, apresentar cópia integral dos autos de n.º 00026676420115020010 que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 135/137. Deste modo, **apresente a parte autora o rol de, no mínimo, 3 testemunhas**, com a qualificação completa, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpridas as determinações supra, **proceda a Secretaria ao agendamento da audiência de instrução e julgamento**. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Considerando que no feito há interesse de pessoa incapaz, **intime-se o Ministério Público Federal**, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

## DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão da renda mensal inicial de seu benefício.  
Com a inicial, juntou procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não se encontra desamparado, recebendo benefício de aposentadoria, apenas questionando a memória de cálculo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.**

Cite-se.

Intime-se.

RÉU: MONICA ANDREA PEREIRA BOY

## DESPACHO

O feito foi originariamente distribuído à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo e, tendo em vista a natureza previdenciária da lide, foi redistribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária, a qual declinou da competência ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, devolveu o processo, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta para apreciação da demanda, tendo em vista ser o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL autor da ação.

De fato, somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar como autores no Juizado Especial Federal Cível, conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei 10.259/01.

Expeça-se mandado de CITAÇÃO. Com a contestação, deverá a ré especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

AQV

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
**Bel. ROSINEI SILVA**  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 831

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015151-13.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item 3 de fls.615, no prazo improrrogavel de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005081-63.2012.403.6183** - VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, notifique-se a AADJ por meio do sistema, para cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com a opção feita pela parte autora, que pretende a substituição de sua aposentadoria por idade pela concedida judicialmente, como se vê da parte final da petição de fls. 529/529.

Por oportuno, reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 534, pois o processo se encontra em fase recursal, não havendo que se falar em início da fase de execução de sentença, conforme já decidido às fls. 527.

Assim, cumprida a obrigação de fazer, deve a parte autora dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 527, promovendo a virtualização dos autos.  
Cumpra-se com urgência.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008811-82.2012.403.6183** - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 228/230: Trata-se de embargos de declaração opostos por IZAUMIR GRACIANO DE BRITO, diante da sentença de fls. 209/224, que julgou parcialmente procedente. Em síntese, a parte autora alegou erro no julgado ao fixar como especial o período trabalhado na empresa CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS de 17/10/1977 a 30/09/1979 e não de 06/02/1984 a 08/08/1986.

Requer seja sanada a contradição existente na sentença com o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1984 a 08/08/1986 como especial.

É o relatório.

Decido.

Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003856-37.2014.403.6183** - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, sendo claro e conclusivo. O autor afirma que os documentos médicos anexados à inicial atestam incapacidade cardíaca, porém os documentos de fls. 12/14 referem-se a uma autorização para realização de cirurgia de pólipos em cordas vocais, que foi autorizada justamente porque os exames cardiológicos não apresentavam alterações. Não há documentos cardiológicos que atestem incapacidade após a data de cessação do benefício, sendo a maioria deles do período de 2004 a 2012.2. Verifico que, solicitado à AADJ cópia do processo administrativo, foi respondido que o benefício foi implantado por ordem judicial (processo nº 2006.63.06.005020-9) e o único documento enviado foi a cópia da sentença, proferida em junho de 2007. No entanto o auxílio-doença foi mantido até junho de 2014, assim sendo solicite a Secretaria cópia dos laudos periciais produzidos naqueles autos, especialmente o que atestou a recuperação da capacidade e a cessação do benefício. Solicite-se ainda cópia dos laudos constantes do benefício original, NB 137.606.942-0. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007409-92.2014.403.6183** - JUARES BISPO COSTA TANAKA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010954-73.2014.403.6183** - SIDNEI SANTOS ROCHA(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307, indefiro o último item, uma vez que a tutela já foi cumprida, conforme informação de fls. 304 e a ATC já foi processada, devendo ser retirada junto a APS mantenedora do benefício.

Após, ao INSS para conferência da virtualização dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0048256-73.2014.403.6301** - JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Providencie o Sr. Perito a juntada de manifestação devidamente assina ou proceda à assinatura do documento juntado.

No mais, sob pena de preclusão da prova, deverá o autor juntar os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na impossibilidade, deverá apresentar sua justificativa.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0070265-29.2014.403.6301** - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência da via recursal pelo INSS (fls. 177). Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 168/175.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do decism.

Cumprido, ciência às partes e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-83.2015.403.6183** - EUDILSON BRITO LEITE(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à APS - OSASCo vem sendo acionada desde 03/2017 pela AADJ (fls. 350) e posteriormente por este Juízo, por carta e correio eletrônico (fls. 352/353 e 359/361), intime-se-a, por meio de oficial de justiça, para fornecer a cópia do processo administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Alerto que o não cumprimento configurar-se-á, descumprimento de ordem judicial e ato atentatório à justiça, sujeitando o representante legal do réu, a aplicação de multa diária.

Cumpra-se com urgência, deprecando-se o ato se necessário.

Após, vista ao INSS de todo o processado a partir de fls. 337.

Fornecidas as peças, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito.

Nada requerido, tomem-me conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000290-46.2015.403.6183** - LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do presente feito, depreende-se que o laudo pericial apontou para a incapacidade total e temporária, todavia, necessário seria nova avaliação após 12 meses. Assim, considerando que já se passaram mais de 28 meses daquela avaliação, encaminhem-se os autos ao perito judicial.

Nomeio o perito médico Doutor ELCIO ROLDAN HIRAI (otorrinolaringologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria após a entrega do laudo.

Faculto às partes a formulação de novos quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.

Deverá a secretaria providenciar sua nomeação junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Após, intime-se a médica para designar local, data e hora para realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, intem-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com documentos pessoais, bem como dos exames e laudos médicos posteriores à primeira perícia.

Na oportunidade, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados com a réplica.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001133-11.2015.403.6183** - WILLIAM TEODORO DA SILVA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois com a prolação de sentença o juízo esgota a prestação jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar na causa.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002508-47.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS BUENO(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a parte autora da cumprimento ao despacho de fls. 204.

Int. .

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003284-47.2015.403.6183** - WILMA BELLOZI MAGESTE(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 144/155 - Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil/2015. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006585-02.2015.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007114-21.2015.403.6183** - ROSALIA MIRANDA DO NASCIMENTO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010898-06.2015.403.6183** - WILLIAM GONCALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.153/154: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor dar cumprimento no despacho de fls.151.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011295-65.2015.403.6183** - VAGNER CORDEIRO DE LIMA(SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo em que discutiu o NB 605.272.316-9.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029274-74.2015.403.6301** - NEYDE ABDALLA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/259: Manifeste-se a parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035062-69.2015.403.6301** - JOAO PAULINO SIMAO X DEBORA CRISTINA PEREIRA SIMAO(SP235060 - MARIA LENILDE SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar aos autos a certidão de existencia de dependentes junto ao INSS.

Após, cumpra-se o último item do despacho de fls.246.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049727-90.2015.403.6301** - KATIA REGINA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o feito encontra-se suspenso há mais de um ano, haja vista a necessidade de regularização da representação processual, manifeste-se a parte autora acerca do andamento da ação de interdição, em curso no Juízo Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, dê-se nova vista ao INSS e ao MPF e voltem-me.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050503-90.2015.403.6301** - TATIANE CRISTINA NEVES SPERA X TATIANE CRISTINA NEVES SPERA X NATAN NEVES CARDOSO X CAUAN NEVES CARDOSO X ALINE NEVES CARDOSO(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO E SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 219: Providencie a Secretaria a intimação pessoal do Sr. LUIZ FELIPE LEONE CARDOSO para que venha integrar o pólo ativo da presente ação.  
Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual dos menores: NATAN NEVES CARDOSO, CAUAN NEVES CARDOSO e ALINE NEVES CARDOSO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000223-47.2016.403.6183** - CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a divergência entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado com a petição inicial (fls. 42/44), o PPP que integra o processo administrativo (fls. 71/72) e o PPP atualizado posteriormente apresentado às fls. 168/173, principalmente quanto ao nível de decibéis aferido no período de 06/03/1997 a 20/08/2009. Frise-se, ainda, que o PPP de fls. 71/72 apresentado no processo administrativo foi juntado incompleto aos autos, estando ausente a primeira página do documento, o que impossibilita a total comparação dos dados informados nos diferentes PPP's, principalmente quanto a possíveis alterações de setor, cargo ou função. O esclarecimento das divergências constatadas é determinante para o deferimento ou não do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que os diferentes PPP's constatarem para o mesmo período intensidades abaixo e acima do limite de ruído permitido para a época mencionada. Posto isso, expeça-se ofício a empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (CNPJ 16404287/0047-38) para que forneça os laudos técnicos (LTCAT) que teriam embasado a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor (fls. 42/44, 71/72 e 168/173). Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica. Determine, ainda, que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.263.284-2 (processo 35554.000248/2015-83, conforme informado à fl. 37). Tal medida se faz necessária para conferência dos documentos apresentados e para a fixação dos efeitos financeiros no caso de eventual concessão da revisão pleiteada. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001404-83.2016.403.6183** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

Ciência às partes da Carta Precatória devidamente cumprida com os depoimentos pessoais (gravados em vídeo).

Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001583-17.2016.403.6183** - CLAUDIO MENDES SOBRINHO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.769.853-0, desde a cessação em 29/05/2012 e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Emenda à petição inicial (fls. 110/111 e 113/114). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Justificada a ausência do autor na data da perícia médica (fls. 127/134), a perícia foi reagendada (fl. 135). Laudo pericial juntado (fls. 136/144). Remetidos os autos ao réu para eventual proposta de acordo (fl. 145), este apresentou contestação (fls. 149/151). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 caput e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil. Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o INSS concedeu ao autor os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 13/10/1996 a 15/09/1997 (31/104.425.454-5), de 16/02/2009 a 27/01/2010 (31/534.474.348-0), de 22/02/2010 a 19/04/2010 (31/539.635.561-8), de 18/04/2011 a 28/05/2012 (31/545.769.543-0) e de 04/03/2013 a 29/08/2013 (NB 31/600.875.765-7). A perícia judicial diagnosticou o autor com transtorno de adaptação, incapacidade laborativa total e temporária, com data de início da incapacidade fixada em 11/03/2009, de acordo com os documentos anexados aos autos, fls. 139/141. Tais elementos, considerando ainda os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo perito judicial, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido. Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/545.769.853-0, desde a cessação em 29/05/2012, descontando-se o período já concedido NB 31/600.875.765-7 (04/03/2013 a 29/08/2013) ao autor CLAUDIO MENDES SOBRINHO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Ressalto, ainda, que a reavaliação administrativa não poderá ser feita em período inferior a 12 meses a contar desta decisão. Notifique-se eletronicamente a AADJ para cumprimento desta decisão. Dê-se vista ao autor para manifestação sobre o laudo judicial, no prazo de 15 dias (fls. 136/144). Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001929-65.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS TELES MOREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do laudo pericial. Após, cite-se o INSS, com vista de todo o processado no presente feito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003188-95.2016.403.6183** - JOSE EDGARD LEMES(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES E RJ127020 - CAMILLO LEONARDO BAZZARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor no prazo de 15 (quinze) dias o despacho de fls. 264.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004908-97.2016.403.6183** - PEDRO DA MOTA SANTIAGO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegada incapacidade em decorrência de problemas ortopédicos, bem como a ausência de qualquer documento que aponte para a existência da doença e a data da incapacidade, providencie o autor a juntada dos referidos documentos médicos, a exemplo de exames, relatórios emitidos por médicos especialistas, prontuários médicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005552-40.2016.403.6183** - JAIR PELLEGRINI AMARAL AMERY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o tempo decorrido, cumpra o autor a determinação de fls. 213, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007466-42.2016.403.6183** - MONICA FERNANDEZ DE ROCCO(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/313: Tendo em vista a informação constante do CNIS (conforme extrato juntado), observa-se que o benefício foi estendido até 31/08/2018. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 295, encaminhando-se os presentes autos à CECON.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008395-75.2016.403.6183** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000537-56.2017.403.6183** - VALTER FUMIO BUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/130, 131/134, 143/144 e 145/146 - Insurge-se a parte autora contra o resultado das perícias médicas judiciais. Requer a anulação e/ou o retorno dos autos à Perícia Judicial para a análise da presença de incapacidade laborativa/invalides social, considerando a atividade profissional de desenhista. Trouxe aos autos declaração da empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A indicando que no período de 15/10/2001 a 18/02/2016 a parte autora tinha por atividade principal, no cargo de Orçamentista P, a de geração de desenho técnico (elaboração de desenho em Soft AutoCAD) para fins de orçamentos. Da atenta análise do caso, o pedido de anulação das perícias já foi indeferido por este Juízo e apesar do último tópico do r. despacho de fl. 139, determinando o retorno dos autos para a complementação do laudo técnico do médico oftalmologista, é de se constatar que os quesitos das partes e do Juízo foram devidamente respondidos e são suficientes para o deslinde da causa. É de se salientar que a principal incumbência do perito médico judicial é avaliar as extensões da doença da parte autora e se isso implica incapacidade laborativa. Tais questões foram respondidas, considerando a escolaridade: ensino superior completo (desenho industrial) e exercício de atividade laborativa com a visão monocular mesmo após a cegueira do olho direito em 2008. A conclusão técnica foi no sentido de que a parte autora ainda possui 95% de eficiência visual do olho esquerdo - visão normal (fls. 107 e 109/110). De um modo geral, a sua atividade habitual, seja denominada de assistente técnico comercial ou de desenhista, já foi considerada quando da elaboração do laudo técnico judicial. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O Juízo, portanto, não está adstrito ao laudo judicial, podendo com base em outros elementos constantes dos autos, chegar a conclusão diversa da apontada pelo Perito Médico, contextualizando os dados técnicos à situação social de incapacidade/impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Dê-se, pois, vista ao INSS da documentação apresentada (fls. 143/144 e 145/146), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006811-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em inspeção.**

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

*O interesse de agir somente se configura mediante a pretensão resistida da autoridade previdenciária. No caso em tela, a parte autora não esclareceu se juntou os documentos comprobatórios da união estável nos autos do processo administrativo. Concedo-lhe, portanto, prazo complementar.*

*Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demostrando o cálculo efetuada**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, tornem os autos conclusos.*

Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RECEMVINDO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos, em inspeção.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 6770134) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEACIR MATIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos, em inspeção.**

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

*Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0000317-29.2015.403.6183 que tramitou na 4ª Vara Previdenciária, bem como especifique, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a petição inicial.*

*Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.*

*Após, tornem os autos conclusos.*

*Int.*

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento ao despacho.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 7934106: Tendo em vista que a petição de apelação já se encontra anexada aos autos e totalmente visível (id 5419252), eventuais dificuldades da parte autora quanto a sua visualização deverão ser sanadas junto ao Suporte Técnico do PJE ou, ainda, pelo comparecimento na Secretaria da Vara.

Cumpra a parte autora o despacho retro, ficando nesta oportunidade intimada para os fins do art. 1010, do CPC, caso não aceite o acordo proposto.

Decorridos os prazos e não havendo acordo entre as partes, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 5201766: Não conheço do contido na petição do INSS, pois traz matéria totalmente estranha aos autos, já que foi citada para contestar o feito e não intimada para virtualizar os autos, eis que já propostos por meio eletrônico.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-29.2016.4.03.6183  
AUTOR: WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos, em inspeção.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, suscitando omissão no julgado com relação à forma de atualização da condenação no que concerne aos juros e correção monetária.

Em que pese o julgado especificar que a liquidação obedecerá a legislação vigente, **ACOLHO os declaratórios para sanar a omissão no dispositivo, que passará a constar com a seguinte redação:**

*As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

**É o suficiente.**

**Int.**

**São PAULO,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004836-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETE MAZZERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO,**

**9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EMSÃO PAULO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

## **SENTENÇA**

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

**Mérito**

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência



A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DOLATA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 5208002: Defiro o prazo requerido pela parte autora, para juntada do processo administrativo.

Comprovada a total impossibilidade de obtê-lo, requirite-se-o à AADI.

Int.

São PAULO,

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EMSÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

**Mérito**

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação retro, nomeio o perito médico Doutor **ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Tendo o perito indicado o dia **07/08/2018, às 11:00 horas**, a parte autora, **intimada por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Vergueiro, 1353, Sala 1801, Torre Norte, São Paulo/SP.**

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

**Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.



Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005367-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EMSÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

**Mérito**

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.



Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EMSÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero a última parte do r. despacho de fl. 50. O laudo pericial da ação de interdição não se mostra indispensável nesta ação para o reconhecimento da incapacidade laborativa da parte autora.

Assim, em que pese a solicitação de apresentação da documentação nestes autos (fl. 44), a sua ausência não impede o prosseguimento ao feito.

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada data e hora para a REALIZAÇÃO DE PERICIA PSIQUÍATRICA, como requerido na inicial, a saber:

PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN

DATA: 07/08/2018

HORÁRIO: 9:30

LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Se entender plausível, poderá neste momento apresentar o laudo pericial da ação de interdição para auxiliar a avaliação pericial.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

## SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*



*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EMSÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:



**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

*3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

*4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.*

*5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

*6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.*

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

**Mérito**

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in iudicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, *c/c* o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*



2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

*3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

*4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.*

*5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

*6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.*

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EMSÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, *c/c* o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

*3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

*4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.*

*5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

*6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.*

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EMSÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.



Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

**Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

*3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

*4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.*

*5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

*6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.*

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: STELA DALVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA VID DE MELLO - SP51501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos, em inspeção.**

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regar definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91**

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

*(...)*

*§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Como advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)*

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevivência do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

**É o suficiente.**

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L**

**São PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA PEDROSO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE MENEZES - SP236200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos, em inspeção.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO CARVALHO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/5493005685, com DCB em 08/01/2014, e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

### Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora, qualificada na inicial como auxiliar administrativo, juntou aos autos Receituário datado de 24/01/2018, atestando ser portadora de baixa visão no olho direito e cegueira no olho esquerdo.

Atualmente, possui 62 anos de idade – nascimento em 19/06/1955 e não encontra com vínculo empregatício registrado no CNIS (em anexo).

Na inicial, a parte autora informa que “faz tratamento medicamentoso no olho direito, tendo que aplicar injeções mensais no olho direito enquanto aguarda nova cirurgia marcada para maio/2018, para realizar correção ocular”.

Entende este Juízo que o quadro de saúde da parte autora a limita para o exercício de labor, de modo que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa total e temporária.

Observe-se, no entanto, que a parte autora, em sua petição inicial, narra que especificamente em 2016 passou a notar grande alteração oftalmológica. Acostou também documentos médicos, notadamente dos anos de 2016 em diante.

Da documentação apresentada, não se vislumbra de forma clara que a incapacidade laborativa se manteve de modo contínuo desde a cessação do auxílio-doença – NB 31/5493005685, em 08/01/2014.

Incumbe, pois, à parte autora esclarecer e comprovar documentalmente tal situação incapacitante ao Sr. Perito Judicial para que reste demonstrada a correlação com o pedido principal de restabelecimento do auxílio-doença desde 08/01/2014.

Na via administrativa, o pedido de prorrogação do auxílio-doença – NB 31/5493005685, formulado pela parte autora em 09/12/2013, foi indeferido, mantendo-se o pagamento do benefício somente até a DCB em 08/01/2014 (fl. 116).

Verifica-se que somente três anos depois, em 14/09/2017, formulou novo pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6201487844, o que também foi indeferido na via administrativa, por falta da constatação de incapacidade laborativa ou para as atividades habituais (fl. 118).

Este Juízo considera o Receituário datado de 24/01/2018, como prova da incapacidade laborativa atual da parte autora, ante estar com baixa visão no olho direito e cegueira no olho esquerdo.



Neste momento, a parte autora detém sim a qualidade de segurada da Previdência Social, visto o último vínculo empregatício com a NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (de 15/02/2016 a 16/12/2016), conforme consulta ao CNIS (em anexo) e por possuir mais de 120 contribuições mensais, implicando na prorrogação do período de graça para 24 meses, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE** a tutela de urgência para que o réu implante novo benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, considerando todos os vínculos empregatícios até o presente momento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ).

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologista)**. A perícia será realizada no dia **29.06.2018 às 9:00 h**, no endereço: **Capeclin Clínica de Oftalmologia Ltda, Rua Padre Damaso, 307 – cs 02 – Centro – Osasco**. A parte autora deverá comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho, **bem como todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.**

Fixo para o Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALINA MARIA DE JESUS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027286-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 6232748: Mantenho a decisão (id 5152180) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o ali determinado.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DE JESUS FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027312-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABIMAELEZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica pelo prazo legal.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONI ALVES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Conforme ID 4756005, a parte autora delimitou o seu pedido para a concessão de benefício incapacitante a partir da data de entrada do requerimento administrativo – **NB 6168098686, com DER em 08/12/2016**, período este não abrangido pela coisa julgada alegada em contestação.

Realizada a perícia judicial, com juntada de laudo médico – ID 8526353, esta fixou a data do início da doença – DID em 15/08/2007 e da incapacidade laborativa – **DII em 08/12/2016**.

Dê-se vista às partes do laudo judicial, devendo se manifestar notadamente sobre a questão da **carência** exigida para a percepção do(s) benefício(s) previdenciário(s) objeto da lide, após a situação de perda da qualidade de segurado, **nos termos do artigo 27, § único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela MP nº 739, de 07/07/2016**, vigente à época do requerimento administrativo, dispositivo este com redação atual no artigo 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-45.2017.4.03.6183

AUTOR: HERUNDINA COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos, em inspeção.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora e pelo réu.

O INSS alegou erro material na DER e omissão no que tange à fixação de honorários, juros e correção monetária.

A autora alegou omissão nos mesmos termos e ainda, no que tange ao reconhecimento e averbação de tempo comum laborado, com anotação em CTPS e que não foi apreciado na sentença.

**É o relato. Decido.**

**Razão assiste a ambos os embargantes.**

Quanto aos embargos da autora:

A parte autora pleiteia o reconhecimento do vínculo com a empresa “ADOLFO FOZ CRESCINI”, onde trabalhou como **empregada doméstica**, bem como sua inclusão para o cálculo de aposentadoria.

Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consta a anotação do vínculo em comento, de 01/11/1975 a 31/12/1976, sem rasuras, em sequência com os demais vínculos trabalhistas.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação do período de 01/11/1975 a 31/12/1976, para fins de cálculo de aposentadoria, o que resulta na seguinte contagem de tempo de contribuição:

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->

Autos nº:	5000060-45.2017.4.03.6183
Autor(a):	HERUNDINA COSTA DE SANTANA
Data Nascimento:	23/07/1949
Sexo:	MULHER
Calcula até / DER:	23/01/2007

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/01/2007 (DER)	Carência	Concomitante ?
GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02/01/1978	01/04/1986	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 0 dia	100	Não
SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA	02/04/1986	31/08/1989	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia	40	Não
GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	27/11/1989	30/04/1992	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 4 dias	30	Não
AUTONOMISTA TRANSPORTES LTDA	18/09/1992	29/09/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	1	Não
GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04/01/1993	01/05/1997	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 28 dias	53	Não
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	22/07/1998	31/01/2002	1,20	Sim	4 anos, 2 meses e 24 dias	43	Não
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	01/02/2002	23/02/2007	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 23 dias	60	Não
DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A	14/11/1974	27/11/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1	Não
LONAFLEX S/A GUARNIÇÕES	14/03/1977	05/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 22 dias	10	Não
SERGIO ADOLFO FOZ CRESCINI	01/11/1975	31/12/1976	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14	Não

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 10 meses e 14 dias	255 meses	49 anos e 4 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 0 mês e 4 dias	266 meses	50 anos e 4 meses
Até a DER (23/01/2007)	29 anos, 7 meses e 7 dias	352 meses	57 anos e 6 meses

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->

Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 7 meses e 24 dias		Tempo mínimo para aposentação:	26 anos, 7 meses e 24 dias
------------------------	--------------------------	--	--------------------------------	----------------------------

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->**Nessas condições, a parte autora, em 23/01/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98).** O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**Quanto aos embargos do INSS, acolho o erro material para fixar, no dispositivo, a DER com a data correta, qual seja: 23/01/2007.**

**Face às alterações acima expostas, o dispositivo e a fixação de honorários e atualização do julgado deverão ser readequados, observando o seguinte:**

#### **DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer e averbar como tempo comum o período de <!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->01/11/1975 a 31/12/1976 registrado em CTPS e; reconhecendo os períodos de 22/07/1998 a 31/01/2002, como tempo especial, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1429357050), desde a data do requerimento administrativo em (23/01/2007, num total <!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->29 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. <!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->***

***Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (17/01/2017).***

***Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.***

***As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.***

***Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).***

***Custas na forma da lei.***

***Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.***

**ACOLHO, portanto, os declaratórios opostos tanto pela autora quanto pelo réu, nos termos da fundamentação supra, readequando o julgado para a nova situação.**

**No mais, mantenho os fundamentos da sentença e determino a intimação das partes.**

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-07.2016.4.03.6183  
AUTOR: JARDES SEVERINO BELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em inspeção.

JARDES SEVERINO BELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (Lei nº 13.183/2015), com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (CONTRUTORA ODEBRECHT)”, de 05/06/1986 a 18/12/1986, 17/03/1987 a 01/03/1989, 02/03/1989 a 24/09/1990, desde a DER em 16/11/2015.

Requeru, ainda, o reconhecimento de vínculo urbano com anotação em CTPS, para os períodos de 05/03/1974 a 12/06/1974, 01/04/1976 a 31/10/1976, 01/02/1977 a 02/05/1977.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar, requereu a revogação da justiça gratuita.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".*

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

##### **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

##### **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

##### **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

##### **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**



Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RÚIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

**Conforme CNIS, a parte autora encontra-se aposentada desde 18/05/2017 (NB 42/1820543770).**

Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora contava **33 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição**. Não foi reconhecida especialidade para nenhum período quando da análise do PA nº 1752913547.

**Do reconhecimento do vínculo urbano - períodos de 05/03/1974 a 12/06/1974, 01/04/1976 a 31/10/1976, 01/02/1977 a 02/05/1977 e 08/06/1977**

A parte autora pleiteia o reconhecimento dos seguintes vínculos, bem como sua inclusão para o cálculo de aposentadoria:

MBM	05/03/1974	12/06/1974
-----	------------	------------

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICHARD	01/04/1976	31/10/1976
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICHARD	01/02/1977	02/05/1977
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SERZIDELO CORREIA	08/06/1977	

Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 17-23). À exceção do vínculo com o “CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SERZIDELO CORREIA”, que se contra em aberto, consta a anotação de todos os demais, sem rasuras, em sequência com os demais vínculos trabalhistas, bem como apontamentos relativos ao imposto sindical.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohf" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a descon sideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 05/03/1974 a 12/06/1974, 01/04/1976 a 31/10/1976, 01/02/1977 a 02/05/1977, para fins de cálculo de aposentadoria.

**Períodos de 05/06/1986 a 18/12/1986, 17/03/1987 a 01/03/1989, 02/03/1989 a 24/09/1990 – “TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT)”**

Consta dos autos formulário e LTCAT para os períodos acima, onde consta que o autor exerceu as atividades de montador. A descrição das atividades esclarece que o autor trabalhava em canteiro de obras, com “montagem de eletrodutos, lançamentos de cabos, rede de malha terra, ligações de cabos etc”.

**O documento destaca como fator de risco o ruído, de 91 dB(A). O LTCAT afirma que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Nos termos da fundamentação supra, o nível de intensidade limite para ruído era de 80dB(A) até 05/03/1997 e 90dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003. **No caso da parte, os níveis marcaram as intensidades de 91dB(A), acima, portanto, dos níveis de tolerância estabelecidos pela legislação então vigente.**

O INSS insurgiu-se contra os laudos, por serem extemporâneos, justificativa essa que não deve prevalecer, especialmente quando se analisa a situação fática (atividade e local de trabalho do autor), juntamente com a documentação regularmente apresentada, incluindo declaração da empresa que afirmando que “o LTCAT apresentado foi elaborado a partir de dados existentes sobre exposição da função a agentes agressivos em obras atuais da empresa e similares à época da execução de obra em que o empregado prestou serviços de sua especialidade” e “que não houve mudanças ambientais ou de layout desde a época, dada a natureza das atividades exercidas (execução de obras de construção pesada e montagens industriais”.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 05/06/1986 a 18/12/1986, 17/03/1987 a 01/03/1989, 02/03/1989 a 24/09/1990.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui **35 anos, 11 meses e 21 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95:**

<b>Autos nº:</b>	5000608-07.2016.403.6183
<b>Autor(a):</b>	JARDES SEVERINO BELO
<b>Data Nascimento:</b>	15/12/1953
<b>Sexo:</b>	HOMEM
<b>Calcula até / DER:</b>	16/11/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/11/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
Empregado	15/09/1977	07/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias	7	Não
MECANUS EQUIPAMENTOS E INSTALACOES	13/03/1978	14/11/1979	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 2 dias	20	Não
MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	04/02/1980	21/04/1981	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 18 dias	15	Não
MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	27/04/1983	04/03/1985	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 8 dias	24	Não
TEMISA CONSTRUCOES LTDA	26/03/1985	28/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	7	Não
MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	13/02/1986	03/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	5	Não
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA	05/06/1986	18/12/1986	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias	6	Não
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA	17/03/1987	01/03/1989	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 27 dias	25	Não
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA	02/03/1989	24/09/1990	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 8 dias	18	Não
SETEC TECNOLOGIA S/A	17/10/1990	13/09/1994	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 27 dias	48	Não
HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	29/11/1994	20/10/1997	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 22 dias	36	Não
JSB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	11/11/1997	24/04/2000	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 14 dias	30	Não
JSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	17/05/2000	02/01/2002	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 16 dias	21	Não
JBM DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	03/07/2002	03/02/2004	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 1 dia	20	Não
JSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	03/04/2006	15/02/2008	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 13 dias	23	Não
JSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	19/08/2008	16/11/2015	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 28 dias	88	Não
Empregado	13/03/1977	13/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	3	Concomitante
Empregado	03/08/1981	21/02/1983	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias	19	Não
MBM	05/03/1974	12/06/1974	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 8 dias	4	Não
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICHARD	01/04/1976	31/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	Não

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICHARD	01/02/1977	02/05/1977	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	4	Concomitante
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SERZIDELO CORREIA	08/06/1977		1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (16/11/2015)	35 anos, 11 meses e 21 dias	430 meses	61 anos e 11 meses	97,8333 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **05/06/1986 a 18/12/1986, 17/03/1987 a 01/03/1989, 02/03/1989 a 24/09/1990**, como tempo especial, bem como o tempo comum anotado em CTPS de 05/03/1974 a 12/06/1974, 01/04/1976 a 31/10/1976, 01/02/1977 a 02/05/1977, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2015), num total de **35 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a **DER 16/11/2015**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado JARDES SEVERINO BELO; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 1752913547; DIB: 16/11/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 05/06/1986 a 18/12/1986, 17/03/1987 a 01/03/1989, 02/03/1989 a 24/09/1990; Tempo comum urbano reconhecido: 05/03/1974 a 12/06/1974, 01/04/1976 a 31/10/1976, 01/02/1977 a 02/05/1977; Tutela: NÃO.*

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA RITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA - SP315775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO GONCALVES TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR LEMOS ROCHA - SP398359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANA TERESA VARAS ALFARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para os fins do art. 1010, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE ELMOCO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO ALVES BATISTA - SP267446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Retifico o despacho ID 2162741 e em substituição nomeio o perito médico Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Em virtude da manifestação da parte autora (ID 5002495), providencie a Secretaria a intimação da AADJ para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo NB 165.238.669-3.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 7934106: Tendo em vista que a petição de apelação já se encontra anexada aos autos e totalmente visível (id 5419252), eventuais dificuldades da parte autora quanto a sua visualização deverão ser sanadas junto ao Suporte Técnico do PJE ou, ainda, pelo comparecimento na Secretaria da Vara.

Cumpra a parte autora o despacho retro, ficando nesta oportunidade intimada para os fins do art. 1010, do CPC, caso não aceite o acordo proposto.

Decorridos os prazos e não havendo acordo entre as partes, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

### DESPACHO

Informe o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento de eventual ação distribuída no Tribunal, em decorrência das peças destes autos enviadas àquele Corte durante o plantão do recesso judiciário.

Silente, aguardem os autos sobrestados.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação retro, nomeio o perito médico Doutor **ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Tendo o perito indicado o dia **07/08/2018, às 11:00 horas**, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Vergueiro, 1353, Sala 1801, Torre Norte, São Paulo/SP.**

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para a restabelecimento da Auxílio Doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido indeferido seu pedido após perícia realizada por médico do Instituto-réu.

Emende o autor a inicial para indicar qual o benefício que está sendo discutido nos presentes autos, anexando a cópia integral do processo administrativo.

Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, esclarecendo como obteve como valor do benefício pleiteado o teto máximo da Previdência Social tendo em vista que as últimas contribuições da autora foram efetuadas sobre o salário mínimo.

Prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON ANACLETO SOUSA - SP151844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, § 1º, "a" da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização (inclusão dos arquivos de mídia à fl. 202 e correta digitalização das folhas do processo em que há impressão em frente e verso, com destaque para a sentença e embargos de declaração) do Processo Judicial Eletrônico nº 5006637-05.2018.403.6183 (Processo originário 0060231-58.2015.403.6301) no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-94.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA - SP353880  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em inspeção.

**TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança para que possa, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, protocolar formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

Alega ser advogada com atuação no ramo do direito previdenciário, de modo a efetuar carga e vista de processos em trâmite perante o INSS, bem como protocolar pedidos administrativos. Aduz que a autoridade impetrada estaria obstando seu livre exercício profissional uma vez que "o sistema de agendamento prévio (...) vem dificultando o exercício da advocacia; em algumas agências os agendamentos solicitados chegam há 06 meses para ter a solicitação atendida, outros informam que não há vagas disponíveis para o serviço solicitado na agência". Isto ocorre porque, para que se consiga o agendamento, é necessário esperar por meses até que uma vaga seja disponibilizada, ainda que para realizar um simples protocolo, o que, acaba por criar "datas imaginárias pelo sistema".

Entende haver ofensa às prerrogativas profissionais dos advogados e aos princípios que norteiam a atividade administrativa. Acostou documentos.

Liminar indeferida, da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Informações da autoridade coatora.

O MPF deixou de oferecer parecer por não vislumbrar interesse público indisponível no presente caso.

### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

*In casu*, não se constata presente tal requisito de admissibilidade.

Cinge-se a questão debatida nos autos ao direito do impetrante, advogado, de ser atendido, retirar processos administrativos e protocolizar requerimentos de segurados junto à agência do INSS, sem agendamento prévio e com quantidade ilimitada de senhas ou independentemente do fornecimento das mesmas.

As restrições estabelecidas pelo INSS em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado mediante a necessidade de prévio agendamento para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia.

Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas tem por objetivo organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe os direitos e garantias fundamentais, sobretudo o pleno exercício da advocacia.

A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado.

Ademais, não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência à ordem na fila.

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido".(AMS 00111827420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos".(AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADOVADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afrenta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida." (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 00007905820124036138, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) (grifei)*

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Nesse ponto, entendo que a concessão da medida postulada beneficiária injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados.

Portanto, deve a autoridade impetrada, no uso de seu poder discricionário, atender aos pedidos formulados pelos segurados e seus procuradores quando compatíveis com a legislação pertinente, atendendo às normas e aos prazos legais, dentro de sua capacidade de atendimento.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

**Comunique-se ao E. TRF desta decisão, em razão do Agravo de Instrumento nº 5015264-54.2017.403.0000, pendente de julgamento.**

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o réu, inclusive para a apresentação de eventual proposta de acordo. Dê-se vista também à parte autora dos laudos judiciais para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELLA CORREA CACADOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca de sua situação médica.

Após, à conclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE GONCALVES DELLAMANHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Anteriormente à citação do réu, a parte autora requer a desistência da ação.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 2684248) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTA VALENTIM DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em inspeção.

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos (ID 3171849):

*“Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Requer a autora o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 20/10/2008 a 16/02/2012, em razão de câncer de mama.*

*A autora foi submetida a procedimento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia até 31/08/2009 e a partir de então os documentos juntados relatam seguimento ambulatorial e uso de tamoxifeno. Há atestados médicos emitidos em 12/06/2014 e 30/03/2015, relativos a procedimentos de reconstrução, recomendando cada um 14 dias de afastamento. Relatório de 23/08/2017 também relata apenas seguimento ambulatorial. Os demais documentos juntados são atendimentos ambulatoriais e solicitações de exames.*

*O único documento que recomenda afastamento das atividades laborativas é o emitido em 19/09/2017, por razões de ordem psiquiátrica.*

*Assim sendo, emenda a autora a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido de restabelecimento de benefício, anexando documentação médica que demonstre a permanência da incapacidade, posto que em caso de recidiva posterior ou outra patologia o caso é de nova solicitação de benefício previdenciário e não de restabelecimento.*

*Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.”*

Intimada, a parte autora manifestou-se ID 4204914, sem, todavia, esclarecer acerca da apresentação de novo pedido.

Determinado, ainda, no ID 5009340 nova manifestação da autora, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento ao despacho.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-26.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: ALAN MICHAEL PEREIRA CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante face à sentença retro, que julgou extinto o presente Mandado de Segurança pela inadequação da via eleita (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sustenta o embargante que a sentença foi obscura ao deixar de considerar a greve deflagrada em 15/013/2017 como fato notório e, portanto, dispensado de prova, bem como não ter levado em conta o protocolo de reclamação efetuada perante a ouvidoria do MPS como prova suficiente do direito líquido e certo do impetrante.

Requeru o provimentos dos declaratórios, com efeito infringente para reformar a sentença prolatada.

### Pois bem.

A sentença não traz obscuridade.

**A documentação acostada foi considerada insuficiente bem como a via processual eleita para o pedido em questão.**

**Ou seja, não há prova de que houve lesão a bem jurídico nem de que lesão seria, já que os autos não trazem nenhuma informação sobre a pensão por morte requerida (v.g., data do óbito do instituidor) e que dependeria de dilação probatória incabível em sede de Mandado de Segurança.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não houve no presente caso qualquer vício na r. decisão deste Juízo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, opostos tempestivamente, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS** pelas razões acima expostas.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SORAIA DO CARMO SILVA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SORAIA DO CARMOS SILVA DE MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, na medida em que sustenta estar incapaz e insuscetível de reabilitação. Requer, ainda, o pagamento das diferenças.

Esclarece que propôs ação anterior, que tramitou no Juizado Especial Federal – nº 0054967-26.2016.403.6301 e foi extinto em razão do valor de alçada. Contudo, naquela ocasião, a perícia médica reconheceu a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa.

Com a inicial, vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (ID 2550778).

Emenda à inicial - ID 2807944.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 6561127)

Réplica (ID 7788728).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

São, pois, as doenças que dispensam a carência:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.

#### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Postula a parte autora pela concessão do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez (se constatada a incapacidade permanente para o trabalho), sustentando ter sido indevido o indeferimento e o não reconhecimento de sua incapacidade para o trabalho.

De início, cabe afirmar que a autora, tanto quando requereu o benefício de auxílio-doença, em 2012, bem como quando reconhecida a sua incapacidade por meio da perícia médica, em outubro de 2016, ostentava a qualidade de segurada.

Da análise do CNIS (ID 3564347) depreende-se que a parte autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual de 01/08/2011 a 28/02/2013 e 01/03/2013 a 31/12/2016.

Além disso, eventual carência também foi cumprida.

Anoto-se que a perícia médica foi realizada no Juizado Especial Federal nos termos do laudo juntado no ID 2180809 (produzido no processo 0054967-26.2016.403.6301).

Consoante conclusões da perícia médica judicial: **“Pericianda atuava como empregada doméstica, sua visão com correção é no olho direito cega e no olho esquerdo 0,4 (40%), que dificulta muito em seu trabalho, com deambulação comprometida, risco de queda e qualidade laboral prejudicada, portanto tomando-a inapta a sua atividade laboral habitual.”**

Embora a documentação juntada aos autos aponte que já havia sequelas de toxoplasmose desde 2012, a perícia judicial fixou a incapacidade em 06/10/2016, decorrente de progressão da doença.

As conclusões médicas foram de que não há possibilidade de recuperação, pois **caracterizada situação de incapacidade atual para qualquer atividade em caráter permanente.**

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

*“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.*

*“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.*

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, na medida em que não há possibilidade de restabelecimento de sua capacidade laborativa.

Anoto-se, todavia, que tendo em vista que a incapacidade só foi demonstrada em juízo, o termo inicial da incapacidade deve ser fixado na data fixada pelo perito judicial, ou seja, em 06/10/2016.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/10/2016.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a **probabilidade** do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o **perigo de dano** ante a demora do deslinde final da causa, **concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino que o réu reimplante o benefício previdenciário, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

São PAULO,

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): SORAIA DO CARMO SILVA DE MATOS

CPF: 299.821.188-70

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tudo a partir de 06/10/2016.

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009337-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GONCALO BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em inspeção.**

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinado o recolhimento das custas ou a insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, a parte autora não se manifestou.

Novamente intimada ao recolhimento das custas, o prazo transcorreu *in albis*.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.Intime-se.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009478-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em inspeção.**

Trata-se de ação para restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 5356463) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.



São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: OSMAR BELARMINO DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047, ANA MARIA TIRABASSO - SP221560  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/607.355.288-6, com DCB em 18/02/2014.

Informa que tal benefício previdenciário foi oriundo da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0034194-62.2013.4.03.6301), que concedeu o auxílio-doença com DIB em 26/06/2013 e DCB em 18/02/2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O réu apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, alegando que entre o NB 31/534.992.702-3 anterior, com DCB em 21/10/2011, e o NB 31/607.355.288-6, com concessão judicial – DIB em 26/06/2013, decorreram mais de 12 meses, não possuindo, ainda, a parte autora mais de 120 contribuições para se prorrogar o período de graça. Assim, houve perda da qualidade de segurado da Previdência Social. Pugnou pela improcedência do pedido.

Defêrida a produção de prova pericial, houve juntada de laudo judicial.

Instado, o réu informou não ter interesse em propor acordo.

### Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Inicialmente, necessário fazer uma observação com relação à qualidade de segurada da parte autora.

À época do ajuizamento da ação perante o JEF (Processo nº 0034194-62.2013.4.03.6301), para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende seja restabelecido, isto é, o NB 31/607.355.288-6, com DIB em 26/06/2013 e DCB em 18/02/2014, a legislação previdenciária previa o reaproveitamento de todas as contribuições anteriores (período de carência) caso a parte voltasse à qualidade de segurada da Previdência Social.

Veja-se o teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/93, *in verbis*:

*“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

**Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada)**

**Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 2017) (Revogado pela lei nº 13.457, de 2017)”**

Considerando o período do último vínculo empregatício da parte autora, que perdurou anos, de 01/09/2003 a 03/2009, é possível constatar que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto que administrativamente lhe foi concedido o primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/534.992.702-3, com DIB em 22/03/2009 e DCB em 08/05/2009. Logo em seguida, foi concedido novo benefício previdenciário – NB 31/535.967.227-3, com DIB em 09/06/2009 e DCB em 21/10/2011.

Somando todo o período anterior de contribuições, a parte autora tinha sim mais de 120 contribuições sem perda da sua qualidade de segurada da Previdência Social, de sorte que o período de graça se prorrogou por período de 24 meses, nos termos do artigo 15, inciso II c/c § 1º da Lei nº 8.213/91.

Confira-se a planilha de tempo de contribuição da parte autora na data do requerimento do auxílio-doença que pretende seja restabelecido – NB 31/607.355.288-6, com DER/DIB em 26/06/2013:

Autos nº:	5007740-81.2017.403.6183					
Autor(a):	OSMAR BELARMINO DA SILVA					
Data Nascimento:	19/06/1963					
Sexo:	HOMEM					
Calcula até / DER:	26/06/2013					
Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/06/2013 (DER)	Carência	Concomitante ?
01/02/1978	22/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 22 dias	7	Não
24/11/1981	11/10/1985	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 18 dias	48	Não
01/04/1986	12/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 12 dias	6	Não
01/08/1990	26/02/1994	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 26 dias	43	Não
01/08/1995	24/11/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 24 dias	4	Não
01/07/1996	01/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia	11	Não
18/01/1998	06/11/1999	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 19 dias	23	Não
17/04/2000	13/03/2002	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 27 dias	24	Não
01/09/2003	21/03/2009	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 21 dias	67	Não
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 6 meses e 12 dias		131 meses	35 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 5 meses e 2 dias		142 meses	36 anos e 5 meses	-	
Até a DER (26/06/2013)	18 anos, 10 meses e 20 dias		233 meses	50 anos e 0 mês	Inaplicável	

Não há, pois, impedimento legal para o restabelecimento do benefício previdenciário objeto da lide, mesmo porque decorreu de decisão judicial de mérito proferida no Juizado Especial Federal (Processo nº 0034194-62.2013.4.03.6301), transitada em julgado.

Consoante apurado em perícia judicial, na especialidade de ortopedia e traumatologia no dia 11/04/2018, a parte autora é portadora de artralgias em membros superiores, quadril e coluna lombar. Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laboriosa total e permanente, com início da incapacidade em 03/12/2009, conforme relatório médico anexado ao laudo.

O réu discordou do laudo judicial, afirmando que segundo ele a DII deveria ser fixada na data da cirurgia do punho direito, em 08/01/14.

Ocorre que tanto em 03/12/2009 e 08/01/2014 a parte autora já estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/534.992.702-3 e NB 31/607.355.288-6.

Sem razão, assim, a alegação de perda da qualidade de segurada, pois a Lei nº 8.213/91 resguarda o direito do trabalhador enquanto está em gozo de benefício previdenciário: “Art. 15. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício*”.

Entende este Juízo, então, que permaneceu a situação de incapacidade laborativa da parte autora, que, ao momento da perícia judicial, em 11/04/2018, evoluiu até ser caracterizada a incapacidade laborativa total e definitiva.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência **tal como requerida pela parte autora na petição inicial**, para que o réu restabeleça o benefício previdenciário de **auxílio-doença – NB 31/607.355.288-6, com DCB em 18/02/2014**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ).

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo judicial à parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO FAUSTINO EUFRASIO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos, em inspeção.**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou laudos médicos e laudos de exames de imagens. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO,

## DECISÃO

### Vistos, em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou relatórios médicos que atestam a dificuldade de mobilidade ( mais recente data de 10.01.2018) e seu prontuário médico, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual para fins de antecipação da tutela pretendida. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ARTHUR JOSÉ GASPAS MERLINI (Vascular)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO,

## DECISÃO

### Vistos, em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou relatórios médicos que atestam a ausência de condições de retornar ao trabalho, necessitando de afastamento por tempo indeterminado ( mais recente data de 29.08.2017) e exame de ressonância magnética, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual para fins de antecipação da tutela pretendida. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 30/08/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS TAVARES DE CARVALHO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MIPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, horário e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILCE ROSA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA MARILENE FERME GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 6.132,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 55.846,56) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO ARGUELES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO,

### Expediente Nº 844

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027643-42.2008.403.6301** - LODOVICO DO NASCIMENTO X CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO X GLEISON ANTONIO DO NASCIMENTO X CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012782-12.2011.403.6183** - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007856-51.2012.403.6183** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009661-05.2013.403.6183** - ADAO DIONIZIO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012996-32.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO DAMIAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031625-88.2013.403.6301** - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003239-77.2014.403.6183** - CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
  - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008492-46.2014.403.6183** - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
  - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046691-74.2014.403.6301** - AGENOR ISIDORIO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução n.º 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010802-46.2015.403.6100** - ORLANDO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do art. 5º da Resolução n.º 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002181-05.2015.403.6183** - NEWTON DE PAULA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
  - a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003153-72.2015.403.6183** - SEBASTIAO DOS SANTOS FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução n.º 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004003-29.2015.403.6183** - PAULO CESAR DOMICIANO DE SOUZA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004846-91.2015.403.6183** - ANDRE LUIZ CARBONE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003459-07.2016.403.6183** - ALVARO NEVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006311-04.2016.403.6183** - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006520-70.2016.403.6183** - JOAO FLAVIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005331-91.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003321-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Intime-se a parte embargada para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) Digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo embargado, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

**Expediente Nº 848**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014767-50.2010.403.6183** - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003740-36.2011.403.6183** - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004080-43.2012.403.6183** - JUVELINO BENEDITO PIMENTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução n.º 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte ré, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008543-91.2013.403.6183** - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a necessidade da virtualização de processo físico quando da remessa de recurso para julgamento, reconsidero o r. despacho de fls.370.

Nos termos do art. 7º da Resolução n.º 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias virtualizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001776-03.2014.403.6183** - JOSE CARLOS FAURA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução n.º 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007114-55.2014.403.6183** - EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO)

1. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007508-62.2014.403.6183** - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução n.º 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009248-55.2014.403.6183** - JOEL FERNANDES DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012006-07.2014.403.6183** - PAULO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000620-43.2015.403.6183** - CLAUDIO SORIANO FERREIRA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução n.º 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004798-35.2015.403.6183** - VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006404-98.2015.403.6183** - JAILTON DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001945-19.2016.403.6183** - GILVAL JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004243-81.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS XAVIER DE GOIS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que

determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
  4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
  5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004907-15.2016.403.6183** - AMAL GEORGE SYOUFI(SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006268-67.2016.403.6183** - GILSON MARTINS SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:

- a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
  4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
  5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001597-98.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-12.2012.403.6100 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte embargada, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCONI RAMALHO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008439-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENA MAKAREM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON FAGUNDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIO GERCINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MARINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**SãO PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**SãO PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER MATOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO DOS SANTOS TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMUALDO ROMAO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO CALVO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER VINICIUS VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**SãO PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009798-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**SãO PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009817-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FREDERICO PAULO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009116-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VILMA REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero a última parte do r. despacho de fl. 50. O laudo pericial da ação de interdição não se mostra indispensável nesta ação para o reconhecimento da incapacidade laborativa da parte autora.

Assim, em que pese a solicitação de apresentação da documentação nestes autos (fl. 44), a sua ausência não impede o prosseguimento ao feito.

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada data e hora para a REALIZAÇÃO DE PERICIA PSIQUIÁTRICA, como requerido na inicial, a saber:

PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN

DATA: 07/08/2018

HORÁRIO: 9:30

LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Se entender plausível, poderá neste momento apresentar o laudo pericial da ação de interdição para auxiliar a avaliação pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, STELA LIMA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO - SP176514

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos em Inspeção.

1. Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
2. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, STELA LIMA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO - SP176514

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos em Inspeção.

1. Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
2. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DA SILVA EGITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA - SP338188

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO, FRANCISCA ROSA NETA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO, FRANCISCA ROSA NETA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO, FRANCISCA ROSA NETA



Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCEL FELIPE DE OLIVEIRA LIMA - SP397144, KAREN CAROLINE DE SIQUEIRA - SP397442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007062-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SãO PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGIELE APARECIDA CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante para os fins do art. 1010, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO,

### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ÊXITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora não promova cobrança do imposto, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda., a título indenizatório, pelo encerramento da relação comercial, previsto no art. 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão envolve a natureza da verba recebida pela impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, de maneira a determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda.

O artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65 trata da indenização recebida em razão de rescisão antecipada do contrato de representação comercial, nos seguintes termos:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação;"

Por sua vez, consta na cláusula 7.4, do contrato de representação comercial firmado entre as partes:

"7.4 A rescisão do contrato pela NESTLÉ, dará à REPRESENTANTE o direito à indenização que será calculada levando em conta a somatória de todas as comissões auferidas pelo REPRESENTANTE ao longo da soma de todos os períodos de vigência dos contratos de representação comercial previstos no ANEXO 5 e multiplicado por 1/12 (um doze avos), nos termos do art. 27, da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92."

A jurisprudência se firmou no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial, não constituindo fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201502379300, DJE 20/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201401514513, DJE 15/10/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201400981760, DJE 15/09/2014, Rel. Min. Humberto Martins,).

No mesmo sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

- Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de contrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda.- Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.- Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

(TRF-3ª Região, 4.ª Turma, AMS 00006161820024036100, e-DJF3:31/05/2017, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.-Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.-Apelação provida.

(TRF-3.ª Região, 4.ª Turma, AMS 00076128520094036100, e-DJF3: 19/04/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança do imposto de renda, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre o valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda., a título indenizatório, pelo encerramento da relação comercial, previsto no art. 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/65.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., encaminhando cópia da presente decisão para integral cumprimento.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado PAULO EDUARDO PRADO, OAB/SP 182.951, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-22.2017.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA XAVIER DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5018482-90.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 2685178) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – AGU no polo passivo do presente feito, em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante do decurso do prazo para envio das informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013093-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILSON DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 2.227,77), bem como o benefício econômico pretendido em relação à revisão do contrato de financiamento, promova a parte autora os esclarecimentos e regularizações pertinentes, a teor do disposto no art. 292 do CPC, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 10244**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000070-11.2002.403.6181** (2002.61.81.000070-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA BERTONE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Atenda-se o requisitado na petição de folha 4304.

Após, decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, tornem ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.

Publique-se.

**Expediente Nº 10245**

**CARTA PRECATORIA**

**0011732-78.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LAURO ROBERTO PUGLISI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA)

Nas fls. 72/77, a defesa do apenado requer a redesignação da audiência admonitória até que o Juízo Deprecante aprecie o pedido de isenção da pena de prestação pecuniária em razão de hipossuficiência econômica do apenado LAURO ROBERTO PUGLISI.

Indefiro o pedido e mantenho a audiência admonitória para o próximo dia 13/06/2018, às 14:00 horas. Deverá a defesa apresentar o apenado, independentemente de nova intimação pessoal.

Solicite-se ao Juízo Deprecante, com urgência, informações acerca de eventual decisão sobre o pedido da defesa e, bem como, se há aditamento à presente Carta Precatória, facultando a este Juízo a análise de substituição das penas, caso seja verificada a impossibilidade real do cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DA PENA

0000700-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM YUUKI DOS SANTOS SUGAI(SP148920 - LILIAN CESCONE E SP240509 - PATRICIA DZIK)

WILLIAM YUUKI DOS SANTOS SUGAI, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 71, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos. Em 22/02/2017, foi realizada audiência admonitoria em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 47/48vº). Em 04/04/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 57/67). Às fls. 68/69, a defesa do condenado requereu autorização para viagem no período entre 06/05/2018 a 13/05/2018, para Frankfurt/Alemanha. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 57/57vº, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 58/67), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM YUUKI DOS SANTOS SUGAI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. No mais, com a extinção da punibilidade do condenado, o pleito de autorização de viagem formulado às fls. 68/69 resta prejudicado, vez que extinta a obrigação principal, extinguem-se com ela as obrigações acessórias. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI.

### Expediente Nº 10247

#### CARTA PRECATORIA

0011647-58.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA NERY X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo Deprecante (fl. 42/44), que indeferiu o pedido de suspensão da presente execução formulado pela defesa (fl. 32/35), mantenho a audiência admonitoria para o dia 20/06/2018, redesignando-a para às 14:00 horas, para melhor adequação da pauta.

Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico.

Intime-se a defesa, por publicação no DJE, para que apresente o apenado independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010855-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HORIZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5010855-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: HORIZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 73.036.535/0001-96**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.041,51, em 07/08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 37.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5001945-97.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADO: AUTO POSTO LINEA LTDA - ME - CNPJ: 10734410000110**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 53.452,08, em 02/07/2014, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 30214042865 SERIE 2014 LIVRO 214 FL 4286.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004923-47.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de JENELICIO FRANCISCO RIBEIRO- CPF: 293.006.278/99**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.463,43, em 04/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 191.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000215-51.2017.4.03.6182, **que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de TRANSCOMSIL - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME- CNPJ: 07.679.192/0001-53**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.309,31, em 10/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.016441/16-65.

- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009345-65.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de CANDUX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - CNPJ: 07.217.297/0001-90**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.008,12, em 08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 175.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5006325-66.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de TRANS-FAST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 60.474.269/0001-31**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.893,08, em 05/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 137694.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 25 de maio de 2018.

#### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO**, MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5010855-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.EXECUTADO: HORIZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 73.036.535/0001-96**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.041,51, em 07/08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 37.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5001945-97.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **E XEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADO: AUTO POSTO LINEA LTDA - ME - CNPJ: 10734410000110**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 53.452,08, em 02/07/2014, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 30214042865 SERIE 2014 LIVRO 214 FL 4286.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004923-47.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de JENELICIO FRANCISCO RIBEIRO- CPF: 293.006.278/99**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.463,43, em 04/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 191.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000215-51.2017.4.03.6182, **que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de TRANSCOMSIL - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME- CNPJ: 07.679.192/0001-53**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.309,31, em 10/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.016441/16-65.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009345-65.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de CANDUX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - CNPJ: 07.217.297/0001-90**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.008,12, em 08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 175.



- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5006325-66.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de TRANS-FAST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 60.474.269/0001-31, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.893,08, em 05/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 137694.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 25 de maio de 2018.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3856

#### EXECUCAO FISCAL

**0010547-85.2005.403.6182** (2005.61.82.010547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Trata-se de dois embargos de declaração, arzoados de forma muito semelhante, opostos contra a decisão de fls. 3.587, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em suma, haver omissão na decisão embargada, na medida em que acolheu o pedido da exequente sem apresentar as normas legais e o fundamento jurídico que autorizam tal medida. Alega ainda a embargante JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. a ocorrência de contradição, pois a decisão vergastada, na sua visão, considerou-a parte ilegítima no presente feito, posto tenha, ainda no seu entender, determinado atos de constrição dos seus registros societários. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. De fato, a fundamentação é pressuposto de validade das decisões judiciais, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 11 e 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, a motivação não se resume à lei, podendo e devendo abarcar a jurisprudência, a doutrina, os princípios de Direito e as demais regras jurídicas vigentes no ordenamento pátrio que se apliquem ao caso. Por sua vez, em alguns casos, o próprio procedimento específico previsto em lei e adotado também conforme as demais fontes supracitadas já é o suficiente para alicerçar as medidas processuais adotadas pelo Juízo, ainda mais tratando-se de execução, especificamente a execução fiscal. Pois bem. Nos termos do art. 8º, da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, caso em que poderá oferecer os respectivos embargos. Já o art. 10, do mesmo diploma legal acima aludido, dispõe que não tendo havido o pagamento, tampouco a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, excetuados aqueles que a lei declare como absolutamente impenhoráveis (o que não é o caso dos autos). Analisando os presentes autos, constata-se que, não estando o crédito tributário totalmente garantido, a exequente requereu a penhora de bens de um dos coexecutados (fls. 3.452/3.458-verso), o que foi deferido por este Juízo (fls. 3.587). Basta uma leitura atenta dos citados dispositivos, cotejando-os com o quanto assentado nos presentes autos, para se chegar às conclusões ora externadas. A razão de decidir nesse sentido decorre, portanto, da própria sistemática aplicável às execuções fiscais, considerando o caso concreto em tela. Ademais, impende salientar que, como cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Assim, naquelas situações fáticas, nas quais haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucumbente). No caso dos autos, o fundamento constitucional da livre iniciativa e o direito de propriedade (suscitados pela embargante) contrapõem-se aos princípios, também de cepa constitucional, da igualdade (afinal, todos devem pagar tributos) e da supremacia do interesse público (pois, é com o fruto de sua arrecadação que o Estado se custeia). Assim, se por um lado a constrição, e eventual expropriação, das cotas societárias de propriedade da coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A podem, ainda que de forma bem oblíqua e indireta, interferir na sua livre iniciativa, tal procedimento no bojo de uma execução fiscal, realizado sob o controle judicial e sob o manto do devido processo legal, tem o condão de afirmar o princípio da igualdade, pois tende a que a embargante também arque com os tributos que deve; bem como de contemplar a supremacia do interesse público, na medida em que preza pela arrecadação da União, que precisa desse dinheiro para manter-se. Para além do até aqui considerado, mas ainda cuidando-se de princípios, e tendo como norte a adequação da garantia ao débito exequendo, conjugou-se, na espécie, a aplicação dos artigos 797, 805 e 835, todos do Código de Processo Civil. Pois, sendo certo que a execução deve ser conduzida à luz do princípio da menor onerosidade, é igualmente certo que execução realiza-se no interesse do credor. Por fim, quanto ao reconhecimento da ilegitimidade da embargante JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. na presente ação, não verifica-se qualquer contradição, já que não foi determinado nenhum ato construtivo em seu desfavor, mas tão somente em face da coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A, a qual, circunstancialmente é uma de suas sócias. Conclui-se, desta forma, que as embargantes não pretendem, na verdade, sanar as alegadas inconsistências. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por elas. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo as embargantes valerem-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Aliás, a jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de que a decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a exemplo do julgamento proferido nos autos do AI-AgR 640735 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo a decisão fls. 3.587 por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta. Abra-se, ainda, vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 3.613, bem como em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 465/546

AUTOR: PAULO GONCALVES, EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO, NEUSA GONCALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO - SP270375, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES - SP151862, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO - SP270375, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES - SP151862, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO - SP270375, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES - SP151862, EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ LEUBA LOURENCO - RJ136410

## S E N T E N Ç A

**Ciência da redistribuição.**

**Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.**

**Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Banco do Brasil S/A., já que cabe à este somente operacionalizar o pagamento dos benefícios, não havendo responsabilidade sobre o depósito efetuado pelo INSS e o levantamento realizado pelos autores.**

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em relação ao Banco do Brasil S.A.**

Prossiga-se a demanda em relação ao INSS.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se a decisão retro.
3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005057-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILA GAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA INGEGNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS INGEGNO - SP107119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOLARO - SP211416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** de fl. 351, no valor de **RS 97.015,57** (noventa e sete mil, e quinze reais e cinquenta e sete centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009695-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARTOLOMEU ETENAUÍLO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 320, no valor de **RS 110.555,73** (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA CARRILHO LOMBARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela AADI, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo concessório do NB 42/085.841.417-1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo NB 42/130.752.764-4, em nome de José Marcelo da Silva, inclusive da apuração de irregularidade em sua concessão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE BRANDAO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/143.379.230-0, em nome de Josue Brandao de Jesus, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE KUSTOR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO IGNACIO CAMPOS  
REPRESENTANTE: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

AUTOR: PEDRO IVO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS ROSALEN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCEU RUBIN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DASCI BERNACCI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BALSARIN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISABEL PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008092-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007679-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALAYDE AUGUSTA PONCHIO MATAVELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NA YARA MARQUES MACIEL - SP348108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007951-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO DELIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIRGILIO MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIRGOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DIAS DE AZEVEDO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007844-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BERNADETE TOLEDO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA - SP314410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO PASSARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA CASSELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GONCALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008346-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER NICODEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 62 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

**Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03,** diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 69/70,

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto aos períodos laborados em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 27 a 31, 33 a 35, 37 a 40, 51, 52 e 62 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/07/1979 a 22/08/1979 – na empresa Metalúrgica Monte Real Ltda., de 01/02/1980 a 10/11/1981 – na empresa Lares – Produtos Domésticos S/A., de 01/02/1983 a 30/11/1983 – na empresa Fometal Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda., de 07/01/1987 a 31/07/1990 e de 02/01/1991 a 25/11/1994 – na empresa Mecânica Industrial Vulcano Ltda., de 01/08/2001 a 08/09/2004 e de 01/03/2005 a 25/07/2012 – na empresa Conflan Industrial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados o tempo especial e o tempo comum, ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (22/02/2013), por **40 anos, 07 meses e 09 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

**No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:**

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº. 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 22/02/2013 (NB nº. 42/164.133.683-5 – fls. 95) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB nº. 41/183.295.083-0 foi concedido com data de início em 30/06/2017, conforme se constata do extrato juntado às fls. 119.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (22/02/2013).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 22/02/2013 (data do primeiro requerimento).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1979 a 22/08/1979 – na empresa Metalúrgica Monte Real Ltda., de 01/02/1980 a 10/11/1981 – na empresa Lares – Produtos Domésticos S/A., de 01/02/1983 a 30/11/1983 – na empresa Femetal Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda., de 07/01/1987 a 31/07/1990 e de 02/01/1991 a 25/11/1994 – na empresa Mecânica Industrial Vulcano Ltda., de 01/08/2001 a 08/09/2004 e de 01/03/2005 a 25/07/2012 – na empresa Conflan Industrial Ltda., bem como determinar que conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/02/2013 – fls. 92), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5002195-93.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS

NB 42/164.133.683-5

DIB 22/02/2013

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1979 a 22/08/1979 – na empresa Metalúrgica Monte Real Ltda., de 01/02/1980 a 10/11/1981 – na empresa Lares – Produtos Domésticos S/A., de 01/02/1983 a 30/11/1983 – na empresa Femetal Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda., de 07/01/1987 a 31/07/1990 e de 02/01/1991 a 25/11/1994 – na empresa Mecânica Industrial Vulcano Ltda., de 01/08/2001 a 08/09/2004 e de 01/03/2005 a 25/07/2012 – na empresa Conflan Industrial Ltda., bem como determinar que conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/02/2013 – fls. 92), observada a prescrição quinquenal.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

#### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).**

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5002899-09.2018.403.6183

AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA

NB: 41/154.444.982-5

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 19/10/2010

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO - SP314359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado como empregado urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de provas do período urbano, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Fls. 316/317: indefiro a produção de prova testemunhas, já que os documentos trazidos aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar os fatos que alega.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 21, 25 e 26, bem como dos documentos de fls. 35/39 e 69, laborado de 02/12/1996 a 04/01/2003 – na empresa JFT Comércio de Veículos Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 28 anos, 09 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 02/12/1996 a 04/01/2003 – na empresa JFT Comércio de Veículos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2012 – fls. 46).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5008367-85.2017.403.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BARBOSA

ESPÉCIE DO NB: 42/163.204.276-0

DIB: 05/11/2012

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 02/12/1996 a 04/01/2003 – na empresa JFT Comércio de Veículos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2012 – fls. 46).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA PERES GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 33, 34, 44, 54, 55, 60/63, 66/71, 72, 73/76 e 78 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1993 a 09/12/2004 – na empresa Ciba-Geigy Química S/A., de 01/03/2005 a 19/12/2008 – na empresa Itaquim Indústria e Comércio Ltda., de 26/07/2010 a 17/12/2011, de 01/02/2012 a 21/12/2013 e de 30/01/2014 a 25/01/2017 – no Governo do Estado de São Paulo – Secretária de Estado da Educação e de 01/11/2014 a 19/12/2016 – na empresa Colégio Inova-Ação Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Em relação ao período de 01/10/2014 a 31/10/2014, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 21 anos, 11 meses e 07 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 32 anos, 08 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1993 a 09/12/2004 – na empresa Ciba-Geigy Química S/A., de 01/03/2005 a 19/12/2008 – na empresa Itaquim Indústria e Comércio Ltda., de 26/07/2010 a 17/12/2011, de 01/02/2012 a 21/12/2013 e de 30/01/2014 a 25/01/2017 – no Governo do Estado de São Paulo – Secretária de Estado da Educação e de 01/11/2014 a 19/12/2016 – na empresa Colégio Inova-Ação Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2017 – fls. 88).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**



Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5003052-42.2018.403.6183

AUTOR: TÂNIA REGINA PERES GARCIA RODRIGUES

NB: 42/181.848.061-9

RMA: A CALCULAR

DIB: 25/01/2017

RM: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1993 a 09/12/2004 – na empresa Ciba-Geigy Química S/A., de 01/03/2005 a 19/12/2008 – na empresa Itaqui Indústria e Comércio Ltda., de 26/07/2010 a 17/12/2011, de 01/02/2012 a 21/12/2013 e de 30/01/2014 a 25/01/2017 – no Governo do Estado de São Paulo – Secretária de Estado da Educação e de 01/11/2014 a 19/12/2016 – na empresa Colégio Inovação Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2017 – fls. 88).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 48/50 e 53/54 e 134 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 30/09/1981 a 29/01/1988 – na empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda. e de 01/02/1989 a 28/12/2012 – na empresa General Motors do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 29/12/2012 a 28/07/2014, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade em condições especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 30 anos, 02 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/09/1981 a 29/01/1988 – na empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda. e de 01/02/1989 a 28/12/2012 – na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2014 – fls. 62).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

\_\_\_\_\_  
São PAULO, 7 de junho de 2018.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5007371-87.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO BATISTA DE CARVALHO

DIB: 26/08/2014

NB: 46/170.515.092-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/09/1981 a 29/01/1988 – na empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda. e de 01/02/1989 a 28/12/2012 – na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2014 – fls. 62).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO AUGUSTO PERRI KOHL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

#### **Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 58, 87, 88 e 89 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 30/11/2011 – na Companhia Energética de São Paulo - CESP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos e 09 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 30/11/2011 – na Companhia Energética de São Paulo - CESP, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2016 – fls. 105).

**Resalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5002984-92.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ERNESTO AUGUSTO PERRI KOHL

DER: 14/12/2016

NB 42/171.248.688-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 30/11/2011 – na Companhia Energética de São Paulo - CESP, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2016 – fls. 105).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ OSVALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado como empregado urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de provas do período urbano, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 41).

#### **Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Ino correu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 16, laborado de 01/02/1999 A 11/11/2000 – na empresa Sanitec Higienização Ambiental Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 02 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 01/02/1999 A 11/11/2000 – na empresa Sanitec Higienização Ambiental Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2016 – fls. 41).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5009216-57.2017.403.6183

AUTOR: LUIZ OSVALDO DE SOUZA LIMA

ESPÉCIE DO NB: 42/177.984.368-0

DIB: 15/04/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/02/1999 A 11/11/2000 – na empresa Sanitec Higienização Ambiental Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2016 – fls. 41).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO MEIER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUDALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003056-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARICE STIVAL CARBONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.



Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO FELSKÉ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO PERSIGUELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Fls. 190: recebo como emenda à inicial.

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABDULA JOSE MUSTAFA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILDA GOUVEA TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 115/120: vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008061-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DALNEIR ALVES SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEODORO - SP328495  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista às partes acerca da resposta do ofício encaminhado ao INSS, ora juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009779-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR RETAMERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARY FRANCE DE ANDRADE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA TERESA SIMOES DE SANT ANNA  
Advogados do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853, GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL FALCHIONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEOCLECIANO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLODOALDO LUCAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decido.**

**Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 31 a 36 e 39 atestam ser a parte autora portadora de esquizofrenia, dentre outros, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 21).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO CARASTAN  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### **É o relatório.**

Não há a omissão e a contradição apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.**

**Vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.**

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006281-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAUL APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.



## É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceite – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 ( de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 47, 63, 98/100, 102 e 103 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 05/04/1982 a 09/06/1986 – na empresa Brasinca S/A. Ferramentaria – Carrocerias – Veículos e de 23/08/1999 a 08/01/2003 – na empresa Instituto Alfa de Cultura, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 74, laborado de 04/02/1987 a 21/04/1987 – na empresa Fregede Empregos Efetivos e Temporários Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 36 anos, 09 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 04/02/1987 a 21/04/1987 – na empresa Fregede Empregos Efetivos e Temporários Ltda. e como especiais os períodos laborados de 05/04/1982 a 09/06/1986 – na empresa Brasinca S/A. Ferramentaria – Carrocerias – Veículos e de 23/08/1999 a 08/01/2003 – na empresa Instituto Alfa de Cultura, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2017 – fls. 114).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5006281-10.2018.403.6183

AUTOR: RAUL APARECIDO DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 42/184.922.687-0

DIB: 04/09/2017

RM: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 04/02/1987 a 21/04/1987 – na empresa Fregede Empregos Efetivos e Temporários Ltda. e como especiais os períodos laborados de 05/04/1982 a 09/06/1986 – na empresa Brasinca S/A. Ferramentaria – Carrocerias – Veículos e de 23/08/1999 a 08/01/2003 – na empresa Instituto Alfa de Cultura, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2017 – fls. 114).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSIO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão profêrida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENILDA REIS FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CABOCLLO PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO CHIVALSKI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMON PEREZ ARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IOLANDA PEZZUTO RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBELINA PEREIRA GOMES CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006844-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCISIO DE SALVI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS ZAMPOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO VENTURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DALMONTE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO ROZARIO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO FARGNOLLI, ARMANDA BIRINDELLI POLITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE BARCO GAETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007471-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE PETINATI NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABEL SILVEIRA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CLARA RAMOS COSTA

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR CHAVES PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA ALVES SHOYAMA, SOPHIA ALVES SHOYAMA, ARTHUR ALVES SHOYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO SARTINI DE ARO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO COSSONICHE - SP401251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/179.955.622-8, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANDAO

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JENIFER ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MYRYAN CHRISTIANE SILVA NUNES MATOS - SP387065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA TERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERCILIA RODRIGUES LEITE DE LIMA

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARLUCE MONTEIRO QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007557-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA NUNES EGIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009730-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

#### **Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 24, 52, 53 e 54 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 09/07/1979 a 17/11/2011 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 32 anos e 04 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 09/07/1979 a 17/11/2011 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2011 – fls. 83).

#### **Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**



Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5009730-10.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DJALMA SANTOS DO NASCIMENTO

DER: 17/11/2011

NB 42/158.310.625-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 09/07/1979 a 17/11/2011 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2011 – fls. 83).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

#### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11946**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031090-34.1990.403.6183** (90.0031090-3) - IOLANDA CIANCI GAUDENCIO X HERCILIA PEDROZA GAUDENCIO X NELSON AUGUSTO ALVES X BELMIRO MANZELI X JOAO MARIO FARAGO(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Mantenho a decisão de fl. 367.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5010273-98.2018.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008672-48.2003.403.6183** (2003.61.83.008672-0) - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do feito nº 0001150-48.2006.4.03.6123, que tramitou perante a 1ª Vara de Bragança Paulista, que tratou acerca do pedido de desistência da ação, pela parte autora, cumpre-se o despacho de fl. 246, expedindo-se alvará de levantamento na proporção de 70% do depósito de fl. 265 à empresa cessionária STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e 30% à autora YOOCO KOMORI, haja vista não constar o contrato de honorários firmado entre o Advogado e a sua cliente.

Comunique-se pela via telefônica a parte autora, bem como à representante da empresa cessionária, quando em termos para a retirada dos referidos alvarás. Por fim, comprovada nos autos a liquidação dos referidos alvarás, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002498-52.2005.403.6183** (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007965-02.2011.403.6183** - EVANIR HONORATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo os despachos de fls. 186 e 199, haja vista que a concordância foi do INSS (fl. 170), com os cálculos da parte autora de fls. 161-162.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dos cálculos da parte autora, os quais ACOLHO.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011501-21.2011.403.6183** - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos, no que tange à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (acórdão de fls. 108-110), de modo que o referido setor deve utilizar o manual de cálculos vigente.

Ademais, como já houve o pagamento dos valores incontroversos, pede-se à contadoria que os cálculos sejam posicionados na data da conta do INSS, descontando-se os valores já liquidados (devidos ao exequente e honorários advocatícios).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033277-14.2011.403.6301** - ANTONIO SILVA FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos de fls. 290-291.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

#### **Expediente Nº 11948**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002905-29.2003.403.6183** (2003.61.83.002905-0) - CARLOS CESAR BOTELHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS CESAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência À parte autora acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, cumpra-se o despacho de fl. 388, remetendo-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004503-47.2005.403.6183** (2005.61.83.004503-9) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

#### **Expediente Nº 11949**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010756-36.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-10.2012.403.6183 ( ) ) - NELSON ARONE JUNIOR(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 379:

Fls. 377/378: Tendo em vista o RETORNO NEGATIVO do ofício endereçado à empresa TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA., especialmente o motivo da devolução (RECUSADO), encaminhe-se novo ofício, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, comunicando à empresa a data e horário da perícia deferida

nestes autos.  
2. Fls. 377/380 e 381/421: Ciência ao INSS.  
3. No mais, aguarde-se a realização da prova pericial.  
Int.

**Expediente Nº 11940**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003433-92.2005.403.6183** (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014939-89.2010.403.6183** - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.  
Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006059-40.2012.403.6183** - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO X MARCIA MARIA DE PAULA X STHEFANI DE PAULA SALES DO NASCIMENTO(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009941-10.2012.403.6183** - LEONARDO CERCHIARI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039006-84.2012.403.6301** - ELI GOMES MARACAIPE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 527, no prazo de 05 dias.  
Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.  
Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000117-90.2013.403.6183** - LUSITANIA SOARES ZACARIAS URBANO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.  
Intemem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004937-21.2014.403.6183** - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007417-69.2014.403.6183** - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033786-37.2014.403.6301** - JULIO DOMINGOS DE CALDAS X VANESSA DE ARAUJO CALDAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 523/546

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acatelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041900-62.2014.403.6301** - CLAUDIO CIMILLIANO DA SILVA X ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000960-50.2016.403.6183** - ELLANA CRISTINA ALVES COSTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003017-41.2016.403.6183** - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005397-37.2016.403.6183** - FLAVIO CESAR SILABI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de fls. 463-471, que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/11/2015, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/07/1985 a 14/10/1986, 26/08/1996 a 14/12/2010 e 03/01/2011 a 11/11/2015, bem como o período de 31/10/1990 a 01/11/1990 como tempo comum. Alega que a sentença incorreu em omissão, (...) quanto aos requerimentos e enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e artigo 93, X da Constituição Federal; omissão em relação ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, no que tange ao auxílio-doença previdenciário do período de 15/12/2010 a 02/01/2011; contraditório no enquadramento pela categoria profissional nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, haja vista que o autor laborou até 1997 como mecânico de manutenção e técnico em manutenção; omissão com relação à Súmula 198 do TRF. Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 499). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação às questões aduzidas pela embargante. À fl. 469-verso, constou que, em razão de não haver previsão para o enquadramento das profissões de aprendiz em acabamento, mecânico de manutenção e técnico de manutenção nos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979, não sendo reconhecida a especialidade dos períodos. Ademais, houve apreciação acerca do auxílio-doença previdenciário auferido no período de 15/12/2010 a 02/01/2011, não sendo reconhecida a especialidade do lapso por não configurar tempo de atividade exercido sob condições especiais (fl. 469). Saliento, ainda, que o juiz não está obrigado a se manifestar acerca de meros apontamentos a leis e decretos, quando não há demonstração da alegada omissão ou contradição. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005678-90.2016.403.6183** - ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.  
Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.  
Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007691-62.2016.403.6183** - ATILIO BARBOSA TEIXEIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Decorrido o prazo de 06 meses, intimem-se novamente às partes para cumprimento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008062-26.2016.403.6183** - ARLINDO DE OLIVEIRA COSTA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Decorrido o prazo de 06 meses, intimem-se novamente às partes para cumprimento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008330-80.2016.403.6183** - MARCOS RAMOS DA SILVA(SP359820 - CLARICE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354-359: Nada a decidir, já que este juízo está cumprindo exatamente o determinado na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as suas alterações posteriores.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008396-60.2016.403.6183** - EDUARDO AFONSO DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.  
Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006470-15.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002782-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA(SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008664-85.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Trasladem-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 132-144, 152-153, 170-172, 183-186, 195 e 200-203.  
Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005105-86.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Trasladem-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 74-75, 93-104 e 108-115.  
Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0027691-84.1996.403.6183** (96.0027691-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-86.1989.403.6183 (89.0030565-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO DIAS DE ANDRADE X ARMANDO MACHADO DA SILVA X BENEDITO MACHADO DA SILVA X CATARINA BELOTTI GOMIERO X DERCY MARIA ABELINI BARBOSA X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X GENOVEVA ROMANO X GRACIANO SOFIA X HELIO CORSINI X ILARIO FANTIN X JACIO SANTOS EMILIANO X MANUEL MARINES ALONSO X MIGUEL DE SOUZA X PASCHOAL DA SILVA X PAULO NAZARETH X RACHEL ROSA X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZA RODRIGUES SOFIA X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X WALTER FALARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.  
Trasladem-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 14-36, 45-49, 80-82, 91-94, 103-105, 112, 115, 117-118 e 142-155.  
Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004201-67.1995.403.6183** (95.0004201-0) - JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP077668 - TÂNIA

REDIGOLO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X JOAO AUGUSTO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 351-371), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006239-66.2006.403.6183** (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007397-25.2007.403.6183** (2007.61.83.007397-4) - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006514-39.2011.403.6183** - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 236-264), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030565-86.1989.403.6183** (89.0030565-4) - ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO DIAS DE ANDRADE X ARMANDO MACHADO DA SILVA X BENEDITO MACHADO DA SILVA X CATARINA BELOTTI GOMIERO X DERCY MARIA ABELINI BARBOSA X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X GENOVEVA ROMANO X GRACIANO SOFIA X HELIO CORSINI X ILARIO FANTIN X JACIO SANTOS EMILIANO X MANUEL MARINES ALONSO X MIGUEL DE SOUZA X PASCHOAL DA SILVA X PAULO NAZARETH X RACHEL ROSA X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZA RODRIGUES SOFIA X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X WALTER FALARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALFREDO NELSON DAULISIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELO DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CATARINA BELOTTI GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DERCY MARIA ABELINI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENOVEVA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GRACIANO SOFIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILARIO FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JACIO SANTOS EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL MARINES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RACHEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZA RODRIGUES SOFIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER FALARINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (rotina MVXS).

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001279-33.2007.403.6183** (2007.61.83.001279-1) - JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 161-191), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 14854**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005823-49.2016.403.6183** - ELISABETH AMARAL PETRUCCI X ALEXANDRE PETRUCCI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de implantar a revisão do benefício da autora, ELISABETH AMARAL PETRUCCI (NB: 21/135.249.760-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, providência esta não documentada até o presente momento, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007113-02.2016.403.6183** - REGINALDO TERRA(SP382207 - LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6852/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 172 e deste despacho. No mais, ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Cumpra-se e intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007812-90.2016.403.6183** - JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIEPEN(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 695/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 240 e deste despacho. No mais, ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Cumpra-se e intime-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0942256-43.1987.403.6183** (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSEFA BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, bem como o estomado à União o valor não levantado, referente à verba honorária sucumbencial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014742-37.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063930-04.2008.403.6301 ()) - JOAO BOSCO BARRETO X ANAVALDA DANTAS DA ANUNCIACAO BARRETO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ao SEDI novamente, para promover as anotações conforme despacho de fl. 315, tendo em vista que não foram cumpridas. No mais, ante a homologação da habilitação, devolvo o prazo recursal à parte autora, concernente à sentença de fls. 297. Cumpra-se e intime-se.

## DECISÃO

Vistos.

Postula a autora LUCIANA LESSA DE ALMEIDA HATANAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, auferir em tutela antecipada a prorrogação de sua licença maternidade por até 120 (cento e vinte) dias contados da alta hospitalar de seu filho Pedro Lessa de Almeida Hatanaka.

Alega que está recebendo salário maternidade em razão do nascimento de seu filho em 12.02.2018.

Informa que seu filho nasceu prematuramente na 27ª semana de gestação, com diagnóstico de cardiopata complexa, estando internado na unidade de terapia intensiva neonatal do Hospital Albert Einstein desde o nascimento, sem previsão de alta. Relata que o caso de seu filho é grave, já tendo passado por uma cirurgia e com programação para outra.

Relata que permanece diariamente acompanhando o bebê e que sua licença maternidade expirará em 12.06.2018.

Menciona, ainda, que não indicou número de benefício previdenciário, objeto da lide, posto que o responsável pelo salário maternidade é o empregador.

### **É o breve relatório. Decido.**

Primeiramente, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação como Tutela Cautelar Antecedente, contudo, da análise dos autos constata-se que se trata de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, devendo, dessa forma, oportunamente, serem os autos encaminhados ao SEDI para a devida adequação.

Na hipótese, tendo em vista o teor da petição inicial, verifica-se que necessária à emenda da referida petição, contudo, dada a situação fática apresentada e, diante do pedido de urgência, passo a análise da pretensão de antecipação da tutela.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório, mesmo quando diante da alegada urgência, mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

No caso específico, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Não há qualquer legislação apta a justificar o pedido de prorrogação da licença maternidade.

Os extratos do CNIS, ora anexados aos autos, demonstram que a autora já usufruiu do período de afastamento de 4 (quatro) meses referentes à licença maternidade e tal fora implementado diretamente junto ao empregador sem qualquer ingerência ou notificação do INSS.

E, nestes termos, não obstante as alegações iniciais acerca do prévio pedido administrativo, também, não há qualquer negativa inicial ou recursal quanto ao pedido da licença maternidade (fisa-se, já usufruído) e/ou eventual prorrogação a demonstrar efetivo interesse da parte autora na utilização do meio judicial, uma vez que não houve, tanto por parte da Autarquia Previdenciária quanto por parte da empregadora apreciação dos documentos relativos ao pedido objeto desta lide, nem eventual negativa em conceder tal benefício.



Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) juntar prévio pedido administrativo junto ao INSS.

-) juntar comprovante do pedido de prorrogação da licença maternidade perante o empregador, já que de acordo com os extratos anexados o mesmo foi o responsável pelo pagamento de todo o período de licença maternidade e, nestes termos, justificar a competência jurisdicional da propositura da ação perante este Juízo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANIA MARIA DENTALLI DINISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possibilitando tal destaque.

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004802-04.2018.403.0000 e verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação ao valor incontroverso referente à verba honorária contratual, este em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de ID nº 4737152, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

Altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possibilitando tal destaque.

Ante a decisão proferida nos autos dos Agravo de Instrumento nº 5022271-97.2017.403.0000, e verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação ao valor incontroverso referente à verba honorária contratual, este em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado nos despachos anteriores (ID's 2811289 e 3432927), remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: NAIRO JOSE MARTINELLI VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos pessoais.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2018.

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2018.**

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 6.678,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2018.**

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO JEFFERSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante do processo constante do termo de prevenção, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o seu pedido.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.**

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2018.**

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia completa da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.**

## DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde dos Embargos à Execução nº 5008294-79.2018.403.6183.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4461436) e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 4722307).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8550195).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora desde 06/07/2017.

No entanto, na data fixada pelo perito a parte autora não mais possuía qualidade de segurado, constando vínculo de trabalho com última remuneração em abril de 2010, e recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nos períodos de 23/03/2003 a 20/11/2003, de 08/01/2010 a 09/03/2010 e 29/04/2010 a 30/11/2012.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007525-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE VENENO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**DIRCE VENENO DUARTE** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 3611407.

Instada acerca da irregularidade quanto ao valor da causa, a parte autora apresentou petição Id. 4644497, regularizando a questão, sendo esta recebida como emenda à inicial (Id. 4827276).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, sendo o laudo anexado aos autos (Id. 8287825).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito em ortopedia, a Autora está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, pelo prazo de 6 meses. Fixou como data de início da incapacidade em 09/05/2018, data da realização da perícia.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito de incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica de pesquisa ao sistema do CNIS, além de vínculos anteriores, desde 03/01/1994, a Autora trabalhou como empregada doméstica no período de 01/1/2004 a 31/03/2012, e recolheu como contribuinte facultativo no período de 01/08/2016 a 30/04/2018. Além disso, foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/538.719.633-2 (de 01/02/10 a 12/05/10), NB 31/543.571.745-7 (de 17/11/10 a 28/07/11), NB 31/547.531.476-0 (de 15/08/11 a 09/11/11), NB 31/549.178.390-7 (de 16/12/11 a 23/11/13) e NB 31/605.167.291-9 (de 01/02/14 a 14/08/14).

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (09/05/2018), a Autora possuía qualidade de segurado e preencheu o requisito carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA QUEIROZ GAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pela senhora Perita, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 3874770).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8313591).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.



Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FELIX DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00096695020124036301 porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como em relação aos processos associados 00615102620084036301 e 00119533620084036183 vez que extintos sem resolução do mérito.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a perícia para o dia 18/07/18 às 10hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 000933171.2015.4.03.6301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como em relação ao processo associado 50033142620174036183 vez que extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/07/18 às 09:40, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua São Benedito, 76 - CEP 04735-000 - Santo Amaro - SP.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fãculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: KELLY TOBIAS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 06/08/18, às 8:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI - CRM 31563, especialidade hematologia, e designo a realização de perícia para o dia 06/08/2018, às 15 hs a ser realizada no consultório médico na Rua Clélia 2145 - conjunto 42 - Água Branca - São Paulo, CEP 05042001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Após, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Oportunamente, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4088

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037186-91.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039111-59.2014.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 539/546

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 129 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924, II, do NCPC, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034436-48.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034318-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034318-0)) - CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargantes deverão dar integral cumprimento ao despacho de fls. 07, juntando cópia da garantia do juízo (auto de penhora/dépósito/tela de bloqueio), certidão de intimação da penhora e da inicial e CDA dos autos executivos.

Outrossim, os embargantes deverão esclarecer se a empresa executada também figura no polo ativo dos presentes embargos ou somente sócios. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007983-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051689-83.2016.403.6182 ()) - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante/executada em face da decisão de fl. 74/76, que recebeu os Embargos à Execução sem atribuir-lhes efeito suspensivo. PA 0,10 Funda-se no art. 1022 do NCPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, alegando a embargante que não foram analisados os fundamentos e nem jurisprudência favorável no sentido de atribuir efeito suspensivo aos embargos, bem como não foi analisado o pedido de diferimento do recolhimento de custas processuais. A decisão atacada não padece de vício algum, uma vez que foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. PA 0,10 Há arestos do E. STJ nesse sentido:

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. PA 0,10 Confira-se julgado análogo do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Ademais isso, o pedido de diferimento do recolhimento de custas encontra-se prejudicado tendo em vista que os Embargos à Execução são isentos de custas, consoante dispõe o inciso VIII do anexo II da resolução 278 de 16/05/2007 do Conselho da Administração.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, e os REJEITO.

Cumpra-se a decisão de fls. 74/76 verso.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0527451-07.1997.403.6182** (97.0527451-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA DE SANTANA AGUIAR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrações a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030039-73.1999.403.6182** (1999.61.82.030039-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE MARIA PERAZOLO X ALEXANDRE PERAZOLO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequirente requereu o redirecionamento do feito em face dos administradores da sociedade empresária falida, entretanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a falência é forma regular de dissolução da pessoa jurídica e de que não havia comprovação da prática de crime falimentar (fls. 145). O recurso interposto em face dessa decisão foi improvido, em virtude da inexistência de provas concretas da ocorrência de crime falimentar ou irregularidades na falência. Por fim, a decisão foi mantida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Noticiou, finalmente, que a executada teve sua falência decretada e encerrada. Após o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejariam o redirecionamento da execução fiscal, requereu a exequirente a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequirente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados:

a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade

tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - enquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 07.02.2013 (fls.227) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos em que ocorreu a arrematação; o que até o momento não se comprovou. Aliás, a questão da responsabilidade dos sócios foi devidamente decidida a fls. 145 deste feito; e, em grau de recurso, foi negado seguimento ao agravo de instrumento e aos demais recursos interpostos pela exequente.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0053334-03.2003.403.6182** (2003.61.82.053334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO FLAMENGO DO ARPOADOR LTDA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X MONTY DAHAN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Vistos etc.Fl. 302/303: trata-se de petição de terceiro interessado (THIAGO TABORDA SIMÕES), afirmando que, em 25/10/2017, arrematou o bem imóvel penhorado no presente feito (matrícula 65.462 do 2º CRI/SP) nos autos da Ação n. 1038068-33.1999.826.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Assevera que a arrematação encontra-se perfeita e acabada. Requeru o cancelamento do registro da penhora havida na presente execução, para registro da carta de arrematação no cartório competente.Intimada para manifestação, a exequente (fls. 315 verso) requereu que fosse condicionado o cancelamento da penhora a realização de depósito na presente execução, porque: (i) o registro da penhora neste feito é anterior ao registro da penhora nos autos em que ocorreu a arrematação; (ii) o crédito tributário tem preferência a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista.É o relatório, decido.O auto e a carta de arrematação de fls. 305 e 306 demonstram que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, nos termos do artigo 903 do CPC/2015. Assim, faz-se necessário o cancelamento das penhoras anteriormente registradas, pois o imóvel arrematado foi adquirido a título originário e passa a integrar o patrimônio do arrematante, convertendo-se o bem penhorado em dinheiro. O adquirente, consequentemente, fica com o imóvel sem qualquer ônus, ônus esse que recairá sobre o valor da arrematação.Nesse sentido, colho o seguinte precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO TERCEIRO PREJUDICADO. CONCESSÃO DA ORDEM. ARREMATACÃO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. 1- Impetrante figura como terceiro prejudicado pelo ato judicial ora atacado, e não como parte no processo, não se lhe exigindo, como condição para impetrar mandado de segurança, a interposição do recurso cabível em face da decisão que lhe é desfavorável. 2- Dispõe o parágrafo 1º do artigo 499 do Código de Ritos, com efeito, que cumpre (...) ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. 3- Verifica-se que é legítima a impetração do mandado de segurança por terceiro prejudicado, in casu o arrematante, não se lhe exigindo o uso recursal do Código de Processo, até mesmo

porque não fez parte da lide em andamento no Juízo da Execução Fiscal. Incidência da Súmula nº 202 do C. STJ. 4- Em razão da arrematação, com a aquisição do imóvel sub judice por terceiro, em outra ação executiva - no caso, ação trabalhista -, tem-se que a penhora efetivada no Juízo da Execução Fiscal impetrado, não pode mais prevalecer em relação ao arrematante. 5- Ainda que mais de uma penhora tenha sido realizada, a posterior arrematação do imóvel, de forma perfeita e acabada, autoriza o cancelamento da inscrição das eventuais penhoras realizadas, ainda que precedentes, em outras demandas, uma vez que elas se sub-rogam no produto da arrematação realizada em uma das execuções. 6- Segurança concedida. (MS 00105703520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifo nosso) Dessa forma, em que pese a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não estar sujeita ao concurso de credores (art. 29 da Lei 6.830/80), a preferência do crédito tributário da exequente (art. 186 e 187 do CTN) deverá ser exercida perante o d. Juízo Cível, pois ele é competente, em termos absolutos, para decidir sobre o destino do levantamento. Não há como este Juízo Especializado imiscuir-se nessa questão. O registro da penhora havida no presente feito, porém, deve ser cancelado, pois o bem foi originariamente adquirido por outrem, estranho ao processo. Na jurisprudência, não há dúvidas sobre o caráter originário da aquisição em arrematação judicial. E da boa-fé que se deve inferir, em relação ao arrematante. Permito-me exemplificar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. AQUISIÇÃO EM LEILÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA TRANSFERÊNCIA. LIBERAÇÃO DO BEM. 1. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra o senhor LUIZ GOMES MONTEIRO, efetivou-se a penhora de um imóvel em novembro de 2004. Essa constrição, contudo, não foi registrada no cartório respectivo e, em julho de 2009, o mesmo bem foi levado a leilão na Justiça do Trabalho e adquirido pelo senhor ALEXANDRO VIEIRA SILVA. Com isso, o atual proprietário, tendo sua propriedade e posse ameaçada, ajuizou os presentes embargos de terceiro, buscando liberar o bem da constrição remanescente da execução fiscal. 2. A maior preocupação nos casos em que se postula a liberação do bem penhorado deve ser impedir que o crédito tributário fique desguamecido de garantias e reste, ao fim, inadimplido por artifício do devedor que provoca sua insolvência ou que realiza negócios jurídicos fictícios, impregnados de má-fé, para ocultar bens. Assim, a matéria dos embargos de terceiros devolvida ao Tribunal por remessa obrigatória deve priorizar o exame da ocorrência de eventual fraude à execução fiscal, a fim de perquirir a eficácia da transferência do bem do executado para o terceiro embargante em face da Fazenda Nacional. 3. No caso dos autos, contudo, a hipótese não se confunde com a de realização de negócio jurídico pelo contribuinte devedor, a qual atrairia a incidência do art. 185 do CTN, mas, sim, de alienação do imóvel em praça realizada pela Justiça Trabalhista. Trata-se, portanto, de hipótese em que o Poder Judiciário substitui a vontade do executado, não podendo, à evidência, cogitar-se de tentativa do particular de desfazer-se do seu patrimônio. Em princípio, sequer há qualquer relação entre o arrematante e o devedor executado, pois a aquisição é originária. 4. Dessa feita, observa-se que o imóvel objeto da constrição foi regularmente adquirido pelo autor, fato confirmado pela cópia da carta de arrematação, e essa transferência é oponível à Fazenda Nacional. 5. É de se ressaltar, ademais, que nada se trouxe aos autos no sentido de elidir a presunção de boa-fé do embargante, e terceiro adquirente, de sorte que não registrada a penhora no cartório de imóveis, seria de se presumir realmente que nenhum gravame restringia o direito sobre o bem. Reexame Necessário desprovido. (TRF5, REO 00026449020124059999, REO - Remessa Ex Offício - 543256, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 18/10/2012, p. 150) Na doutrina civilista, não restam dúvidas de que a aquisição, sem relação com o titular anterior do domínio, confere direito originário ao adquirente: para Carlos Roberto Gonçalves, sempre que não houver relação causal entre a propriedade adquirida e a situação anterior da coisa, está-se diante da aquisição originária (Direito civil brasileiro, v. V. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 231); segundo Arnaldo Rizzardo, na aquisição derivada está sempre presente um vínculo entre duas pessoas, estabelecido em uma relação inter vivos ou causa mortis, ao passo que na originária não se constata uma relação jurídica entre o adquirente e o antigo proprietário (Direito das coisas. 3 ed. São Paulo: Forense, 2007, p. 244); finalmente, para Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes, a aquisição originária se verifica quando o modo aquisitivo não guarda relação de causalidade com o estado jurídico anterior de domínio, e que não decorre de relação jurídica estabelecida com o proprietário anterior como ocorre no contrato de compra e venda (Código civil interpretado conforme a constituição da república, v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 519). Estabelecida essa premissa de forma sólida, só resta ao exequente, cuja penhora concorreu com outra, habilitar-se perante o Juízo da arrematação para alegar sua preferência, como dispõem os arts. 908/9 do Código de Processo Civil vigente: Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 1o No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 2o Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá. O art. 130 do Código Tributário Nacional, se interpretado corretamente, anda na mesma linha. O dispositivo determina a responsabilidade do arrematante apenas pelos tributos reais e as taxas relacionadas com bem (o que não é o caso dos autos). E mesmo assim, em se tratando de arrematação em hasta pública, sub-rogam-se no preço, liberando-se o adquirente a título originário. Transcrevo: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. O Juiz a quem compete decidir sobre as preferências é aquele que determinou a arrematação. Essa competência é de natureza absoluta. Não pode ser relativizada, suprimida ou ladeada por ato deste Juízo da Execução Fiscal. Trata-se de situação especial, perante a qual não prevalece a imunidade habitual da Fazenda ao concurso de credores. Ademais, o modo como se pretende valer dessa suposta imunidade - que, repito, não se aplica ao caso por conflito com o sistema de satisfação do credor - é descabido: não há como impor ao arrematante, adquirente originário, que suporte os efeitos - no caso, a manutenção de penhora sobre bem arrematado - do exercício da preferência de um crédito do qual não é devedor, nem responsável. Diante do exposto, defiro o pedido do terceiro interessado/arrematante. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel de n. matrícula 65.462, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 147). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014710-11.2005.403.6182** (2005.61.82.014710-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB DA UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos, em face da decisão de fls. 84/93, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 40/49. Afirma a ocorrência de Erro material no dispositivo, por constar o termo recuperação extrajudicial no lugar de liquidação extrajudicial. É o Relatório. Decido. Razão assiste à embargante, realmente constou equivocadamente no dispositivo o termo recuperação extrajudicial quando o correto seria liquidação extrajudicial. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para que o parágrafo a seguir faça parte integrante do decisum, em substituição ao texto equivocadamente proferido no dispositivo, permanecendo inalterado o restante do texto prolatado. Onde se lê: Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar da anuidade de 2002 a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados até a data de decretação da recuperação extrajudicial (20/01/2003), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Insolvente, e HOMOLOGO o pedido da exequente de desistência da anuidade de 2003, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil; Leia-se: Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar da anuidade de 2002 a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados até a data de decretação da liquidação extrajudicial (20/01/2003), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Insolvente, e HOMOLOGO o pedido da exequente de desistência da anuidade de 2003, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001980-60.2008.403.6182** (2008.61.82.001980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039426-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA X CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE CELSO DE MOURA RICARDO em face da decisão de fls. 761, na qual foi determinada sua exclusão do polo passivo, mas não houve a condenação em honorários, porque deu-se a pedido da exequente. Afirma a existência de obscuridade na decisão, porque não houve a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Na exceção de pré-executividade de fls. 618/653 foi alegado: prescrição, nulidade, inconstitucionalidade do encargo legal, multa confiscatória e inconstitucionalidade da SELIC, não fazendo qualquer alusão a ilegitimidade/responsabilidade tributária do espólio excipiente. A decisão de fls. 723/734 apreciou todos os pedidos, rejeitando a exceção. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 751). Dessa forma, a exclusão do polo passivo deu-se a pedido da exequente, não havendo porque condená-la em honorários de sucumbência. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Anulatória n. 00174112220174036182, na qual o espólio embargante/excipiente consta como autor e pretende o reconhecimento de ausência de legitimidade passiva/responsabilidade tributária. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022257-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP367166 - ELIANE BEGA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 337/342, que acolheu a exceção de pré-executividade para limitar a multa punitiva para o percentual de 100% e declarou fraude à execução dos imóveis de matrícula 79.651 e 80.905 do 6º CRI. Afirma a embargante que os atuais representantes legais da empresa executada são IBSEN AUGUSTO RAMENZONI e KRISTINA RAMENZONI, que podem ser intimados para os atos processuais no estabelecimento da executada, Rua Ary, n. 155, CEP 13490-970, Cordeirópolis - SP. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A Sra. DANIELA RAMENZONI foi indicada pela exequente (fls. 333 verso) e consta no cadastro da Receita Federal como representante legal da executada (fls. 335/336). Portanto, não havia informações nos autos capazes de identificar os atuais administradores, apresentados na petição que vinculou os Embargos de Declaração, constantes da ficha da JUCESP de fls. 395. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é consideração de representantes legais ora indicados. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento. Diante da informação trazida na petição de fls. 383/395, acerca dos novos representantes legais da executada (IBSEN AUGUSTO RAMENZONI e KRISTINA RAMENZONI), reconsidero em parte a decisão de fls. 342, no que se refere à intimação da representante legal indicada às fls. 333-v e determino que, após a formalização das penhoras determinadas nos itens I e II de fls. 342, expeça-se carta precatória para intimação dos representantes legais indicados às fls. 384. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068142-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Ante a manifestação retro, prossiga-se com as hastas designadas. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047076-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIME CARLIK(SP231642 - MARCIO KUPERMAN CARLIK)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055322-10.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007421-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEN(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010264-47.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDREA SOUZA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo conselho exequite em face da decisão de fls. 59/66, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores que excedam o patamar de 35,75 UFIR de cada anuidade em cobro, corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador.Afirma que tanto a Defensoria Pública da União quanto o Conselho exequite integram a mesma Fazenda Pública, não sendo, assim, devidos honorários advocatícios, conforme orienta a Súmula 421 do E. STJ, a pena da caracterização do instituto da confusão previsto no artigo 381 do Código Civil.É o Relatório. Decido.Embora a decisão embargada não padeça de contradição, omissão ou obscuridade, para que não pare qualquer dúvida quanto a sua regularidade, deve ser integrada com a fundamentação a seguir, que sustenta a condenação do Conselho Profissional exequite em honorários de sucumbência.Os honorários advocatícios são devidos ao final da demanda quando a Defensoria Pública restar vencedora. A verba deve ser destinada ao aparelhamento da instituição e à capacitação profissional de seus membros e servidores, conforme preceitua o art. 4º, XXI, da LC 80/1994, salvo quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, por imperativo da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. A exceção contida nessa orientação sumular não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, porque são autarquias corporativas (sui generis), tendo em vista a autonomia financeira e patrimonial, decorrente do pagamento de anuidades, multas e emolumentos, pelos profissionais e entidades inscritas. Assim, não são mantidas pelo Erário, o que afasta a possibilidade da pertinência estatuída pela S. N. 421, em referência. Não se confundem com as pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento, apenas para que a fundamentação acima faça parte integrante da decisão embargada, sem modificação do dispositivo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039111-59.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da penhora e ao levantamento do seguro-garantia. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013202-78.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DACIO GOMYDE PRETONI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013467-80.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ DE VIANNA BARROS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013685-11.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBEN DA PENHA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026346-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa executada em face da decisão de fls. 137/145, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro, referente a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas não condenou a exequite em honorários, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, porque a sucumbência deu-se apenas em parte mínima.Afirma a embargante que a decisão é omissa e obscura no que tange a não condenação da Fazenda Pública em sucumbência, tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente por impulso processual da embargante. Dessa forma, caberia a condenação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 85 do CPC/2015, devido ao princípio da causalidade.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.A exclusão da sucumbência nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deu-se porque a parcela a ser excluída é mínima em face do montante em cobro no executivo.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou



erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísu, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038644-12.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS FERRARA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas satisfeitas a fls. 16. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009693-71.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL NOMEINI MATOSO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010893-16.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO MURILO SOUSA CUNHA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011443-11.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO CORDEIRO DA ROCHA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030621-43.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TIAGO NUNES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030785-08.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28.05.2015, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 06.12.2017, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o parcelamento do débito em cobro. Tutela de Urgência foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 60. Instada a se manifestar, a exequirente requereu a extinção do feito diante do seu ajuizamento após o parcelamento do débito em cobro (fls. 62/71). É o relatório. DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. Verifica-se que a execução foi proposta em 25.10.2017 e o acordo foi firmado em 25.09.2017 (fls. 62/71), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI). Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade pelos motivos e fundamentos expostos, ante a falta de condição da ação. DISPOSITIVO Isto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua das condições da ação precitadas.

Levando em conta que a exequente provocou a ação executiva para cobrança de crédito já parcelado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos:a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; e,b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito.Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC/2015), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% e 4%, respectivamente, do valor da causa atualizado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.